LegiX

O SEU BRAÇO DIREITO

Código das Sociedades Comerciais

Aprovado pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro.

O presente diploma entrou em vigor em 1 de Novembro de 1986, com excepção do artigo 35º, cuja vigência foi fixada em diploma legal posterior.

A presente versão, aquando da sua realização, contemplou as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas:

– Alterações:

a) Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril;
b) Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho;
c) Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de Julho;
d) Decreto-Lei nº 20/93, de 26 de Janeiro;
e) Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro;
f) Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro;
g) Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro;
h) Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro;
i) Decreto-Lei nº 36/2000, de 14 de Março;
j) Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Março;
l) Decreto-Lei nº 162/2002, de 11 de Julho.

– Revogações:

a) Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril (suplemento), que aprovou o Código dos Valores Mobiliários.
b) Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.
b) Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro, que aprovou o novo Código dos Valores Mobiliários.

As posteriores alterações estão inseridas no próprio articulado.

Última alteração: Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril.

Gerado automaticamente em 15-Fev-2012 referente a 13-Abr-2011 a partir do LegiX.
Não dispensa a consulta do Diário da República.

© 2012 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Índice

DL 262/86 5
TÍTULO I – Parte geral 6
CAPÍTULO I – Âmbito de aplicação 6
CAPÍTULO II – Personalidade e capacidade 7
CAPÍTULO III – Contrato de sociedade 8
SECÇÃO I – Celebração e registo 8
SECÇÃO II – Obrigações e direitos dos sócios 13
SUBSECÇÃO I – Obrigações e direitos dos sócios em geral 13
SUBSECÇÃO II – Obrigação de entrada 14
SUBSECÇÃO III – Conservação do capital 17
SECÇÃO III – Regime da sociedade antes do registo Invalidade do contrato 19
CAPÍTULO IV – Deliberações dos sócios 24
CAPÍTULO V – Administração e fiscalização 28
CAPÍTULO VI – Apreciação anual da situação da sociedade 29
CAPÍTULO VII – Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade 34
CAPÍTULO VIII – Alterações do contrato 39
SECÇÃO I – Alterações em geral 39
SECÇÃO II – Aumento do capital 39
SECÇÃO III – Redução do capital 42
CAPÍTULO IX – Fusão de sociedades 43
SECÇÃO I 43
SECÇÃO II – Fusões transfronteiriças 54
CAPÍTULO X – Cisão de sociedades 57
CAPÍTULO XI – Transformação de sociedades 61
CAPÍTULO XII – Dissolução da sociedade 64
CAPÍTULO XIII – Liquidação da sociedade 66
CAPÍTULO XIV – Publicidade de actos sociais 72
CAPÍTULO XV – Fiscalização pelo Ministério Público 74
CAPÍTULO XVI – Prescrição 75
TÍTULO II – Sociedades em nome colectivo 76
CAPÍTULO I – Características e contrato 76
CAPÍTULO II – Deliberações dos sócios e gerência 81
CAPÍTULO III – Alterações do contrato 82
CAPÍTULO IV – Dissolução e liquidação da sociedade 83
TÍTULO III – Sociedades por quotas 83
CAPÍTULO I – Características e contrato 83
CAPÍTULO II – Obrigações e direitos dos sócios 85
SECÇÃO I – Obrigação de entrada 85
SECÇÃO II – Obrigações de prestações acessórias 88
SECÇÃO III – Prestações suplementares 88
SECÇÃO IV – Direito à informação 89
SECÇÃO V – Direito aos lucros 90

priberam

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO III – Quotas 91
SECÇÃO I – Unidade, montante e divisão da quota 91
SECÇÃO II – Contitularidade da quota 92
SECÇÃO III – Transmissão da quota 93
SECÇÃO IV – Amortização da quota 96
SECÇÃO V – Execução da quota 99
SECÇÃO VI – Exoneração e exclusão de sócios 99
SECÇÃO VII – Registo das quotas 101
CAPÍTULO IV – Contrato de suprimento 102
CAPÍTULO V – Deliberações dos sócios 104
CAPÍTULO VI – Gerência e fiscalização 107
CAPÍTULO VII – Apreciação anual da situação da sociedade 111
CAPÍTULO VIII – Alterações do contrato 111
CAPÍTULO IX – Dissolução da sociedade 113
CAPÍTULO X – Sociedades unipessoais por quotas 114
TÍTULO IV – Sociedades anónimas 116
CAPÍTULO I – Características e contrato 116
CAPÍTULO II – Obrigações e direitos dos accionistas 121
SECÇÃO I – Obrigação de entrada 121
SECÇÃO II – Obrigação de prestações acessórias 122
SECÇÃO III – Direito à informação 123
SECÇÃO IV – Direito aos lucros 126
CAPÍTULO III – Acções 129
SECÇÃO I – Generalidades 129
SECÇÃO II – Oferta pública de aquisição de acções 131
SECÇÃO III – Acções próprias 132
SECÇÃO IV – Transmissão de acções 136
SUBSECÇÃO I – Formas de transmissão 136
SUBSECÇÃO II – Limitações à transmissão 137
SUBSECÇÃO III – Regime de registo e regime de depósito 138
SECÇÃO V – Acções preferenciais sem voto 139
SECÇÃO VI – Acções preferenciais remíveis 140
SECÇÃO VII – Amortização de acções 141
CAPÍTULO IV – Obrigações 142
SECÇÃO I – Obrigações em geral 142
SECÇÃO II – Modalidades de obrigações 147
CAPÍTULO V – Deliberações dos accionistas 153
CAPÍTULO VI – Administração, fiscalização e secretário da sociedade 161
SECÇÃO I – Conselho de administração 162
SECÇÃO II – Fiscalização 171
SECÇÃO III – Comissão de auditoria 181
SECÇÃO IV – Conselho de administração executivo 184
SECÇÃO V – Conselho geral e de supervisão 188
SECÇÃO VI – Revisor oficial de contas 193
SECÇÃO VII – Secretário da sociedade 193
CAPÍTULO VII – Publicidade de participações e abuso de informações 196
CAPÍTULO VIII – Apreciação anual da situação da sociedade 198
CAPÍTULO IX – Aumento e redução do capital 200
CAPÍTULO X – Dissolução da sociedade 203
TÍTULO V – Sociedades em comandita 203

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO I – Disposições comuns 203
CAPÍTULO II – Sociedades em comandita simples 206
CAPÍTULO III – Sociedades em comandita por acções 206
TÍTULO VI – Sociedades coligadas 207
CAPÍTULO I – Disposições gerais 207
CAPÍTULO II – Sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio 208
CAPÍTULO III – Sociedades em relação de grupo 209
SECÇÃO I – Grupos constituídos por domínio total 209
SECÇÃO II – Contrato de grupo paritário 211
SECÇÃO III – Contrato de subordinação 212
CAPÍTULO IV – Apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas 216
TÍTULO VII – Disposições penais e de mera ordenação social 220
TÍTULO VIII – Disposições finais e transitórias 227

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Código das Sociedades Comerciais

DL 262/86

Artigo 1º

Aprovação do Código das Sociedades Comerciais

É aprovado o Código das Sociedades Comerciais, que faz parte do presente decreto-lei.

Artigo 2º

Começo de vigência

1 – O Código das Sociedades Comerciais entra em vigor em 1 de Novembro de 1986, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 – A data da entrada em vigor do artigo 35º será fixada em diploma legal.

Artigo 3º

Revogação do direito anterior

1 – É revogada toda a legislação relativa às matérias reguladas no Código das Sociedades Comerciais, designadamente:

a) Os artigos 21º a 23º e 104º a 206º do Código Comercial;
b) A Lei de 11 de Abril de 1901;
c) O Decreto nº 1645, de 15 de Junho de 1915;
d) O Decreto-Lei nº 49 381, de 15 de Novembro de 1969;
e) O Decreto-Lei nº 1/71, de 6 de Janeiro;
f) O Decreto-Lei nº 397/71, de 22 de Setembro;
g) O Decreto-Lei nº 154/72, de 10 de Maio;
h) O Decreto-Lei nº 598/73, de 8 de Novembro;
i) O Decreto-Lei nº 389/77, de 15 de Setembro.

2 – As disposições do Código das Sociedades Comerciais não revogam os preceitos de lei que consagram regimes especiais para certas sociedades.

Artigo 4º

Remissões para disposições revogadas

Quando disposições legais ou contratuais remeterem para preceitos legais revogados por esta lei, entende-se que a remissão valerá para as correspondentes disposições do Código das Sociedades Comerciais, salvo se a interpretação daquelas impuser solução diferente.

Artigo 5º

Diploma especial

(Revogado pelo artigo 15º, nº 1, alínea c) do Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro, que aprovou o novo Código dos Valores Mobiliários)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

TÍTULO I
Parte geral

CAPÍTULO I
Âmbito de aplicação

Artigo 1º
Âmbito geral de aplicação

1 – A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.

2 – São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.

3 – As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.

4 – As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no nº 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Artigo 2º
Direito subsidiário

Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado.

Artigo 3º
Lei pessoal

1 – As sociedades comerciais têm como lei pessoal a lei do Estado onde se encontre situada a sede principal e efectiva da sua administração. A sociedade que tenha em Portugal a sede estatutária não pode, contudo, opor a terceiros a sua sujeição a lei diferente da lei portuguesa.

2 – A sociedade que transfira a sua sede efectiva para Portugal mantém a personalidade jurídica, se a lei pela qual se regia nisso convier, mas deve conformar com a lei portuguesa o respectivo contrato social.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, deve um representante da sociedade promover o registo do contrato pelo qual a sociedade passa a reger-se.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A sociedade que tenha sede efectiva em Portugal pode transferi-la para outro país, mantendo a sua personalidade jurídica, se a lei desse país nisso convier.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – A deliberação de transferência da sede prevista no número anterior deve obedecer aos requisitos para as alterações do contrato de sociedade, não podendo em caso algum ser tomada por menos de 75% dos votos correspondentes ao capital social. Os sócios que não tenham votado a favor da deliberação podem exonerar-se da sociedade, devendo notificá-la da sua decisão no prazo de 60 dias após a publicação da referida deliberação.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 4º
Sociedades com actividade em Portugal

1 – A sociedade que não tenha a sede efectiva em Portugal, mas deseje exercer aqui a sua actividade por mais de um ano deve instituir uma representação permanente e cumprir o disposto na lei portuguesa sobre registo comercial.

2 – A sociedade que não cumpra o disposto no número anterior fica, apesar disso, obrigada pelos actos praticados em seu nome em Portugal e com ela respondem solidariamente as pessoas que os tenham praticado, bem como os gerentes ou administradores da sociedade.

3 – Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal pode, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, ordenar que a sociedade que não dê cumprimento ao disposto no nº 1 cesse a sua actividade no País e decretar a liquidação do património situado em Portugal.

(Redacção rectificada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

4 – O disposto nos números anteriores não se aplica às sociedades que exerçam actividade em Portugal ao abrigo da liberdade de prestação de serviços conforme previsto na Directiva nº 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 4º-A
Forma escrita

A exigência ou a previsão de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado, feita no presente Código em relação a qualquer acto jurídico, considera-se cumprida ou verificada ainda que o suporte em papel ou a assinatura sejam substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação que assegurem níveis pelo menos equivalentes de inteligibilidade, de durabilidade e de autenticidade.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO II
Personalidade e capacidade

Artigo 5º
Personalidade

As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Artigo 6º
Capacidade

1 – A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

inseparáveis da personalidade singular.

2 – As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3 – Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

4 – As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

5 – A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

CAPÍTULO III
Contrato de sociedade

SECÇÃO I
Celebração e registo

Artigo 7º
Forma e partes do contrato

1 – O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2 – O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.

3 – Para os efeitos do número anterior, contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

4 – A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respectivas disposições desta lei.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 247-B/2008, 30 de Dezembro, com entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 8º
Participação dos cônjuges em sociedades

1 – É permitida a constituição de sociedades entre cônjuges, bem como a participação destes em sociedades, desde que só um deles assuma responsabilidade ilimitada.

2 – Quando uma participação social for, por força do regime matrimonial de bens, comum aos dois cônjuges, será considerado como sócio, nas relações com a sociedade, aquele que tenha celebrado o contrato de sociedade ou, no caso de aquisição posterior ao contrato, aquele por quem a participação tenha vindo ao casal.

3 – O disposto no número anterior não impede o exercício dos poderes de administração atribuídos pela lei civil ao cônjuge do sócio que se encontrar impossibilitado, por qualquer causa,

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

de a exercer nem prejudica os direitos que, no caso de morte daquele que figurar como sócio, o cônjuge tenha à participação.

Artigo 9º
Elementos do contrato

1 – Do contrato de qualquer tipo de sociedade devem constar:

a) Os nomes ou firmas de todos os sócios fundadores e os outros dados de identificação destes;

b) O tipo de sociedade;

c) A firma da sociedade;

d) O objecto da sociedade;

e) A sede da sociedade;

f) O capital social, salvo nas sociedades em nome colectivo em que todos os sócios contribuam apenas com a sua indústria;

g) A quota de capital e a natureza da entrada de cada sócio, bem como os pagamentos efectuados por conta de cada quota;

h) Consistindo a entrada em bens diferentes de dinheiro, a descrição destes e a especificação dos respectivos valores;

i) Quando o exercício anual for diferente do ano civil, a data do respectivo encerramento, a qual deve coincidir com o último dia do mês de calendário, sem prejuízo do previsto no artigo 7º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 – São ineficazes as estipulações do contrato de sociedade relativas a entradas em espécie que não satisfaçam os requisitos exigidos nas alíneas g) e h) do nº 1.

3 – Os preceitos dispositivos desta lei só podem ser derrogados pelo contrato de sociedade, a não ser que este expressamente admita a derrogação por deliberação dos sócios.

(A redacção da alínea i) foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

Artigo 10º
Requisitos da firma

1 – Os elementos característicos das firmas das sociedades não podem sugerir actividade diferente da que constitui o objecto social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

2 – Quando a firma da sociedade for constituída exclusivamente por nomes ou firmas de todos, algum ou alguns sócios deve ser completamente distinta das que já se acharem registadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

3 – A firma da sociedade constituída por denominação particular ou por denominação e nome ou firma de sócio não pode ser idêntica à firma registada de outra sociedade, ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho.)

4 – Não são admitidas denominações constituídas exclusivamente por vocábulos de uso corrente, que permitam identificar ou se relacionem com actividade, técnica ou produto, bem como

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

topónimos e qualquer indicação de proveniência geográfica.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho.)

5 – Da denominação das sociedades não podem fazer parte:

a) Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da sociedade, designadamente expressões correntemente usadas na designação de organismos públicos ou de pessoas colectivas sem finalidade lucrativa;

b) Expressões proibidas por lei ou ofensivas da moral ou dos bons costumes.

(No seguimento das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho, a presente redacção corresponde à anterior al. c) dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 11º
Objecto

1 – A indicação do objecto da sociedade deve ser correctamente redigida em língua portuguesa.

2 – Como objecto da sociedade devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer.

3 – Compete aos sócios deliberar sobre as actividades compreendidas no objecto contratual que a sociedade efectivamente exercerá, bem como sobre a suspensão ou cessação de uma actividade que venha sendo exercida.

4 – A aquisição pela sociedade de participações em sociedades de responsabilidade limitada abrangidas por esta lei cujo objecto seja igual àquele que a sociedade está exercendo, nos termos do número anterior, não depende de autorização no contrato de sociedade nem de deliberação dos sócios, salvo disposição diversa do contrato.

5 – O contrato pode ainda autorizar, livre ou condicionalmente, a aquisição pela sociedade de participações como sócio de responsabilidade ilimitada ou de participações em sociedades com objecto diferente do acima referido, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

6 – A gestão de carteira de títulos pertencentes à sociedade pode constituir objecto desta.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 12º
Sede

1 – A sede da sociedade deve ser estabelecida em local concretamente definido.

2 – Salvo disposição em contrário no contrato da sociedade, a administração pode deslocar a sede da sociedade dentro do território nacional.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A sede da sociedade constitui o seu domicílio, sem prejuízo de no contrato se estipular domicílio particular para determinados negócios.

Artigo 13º
Formas locais de representação

1 – Sem dependência de autorização contratual, mas também sem prejuízo de diferentes disposições do contrato, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

2 – A criação de sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação depende de deliberação dos sócios, quando o contrato a não dispense.

Artigo 14º
Expressão do capital

O montante do capital social deve ser sempre e apenas expresso em moeda com curso legal em Portugal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

Artigo 15º
Duração

1 – A sociedade dum por tempo indeterminado se a sua duração não for estabelecida no contrato.

2 – A duração da sociedade fixada no contrato só pode ser aumentada por deliberação tomada antes de esse prazo ter terminado; depois deste facto, a prorrogação da sociedade dissolvida só pode ser deliberada nos termos do artigo 161º.

Artigo 16º
Vantagens, indemnizações e retribuições

1 – Devem exarar-se no contrato de sociedade, com indicação dos respectivos beneficiários, as vantagens concedidas a sócios em conexão com a constituição da sociedade, bem como o montante global por esta devido a sócios ou terceiros, a título de indemnização ou de retribuição de serviços prestados durante essa fase, exceptuados os emolumentos e as taxas de serviços oficiais e os honorários de profissionais em regime de actividade liberal.

2 – A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna esses direitos e acordos ineficazes para com a sociedade, sem prejuízo de eventuais direitos contra os fundadores.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 17º
Acordos parassociais

1 – Os acordos parassociais celebrados entre todos ou entre alguns sócios pelos quais estes, nessa qualidade, se obriguem a uma conduta não proibida por lei têm efeitos entre os intervenientes, mas com base neles não podem ser impugnados actos da sociedade ou dos sócios para com a sociedade.

2 – Os acordos referidos no número anterior podem respeitar ao exercício do direito de voto, mas não à conduta de intervenientes ou de outras pessoas no exercício de funções de administração ou de fiscalização.

3 – São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;

b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;

c) Exercendo o direito de voto ou abstendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 18º
Registo do contrato

1 – Quando não tenham convencionado entradas em espécie ou aquisições de bens pela sociedade, os interessados na constituição da sociedade podem apresentar na competente conservatória do registo comercial requerimento para registo prévio do contrato juntamente com um projecto completo do contrato de sociedade.

2 – O contrato de sociedade deve ser redigido nos precisos termos do projecto previamente registado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – No prazo de 15 dias após a celebração do contrato, deve ser apresentada ao conservador, por um dos sócios subscritores ou, no caso de o contrato ter sido celebrado por escritura pública, pelo notário, cópia certificada do contrato para conversão do registo em definitivo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável à constituição das sociedades anónimas, quando efectuada com apelo a subscrição pública.

5 – No caso de os interessados não terem adoptado o processo permitido pelos nºs 1 a 3, o contrato da sociedade, depois de celebrado na forma legal, deve ser inscrito no registo comercial, nos termos da lei respectiva.

Artigo 19º
Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo

1 – Com o registo definitivo do contrato, a sociedade assume de pleno direito:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Os direitos e obrigações decorrentes dos negócios jurídicos referidos no artigo 16º, nº 1;

b) Os direitos e obrigações resultantes da exploração normal de um estabelecimento que constitua objecto de uma entrada em espécie ou que tenha sido adquirido por conta da sociedade, no cumprimento de estipulação do contrato social;

c) Os direitos e obrigações emergentes de negócios jurídicos concluídos antes do acto de constituição e que neste sejam especificados e expressamente ratificados;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

d) Os direitos e obrigações decorrentes de negócios jurídicos celebrados pelos gerentes ou administradores ao abrigo de autorização dada por todos os sócios no acto de constituição.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Os direitos e obrigações decorrentes de outros negócios jurídicos realizados em nome da sociedade, antes de registado o contrato, podem ser por ela assumidos mediante decisão da administração, que deve ser comunicada à contraparte nos 90 dias posteriores ao registo.

3 – A assunção pela sociedade dos negócios indicados nos nºs 1 e 2 retrotrai os seus efeitos à data da respectiva celebração e libera as pessoas indicadas no artigo 40º da responsabilidade aí prevista, a não ser que por lei estas continuem responsáveis.

4 – A sociedade não pode assumir obrigações derivadas de negócios jurídicos não mencionados no contrato social que versem sobre vantagens especiais, despesas de constituição, entradas em espécie ou aquisições de bens.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO II
Obrigações e direitos dos sócios

SUBSECÇÃO I
Obrigações e direitos dos sócios em geral

Artigo 20º
Obrigações dos sócios

Todo o sócio é obrigado:

a) A entrar para a sociedade com bens susceptíveis de penhora ou, nos tipos de sociedade em que tal seja permitido, com indústria;

b) A quinhoar nas perdas, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

Artigo 21º
Direitos dos sócios

1 – Todo o sócio tem direito:

a) A quinhoar nos lucros;

b) A participar nas deliberações de sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;

c) A obter informações sobre a vida da sociedade, nos termos da lei e do contrato;

d) A ser designado para os órgãos de administração e de fiscalização da sociedade, nos termos da lei e do contrato.

2 – É proibida toda a estipulação pela qual deva algum sócio receber juros ou outra importância certa em retribuição do seu capital ou industria.

Artigo 22º
Participação nos lucros e perdas

1 – Na falta de preceito especial ou convenção em contrário, os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade segundo a proporção dos valores das respectivas participações no capital.

2 – Se o contrato determinar somente a parte de cada sócio nos lucros, presumir-se-á ser a mesma a sua parte nas perdas.

3 – É nula a cláusula que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isente de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto quanto a sócios de indústria.

4 – É nula a cláusula pela qual a divisão de lucros ou perdas seja deixada ao critério de terceiro.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 23º
Usufruto e penhor de participações

1 – A constituição de usufruto sobre participações sociais, após o contrato de sociedade, está sujeita à forma exigida e às limitações estabelecidos para a transmissão destas.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Os direitos do usufrutuário são os indicados nos artigos 1466º e 1467º do Código Civil, com as modificações previstas na presente lei, e os mais direitos que nesta lhe são atribuídos.

3 – O penhor de participações sociais só pode ser constituído na forma exigida e dentro das limitações estabelecidas para a transmissão entre vivos de tais participações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Os direitos inerentes à participação, em especial o direito aos lucros, só podem ser exercidos pelo credor pignoratício quando assim for convencionado pelas partes.

Artigo 24º
Direitos especiais

1 – Só por estipulação no contrato de sociedade podem ser criados direitos especiais de algum sócio.

2 – Nas sociedades em nome colectivo, os direitos especiais atribuídos a sócios são intransmissíveis, salvo estipulação em contrário.

3 – Nas sociedades por quotas, e salvo estipulação em contrário, os direitos especiais de natureza patrimonial são transmissíveis com a quota respectiva, sendo intransmissíveis os restantes direitos.

4 – Nas sociedades anónimas, os direitos especiais só podem ser atribuídos a categorias de acções e transmitem-se com estas.

5 – Os direitos especiais não podem ser suprimidos ou coarctados sem o consentimento do respectivo titular, salvo regra legal ou estipulação contratual expressa em contrário.

6 – Nas sociedades anónimas, o consentimento referido no número anterior é dado por deliberação tomada em assembleia especial dos accionistas titulares de acções da respectiva categoria.

SUBSECÇÃO II
Obrigação de entrada

Artigo 25º
Valor da entrada e valor da participação

1 – O valor nominal da parte, da quota ou das acções atribuídas a um sócio no contrato de sociedade não pode exceder o valor da sua entrada, como tal se considerando ou a respectiva importância em dinheiro ou o valor atribuído aos bens no relatório do revisor oficial de contas, exigido pelo artigo 28º.

2 – No caso de acções sem valor nominal, o valor da entrada do sócio deve ser pelo menos igual ao montante do capital social correspondentemente emitido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

3 – Verificada a existência de erro na avaliação feita pelo revisor, o sócio é responsável pela diferença que porventura exista, até ao valor nominal da sua participação ou, no caso de acções sem valor nominal, até ao valor de emissão destas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

4 – Se a sociedade for privada, por acto legítimo de terceiro, do bem prestado pelo sócio ou se tornar impossível a prestação, bem como se for ineficaz a estipulação relativa a uma entrada em espécie, nos termos previstos no artigo 9º, nº 2, deve o sócio realizar em dinheiro a sua participação, sem prejuízo da eventual dissolução da sociedade, por deliberação dos sócios ou por se verificar a hipótese prevista no artigo 142º, nº 1, alínea b).

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio, correspondendo ao anterior nº 3.)

Artigo 26º
Tempo das entradas

1 – As entradas dos sócios devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 – Sempre que a lei o permita, as entradas podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico, a contar da data do registo definitivo do contrato de sociedade.

3 – Nos casos e nos termos em que a lei o permita, os sócios podem estipular contratualmente o diferimento das entradas em dinheiro.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 27º
Cumprimento da obrigação de entrada

1 – São nulos os actos da administração e as deliberações dos sócios que liberem total ou parcialmente os sócios da obrigação de efectuar entradas estipuladas, salvo no caso de redução do capital.

2 – A dação em cumprimento da obrigação de liberar a entrada em dinheiro pode ser deliberada como alteração do contrato de sociedade, com observância do preceituado relativamente a entradas em espécie.

3 – O contrato de sociedade pode estabelecer penalidades para a falta de cumprimento da obrigação de entrada.

4 – Os lucros correspondentes a partes, quotas ou acções não liberadas não podem ser pagos aos sócios que se encontrem em mora, mas devem ser-lhes creditados para compensação da dívida de entrada, sem prejuízo da execução, nos termos gerais ou especiais, do crédito da sociedade.

5 – Fora do caso previsto no número anterior, a obrigação de entrada não pode extinguir-se por compensação.

6 – A falta de realização pontual de uma prestação relativa a uma entrada importa o vencimento de todas as demais prestações em dívida pelo mesmo sócio, ainda que respeitem a outras partes, quotas ou acções.

Artigo 28º
Verificação das entradas em espécie

1 – As entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um revisor oficial de contas sem interesses na sociedade, designado por deliberação dos sócios na qual estão impedidos de votar os sócios que efectuam as entradas.

2 – O revisor que tenha elaborado o relatório exigido pelo número anterior não pode, durante dois anos contados da data do registo do contrato de sociedade, exercer quaisquer cargos ou funções profissionais nessa sociedade ou em sociedades que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – O relatório do revisor deve, pelo menos:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Descrever os bens;

b) Identificar os seus titulares;

c) Avaliar os bens, indicando os critérios utilizados para a avaliação;

d) Declarar se os valores encontrados atingem ou não o valor nominal da parte, quota ou acções atribuídas aos sócios que efectuaram tais entradas, acrescido dos prémios de emissão, se for caso disso, ou a contrapartida a pagar pela sociedade.

(Redacção rectificada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

e) No caso de acções sem valor nominal, declarar se os valores encontrados atingem ou não o montante do capital social correspondentemente emitido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

4 – O relatório deve reportar-se a uma data não anterior em 90 dias à do contrato de sociedade, mas o seu autor deve informar os fundadores da sociedade de alterações relevantes de valores, ocorridas durante aquele período, de que tenha conhecimento.

5 – O relatório do revisor deve ser posto à disposição dos fundadores da sociedade pelo menos 15 dias antes da celebração do contrato; o mesmo se fará quanto à informação referida no nº 4 até essa celebração.

6 – O relatório do revisor, incluindo a informação referida no nº 4, faz parte integrante da documentação sujeita às formalidades de publicidade prescritas nesta lei, podendo publicar-se apenas menção do depósito do relatório no registo comercial.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 29º
Aquisição de bens a accionistas

1 – A aquisição de bens por uma sociedade anónima ou em comandita por acções deve ser previamente aprovada por deliberação da assembleia geral, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Seja efectuada, directamente ou por interposta pessoa, a um fundador da sociedade ou a pessoa que desta se torne sócio no período referido na alínea c);

b) O contravalor dos bens adquiridos à mesma pessoa durante o período referido na alínea c) exceda 2% ou 10% do capital social, consoante este for igual ou superior a €50000, ou inferior a esta importância, no momento do contrato donde a aquisição resulte;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

c) O contrato de que provém a aquisição seja concluído antes da celebração do contrato de sociedade, simultaneamente com este ou nos dois anos seguintes ao registo do contrato de sociedade ou do aumento do capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O disposto no número anterior não se aplica a aquisições feitas em bolsa ou em processo judicial executivo ou compreendidas no objecto da sociedade.

3 – A deliberação da assembleia geral referida no nº 1 deve ser precedida de verificação do valor

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

dos bens, nos termos do artigo 28º, e será registada e publicada; nela não votará o fundador a quem os bens sejam adquiridos.

4 – Os contratos donde procedam as aquisições previstas no nº 1 devem ser reduzidos a escrito, sob pena de nulidade.

5 – São ineficazes as aquisições de bens previstas no nº 1 quando os respectivos contratos não forem aprovados pela assembleia geral.

Artigo 30º
Direitos dos credores quanto às entradas

1 – Os credores de qualquer sociedade podem:

a) Exercer os direitos da sociedade relativos às entradas não realizadas, a partir do momento em que elas se tornem exigíveis;

b) Promover judicialmente as entradas antes de estas se terem tomado exigíveis, nos termos do contrato, desde que isso seja necessário para a conservação ou satisfação dos seus direitos.

2 – A sociedade pode ilidir o pedido desses credores, satisfazendo-lhes os seus créditos com juros de mora, quando vencidos, ou mediante o desconto correspondente à antecipação, quando por vencer, e com as despesas acrescidas.

SUBSECÇÃO III
Conservação do capital

Artigo 31º
Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento

1 – Salvo os casos de distribuição antecipada de lucros e outros expressamente previstos na lei, nenhuma distribuição de bens sociais, ainda que a título de distribuição de lucros de exercício ou de reservas, pode ser feita aos sócios sem ter sido objecto de deliberação destes.

2 – As deliberações dos sócios referidas no número anterior não devem ser cumpridas pelos membros da administração se estes tiverem fundadas razões para crer que:

a) Alterações entretanto ocorridas no património social tornariam a deliberação ilícita, nos termos do artigo 32º;

b) A deliberação dos sócios viola o preceituado nos artigos 32º e 33º;

c) A deliberação de distribuição de lucros de exercício ou de reservas se baseou em contas da sociedade aprovadas pelos sócios, mas enfermando de vícios cuja correcção implicaria a alteração das contas de modo que não seria lícito deliberar a distribuição, nos termos dos artigos 32º e 33º.

3 – Os membros da administração que, por força do disposto no número anterior, tenham deliberado não efectuar distribuições deliberadas pela assembleia geral devem, nos oito dias seguintes à deliberação tomada, requerer, em nome da sociedade, inquérito judicial para verificação dos factos previstos nalguma das alíneas do número anterior, salvo se entretanto a sociedade tiver sido citada para a acção de invalidade de deliberação por motivos coincidentes com os da dita resolução.

4 – Sem prejuízo do disposto no Código de Processo Civil sobre o procedimento cautelar de

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

suspensão de deliberações sociais, a partir da citação da sociedade para a acção de invalidade de deliberação de aprovação do balanço ou de distribuição de reservas ou lucros de exercício não podem os membros da administração efectuar aquela distribuição com fundamento nessa deliberação.

5 – Os autores da acção prevista no número anterior, em caso de improcedência desta e provando-se que litigaram temerariamente ou de má fé, serão solidariamente responsáveis pelos prejuízos que a demora daquela distribuição tenha causado aos outros sócios.

Artigo 32º
Limite da distribuição de bens aos sócios

1 – Sem prejuízo do preceituado quanto à redução do capital social, não podem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade quando o capital próprio desta, incluindo o resultado líquido do exercício, tal como resulta das contas elaboradas e aprovadas nos termos legais, seja inferior à soma do capital social e das reservas que a lei ou o contrato não permitem distribuir aos sócios ou se tornasse inferior a esta soma em consequência da distribuição.

2 – Os incrementos decorrentes da aplicação do justo valor através de componentes do capital próprio, incluindo os da sua aplicação através do resultado líquido do exercício, apenas relevam para poderem ser distribuídos aos sócios bens da sociedade, a que se refere o número anterior, quando os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos, liquidados ou, também quando se verifique o seu uso, no caso de activos fixos tangíveis e intangíveis.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 33º
Lucros e reservas não distribuíveis

1 – Não podem ser distribuídos aos sócios os lucros do exercício que sejam necessários para cobrir prejuízos transitados ou para formar ou reconstituir reservas impostas pela lei ou pelo contrato de sociedade.

2 – Não podem ser distribuídos aos sócios lucros do exercício enquanto as despesas de constituição, de investigação e de desenvolvimento não estiverem completamente amortizadas, excepto se o montante das reservas livres e dos resultados transitados for, pelo menos, igual ao dessas despesas não amortizadas.

3 – As reservas cuja existência e cujo montante não figuram expressamente no balanço não podem ser utilizadas para distribuição aos sócios.

4 – Devem ser expressamente mencionadas na deliberação quais as reservas distribuídas, no todo ou em parte, quer isoladamente quer juntamente com lucros de exercício.

Artigo 34º
Restituição de bens indevidamente recebidos

1 – Os sócios devem restituir à sociedade os bens que dela tenham recebido com violação do disposto na lei, mas aqueles que tenham recebido a título de lucros ou reservas importâncias cuja distribuição não era permitida pela lei, designadamente pelos artigos 32º e 33º, só são obrigados à restituição se conheciam a irregularidade da distribuição ou, tendo em conta as circunstâncias, deviam não a ignorar.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – O disposto no número anterior é aplicável ao transmissário do direito do sócio, quando for ele a receber as referidas importâncias.

3 – Os credores sociais podem propor acção para restituição à sociedade das importâncias referidas nos números anteriores nos mesmos termos em que lhes é conferida acção contra membros da administração.

4 – Cabe à sociedade ou aos credores sociais o ónus de provar o conhecimento ou o dever de não ignorar a irregularidade.

5 – Ao recebimento previsto nos números anteriores é equiparado qualquer facto que faça beneficiar o património das referidas pessoas dos valores indevidamente atribuídos.

Artigo 35º
Perda de metade do capital

1 – Resultando das contas de exercício ou de contas intercalares, tal como elaboradas pelo órgão de administração, que metade do capital social se encontra perdido, ou havendo em qualquer momento fundadas razões para admitir que essa perda se verifica, devem os gerentes convocar de imediato a assembleia geral ou os administradores requerer prontamente a convocação da mesma, a fim de nela se informar os sócios da situação e de estes tomarem as medidas julgadas convenientes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Considera-se estar perdida metade do capital social quando o capital próprio da sociedade for igual ou inferior a metade do capital social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 19/2005, de 18 de Janeiro.)

3 – Do aviso convocatório da assembleia geral constarão, pelo menos, os seguintes assuntos para deliberação pelos sócios:

(A redacção do presente artigo e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 19/2005, de 18 de Janeiro.)

a) A dissolução da sociedade;

b) A redução do capital social para montante não inferior ao capital próprio da sociedade, com respeito, se for o caso, do disposto no nº 1 do artigo 96º;

c) A realização pelos sócios de entradas para reforço da cobertura do capital.

SECÇÃO III
Regime da sociedade antes do registo Invalidade do contrato

Artigo 36º
Relações anteriores à celebração do contrato de sociedade

1 – Se dois ou mais indivíduos, quer pelo uso de uma firma comum quer por qualquer outro meio, criarem a falsa aparência de que existe entre eles um contrato de sociedade responderão solidária e ilimitadamente pelas obrigações contraídas nesses termos por qualquer deles.

2 – Se for acordada a constituição de uma sociedade comercial, mas, antes da celebração do contrato de sociedade, os sócios iniciarem a sua actividade, são aplicáveis às relações estabelecidas entre eles e com terceiros as disposições sobre sociedades civis.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 37º
Relações entre os sócios antes do registo

1 – No período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo são aplicáveis às relações entre os sócios, com as necessárias adaptações, as regras estabelecidas no contrato e na presente lei, salvo aquelas que pressuponham o contrato definitivamente registado.

2 – Seja qual for o tipo de sociedade visado pelos contraentes, a transmissão por acto entre vivos das participações sociais e as modificações do contrato social requerem sempre o consentimento unânime dos sócios.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 38º
Relações das sociedades em nome colectivo não registadas com terceiros

1 – Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em nome colectivo, com o acordo, expresso ou tácito, de todos os sócios, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem solidária e ilimitadamente todos os sócios, presumindo-se o consentimento.

2 – Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados por todos os sócios, nos termos do nº 1, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.

3 – As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 39º
Relações das sociedades em comandita simples não registadas com terceiros

1 – Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade em comandita simples, com o acordo, expresso ou tácito, de todos os sócios comanditados, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem todos eles, pessoal e solidariamente, presumindo-se o consentimento dos sócios comanditados.

2 – À mesma responsabilidade fica sujeito o sócio comanditário que consentir no começo das actividades sociais, salvo provando ele que o credor conhecia a sua qualidade.

3 – Se os negócios realizados não tiverem sido autorizados pelos sócios comanditados, nos termos do nº 1, respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações resultantes dessas operações aqueles que as realizarem ou autorizarem.

4 – As cláusulas do contrato que atribuam a representação apenas a alguns dos sócios comanditados ou que limitem os respectivos poderes de representação não são oponíveis a terceiros, salvo provando-se que estes as conheciam ao tempo da celebração dos seus contratos.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 40º
Relações das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções não registadas com terceiros

1 – Pelos negócios realizados em nome de uma sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, no período compreendido entre a celebração do contrato de sociedade e o seu registo definitivo, respondem ilimitada e solidariamente todos os que no negócio agirem em representação dela, bem como os sócios que tais negócios autorizarem, sendo que os restantes sócios respondem até às importâncias das entradas a que se obrigaram, acrescidas das importâncias que tenham recebido a título de lucros ou de distribuição de reservas.

2 – Cessa o disposto no número precedente se os negócios forem expressamente condicionados ao registo da sociedade e à assunção por esta dos respectivos efeitos.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 41º
Invalidade do contrato antes do registo

1 – Enquanto o contrato de sociedade não estiver definitivamente registado, a invalidade do contrato ou de uma das declarações negociais rege-se pelas disposições aplicáveis aos negócios jurídicos nulos ou anuláveis, sem prejuízo do disposto no artigo 52º.

2 – A invalidade decorrente de incapacidade é oponível pelo contraente incapaz ou pelo seu representante legal, tanto aos outros contraentes como a terceiros; a invalidade resultante de vício da vontade ou de usura só e oponível aos demais sócios.

Artigo 42º
Nulidade do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções registado

1 – Depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por acções, o contrato só pode ser declarado nulo por algum dos seguintes vícios:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Falta do mínimo de dois sócios fundadores, salvo quando a lei permita a constituição da sociedade por uma só pessoa;

b) Falta de menção da firma, da sede, do objecto ou do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio ou de prestações realizadas por conta desta;

c) Menção de um objecto ilícito ou contrário à ordem pública;

d) Falta de cumprimento dos preceitos legais que exigem a liberação mínima do capital social;

e) Não ter sido observada a forma legalmente exigida para o contrato de sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios decorrentes de falta ou nulidade da firma e da sede da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 43º
Invalidade do contrato de sociedade em nome colectivo e em comandita simples

1 – Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples são fundamentos de invalidade do contrato, além dos vícios do título constitutivo, as causas gerais de invalidade dos negócios jurídicos segundo a lei civil.

2 – Para os efeitos do número anterior, são vícios do título constitutivo os mencionados no nº 1 do artigo anterior e ainda a falta de menção do nome ou firma de algum dos sócios de responsabilidade ilimitada.

3 – São sanáveis por deliberação dos sócios, tomada nos termos estabelecidos para as deliberações sobre alteração do contrato, os vícios resultantes de falta ou nulidade da indicação da firma, da sede, do objecto e do capital da sociedade, bem como do valor da entrada de algum sócio e das prestações realizadas por conta desta.

Artigo 44º
Acção de declaração de nulidade e notificação para regularização

1 – A acção de declaração de nulidade pode ser intentada, dentro do prazo de três anos a contar do registo, por qualquer membro da administração, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão da sociedade ou por sócio, bem como por qualquer terceiro que tenha um interesse relevante e sério na procedência da acção, sendo que, no caso de vício sanável, a acção não pode ser proposta antes de decorridos 90 dias sobre a interpelação à sociedade para sanar o vício.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

2 – A mesma acção pode ser intentada a todo o tempo pelo Ministério Público.

3 – Os membros da administração devem comunicar, no mais breve prazo, aos sócios de responsabilidade ilimitada, bem como aos sócios das sociedades por quotas, a propositura da acção de declaração de nulidade, devendo, nas sociedades anónimas, essa comunicação ser dirigida ao conselho fiscal ou ao conselho geral e de supervisão, conforme os casos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 45º
Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções

1 – Nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções o erro, o dolo, a coacção e a usura podem ser invocados como justa causa de exoneração pelo sócio atingido ou prejudicado, desde que se verifiquem as circunstâncias, incluindo o tempo, de que, segundo a lei civil, resultaria a sua relevância para efeitos de anulação do negócio jurídico.

2 – Nas mesmas sociedades, a incapacidade de um dos contraentes torna o negócio jurídico anulável relativamente ao incapaz.

Artigo 46º
Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples

Nas sociedades em nome colectivo e em comandita simples o erro, o dolo, a coacção, a usura e a incapacidade determinam a anulabilidade do contrato em relação ao contraente incapaz ou

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

ao que sofreu o vício da vontade ou a usura; no entanto, o negócio poderá ser anulado quanto a todos os sócios, se, tendo em conta o critério formulado no artigo 292º do Código Civil, não for possível a sua redução às participações dos outros.

Artigo 47º
Efeitos da anulação do contrato

O sócio que obtiver a anulação do contrato, nos casos do nº 2 do artigo 45º e do artigo 46º, tem o direito de reaver o que prestou e não pode ser obrigado a completar a sua entrada, mas, se a anulação se fundar em vício da vontade ou usura, não ficará liberto, em face de terceiros, da responsabilidade que por lei lhe competir quanto às obrigações da sociedade anteriores ao registo da acção ou da sentença.

Artigo 48º
Sócios admitidos na sociedade posteriormente à constituição

O disposto nos artigos 45º a 47º vale também, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, se o sócio incapaz ou aquele cujo consentimento foi viciado ingressou na sociedade através de um negócio jurídico celebrado com esta em momento posterior ao da constituição.

Artigo 49º
Notificação do sócio para anular ou confirmar o negócio

1 – Se a um dos sócios assistir o direito de anulação ou exoneração previsto nos artigos 45º, 46º e 48º, qualquer interessado poderá notificá-lo para que exerça o seu direito, sob pena de o vício ficar sanado. Esta notificação será levada ao conhecimento da sociedade.

2 – O vício considera-se sanado se o notificado não intentar a acção no prazo de 180 dias a contar do dia em que tenha recebido a notificação.

Artigo 50º
Satisfação por outra via do interesse do demandante

1 – Proposta acção para fazer valer o direito conferido pelos artigos 45º, 46º e 48º, pode a sociedade ou um dos sócios requerer ao tribunal a homologação de medidas que se mostrem adequadas para satisfazer o interesse do autor, em ordem a evitar a consequência jurídica a que a acção se dirige.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as medidas propostas devem ser previamente aprovadas pelos sócios; a respectiva deliberação, na qual não intervirá o autor, deve obedecer aos requisitos exigidos, na sociedade em causa, pela natureza das medidas propostas.

3 – O tribunal homologa a solução que se oferecer em alternativa, se se convencer de que ela constitui, dadas as circunstâncias, uma justa composição dos interesses em conflito.

Artigo 51º
Aquisição da quota do autor

1 – Se a medida proposta consistir na aquisição da participação social do autor por um dos sócios ou por terceiro indicado por algum dos sócios, este deve justificar unicamente que a sociedade não pretende apresentar ela própria outras soluções e que, além disso, estão satisfeitos

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

os requisitos de que a lei ou o contrato de sociedade fazem depender as transmissões de participações sociais entre associados ou para terceiros, respectivamente.

2 – Não havendo em tal caso acordo das partes quanto ao preço da aquisição, proceder-se-á à avaliação da participação nos termos previstos no artigo 1021º do Código Civil.

3 – Nos casos previstos nos artigos 45º, nº 2, e 46º, o preço indicado pelos peritos não será homologado se for inferior ao valor nominal da quota do autor.

4 – Determinado pelo tribunal o preço a pagar, a aquisição da quota deve ser homologada logo que o pagamento seja efectuado ou a respectiva quantia depositada à ordem do tribunal ou tão depressa o adquirente preste garantias bastantes de que efectuará o dito pagamento no prazo que, em seu prudente arbítrio, o juiz lhe assinar; a sentença homologatória vale como título de aquisição da participação.

Artigo 52º
Efeitos da invalidade

1 – A declaração de nulidade e a anulação do contrato de sociedade determinam a entrada da sociedade em liquidação, nos termos do artigo 165º, devendo este efeito ser mencionado na sentença.

2 – A eficácia dos negócios jurídicos concluídos anteriormente em nome da sociedade não é afectada pela declaração de nulidade ou anulação do contrato social.

3 – No entanto, se a nulidade proceder de simulação, de ilicitude do objecto ou de violação da ordem pública ou ofensa dos bons costumes, o disposto no número anterior só aproveita a terceiros de boa fé.

4 – A invalidade do contrato não exime os sócios do dever de realizar ou completar as suas entradas nem tão-pouco os exonera da responsabilidade pessoal e solidária perante terceiros que, segundo a lei, eventualmente lhes incumba.

5 – O disposto no número antecedente não é aplicável ao sócio cuja incapacidade foi a causa da anulação do contrato ou que a venha opor por via de excepção à sociedade, aos outros sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO IV
Deliberações dos sócios

Artigo 53º
Formas de deliberação

1 – As deliberações dos sócios só podem ser tomadas por alguma das formas admitidas por lei para cada tipo de sociedade.

2 – As disposições da lei ou do contrato de sociedade relativas a deliberações tomadas em assembleia geral compreendem qualquer forma de deliberação dos sócios prevista na lei para esse tipo de sociedade, salvo quando a sua interpretação impuser solução diversa.

Artigo 54º
Deliberações unânimes e assembleias universais

1 – Podem os sócios, em qualquer tipo de sociedade, tomar deliberações unânimes por escrito, e bem assim reunir-se em assembleia geral, sem observância de formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

delibere sobre determinado assunto.

2 – Na hipótese prevista na parte final do número anterior, uma vez manifestada por todos os sócios a vontade de deliberar, aplicam-se todos os preceitos legais e contratuais relativos ao funcionamento da assembleia, a qual, porém, só pode deliberar sobre os assuntos consentidos por todos os sócios.

3 – O representante de um sócio só pode votar em deliberações tomadas nos termos do nº 1 se para o efeito estiver expressamente autorizado.

Artigo 55º
Falta de consentimento dos sócios

Salvo disposição legal em contrário, as deliberações tomadas sobre assunto para o qual a lei exija o consentimento de determinado sócio são ineficazes para todos enquanto o interessado não der o seu acordo, expressa ou tacitamente.

Artigo 56º
Deliberações nulas

1 – São nulas as deliberações dos sócios:

a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados;

b) Tomadas mediante voto escrito sem que todos os sócios com direito de voto tenham sido convidados a exercer esse direito, a não ser que todos eles tenham dado por escrito o seu voto;

c) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação dos sócios;

d) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos que determine ou permita, seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais que não possam ser derrogados, nem sequer por vontade unânime dos sócios.

2 – Não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora ou local diversos dos constantes do aviso.

3 – A nulidade de uma deliberação nos casos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 não pode ser invocada quando os sócios ausentes e não representados ou não participantes na deliberação por escrito tiverem posteriormente dado por escrito o seu assentimento à deliberação.

Artigo 57º
Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas

1 – O órgão de fiscalização da sociedade deve dar a conhecer aos sócios, em assembleia geral, a nulidade de qualquer deliberação anterior, a fim de eles a renovarem, sendo possível, ou de promoverem, querendo, a respectiva declaração judicial.

2 – Se os sócios não renovarem a deliberação ou a sociedade não for citada para a referida acção dentro do prazo de dois meses, deve o órgão de fiscalização promover sem demora a declaração judicial de nulidade da mesma deliberação.

3 – O órgão de fiscalização que instaurar a referida acção judicial deve propor logo ao tribunal a nomeação de um sócio para representar a sociedade.

4 – Nas sociedades que não tenham órgão de fiscalização o disposto nos números anteriores aplica-se a qualquer gerente.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 58º
Deliberações anuláveis

1 – São anuláveis as deliberações que:

a) Violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, nos termos do artigo 56º, quer do contrato de sociedade;

b) Sejam apropriadas para satisfazer o propósito de um dos sócios de conseguir, através do exercício do direito de voto, vantagens especiais para si ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios ou simplesmente de prejudicar aquela ou estes, a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos;

c) Não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação.

2 – Quando as estipulações contratuais se limitarem a reproduzir preceitos legais, são estes considerados directamente violados, para os efeitos deste artigo e do 56º.

3 – Os sócios que tenham formado maioria em deliberação abrangida pela alínea b) do nº 1 respondem solidariamente para com a sociedade ou para com os outros sócios pelos prejuízos causados.

4 – Consideram-se, para efeitos deste artigo, elementos mínimos de informação:

a) As menções exigidas pelo artigo 377º, nº 8;

b) A colocação de documentos para exame dos sócios no local e durante o tempo prescritos pela lei ou pelo contrato.

Artigo 59º
Acção de anulação

1 – A anulabilidade pode ser arguida pelo órgão de fiscalização ou por qualquer sócio que não tenha votado no sentido que fez vencimento nem posteriormente tenha aprovado a deliberação, expressa ou tacitamente.

2 – O prazo para a proposição da acção de anulação é de 30 dias, contados a partir:

a) Da data em que foi encerrada a assembleia geral;

b) Do 3º dia subsequente à data do envio da acta da deliberação por voto escrito;

c) Da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação, se esta incidir sobre o assunto que não constava da convocatória.

3 – Sendo uma assembleia geral interrompida por mais de quinze dias, a acção de anulação de deliberação anterior à interrupção pode ser proposta nos 30 dias seguintes àquele em que a deliberação foi tomada.

4 – A proposição da acção de anulação não depende de apresentação da respectiva acta, mas se o sócio invocar impossibilidade de a obter, o juiz mandará notificar as pessoas que, nos termos desta lei, devem assinar a acta, para a apresentarem no tribunal, no prazo que fixar, até 60 dias, suspendendo a instância até essa apresentação.

5 – Embora a lei exija a assinatura da acta por todos os sócios, bastará, para o efeito do número anterior, que ela seja assinada por todos os sócios votantes no sentido que fez vencimento.

6 – Tendo o voto sido secreto, considera-se que não votaram no sentido que fez vencimento apenas aqueles sócios que, na própria assembleia ou perante notário, nos cinco dias seguintes à assembleia tenham feito consignar que votaram contra a deliberação tomada.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 60º
Disposições comuns às acções de nulidade e de anulação

1 – Tanto a acção de declaração de nulidade como a de anulação são propostas contra a sociedade.

2 – Havendo várias acções de invalidade da mesma deliberação, devem elas ser apensadas, observando-se a regra do nº 2 do artigo 275º do Código de Processo Civil.

3 – A sociedade suportará todos os encargos das acções propostas pelo órgão de fiscalização ou, na sua falta, por qualquer gerente, ainda que sejam julgadas improcedentes.

Artigo 61º
Eficácia do caso julgado

1 – A sentença que declarar nula ou anular uma deliberação é eficaz contra e a favor de todos os sócios e órgãos da sociedade, mesmo que não tenham sido parte ou não tenham intervindo na acção.

2 – A declaração de nulidade ou a anulação não prejudica os direitos adquiridos de boa-fé por terceiros, com fundamento em actos praticados em execução da deliberação; o conhecimento da nulidade ou da anulabilidade exclui a boa-fé.

Artigo 62º
Renovação da deliberação

1 – Uma deliberação nula por força das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 56º pode ser renovada por outra deliberação e a esta pode ser atribuída eficácia retroactiva, ressalvados os direitos de terceiros.

2 – A anulabilidade cessa quando os sócios renovem a deliberação anulável mediante outra deliberação, desde que esta não enferme do vício da precedente. O sócio, porém, que nisso tiver um interesse atendível pode obter anulação da primeira deliberação, relativamente ao período anterior à deliberação renovatória.

3 – O tribunal em que tenha sido impugnada uma deliberação pode conceder prazo à sociedade, a requerimento desta, para renovar a deliberação.

Artigo 63º
Actas

1 – As deliberações dos sócios só podem ser provadas pelas actas das assembleias ou, quando sejam admitidas deliberações por escrito, pelos documentos donde elas constem.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

2 – A acta deve conter, pelo menos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

a) A identificação da sociedade, o lugar, o dia e a hora da reunião;

b) O nome do presidente e, se os houver, dos secretários;

c) Os nomes dos sócios presentes ou representados e o valor nominal das partes sociais, quotas ou acções de cada um, salvo nos casos em que a lei mande organizar lista de presenças, que deve ser anexada à acta;

d) A ordem do dia constante da convocatória, salvo quando esta seja anexada à acta;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

e) Referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;

f) O teor das deliberações tomadas;

g) Os resultados das votações;

h) O sentido das declarações dos sócios, se estes o requererem.

3 – Quando a acta deva ser assinada por todos os sócios que tomaram parte na assembleia e algum deles não o faça, podendo fazê-lo, deve a sociedade notificá-lo judicialmente para que, em prazo não inferior a oito dias, a assine; decorrido esse prazo, a acta tem a força probatória referida no nº 1, desde que esteja assinada pela maioria dos sócios que tomaram parte na assembleia, sem prejuízo do direito dos que a não assinaram de invocarem em juízo a falsidade da acta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

4 – Quando as deliberações dos sócios constem de escritura pública, de instrumento fora das notas ou de documento particular avulso, deve a gerência, o conselho de administração ou o conselho de administração executivo inscrever no respectivo livro a menção da sua existência.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Sempre que as actas sejam registadas em folhas soltas, deve a gerência ou a administração, o presidente da mesa da assembleia geral e o secretário, quando os houver, tomar as precauções e as medidas necessárias para impedir a sua falsificação.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – As actas são lavradas por notário, em instrumento avulso, quando, no início da reunião, a assembleia assim o delibere ou ainda quando algum sócio o requeira em escrito dirigido à gerência, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo da sociedade e entregue na sede social com cinco dias úteis de antecedência em relação à data da assembleia geral, suportando o sócio requerente as despesas notariais.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

7 – As actas apenas constantes de documentos particulares avulsos constituem princípio de prova embora estejam assinadas por todos os sócios que participaram na assembleia.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – Nenhum sócio tem o dever de assinar as actas que não estejam consignadas no respectivo livro ou nas folhas soltas, devidamente numeradas e rubricadas.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO V
Administração e fiscalização

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 64º
Deveres fundamentais

1 – Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.

2 – Os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO VI
Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 65º
Dever de relatar a gestão e apresentar contas

1 – Os membros da administração devem elaborar e submeter aos órgãos competentes da sociedade o relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos a cada exercício anual.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

2 – A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas deve obedecer ao disposto na lei; o contrato de sociedade pode complementar, mas não derrogar, essas disposições legais.

3 – O relatório de gestão e as contas do exercício devem ser assinados por todos os membros da administração; a recusa de assinatura por qualquer deles deve ser justificada no documento a que respeita e explicada pelo próprio perante o órgão competente para a aprovação, ainda que já tenha cessado as suas funções.

4 – O relatório de gestão e as contas do exercício são elaborados e assinados pelos gerentes ou administradores que estiverem em funções ao tempo da apresentação, mas os antigos membros da administração devem prestar todas as informações que para esse efeito lhes forem solicitadas, relativamente ao período em que exerceram aquelas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O relatório de gestão, as contas do exercício e demais documentos de prestação de contas devem ser apresentados ao órgão competente e por este apreciados, salvo casos particulares previstos na lei, no prazo de três meses a contar da data do encerramento de cada exercício anual, ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando se trate de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou que apliquem o método da equivalência patrimonial.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

Artigo 65º-A
Adopção do período de exercício

O primeiro exercício económico das sociedades que adoptem um exercício anual diferente do correspondente ao ano civil não poderá ter uma duração inferior a 6 meses, nem superior a 18, sem prejuízo do previsto no artigo 7º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Colectivas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

Artigo 66º
Relatório de gestão

1 – O relatório da gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição da sociedade, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que a mesma se defronta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

2 – A exposição prevista no número anterior deve consistir numa análise equilibrada e global da evolução dos negócios, dos resultados e da posição da sociedade, em conformidade com a dimensão e complexidade da sua actividade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

3 – Na medida do necessário à compreensão da evolução dos negócios, do desempenho ou da posição da sociedade, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiras relevantes para as actividades específicas da sociedade, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

4 – Na apresentação da análise prevista no nº 2 o relatório da gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas do exercício e explicações adicionais relativas a esses montantes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

5 – O relatório deve indicar, em especial:

(Numeração dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, sendo que a sua redacção corresponde ao anterior nº 2)

a) A evolução da gestão nos diferentes sectores em que a sociedade exerceu actividade, designadamente no que respeita a condições do mercado, investimentos, custos, proveitos e actividades de investigação e desenvolvimento;

b) Os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício;

c) A evolução previsível da sociedade;

d) O número e o valor nominal de quotas ou acções próprias adquiridas ou alienadas durante o exercício, os motivos desses actos e o respectivo preço, bem como o número e valor nominal de todas as quotas e acções próprias detidas no fim do exercício;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho)

e) As autorizações concedidas a negócios entre a sociedade e os seus administradores, nos termos do artigo 397º;

f) Uma proposta de aplicação de resultados devidamente fundamentada.

g) A existência de sucursais da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 225/92, de 21 de Outubro)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

h) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte da sociedade aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 88/2004, de 20 de Abril)

Nota: Os efeitos do referido Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, reportam-se a 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 66º-A
Anexo às contas

1 – As sociedades devem prestar informação, no anexo às contas:

a) Sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacte financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade;

b) Separadamente, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais, e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

2 – As sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informações sobre as operações realizadas com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior:

a) A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário;

b) As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 67º
Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas

1 – Se o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas não forem apresentados nos dois meses seguintes ao termo do prazo fixado no artigo 65º, nº 5, pode qualquer sócio requerer ao tribunal que se proceda a inquérito.

2 – O juiz, ouvidos os gerentes ou administradores e considerando procedentes as razões invocadas por estes para a falta de apresentação das contas, fixa um prazo adequado, segundo as circunstâncias, para que eles as apresentem, nomeando, no caso contrário, um gerente ou administrador exclusivamente encarregado de, no prazo que lhe for fixado, elaborar o relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei e de os submeter ao órgão competente da sociedade, podendo a pessoa judicialmente nomeada convocar a assembleia geral, se este for o órgão em causa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se as contas do exercício e os demais documentos elaborados pelo gerente ou administrador nomeado pelo tribunal não forem aprovados pelo órgão competente da sociedade, pode aquele, ainda nos autos de inquérito, submeter a divergência ao juiz, para decisão final.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Quando, sem culpa dos gerentes ou administradores, nada tenha sido deliberado, no prazo referido no nº 1, sobre as contas e os demais documentos por eles apresentados, pode um deles ou qualquer sócio requerer ao tribunal a convocação da assembleia geral para aquele efeito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Se na assembleia convocada judicialmente as contas não forem aprovadas ou rejeitadas pelos sócios, pode qualquer interessado requerer que sejam examinadas por um revisor oficial de contas independente; o juiz, não havendo motivos para indeferir o requerimento, nomeará esse revisor e, em face do relatório deste, do mais que dos autos constar e das diligências que ordenar, aprovará as contas ou recusará a sua aprovação.

Artigo 68º
Recusa de aprovação das contas

1 – Não sendo aprovada a proposta dos membros da administração relativa à aprovação das contas, deve a assembleia geral deliberar motivadamente que se proceda à elaboração total de novas contas ou à reforma, em pontos concretos, das apresentadas.

2 – Os membros da administração, nos oito dias seguintes à deliberação que mande elaborar novas contas ou reformar as apresentadas, podem requerer inquérito judicial, em que se decida sobre a reforma das contas apresentadas, a não ser que a reforma deliberada incida sobre juízos para os quais a lei não imponha critérios.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 69º
Regime especial de invalidade das deliberações

1 – A violação dos preceitos legais relativos à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas torna anuláveis as deliberações tomadas pelos sócios.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – É igualmente anulável a deliberação que aprove contas em si mesmas irregulares, mas o juiz, em casos de pouca gravidade ou fácil correcção, só decretará a anulação se as contas não forem reformadas no prazo que fixar.

3 – Produz, contudo, nulidade a violação dos preceitos legais relativos à constituição, reforço ou utilização da reserva legal, bem como de preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 70º
Prestação de contas

1 – A informação respeitante às contas do exercício e aos demais documentos de prestação de contas, devidamente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

2 – A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

a) Relatório de gestão;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

b) Relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário, quando não faça parte integrante do documento referido na alínea anterior;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

c) Certificação legal das contas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007, posteriormente renumerada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, correspondendo à anterior al. b).)

d) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007, posteriormente renumerada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, correspondendo à anterior al. c).)

Artigo 70º-A
Depósitos para as sociedades em nome colectivo e em comandita simples

1 – As sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples só estão sujeitas à obrigação prevista no artigo anterior quando:

(A redacção do nº 1 e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

a) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada sejam sociedades de responsabilidade limitada ou sociedades não sujeitas à legislação de um Estado membro da União Europeia, mas cuja forma jurídica seja igual ou equiparável à das sociedades de responsabilidade limitada;

b) Todos os sócios de responsabilidade ilimitada se encontrem eles próprios organizados sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada ou segundo uma das formas previstas na alínea anterior.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – A obrigação referida no número anterior é dispensada quando as sociedades nela mencionadas não ultrapassem dois dos limites fixados pelo nº 2 do artigo 262º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO VII
Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade

Artigo 71º
Responsabilidade quanto à constituição da sociedade

1 – Os fundadores, gerentes ou administradores respondem solidariamente para com a sociedade pela inexactidão e deficiência das indicações e declarações prestadas com vista à constituição daquela, designadamente pelo que respeita à realização das entradas, aquisição de bens pela sociedade, vantagens especiais e indemnizações ou retribuições devidas pela constituição da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Ficam exonerados da responsabilidade prevista no número anterior os fundadores, gerentes ou administradores que ignorem, sem culpa, os factos que lhe deram origem.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Os fundadores respondem também solidariamente por todos os danos causados à sociedade com a realização das entradas, as aquisições de bens efectuadas antes do registo do contrato de sociedade ou nos termos do artigo 29º e as despesas de constituição, contanto que tenham procedido com dolo ou culpa grave.

Artigo 72º
Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade

1 – Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

2 – A responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial.

3 – Não são igualmente responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os gerentes ou administradores que nela não tenham participado ou hajam votado vencidos, podendo neste caso fazer lavrar no prazo de cinco dias a sua declaração de voto, quer no respectivo livro de actas, quer em escrito dirigido ao órgão de fiscalização, se o houver, quer perante notário ou conservador.

4 – O gerente ou administrador que não tenha exercido o direito de oposição conferido por lei, quando estava em condições de o exercer, responde solidariamente pelos actos a que poderia ter-se oposto.

5 – A responsabilidade dos gerentes ou administradores para com a sociedade não tem lugar quando o acto ou omissão assente em deliberação dos sócios, ainda que anulável.

6 – Nas sociedades que tenham órgão de fiscalização, o parecer favorável ou o consentimento deste não exoneram de responsabilidade os membros da administração.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 73º
Solidariedade na responsabilidade

1 – A responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores é solidária.

2 – O direito de regresso existe na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas das pessoas responsáveis.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 74º
Cláusulas nulas. Renúncia e transacção

1 – É nula a cláusula, inserta ou não em contrato de sociedade, que exclua ou limite a responsabilidade dos fundadores, gerentes ou administradores, ou que subordine o exercício da acção social de responsabilidade, quando intentada nos termos do artigo 77º, a prévio parecer ou deliberação dos sócios, ou que torne o exercício da acção social dependente de prévia decisão judicial sobre a existência de causa da responsabilidade ou de destituição do responsável.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A sociedade só pode renunciar ao seu direito de indemnização ou transigir sobre ele mediante deliberação expressa dos sócios, sem voto contrário de uma minoria que represente pelo menos 10% do capital social; os possíveis responsáveis não podem votar nessa deliberação.

3 – A deliberação pela qual a assembleia geral aprove as contas ou a gestão dos gerentes ou administradores não implica renúncia aos direitos de indemnização da sociedade contra estes, salvo se os factos constitutivos de responsabilidade houverem sido expressamente levados ao conhecimento dos sócios antes da aprovação e esta tiver obedecido aos requisitos de voto exigidos pelo número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 75º
Acção da sociedade

1 – A acção de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.

2 – Na assembleia que aprecie as contas de exercício e embora tais assuntos não constem da convocatória, podem ser tomadas deliberações sobre a acção de responsabilidade e sobre a destituição dos gerentes ou administradores que a assembleia considere responsáveis, os quais não podem voltar a ser designados durante a pendência daquela acção.

3 – Aqueles cuja responsabilidade estiver em causa não podem votar nas deliberações previstas nos números anteriores.

Artigo 76º
Representantes especiais

1 – Se a sociedade deliberar o exercício do direito de indemnização, o tribunal, a requerimento de um ou mais sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, nomeará, no respectivo

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

processo, como representante da sociedade pessoa ou pessoas diferentes daquelas a quem cabe normalmente a sua representação, quando os sócios não tenham procedido a tal nomeação ou se justifique a substituição do representante nomeado pelos sócios.

2 – Os representantes judiciais nomeados nos termos do número anterior podem exigir da sociedade no mesmo processo, se necessário, o reembolso das despesas que hajam feito e uma remuneração, fixada pelo tribunal.

3 – Tendo a sociedade decaído totalmente na acção, a minoria que requerer a nomeação de representantes judiciais é obrigada a reembolsar a sociedade das custas judiciais e das outras despesas provocadas pela referida nomeação.

Artigo 77º
Acção de responsabilidade proposta por sócios

1 – Independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor acção social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado.

2 – Os sócios podem, no interesse comum, encarregar, à sua custa, um ou alguns deles de os representar para o efeito do exercício do direito social previsto no número anterior.

3 – O facto de um ou vários sócios referidos nos números anteriores perderem tal qualidade ou desistirem, no decurso da instância, não obsta ao prosseguimento desta.

4 – Quando a acção social de responsabilidade for proposta por um ou vários sócios nos termos dos números anteriores, deve a sociedade ser chamada à causa por intermédio dos seus representantes.

5 – Se o réu alegar que o autor propôs a acção prevista neste artigo para prosseguir fundamentalmente interesses diversos dos protegidos por lei, pode requerer que sobre a questão assim suscitada recaia decisão prévia ou que o autor preste caução.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 78º
Responsabilidade para com os credores sociais

1 – Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606º a 609º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular.

3 – A obrigação de indemnização referida no nº 1 não é, relativamente aos credores, excluída pela renúncia ou pela transacção da sociedade nem pelo facto de o acto ou omissão assentar em deliberação da assembleia geral.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – No caso de falência da sociedade, os direitos dos credores podem ser exercidos, durante o

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

processo de falência, pela administração da massa falida.

5 – Ao direito de indemnização previsto neste artigo é aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 72º, no artigo 73º e no nº 1 do artigo 74º

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

Artigo 79º
Responsabilidade para com os sócios e terceiros

1 – Os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que directamente lhes causarem no exercício das suas funções.

2 – Aos direitos de indemnização previstos neste artigo é aplicável o disposto nos nºs 2 a 6 do artigo 72º, no artigo 73º e no nº 1 do artigo 74º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

Artigo 80º
Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração

As disposições respeitantes à responsabilidade dos gerentes ou administradores aplicam-se a outras pessoas a quem sejam confiadas funções de administração.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 81º
Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização

1 – Os membros de órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores.

2 – Os membros de órgãos de fiscalização respondem solidariamente com os gerentes ou administradores da sociedade por actos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos quando o dano se não teria produzido se houvessem cumprido as suas obrigações de fiscalização.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 82º
Responsabilidade dos revisores oficiais de contas

1 – Os revisores oficiais de contas respondem para com a sociedade e os sócios pelos danos que lhes causarem com a sua conduta culposa, sendo-lhes aplicável o artigo 73º.

2 – Os revisores oficiais de contas respondem para com os credores da sociedade nos termos previstos no artigo 78º.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 83º
Responsabilidade solidária do sócio

1 – O sócio que, só por si ou juntamente com outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha, por força de disposições do contrato de sociedade, o direito de designar gerente sem que todos os sócios deliberem sobre essa designação responde solidariamente com a pessoa por ele designada, sempre que esta for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios e se verifique culpa na escolha da pessoa designada.

2 – O disposto no número anterior é aplicável também às pessoas colectivas eleitas para cargos sociais, relativamente às pessoas por elas designadas ou que as representem.

3 – O sócio que, pelo número de votos de que dispõe, só por si ou por outros a quem esteja ligado por acordos parassociais, tenha a possibilidade de fazer eleger gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização responde solidariamente com a pessoa eleita, havendo culpa na escolha desta, sempre que ela for responsável, nos termos desta lei, para com a sociedade ou os sócios, contanto que a deliberação tenha sido tomada pelos votos desse sócio e dos acima referidos e de menos de metade dos votos dos outros sócios presentes ou representados na assembleia.

4 – O sócio que tenha possibilidade, ou por força de disposições contratuais ou pelo número de votos de que dispõe, só por si ou juntamente com pessoas a quem esteja ligado por acordos parassociais de destituir ou fazer destituir gerente, administrador ou membro do órgão de fiscalização e pelo uso da sua influência determine essa pessoa a praticar ou omitir um acto responde solidariamente com ela, caso esta, por tal acto ou omissão, incorra em responsabilidade para com a sociedade ou sócios, nos termos desta lei.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 84º
Responsabilidade do sócio único

1 – Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo anterior e também do disposto quanto a sociedades coligadas, se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações.

2 – O disposto no número anterior é aplicável ao período de duração da referida concentração, caso a falência ocorra depois de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO VIII
Alterações do contrato

SECÇÃO I
Alterações em geral

Artigo 85º
Deliberação de alteração

1 – A alteração do contrato de sociedade, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas quer por introdução de nova cláusula, só pode ser deliberada pelos sócios, salvo quando a lei permita atribuir cumulativamente essa competência a algum outro órgão.

2 – A deliberação de alteração do contrato de sociedade será tomada em conformidade com o disposto para cada tipo de sociedade.

3 – A alteração do contrato de sociedade deve ser reduzida a escrito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente a acta da respectiva deliberação, salvo se esta, a lei ou o contrato de sociedade exigirem outro documento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – No caso previsto na parte final do número anterior, qualquer membro da administração tem o dever de, com a maior brevidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, praticar os actos necessários à alteração do contrato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 86º
Protecção de sócios

1 – Só por unanimidade pode ser atribuído efeito retroactivo à alteração do contrato de sociedade e apenas nas relações entre sócios.

2 – Se a alteração envolver o aumento das prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento é ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

SECÇÃO II
Aumento do capital

Artigo 87º
Requisitos da deliberação

1 – A deliberação de aumento do capital deve mencionar expressamente:

a) A modalidade do aumento do capital;

b) O montante do aumento do capital;

c) O montante nominal das novas participações;

d) A natureza das novas entradas;

e) O ágio, se o houver;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser efectuadas, sem prejuízo do disposto

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

no artigo 89º;

g) As pessoas que participarão nesse aumento.

2 – Para cumprimento do disposto na alínea g) do número anterior, bastará, conforme os casos, mencionar que participarão os sócios que exerçam o seu direito de preferência, ou que participarão só os sócios, embora sem aquele direito, ou que será efectuada subscrição pública.

3 – Não pode ser deliberado aumento de capital na modalidade de novas entradas enquanto não estiver definitivamente registado um aumento anterior nem estiverem vencidas todas as prestações de capital, inicial ou proveniente de anterior aumento.

Artigo 88º
Eficácia interna do aumento de capital

1 – Para todos os efeitos internos, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data da deliberação, se da respectiva acta constar quais as entradas já realizadas e que não é exigida por aquela, pela lei ou pelo contrato a realização de outras entradas.

2 – Caso a deliberação não faça referência aos factos mencionados na parte final do número anterior, o capital considera-se aumentado e as participações consideram-se constituídas na data em que qualquer membro da administração declarar, por escrito e sob sua responsabilidade, quais as entradas já realizadas e que não é exigida pela lei, pelo contrato ou pela deliberação a realização de outras entradas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

Artigo 89º
Entradas e aquisição de bens

1 – Aplica-se às entradas nos aumentos de capital o preceituado quanto a entradas da mesma natureza na constituição da sociedade, salvo o disposto nos números seguintes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

2 – Se a deliberação for omissa quanto à exigibilidade das entradas em dinheiro que a lei permite diferir, são elas exigíveis a partir do registo definitivo do aumento de capital.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A deliberação de aumento de capital caduca no prazo de um ano, caso a declaração referida no nº 2 do artigo 88º não possa ser emitida nesse prazo por falta de realização das entradas, sem prejuízo da indemnização que for devida pelos subscritores faltosos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 90º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 91º
Aumento por incorporação de reservas

1 – A sociedade pode aumentar o seu capital por incorporação de reservas disponíveis para o efeito.

2 – Este aumento de capital só pode ser realizado depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação, mas, se já tiverem decorrido mais de seis meses sobre essa aprovação, a existência de reservas a incorporar só pode ser aprovada por um balanço especial, organizado e aprovado nos termos prescritos para o balanço anual.

3 – O capital da sociedade não pode ser aumentado por incorporação de reservas enquanto não estiverem vencidas todas as prestações do capital, inicial ou aumentado.

4 – A deliberação deve mencionar expressamente:

a) A modalidade do aumento do capital;

b) O montante do aumento do capital;

c) As reservas que serão incorporadas no capital.

Artigo 92º
Aumento das participações dos sócios

1 – Ao aumento do capital social por incorporação de reservas corresponde o aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao seu valor nominal ou ao respectivo valor contabilístico, salvo se, estando convencionado um critério diverso de atribuição de lucros, o contrato o mandar aplicar à incorporação de reservas ou para esta estipular algum critério especial.

2 – Se estiverem em causa acções sem valor nominal, o aumento de capital pode realizar-se sem alteração do número de acções.

3 – As quotas ou acções próprias da sociedade participam nesta modalidade de aumento de capital, salvo deliberação dos sócios em contrário.

4 – A deliberação de aumento de capital deve indicar se são criadas novas quotas ou acções ou se é aumentado o valor nominal das existentes, caso exista, sendo que na falta de indicação, se mantém inalterado o número de acções.

5 – Havendo participações sociais sujeitas a usufruto, este deve incidir nos mesmos termos sobre as novas participações ou sobre as existentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio, com execpção do nº 3, anterior nº 2.)

Artigo 93º
Fiscalização

1 – O pedido de registo de aumento do capital por incorporação de reservas deve ser acompanhado do balanço que serviu de base à deliberação, caso este não se encontre já depositado na conservatória.

2 – O órgão de administração e, quando deva existir, o órgão de fiscalização devem declarar por escrito não ter conhecimento de que, no período compreendido entre o dia a que se reporta o balanço que serviu de base à deliberação e a data em que esta foi tomada, haja ocorrido diminuição patrimonial que obste ao aumento de capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO III
Redução do capital

Artigo 94º
Convocatória da assembleia

1 – A convocatória da assembleia geral para redução do capital deve mencionar:

a) A finalidade da redução, indicando, pelo menos, se esta se destina à cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou a finalidade especial;

b) A forma da redução, mencionando se será reduzido o valor nominal das participações ou se haverá reagrupamento ou extinção de participações.

2 – Devem também ser especificadas as participações sobre as quais a operação incidirá, no caso de ela não incidir igualmente sobre todas.

Artigo 95º
Deliberação de redução do capital

1 – A redução do capital não pode ser deliberada se a situação líquida da sociedade não ficar a exceder o novo capital em, pelo menos, 20%.

2 – É permitido deliberar a redução do capital a um montante inferior ao mínimo estabelecido nesta lei para o respectivo tipo de sociedade se tal redução ficar expressamente condicionada à efectivação de aumento do capital para montante igual ou superior àquele mínimo, a realizar nos 60 dias seguintes àquela deliberação.

3 – O disposto nesta lei sobre capital mínimo não obsta a que a deliberação de redução seja válida se, simultaneamente, for deliberada a transformação da sociedade para um tipo que possa legalmente ter um capital do montante reduzido.

4 – A redução do capital não exonera os sócios das suas obrigações de liberação do capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

Artigo 96º
Tutela dos credores

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer credor social pode, no prazo de um mês após a publicação do registo da redução do capital, requerer ao tribunal que a distribuição de reservas disponíveis ou dos lucros de exercício seja proibida ou limitada, durante um período a fixar, a não ser que o crédito do requerente seja satisfeito, se já for exigível, ou adequadamente garantido, nos restantes casos.

2 – A faculdade conferida aos credores no número anterior apenas pode ser exercida se estes tiverem solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

3 – Antes de decorrido o prazo concedido aos credores sociais nos números anteriores, não pode a sociedade efectuar as distribuições nele mencionadas, valendo a mesma proibição a partir do conhecimento pela sociedade do requerimento de algum credor.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO IX
Fusão de sociedades

SECÇÃO I

Nota: A presente secção foi introduzida pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação, não tendo previsto a atribuição da respectiva designação.

Artigo 97º
Noção – Modalidades

1 – Duas ou mais sociedades, ainda que de tipo diverso, podem fundir-se mediante a sua reunião numa só.

2 – As sociedades dissolvidas podem fundir-se com outras sociedades, dissolvidas ou não, ainda que a liquidação seja feita judicialmente, se preencherem os requisitos de que depende o regresso ao exercício da actividade social.

3 – Não é permitido a uma sociedade fundir-se a partir da data da petição de apresentação à insolvência ou do pedido de declaração desta.

4 – A fusão pode realizar-se:

a) Mediante a transferência global do património de uma ou mais sociedades para outra e a atribuição aos sócios daquelas de partes, acções ou quotas desta;

b) Mediante a constituição de uma nova sociedade, para a qual se transferem globalmente os patrimónios das sociedades fundidas, sendo aos sócios destas atribuídas partes, acções ou quotas da nova sociedade.

5 – Além das partes, acções ou quotas da sociedade incorporante ou da nova sociedade referidas no número anterior, podem ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada ou das sociedades fundidas quantias em dinheiro que não excedam 10% do valor nominal das participações que lhes forem atribuídas.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 98º
Projecto de fusão

1 – As administrações das sociedades que pretendam fundir-se elaboram, em conjunto, um projecto de fusão donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico, os seguintes elementos:

(Redacção dada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da fusão, relativamente a todas as sociedades participantes;

b) O tipo, a firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades, bem como a sede e a firma da sociedade resultante da fusão;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;

d) O balanço de cada uma das sociedades intervenientes, donde conste designadamente o valor dos elementos do activo e do passivo a transferir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

e) As partes, acções ou quotas a atribuir aos sócios da sociedade a incorporar nos termos da alínea a) do nº 4 do artigo anterior ou das sociedades a fundir nos termos da alínea b) desse número e, se as houver, as quantias em dinheiro a atribuir aos mesmos sócios, especificando-se a relação de troca das participações sociais;

f) O projecto de alteração a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;

g) As medidas de protecção dos direitos de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

h) As modalidades de protecção dos direitos dos credores;

i) A data a partir da qual as operações da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da sociedade incorporante ou da nova sociedade;

j) Os direitos assegurados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade a sócios da sociedade incorporada ou das sociedades a fundir que possuem direitos especiais;

l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na fusão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na fusão;

m) Nas fusões em que seja anónima a sociedade incorporante ou a nova sociedade, as modalidades de entrega das acções dessas sociedades e a data a partir da qual estas acções dão direito a lucros, bem como as modalidades desse direito.

2 – O balanço referido na alínea d) do número anterior pode ser:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor no dia 30 de Junho de 2011.)

a) O balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data do projecto de fusão;

b) Um balanço reportado a uma data que não anteceda o trimestre anterior à data do projecto de fusão; ou

c) O balanço do primeiro semestre do exercício em curso à data do projecto de fusão, caso a sociedade esteja obrigada a divulgar contas semestrais nos termos do nº 1 do artigo 246º do Código dos Valores Mobiliários.

3 – O projecto ou um anexo a este indicará os critérios de avaliação adoptados, bem como as bases de relação de troca referida na alínea e) do nº 1.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, , posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

4 – O projecto de fusão pode ser elaborado através de modelo electrónico disponível em página na Internet que permita a entrega de todos os documentos necessários e a promoção imediata

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

do registo do projecto, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto.)

5 – Quando a atribuição de valores mobiliários, por ocasião de uma fusão, seja qualificada como oferta pública, o conteúdo do projecto de fusão deve ainda obedecer ao disposto no Regulamento (CE) nº 809/2004, da Comissão, de 29 de Abril, ou, em alternativa, conter informações consideradas pela CMVM equivalentes às de um prospecto, para efeitos do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 134º do Código dos Valores Mobiliários.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor no dia 30 de Junho de 2011.)

Artigo 99º
Fiscalização do projecto

1 – A administração de cada sociedade participante na fusão que tenha um órgão de fiscalização deve comunicar-lhe o projecto de fusão e seus anexos, para que sobre eles seja emitido parecer.

2 – Além da comunicação referida no número anterior, ou em substituição dela, se se tratar de sociedade que não tenha órgão de fiscalização, a administração de cada sociedade participante na fusão deve promover o exame do projecto de fusão por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores independente de todas as sociedades intervenientes.

3 – Se todas ou algumas das sociedades participantes na fusão assim o desejarem, os exames referidos no número anterior poderão ser feitos, quanto a todas elas ou quanto às que nisso tiverem acordado, pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores; neste caso, o revisor ou a sociedade deve ser designado, a solicitação conjunta das sociedades interessadas, pela Câmara dos Revisores Oficiais de Contas.

4 – Os revisores elaborarão relatórios donde constará o seu parecer fundamentado sobre a adequação e razoabilidade da relação de troca das participações sociais, indicando, pelo menos:

a) Os métodos seguidos na definição da relação de troca proposta;

b) A justificação da aplicação ao caso concreto dos métodos utilizados pelo órgão de administração das sociedades ou pelos próprios revisores, os valores encontrados através de cada um desses métodos, a importância relativa que lhes foi conferida na determinação dos valores propostos e as dificuldades especiais com que tenham deparado nas avaliações a que procederam.

5 – Cada um dos revisores pode exigir das sociedades participantes as informações e documentos que julgue necessários, bem como proceder aos exames indispensáveis ao cumprimento das suas funções.

6 – Não são exigidos o exame do projecto de fusão referido no nº 2 e os relatórios previstos no nº 4 se todos os sócios e portadores de outros títulos que confiram direito de voto de todas as sociedades que participam na fusão os dispensarem.

(A redacção do nº 6 foi dada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 100º
Registo e publicação do projecto e convocação da assembleia

1 – O projecto de fusão deve ser registado, sendo de imediato publicado.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

2 – O projecto de fusão deve ser submetido a deliberação dos sócios de cada uma das sociedades participantes, em assembleia geral, seja qual for o tipo de sociedade, sendo as assembleias convocadas, depois de efectuado o registo, para se reunirem decorrido, pelo menos, um mês sobre a data da publicação da convocatória.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

3 – A convocatória deve mencionar que o projecto e a documentação anexa podem ser consultados, na sede de cada sociedade, pelos respectivos sócios e credores sociais e qual a data designada para a assembleia.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

4 – A convocatória é automática e gratuitamente publicada em simultâneo com a publicação do registo do projecto, se os elementos referidos no número anterior forem indicados no pedido de registo do projecto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

5 – A publicação do registo do projecto é promovida de forma oficiosa e automática pelo serviço de registo e contém a indicação de que os credores se podem opor à fusão nos termos do artigo 101º-A.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

6 – O disposto nos nºs 2 e 3 não obsta à utilização de outras formas de comunicação aos sócios, nos termos previstos para cada tipo de sociedade, bem como à tomada da deliberação nos termos previstos no artigo 54º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

(A redacção da epígrafe foi dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

Artigo 101º
Consulta de documentos

1 – A partir da publicação do registo do projecto, os sócios, credores e representantes dos trabalhadores, ou, quando estes não existirem, os trabalhadores de qualquer das sociedades participantes na fusão têm o direito de consultar, na sede de cada uma delas, os seguintes documentos e de obter, sem encargos, cópia integral destes:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

a) Projecto de fusão;

b) Relatório e pareceres elaborados por órgãos da sociedade e por peritos;

c) Contas, relatórios dos órgãos de administração, relatórios e pareceres dos órgãos de fiscalização e deliberações de assembleias gerais sobre essas contas, relativamente aos três últimos exercícios.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Se até à data fixada para a reunião da assembleia geral, nos termos do artigo anterior, a administração da sociedade receber um parecer dos representantes dos trabalhadores relativamente ao processo de fusão, este parecer deve ser anexado ao relatório elaborado pelos órgãos da sociedade e pelos peritos.

(Redacção dada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

3 – As cópias a que se refere o nº 1 podem ser facultadas por correio electrónico aos sócios que tenham comunicado previamente à sociedade o seu consentimento para a utilização de meios electrónicos para a comunicação de informações respeitantes à sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

4 – A sociedade não está obrigada a facultar cópias dos documentos a que se refere o nº 1, nem ao respectivo envio por correio electrónico nos termos do número anterior, caso disponibilize os mesmos no seu sítio da Internet a partir do momento do registo do projecto de fusão e até um ano após a realização da assembleia geral de apreciação da fusão, em formato electrónico que permita a sua consulta, gravação e impressão fidedignas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

5 – O disposto no número anterior não prejudica o direito de as pessoas referidas no nº 1 consultarem os documentos aí referidos na sede da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

6 – Em caso de indisponibilidade de acesso à documentação através do sítio da Internet por motivos técnicos, deve a sociedade, sem prejuízo do direito de consulta prevista no número anterior, facultar cópias dos documentos nos termos do nº 1.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

Artigo 101º-A
Oposição dos credores

No prazo de um mês após a publicação do registo do projecto, os credores das sociedades participantes cujos créditos sejam anteriores a essa publicação podem deduzir oposição judicial à fusão, com fundamento no prejuízo que dela derive para a realização dos seus direitos, desde que tenham solicitado à sociedade a satisfação do seu crédito ou a prestação de garantia adequada, há pelo menos 15 dias, sem que o seu pedido tenha sido atendido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

Artigo 101º-B
Efeitos da oposição

1 – A oposição judicial deduzida por qualquer credor impede a inscrição definitiva da fusão no registo comercial até que se verifique algum dos seguintes factos:

a) Haver sido julgada improcedente, por decisão com trânsito em julgado, ou, no caso de absolvição da instância, não ter o oponente intentado nova acção no prazo de 30 dias;

b) Ter havido desistência do oponente;

c) Ter a sociedade satisfeito o oponente ou prestado a caução fixada por acordo ou por decisão judicial;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

d) Haver o oponente consentido na inscrição;

e) Ter sido consignada em depósito a importância devida ao oponente.

2 – Se julgar procedente a oposição, o tribunal determina o reembolso do crédito do oponente ou, não podendo este exigi-lo, a prestação de caução.

3 – O disposto no artigo anterior e nos nºs 1 e 2 do presente artigo não obsta à aplicação das cláusulas contratuais que atribuam ao credor o direito à imediata satisfação do seu crédito, se a sociedade devedora se fundir.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 101º-C
Credores obrigacionistas

1 – O disposto nos artigos 101º-A e 101º-B é aplicável aos credores obrigacionistas, com as alterações estabelecidas nos números seguintes.

2 – Devem efectuar-se assembleias dos credores obrigacionistas de cada sociedade para se pronunciarem sobre a fusão, relativamente aos possíveis prejuízos para esses credores, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos obrigacionistas presentes e representados.

3 – Se a assembleia não aprovar a fusão, o direito de oposição deve ser exercido colectivamente através de um representante por ela eleito.

4 – Os portadores de obrigações ou outros títulos convertíveis em acções ou obrigações com direito de subscrição de acções gozam, relativamente à fusão, dos direitos que lhes tiverem sido atribuídos para essa hipótese, gozando do direito de oposição, nos termos deste artigo, se nenhum direito específico lhes tiver sido atribuído.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 101º-D
Portadores de outros títulos

Os portadores de títulos que não sejam acções, mas aos quais sejam inerentes direitos especiais, devem continuar a gozar de direitos pelo menos equivalentes na sociedade incorporante ou na nova sociedade, salvo se:

a) For deliberado em assembleia especial dos portadores de títulos e por maioria absoluta do número de cada espécie de títulos que os referidos direitos podem ser alterados;

b) Todos os portadores de cada espécie de títulos consentirem individualmente na modificação dos seus direitos, caso não esteja prevista, na lei ou no contrato social, a existência de assembleia especial;

c) O projecto de fusão previr a aquisição desses títulos pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade e as condições dessa aquisição forem aprovadas, em assembleia especial, pela maioria dos portadores presentes e representados.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 102º
Reunião da assembleia

1 – Reunida a assembleia, a administração começará por declarar expressamente se desde a elaboração do projecto de fusão houve mudança relevante nos elementos de facto em que ele se baseou e, no caso afirmativo, quais as modificações do projecto que se tomam necessárias.

2 – Tendo havido mudança relevante, nos termos do número anterior, a assembleia delibera se o processo de fusão deve ser renovado ou se prossegue na apreciação da proposta.

3 – A proposta apresentada às várias assembleias deve ser rigorosamente idêntica; qualquer modificação introduzida pela assembleia considera-se rejeição da proposta, sem prejuízo da renovação desta.

4 – Qualquer sócio pode, na assembleia, exigir as informações sobre as sociedades participantes que forem indispensáveis para se esclarecer acerca da proposta de fusão.

5 – Os órgãos de administração das sociedades participantes prestam informações, reciprocamente, antes da data da respectiva assembleia geral, acerca de qualquer mudança relevante nos elementos de facto em que se baseou o projecto de fusão.

(A redacção do nº 5 foi dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

Artigo 103º
Deliberação

1 – A deliberação é tomada, na falta de disposição especial, nos termos prescritos para a alteração do contrato de sociedade.

2 – A fusão apenas pode ser registada depois de obtido o consentimento dos sócios prejudicados quando:

a) Aumentar as obrigações de todos ou alguns dos sócios;

b) Afectar direitos especiais de que sejam titulares alguns sócios;

c) Alterar a proporção das suas participações sociais em face dos restantes sócios da mesma sociedade, salvo na medida em que tal alteração resulte de pagamentos que lhes sejam exigidos para respeitar disposições legais que imponham valor mínimo ou certo de cada unidade de participação.

3 – Se alguma das sociedades participantes tiver várias categorias de acções, a deliberação de fusão da respectiva assembleia geral só é eficaz depois de aprovada pela assembleia especial de cada categoria.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 104º
Participação de uma sociedade no capital de outra

1 – No caso de alguma das sociedades possuir participação no capital de outra, não pode dispor de número de votos superior à soma dos que competem a todos os outros sócios.

2 – Para os efeitos do número anterior, aos votos da sociedade somam-se os votos de outras sociedades que com aquela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, bem como os

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

votos de pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de alguma dessas sociedades.

3 – Por efeito de fusão por incorporação, a sociedade incorporante não recebe partes, acções ou quotas de si própria em troca de partes, acções ou quotas na sociedade incorporada de que sejam titulares aquela ou esta sociedade ou ainda pessoas que actuem em nome próprio, mas por conta de uma ou de outra dessas sociedades.

Artigo 105º
Direito de exoneração dos sócios

1 – Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra o projecto de fusão o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da data da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Salvo estipulação diversa do contrato de sociedade ou acordo das partes, a contrapartida da aquisição deve ser calculada nos termos do artigo 1021º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação de fusão, por um revisor oficial de contas designado por mútuo acordo ou, na falta deste, por um revisor oficial de contas independente designado pela respectiva Ordem, a solicitação de qualquer dos interessados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

3 – É lícito a qualquer das partes requerer segunda avaliação para o cálculo da contrapartida da aquisição referida no número anterior, nos termos do Código de Processo Civil.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

4 – O disposto na parte final do número anterior é também aplicável quando a sociedade não tiver oferecido uma contrapartida ou a não tiver oferecido regularmente; o prazo começará a contar-se, nestas hipóteses, depois de decorridos 20 dias sobre a data em que o sócio exigir à sociedade a aquisição da sua participação social.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, correspondendo ao anterior 3.)

5 – O direito de o sócio alienar por outro modo a sua participação social não é afectado pelo estatuído nos números anteriores nem a essa alienação, quando efectuada no prazo aí fixado, obstam as limitações prescritas pelo contrato de sociedade.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, correspondendo ao anterior 4.)

Artigo 106º
Forma e disposições aplicáveis

1 – O acto de fusão deve revestir a forma exigida para a transmissão dos bens das sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, das sociedades participantes nessa fusão.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se a fusão se realizar mediante a constituição de nova sociedade, devem observar-se as disposições que regem essa constituição, salvo se outra coisa resultar da sua própria razão de ser.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

Artigo 107º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 108º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 109º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 110º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 111º
Registo de fusão

Deliberada a fusão por todas as sociedades participantes sem que tenha sido deduzida oposição no prazo previsto no artigo 101º-A ou, tendo esta sido deduzida, se tenha verificado algum dos factos referidos no nº 1 do artigo 101º-B, deve ser requerida a inscrição da fusão no registo comercial por qualquer dos administradores das sociedades participantes na fusão ou da nova sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 112º
Efeitos do registo

Com a inscrição da fusão no registo comercial:

a) Extinguem-se as sociedades incorporadas ou, no caso de constituição de nova sociedade, todas as sociedades fundidas, transmitindo-se os seus direitos e obrigações para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade;

b) Os sócios das sociedades extintas tornam-se sócios da sociedade incorporante ou da nova sociedade.

Artigo 113º
Condição ou termo

Se a eficácia da fusão estiver sujeita a condição ou termo suspensivos e ocorreram, antes da verificação destes, mudanças relevantes no elementos de facto em que as deliberações se basearam, pode a assembleia de qualquer das sociedades deliberar que seja requerida a resolução ou a modificação do contrato, ficando a eficácia deste diferida até ao trânsito em julgado da decisão a proferir no processo.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 114º
Responsabilidade emergente da fusão

1 – Os membros do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização de cada uma das sociedades participantes são solidariamente responsáveis pelos danos causados pela fusão à sociedade e aos seus sócios e credores, desde que, na verificação da situação patrimonial das sociedades e na conclusão da fusão, não tenham observado a diligência de um gestor criterioso e ordenado.

2 – A extinção de sociedades ocasionada pela fusão não impede o exercício dos direitos de indemnização previstos no número anterior e, bem assim, dos direitos que resultem da fusão a favor delas ou contra elas, considerando-se essas sociedades existentes para esse efeito.

Artigo 115º
Efectivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade

1 – Os direitos previstos no artigo anterior, quando relativos às sociedades referidas no seu nº 2, serão exercidos por um representante especial, cuja nomeação pode ser requerida judicialmente por qualquer sócio ou credor da sociedade em causa.

2 – O representante especial deve convidar os sócios e credores da sociedade, mediante a publicação de aviso, a reclamar os seus direitos de indemnização, no prazo por ele fixado, que não pode ser inferior a 30 dias.

3 – A indemnização atribuída à sociedade será utilizada para satisfazer os respectivos credores, na medida em que não tenham sido pagos ou caucionados pela sociedade incorporante ou pela nova sociedade, repartindo-se o excedente entre os sócios, de acordo com as regras aplicáveis à partilha do activo de liquidação.

4 – Os sócios e os credores que não tenham reclamado tempestivamente os seus direitos não são abrangidos na repartição ordenada no número precedente.

5 – O representante especial tem direito ao reembolso das despesas que razoavelmente tenha feito e a uma remuneração da sua actividade; o tribunal, em seu prudente arbítrio, fixará o montante das despesas e da remuneração, bem como a medida em que elas devem ser suportadas pelos sócios e credores interessados.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 116º
Incorporação de sociedade detida pelo menos a 90 % por outra

1 – O disposto nos artigos anteriores aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas partes, quotas ou acções aquela seja a titular de pelo menos 90%, directamente ou por pessoas que detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

2 – Não são neste caso aplicáveis as disposições relativas à troca de participações sociais, aos relatórios dos órgãos sociais e de peritos e à responsabilidade desses órgãos e peritos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – A fusão pode ser registada sem prévia deliberação das assembleias gerais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

a) No projecto de fusão seja indicado que não há prévia deliberação de assembleias gerais, caso a respectiva convocação não seja requerida nos termos previstos na alínea d) deste número;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) (Revogada.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

c) Os sócios tenham podido tomar conhecimento, na sede social, da documentação referida no artigo 101º, a partir, pelo menos, do 8º dia seguinte à publicação do registo do projecto de fusão e disso tenham sido avisados no mesmo projecto ou simultaneamente com a comunicação deste;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

d) Nos 15 dias seguintes à publicação do registo do projecto de fusão não tenha sido requerida, por sócios detentores de 5% do capital social, a convocação da assembleia geral para se pronunciar sobre a fusão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

4 – Os sócios detentores de 10% ou menos do capital social da sociedade incorporada, que tenham votado contra o projecto de fusão em assembleia convocada nos termos da alínea d) do número anterior, podem exonerar-se da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

5 – À exoneração pedida nos termos do número anterior aplica-se o disposto no artigo 105º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

(A redacção da epígrafe foi dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir de 15 de Setembro de 2009.)

Artigo 117º
Nulidade da fusão

1 – A nulidade da fusão só pode ser declarada por decisão judicial, com fundamento na inobservância da forma legalmente exigida ou na prévia declaração de nulidade ou anulação de alguma das deliberações das assembleias gerais das sociedades participantes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

2 – A acção declarativa da nulidade da fusão só pode ser proposta enquanto não tiverem sido sanados os vícios existentes, mas nunca depois de decorridos seis meses a contar da publicação da fusão definitivamente registada ou da publicação da sentença transitada em julgado que declare nula ou anule alguma das deliberações das referidas assembleias gerais.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – O tribunal não declarará a nulidade da fusão se o vício que a produz for sanado no prazo que fixar.

4 – A declaração judicial da nulidade está sujeita à mesma publicidade exigida para a fusão.

5 – Os efeitos dos actos praticados pela sociedade incorporante depois da inscrição da fusão no registo comercial e antes da decisão declarativa da nulidade não são afectados por esta, mas a sociedade incorporada é solidariamente responsável pelas obrigações contraídas pela sociedade incorporante durante esse período; do mesmo modo respondem as sociedades fundidas pelas obrigações contraídas pela nova sociedade, se a fusão for declarada nula.

SECÇÃO II
Fusões transfronteiriças

Nota: A presente secção foi introduzida pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a a sua publicação.

Artigo 117º-A
Noção e âmbito

1 – A fusão transfronteiriça realiza-se mediante a reunião numa só de duas ou mais sociedades desde que uma das sociedades participantes na fusão tenha sede em Portugal e outra das sociedades participantes na fusão tenha sido constituída de acordo com a legislação de um Estado membro, nos termos da Directiva nº 2005/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Outubro, e tenha a sede estatutária, a administração central ou o estabelecimento principal no território da Comunidade.

2 – As sociedades em nome colectivo e as sociedades em comandita simples não podem participar numa fusão transfronteiriça.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-B
Direito aplicável

São aplicáveis às sociedades com sede em Portugal participantes num processo de fusão transfronteiriça as disposições da presente secção e, subsidiariamente, as disposições relativas às fusões internas, em especial no que respeita ao processo de tomada de decisão relativo à fusão, à protecção dos credores das sociedades objecto de fusão, dos obrigacionistas e dos direitos dos trabalhadores que não sejam regulados por lei especial.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-C
Projectos comuns de fusões transfronteiriças

O projecto comum de fusão transfronteiriça deve conter os elementos referidos no artigo 98º e ainda:

a) As regras para a transferência de acções ou outros títulos representativos do capital social da sociedade resultante da fusão transfronteiriça;

b) A data do encerramento das contas das sociedades que participam na fusão utilizadas

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

para definir as condições da fusão transfronteiriça;

c) Se for caso disso, as informações sobre os procedimentos de acordo com os quais são fixadas as disposições relativas à intervenção dos trabalhadores na definição dos respectivos direitos de participação na sociedade resultante da fusão transfronteiriça;

d) As prováveis repercussões da fusão no emprego.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-D
Designação de peritos

1 – Aplica-se à fiscalização do projecto comum nas sociedades com sede em Portugal participantes numa fusão transfronteiriça o disposto nos nºs 1, 2 e 4 a 6 do artigo 99º.

2 – Se todas as sociedades participantes na fusão o desejarem, o exame pericial do projecto comum de fusão poderá ser feito quanto a todas elas pelo mesmo revisor ou sociedade de revisores, que elabora um relatório único destinado a todos os sócios das sociedades participantes.

3 – Nos casos previstos no número anterior, recaindo a escolha das sociedades participantes num revisor português ou numa sociedade de revisores portuguesa, a sua designação fica a cargo da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, que procede à nomeação a solicitação conjunta das sociedades interessadas.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-E
Forma e publicidade

A participação de sociedades com sede em Portugal numa fusão transfronteiriça está sujeita às exigências de forma, assim como ao registo e à publicação previstos para as fusões internas, sem prejuízo do disposto no artigo 117º-H.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-F
Aprovação do projecto de fusão

1 – O projecto comum de fusão transfronteiriça deve ser aprovado pela assembleia geral de cada uma das sociedades participantes.

2 – Aplicam-se à aprovação do projecto comum de fusão pelas assembleias gerais das sociedades participantes com sede em Portugal as disposições do artigo 102º e artigo 103º.

3 – A assembleia geral de qualquer das sociedades participantes pode subordinar a realização da fusão transfronteiriça à condição de serem aprovadas nessa assembleia as disposições relativas à participação dos trabalhadores na sociedade resultante da fusão transfronteiriça.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 117º-G
Certificado prévio e registo da fusão

1 – As autoridades competentes para o controlo da legalidade das fusões transfronteiriças são os serviços do registo comercial.

2 – O controlo da legalidade previsto no número anterior abrange a prática dos seguintes actos:

a) A emissão de um certificado prévio, em relação a cada uma das sociedades participantes que tenham sede em Portugal e a seu pedido, que comprove o cumprimento dos actos e formalidades anteriores à fusão;

b) A fiscalização da legalidade da fusão transfronteiriça no âmbito do seu registo, desde que a sociedade resultante da fusão tenha sede em Portugal.

3 – A emissão de certificado referido na alínea a) do número anterior pressupõe a verificação do cumprimento das formalidades prévias à fusão, em face das disposições legais aplicáveis, do projecto comum registado e publicado e dos relatórios dos órgãos da sociedade e dos peritos que, no caso, devam existir.

4 – O controlo referido na alínea b) do nº 2 é feito, em especial, mediante a verificação dos seguintes elementos:

a) Aprovação do projecto comum de fusão transfronteiriça, nos mesmos termos, pelas sociedades nela participantes;

b) Fixação das disposições relativas à participação dos trabalhadores, em conformidade com as regras legais aplicáveis, nos casos em que a mesma seja necessária.

5 – Para efeitos do controlo referido na alínea b) do nº 2, o pedido de registo da fusão transfronteiriça deve ser apresentado ao serviço do registo comercial pelas sociedades participantes, acompanhado do certificado referido na alínea a) do mesmo número e do projecto comum de fusão transfronteiriça aprovado pela assembleia geral, no prazo de seis meses após a emissão do certificado.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-H
Efeitos do registo da fusão transfronteiriça

Com a inscrição da fusão transfronteiriça no registo comercial, produzem-se os efeitos previstos no artigo 112º.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-I
Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra

1 – O disposto na presente secção aplica-se, com as excepções estabelecidas nos números seguintes, à incorporação por uma sociedade de outra de cujas quotas ou acções aquela seja a única titular, directamente ou por pessoas que detenham essas participações por conta dela mas em nome próprio.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Não são aplicáveis neste caso as disposições relativas à troca de participações sociais nem aos relatórios de peritos da sociedade incorporada e os sócios da sociedade incorporada não se tornam sócios da sociedade incorporante.

3 – Não é obrigatória nestes casos a aprovação do projecto comum de fusão pelas assembleias gerais das sociedades incorporadas, podendo também ser dispensada essa aprovação pela assembleia geral da sociedade incorporante desde que se verifiquem cumulativamente os requisitos estabelecidos no nº 3 do artigo 116º.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-J
Fusão por aquisição tendente ao domínio total

Nos casos em que a sociedade incorporante que disponha de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital das sociedades incorporadas realizar uma fusão transfronteiriça por aquisição, os relatórios de peritos bem como os documentos necessários para a fiscalização são sempre exigidos mesmo nos casos em que a legislação que regula a sociedade incorporante ou as sociedades incorporantes com sede noutro Estado dispensem esses requisitos nas aquisições tendentes ao domínio total.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 117º-L
Validade da fusão

A fusão que já tenha começado a produzir efeitos nos termos do artigo 117º-H não pode ser declarada nula.

(Redacção aditada pela Lei nº 19/2009, de 12 de Maio, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

CAPÍTULO X
Cisão de sociedades

Artigo 118º
Noção. Modalidades

1 – É permitido a uma sociedade:

a) Destacar parte do seu património para com ela constituir outra sociedade;

b) Dissolver-se e dividir o seu património, sendo cada uma das partes resultantes destinada a constituir uma nova sociedade;

c) Destacar partes do seu património ou dissolver-se, dividindo o seu património em duas ou mais partes, para as fundir com sociedades já existentes ou com partes do património de outras sociedades, separadas por idênticos processos e com igual finalidade.

2 – As sociedades resultantes da cisão podem ser de tipo diferente do da sociedade cindida.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 119º
Projecto de cisão

Compete à administração da sociedade a cindir ou, tratando-se de cisão-fusão, às administrações das sociedades participantes, em conjunto, elaborar o projecto de cisão, donde constem, além dos demais elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no aspecto económico, os seguintes elementos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) A modalidade, os motivos, as condições e os objectivos da cisão relativamente a todas as sociedades participantes;

b) A firma, a sede, o montante do capital e o número de matrícula no registo comercial de cada uma das sociedades;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) A participação que alguma das sociedades tenha no capital de outra;

d) A enumeração completa dos bens a transmitir para a sociedade incorporante ou para a nova sociedade e os valores que lhes são atribuídos;

e) Tratando-se de cisão-fusão, o balanço de cada uma das sociedades participantes, elaborado nos termos da alínea d) do nº 1 e do nº 2 do artigo 98º;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

f) As partes, quotas ou acções da sociedade incorporante ou da nova sociedade e, se for caso disso, as quantias em dinheiro que serão atribuídas aos sócios da sociedade a cindir, especificando-se a relação de troca das participações sociais, bem como as bases desta relação;

g) As modalidades de entrega das acções representativas do capital das sociedades resultantes da cisão;

h) A data a partir da qual as novas participações concedem o direito de participar nos lucros, bem como quaisquer particularidades relativas a este direito;

i) A data a partir da qual as operações da sociedade cindida são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efectuadas por conta da ou das sociedades resultantes da cisão;

j) Os direitos assegurados pelas sociedades resultantes da cisão aos sócios da sociedade cindida titulares de direitos especiais;

l) Quaisquer vantagens especiais atribuídas aos peritos que intervenham na cisão e aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização das sociedades participantes na cisão;

m) O projecto de alterações a introduzir no contrato da sociedade incorporante ou o projecto de contrato da nova sociedade;

n) As medidas de protecção dos direitos dos credores;

o) As medidas de protecção do direito de terceiros não sócios a participar nos lucros da sociedade;

p) A atribuição da posição contratual da sociedade ou sociedades intervenientes, decorrente dos contratos de trabalho celebrados com os seus trabalhadores, os quais não se extinguem por força da cisão.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 120º
Disposições aplicáveis

É aplicável à cisão de sociedades, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente à fusão.

Artigo 121º
Exclusão de novação

A atribuição de dívidas da sociedade cindida à sociedade incorporante ou à nova sociedade não importa novação.

Artigo 122º
Responsabilidade por dívidas

1 – A sociedade cindida responde solidariamente pelas dívidas que, por força da cisão, tenham sido atribuídas à sociedade incorporante ou à nova sociedade.

2 – As sociedades beneficiárias das entradas resultantes da cisão respondem solidariamente, até ao valor dessas entradas, pelas dívidas da sociedade cindida anteriores à inscrição da cisão no registo comercial; pode, todavia, convencionar-se que a responsabilidade é meramente conjunta.

3 – A sociedade que, por motivo de solidariedade prescrita nos números anteriores, pague dívidas que não lhe hajam sido atribuídas tem direito de regresso contra a devedora principal.

Artigo 123º
Requisitos da cisão simples

1 – A cisão prevista no artigo 118º, nº 1, alínea a), não é possível:

a) Se o valor do património da sociedade cindida se tornar inferior à soma das importâncias do capital social e da reserva legal e não se proceder, antes da cisão ou juntamente com ela, à correspondente redução do capital social;

b) Se o capital da sociedade a cindir não estiver inteiramente liberado.

2 – Nas sociedades por quotas adicionar-se-á, para os efeitos da alínea a) do número anterior, a importância das prestações suplementares efectuadas pelos sócios e ainda não reembolsadas.

3 – A verificação das condições exigidas nos números precedentes constará expressamente dos pareceres e relatórios dos órgãos de administração e de fiscalização das sociedades, bem como do revisor oficial de contas ou sociedade de revisores.

Artigo 124º
Activo e passivo destacáveis

1 – Na cisão simples só podem ser destacados para a constituição da nova sociedade os elementos seguintes:

a) Participações noutras sociedades, quer constituam a totalidade quer parte das possuídas pela sociedade a cindir, para a formação de nova sociedade cujo exclusivo objecto consista na gestão de participações sociais;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

b) Bens que no património da sociedade a cindir estejam agrupados, de modo a formarem uma unidade económica.

2 – No caso da alínea b) do número anterior, podem ser atribuídas à nova sociedade dívidas que economicamente se relacionem com a constituição ou o funcionamento da unidade aí referida.

Artigo 125º
Redução do capital da sociedade a cindir

A redução do capital da sociedade a cindir só fica sujeita ao regime geral na medida em que não se contenha no montante global do capital das novas sociedades.

Artigo 126º
Cisão-dissolução. Extensão

1 – A cisão-dissolução prevista no artigo 118º, nº 1, alínea b), deve abranger todo o património da sociedade a cindir.

2 – Não tendo a deliberação de cisão estabelecido o critério de atribuição de bens ou de dívidas que não constem do projecto definitivo de cisão, os bens serão repartidos entre as novas sociedades na proporção que resultar do projecto de cisão; pelas dívidas responderão solidariamente as novas sociedades.

(A redacção do nº 2 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 127º
Participação na nova sociedade

Salvo acordo diverso entre os interessados, os sócios da sociedade dissolvida por cisão-dissolução participarão em cada uma das novas sociedades na proporção que lhes caiba na primeira.

Artigo 127º-A
Dispensa de requisitos de informação

Na cisão-dissolução a realizar de harmonia com o disposto na parte final do artigo anterior não são exigíveis a elaboração e disponibilização do balanço a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 98º e dos relatórios dos órgãos sociais e de peritos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 53/2011, de 13 de Abril, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2011.)

Artigo 128º
Requisitos especiais da cisão-fusão

Os requisitos a que, por lei ou contrato, esteja submetida a transmissão de certos bens ou direitos não são dispensados no caso de cisão-fusão.

Artigo 129º
Constituição de novas sociedades

1 – Na constituição de novas sociedades, por cisões-fusões simultâneas de duas ou mais sociedades, podem intervir apenas estas.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – A participação dos sócios da sociedade cindida na formação do capital da nova sociedade não pode ser superior ao valor dos bens destacados, líquido das dívidas que convencionalmente os acompanhem.

CAPÍTULO XI
Transformação de sociedades

Artigo 130º
Noção e modalidades

1 – As sociedades constituídas segundo um dos tipos enumerados no artigo 1º, nº 2, podem adoptar posteriormente um outro desses tipos, salvo proibição da lei ou do contrato.

2 – As sociedades constituídas nos termos dos artigos 980º e seguintes do Código Civil podem posteriormente adoptar algum dos tipos enumerados no artigo 1º, nº 2, desta lei.

3 – A transformação de uma sociedade, nos termos dos números anteriores, não importa a dissolução dela, salvo se assim for deliberado pelos sócios.

4 – As disposições deste capítulo são aplicáveis às duas espécies de transformação admitidas pelo número anterior.

5 – No caso de ter sido deliberada a dissolução, aplicam-se os preceitos legais ou contratuais que a regulam, se forem mais exigentes do que os preceitos relativos à transformação. A nova sociedade sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

6 – A sociedade formada por transformação, nos termos do nº 2, sucede automática e globalmente à sociedade anterior.

Artigo 131º
Impedimentos à transformação

1 – Uma sociedade não pode transformar-se:

a) Se o capital não estiver integralmente liberado ou se não estiverem totalmente realizadas as entradas convencionadas no contrato;

b) Se o balanço da sociedade a transformar mostrar que o valor do seu património é inferior à soma do capital e reserva legal;

c) Se a ela se opuserem sócios titulares de direitos especiais que não possam ser mantidos depois da transformação;

d) Se, tratando-se de uma sociedade anónima, esta tiver emitido obrigações convertíveis em acções ainda não totalmente reembolsadas ou convertidas.

2 – A oposição prevista na alínea c) do número anterior deve ser deduzida por escrito, no prazo fixado no artigo 137º, nº 1, pelos sócios titulares de direitos especiais.

3 – Correspondendo direitos especiais a certas categorias de acções, a oposição poderá ser deduzida no dobro do prazo referido no número anterior.

Artigo 132º
Relatório e convocação

1 – A administração da sociedade organiza um relatório justificativo da transformação, o qual é acompanhado:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Do balanço do último exercício, desde que tenha sido encerrado nos seis meses anteriores à data da deliberação de transformação ou de um balanço reportado a uma data que não anteceda o 1º dia do 3º mês anterior à data da deliberação de transformação;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) Do projecto do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

2 – No relatório referido no número anterior, a administração deve assegurar que a situação patrimonial da sociedade não sofreu modificações significativas desde a data a que se reporta o balanço considerado ou, no caso contrário, indicar as que tiverem ocorrido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 99º e 101º, devendo os documentos estar à disposição dos sócios a partir da data de convocação da assembleia geral.

4 – O disposto nos números anteriores não obsta à aprovação da transformação nos termos previstos no artigo 54º, devendo neste caso os documentos estar à disposição dos sócios com a antecedência prevista para a convocação da assembleia.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

Artigo 133º
Quórum deliberativo

1 – A transformação da sociedade deve ser deliberada pelos sócios, nos termos prescritos para o respectivo tipo de sociedade, neste Código ou no artigo 982º do Código Civil.

2 – Além dos requisitos exigidos pelo número anterior, as deliberações de transformação que importem para todos ou alguns sócios a assunção de responsabilidade ilimitada só são válidas se forem aprovadas pelos sócios que devam assumir essa responsabilidade.

Artigo 134º
Conteúdo das deliberações

Devem ser deliberadas separadamente:

a) A aprovação do balanço ou da situação patrimonial, nos termos dos ns. 1 e 2 do artigo 132º;

b) A aprovação da transformação;

c) A aprovação do contrato pelo qual a sociedade passará a reger-se.

Artigo 135º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 136º
Participações dos sócios

1 – Salvo acordo de todos os sócios interessados, o montante nominal da participação de cada sócio no capital social e a proporção de cada participação relativamente ao capital não podem ser alterados na transformação.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Aos sócios de indústria, sendo caso disso, será atribuída a participação do capital que for convencionada, reduzindo-se proporcionalmente a participação dos restantes.

3 – O disposto nos números anteriores não prejudica os preceitos legais que imponham um montante mínimo para as participações dos sócios.

Artigo 137º
Direito de exoneração dos sócios

1 – Se a lei ou o contrato de sociedade atribuir ao sócio que tenha votado contra a deliberação de transformação o direito de se exonerar, pode o sócio exigir, no prazo de um mês a contar da aprovação da deliberação, que a sociedade adquira ou faça adquirir a sua participação social.

2 – Os sócios que se exonerarem da sociedade, nos termos do nº 1, receberão o valor da sua participação calculado nos termos do artigo 105º.

3 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 138º
Credores obrigacionistas

Seja qual for o tipo que a sociedade transformada adopte, os direitos dos obrigacionistas anteriormente existentes mantêm-se e continuam a ser regulados pelas normas aplicáveis a essa espécie de credores.

Artigo 139º
Responsabilidade ilimitada de sócios

1 – A transformação não afecta a responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais anteriormente contraídas.

2 – A responsabilidade pessoal e ilimitada dos sócios, criada pela transformação da sociedade, não abrange as dívidas sociais anteriormente contraídas.

Artigo 140º
Direitos incidentes sobre as participações

Os direitos reais de gozo ou de garantia que, à data da transformação, incidam sobre participações sociais são mantidos nas novas espécies de participações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 140º-A
Registo da transformação

1 – Para efeitos do registo da transformação, qualquer membro da administração deve declarar por escrito, sob sua responsabilidade e sem dependência de especial designação pelos sócios, que não houve oposição à transformação, nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 131º, bem como,

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

em caso de necessidade, reproduzir o novo contrato.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, se algum sócio exercer o direito de se exonerar, nos termos do artigo 137º, o membro da administração deve:

a) Declarar quais os sócios que se exoneraram e o montante da liquidação das respectivas partes sociais ou quotas, bem como o valor atribuído a cada acção e o montante global pago aos accionistas exonerados;

b) Declarar que os direitos dos sócios exonerados podem ser satisfeitos sem afectação do capital, nos termos do artigo 32º;

c) Identificar os sócios que se mantêm na sociedade e a participação de cada um deles no capital, consoante o que for determinado pelas regras aplicáveis ao tipo de sociedade adoptado.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

CAPÍTULO XII
Dissolução da sociedade

Artigo 141º
Casos de dissolução imediata

1 – A sociedade dissolve-se nos casos previstos no contrato e ainda:

a) Pelo decurso do prazo fixado no contrato;

b) Por deliberação dos sócios;

c) Pela realização completa do objecto contratual;

d) Pela ilicitude superveniente do objecto contratual;

e) Pela declaração de insolvência da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Nos casos de dissolução imediata previstos nas alíneas a), c) e d) do número anterior, os sócios podem deliberar, por maioria simples dos votos produzidos na assembleia, o reconhecimento da dissolução e, bem assim, pode qualquer sócio, sucessor de sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada promover a justificação notarial ou o procedimento simplificado de justificação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 142º
Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios

1 – Pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade com fundamento em facto previsto na lei ou no contrato e quando:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito;

b) A actividade que constitui o objecto contratual se torne de facto impossível;

c) A sociedade não tenha exercido qualquer actividade durante dois anos consecutivos;

d) A sociedade exerça de facto uma actividade não compreendida no objecto contratual.

2 – Se a lei nada disser sobre o efeito de um caso previsto como fundamento de dissolução ou for duvidoso o sentido do contrato, entende-se que a dissolução não é imediata.

3 – Nos casos previstos no nº 1 podem os sócios, por maioria absoluta dos votos expressos na assembleia, dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido.

4 – A sociedade considera-se dissolvida a partir da data da deliberação prevista no número anterior, mas, se a deliberação for judicialmente impugnada, a dissolução ocorre na data do trânsito em julgado da sentença.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 143º
Causas de dissolução oficiosa

O serviço de registo competente deve instaurar oficiosamente o procedimento administrativo de dissolução, caso não tenha sido ainda iniciado pelos interessados, quando:

a) Durante dois anos consecutivos, a sociedade não tenha procedido ao depósito dos documentos de prestação de contas e a administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a omissão de entrega da declaração fiscal de rendimentos pelo mesmo período;

b) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a ausência de actividade efectiva da sociedade, verificada nos termos previstos na legislação tributária;

c) A administração tributária tenha comunicado ao serviço de registo competente a declaração oficiosa da cessação de actividade da sociedade, nos termos previstos na legislação tributária.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 144º
Regime do procedimento administrativo de dissolução

O regime do procedimento administrativo de dissolução é regulado em diploma próprio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 145º
Forma e registo da dissolução

1 – A dissolução da sociedade não depende de forma especial nos casos em que tenha sido deliberada pela assembleia geral.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Nos casos a que se refere o número anterior, a administração da sociedade ou os liquidatários devem requerer a inscrição da dissolução no serviço de registo competente e qualquer sócio tem esse direito, a expensas da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO XIII
Liquidação da sociedade

Artigo 146º
Regras gerais

1 – Salvo quando a lei disponha de forma diversa, a sociedade dissolvida entra imediatamente em liquidação, nos termos dos artigos seguintes do presente capítulo, aplicando-se ainda, nos casos de insolvência e nos casos expressamente previstos na lei de liquidação judicial, o disposto nas respectivas leis de processo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A sociedade em liquidação mantém a personalidade jurídica e, salvo quando outra coisa resulte das disposições subsequentes ou da modalidade da liquidação, continuam a ser-lhe aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições que regem as sociedades não dissolvidas.

3 – A partir da dissolução, à firma da sociedade deve ser aditada a menção «sociedade em liquidação» ou «em liquidação».

4 – O contrato de sociedade pode estipular que a liquidação seja feita por via administrativa, podendo igualmente os sócios deliberar nesse sentido com a maioria que seja exigida para a alteração do contrato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O contrato de sociedade e as deliberações dos sócios podem regulamentar a liquidação em tudo quanto não estiver disposto nos artigos seguintes.

6 – Nos casos em que tenha ocorrido dissolução administrativa promovida por via oficiosa, a liquidação é igualmente promovida oficiosamente pelo serviço de registo competente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 147º
Partilha imediata

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 148º, se, à data da dissolução, a sociedade não tiver dívidas, podem os sócios proceder imediatamente à partilha dos haveres sociais, pela forma prescrita no artigo 156º.

2 – As dívidas de natureza fiscal ainda não exigíveis à data da dissolução não obstam à partilha nos termos do número anterior, mas por essas dívidas ficam ilimitada e solidariamente responsáveis todos os sócios, embora reservem, por qualquer forma, as importâncias que estimarem para o seu pagamento.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 148º
Liquidação por transmissão global

1 – O contrato de sociedade ou uma deliberação dos sócios pode determinar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida seja transmitido para algum ou alguns sócios, inteirando-se os outros a dinheiro, contanto que a transmissão seja precedida de acordo escrito de todos os credores da sociedade.

2 – É aplicável o disposto no artigo 147º, nº 2.

Artigo 149º
Operações preliminares da liquidação

1 – Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados, nos termos desta lei, os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução.

2 – A administração deve dar cumprimento ao disposto no número anterior dentro dos 60 dias seguintes à dissolução da sociedade; caso o não faça, esse dever cabe aos liquidatários.

3 – A recusa de entregar aos liquidatários todos os livros, documentos e haveres da sociedade constitui impedimento ao exercício do cargo, para os efeitos dos artigos 1500º e 1501º do Código de Processo Civil.

Artigo 150º
Duração da liquidação

1 – A liquidação deve estar encerrada e a partilha aprovada no prazo de dois anos a contar da data em que a sociedade se considere dissolvida, sem prejuízo de prazo inferior convencionado no contrato ou fixado por deliberação dos sócios.

2 – O prazo estabelecido no número anterior só pode ser prorrogado por deliberação dos sócios e por período não superior a um ano.

3 – Decorridos os prazos previstos nos números anteriores sem que tenha sido requerido o registo do encerramento da liquidação, o serviço de registo competente promove oficiosamente a liquidação por via administrativa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 151º
Liquidatários

1 – Salvo cláusula do contrato de sociedade ou deliberação em contrário, os membros da administração da sociedade passam a ser liquidatários desta a partir do momento em que ela se considere dissolvida.

2 – Em qualquer momento e sem dependência de justa causa, podem os sócios deliberar a destituição de liquidatários, bem como nomear novos liquidatários, em acréscimo ou em substituição dos existentes.

3 – O conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade pode requerer a destituição do liquidatário por via administrativa, com fundamento em justa causa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Não havendo nenhum liquidatário, pode o conselho fiscal, qualquer sócio ou credor da sociedade requerer a respectiva designação por via administrativa ao serviço de registo competente,

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

prosseguindo a liquidação os termos previstos no presente Código.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Uma pessoa colectiva não pode ser nomeada liquidatário, exceptuadas as sociedades de advogados ou de revisores oficiais de contas.

6 – Sem prejuízo de cláusula do contrato de sociedade ou de deliberação em contrário, havendo mais de um liquidatário, cada um tem poderes iguais e independentes para os actos de liquidação, salvo quanto aos de alienação de bens da sociedade, para os quais é necessária a intervenção de, pelo menos, dois liquidatários.

7 – As deliberações de nomeação ou destituição de liquidatários e bem assim a concessão de algum dos poderes referidos no nº 2 do artigo 152º devem ser inscritas no serviço de registo competente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – As funções dos liquidatários terminam com a extinção da sociedade, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 162º, artigo 163º e artigo 164º.

9 – A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios e constitui encargo da liquidação.

Artigo 152º
Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários

1 – Com ressalva das disposições legais que lhes sejam especialmente aplicáveis e das limitações resultantes da natureza das suas funções, os liquidatários têm, em geral, os deveres, os poderes e a responsabilidade dos membros do órgão de administração da sociedade.

2 – Por deliberação dos sócios pode o liquidatário ser autorizado a:

a) Continuar temporariamente a actividade anterior da sociedade;
b) Contrair empréstimos necessários à efectivação da liquidação;
c) Proceder à alienação em globo do património da sociedade;
d) Proceder ao trespasse do estabelecimento da sociedade.

3 – O liquidatário deve:

a) Ultimar os negócios pendentes;
b) Cumprir as obrigações da sociedade;
c) Cobrar os créditos da sociedade,
d) Reduzir a dinheiro o património residual, salvo o disposto no artigo 156º, nº 1;
e) Propor a partilha dos haveres sociais.

Artigo 153º
Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade

1 – Salvo nos casos de falência ou de acordo diverso entre a sociedade e um seu credor, a dissolução da sociedade não toma exigíveis as dívidas desta, mas os liquidatários podem antecipar o pagamento delas, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício dos credores.

2 – Os créditos sobre terceiros e sobre sócios por dívidas não incluídas no número seguinte devem ser reclamados pelos liquidatários, embora os prazos tenham sido estabelecidos em benefício da sociedade.

3 – As cláusulas de diferimento da prestação de entradas caducam na data da dissolução da

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

sociedade, mas os liquidatários só poderão exigir dessas dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social, mas sem incluir neste os créditos litigiosos ou considerados incobráveis.

Artigo 154º
Liquidação do passivo social

1 – Os liquidatários devem pagar todas as dívidas da sociedade para as quais seja suficiente o activo social.

2 – No caso de se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 841º do Código Civil, devem os liquidatários proceder à consignação em depósito do objecto da prestação; esta consignação não pode ser revogada pela sociedade, salvo provando que a dívida se extinguiu por outro facto.

3 – Relativamente às dívidas litigiosas, os liquidatários devem acautelar os eventuais direitos do credor por meio de caução, prestada nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 155º
Contas anuais dos liquidatários

1 – Os liquidatários devem prestar, nos três primeiros meses de cada ano civil, contas da liquidação, as quais devem ser acompanhadas por um relatório pormenorizado do estado da mesma.

2 – O relatório e as contas anuais dos liquidatários devem ser organizados, apreciados e aprovados nos termos prescritos para os documentos de prestação de contas da administração, com as necessárias adaptações.

Artigo 156º
Partilha do activo restante

1 – O activo restante, depois de satisfeitos ou acautelados, nos termos do artigo 154º, os direitos dos credores da sociedade, pode ser partilhado em espécie, se assim estiver previsto no contrato ou se os sócios unanimemente o deliberarem.

2 – O activo restante é destinado em primeiro lugar ao reembolso do montante das entradas efectivamente realizadas; esse montante é a fracção de capital correspondente a cada sócio, sem prejuízo do que dispuser o contrato para o caso de os bens com que o sócio realizou a entrada terem valor superior àquela fracção nominal.

3 – Se não puder ser feito o reembolso integral, o activo existente é distribuído pelos sócios, por forma que a diferença para menos recaia em cada um deles na proporção da parte que lhe competir nas perdas da sociedade; para esse efeito, haverá que ter em conta a parte das entradas devida pelos sócios.

4 – Se depois de feito o reembolso integral se registar saldo, este deve ser repartido na proporção aplicável à distribuição de lucros.

5 – Os liquidatários podem excluir da partilha as importâncias estimadas para encargos da liquidação até à extinção da sociedade.

Artigo 157º
Relatório, contas finais e deliberação dos sócios

1 – As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Os liquidatários devem declarar expressamente no relatório que estão satisfeitos ou acautelados todos os direitos dos credores e que os respectivos recibos e documentos probatórios podem ser examinados pelos sócios.

3 – As contas finais devem ser organizadas de modo a discriminar os resultados das operações de liquidação efectuadas pelos liquidatários e o mapa da partilha, segundo o projecto apresentado.

4 – O relatório e as contas finais dos liquidatários devem ser submetidos a deliberação dos sócios, os quais designam o depositário dos livros, documentos e demais elementos da escrituração da sociedade, que devem ser conservados pelo prazo de cinco anos.

Artigo 158º
Responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais

1 – Os liquidatários que, com culpa, nos documentos apresentados à assembleia para os efeitos do artigo anterior indicarem falsamente que os direitos de todos os credores da sociedade estão satisfeitos ou acautelados, nos termos desta lei, são pessoalmente responsáveis, se a partilha se efectivar, para com os credores cujos direitos não tenham sido satisfeitos ou acautelados.

2 – Os liquidatários cuja responsabilidade tenha sido efectivada, nos termos do número anterior, gozam de direito de regresso contra os antigos sócios, salvo se tiverem agido com dolo.

Artigo 159º
Entrega dos bens partilhados

1 – Depois da deliberação dos sócios e em conformidade com esta, os liquidatários procedem à entrega dos bens que pela partilha ficam cabendo a cada um, devendo esses liquidatários executar as formalidades necessárias à transmissão dos bens atribuídos aos sócios, quando tais formalidades sejam exigíveis.

2 – É admitida a consignação em depósito, nos termos gerais.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 160º
Registo comercial

1 – Os liquidatários devem requerer o registo do encerramento da liquidação.

2 – A sociedade considera-se extinta, mesmo entre os sócios e sem prejuízo do disposto nos artigos 162º a 164º, pelo registo do encerramento da liquidação.

Artigo 161º
Regresso à actividade

1 – Os sócios podem deliberar, observado o disposto neste artigo, que termine a liquidação da sociedade e esta retome a sua actividade.

2 – A deliberação deve ser tomada pelo número de votos que a lei ou o contrato de sociedade exija para a deliberação de dissolução, a não ser que se tenha estipulado para este efeito maioria superior ou outros requisitos.

3 – A deliberação não pode ser tomada:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Antes de o passivo ter sido liquidado, nos termos do artigo 154º, exceptuados os créditos cujo reembolso na liquidação for dispensado expressamente pelos respectivos titulares;

b) Enquanto se mantiver alguma causa de dissolução;

c) Se o saldo de liquidação não cobrir o capital social, salvo a redução deste.

4 – Para os efeitos da alínea b) do número anterior, a mesma deliberação pode tomar as providências necessárias para fazer cessar alguma causa de dissolução; nos casos previstos nos artigos 142º, nº 1, alínea b), e 464º, nº 3, a deliberação só se torna eficaz quando efectivamente tiver sido reconstituído o número legal de sócios; no caso de dissolução por morte do sócio é bastante, mas necessário, o voto concordante dos sucessores na deliberação referida no nº 1.

5 – Se a deliberação for tomada depois de iniciada a partilha pode exonerar-se da sociedade o sócio cuja participação fique relevantemente reduzida em relação à que, no conjunto, anteriormente detinha, recebendo a parte que pela partilha lhe caberia.

Artigo 162º
Acções pendentes

1 – As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários, nos termos dos artigos 163º, ns. 2, 4 e 5, e 164º, ns. 2 e 5.

2 – A instância não se suspende nem é necessária habilitação.

Artigo 163º
Passivo superveniente

1 – Encerrada a liquidação e extinta a sociedade, os antigos sócios respondem pelo passivo social não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam na partilha, sem prejuízo do disposto quanto a sócios de responsabilidade ilimitada.

2 – As acções necessárias para os fins referidos no número anterior podem ser propostas contra a generalidade dos sócios, na pessoa dos liquidatários, que são considerados representantes legais daqueles para este efeito, incluindo a citação; qualquer dos sócios pode intervir como assistente; sem prejuízo das excepções previstas no artigo 341º do Código de Processo Civil, a sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado em relação a cada um deles.

3 – O antigo sócio que satisfizer alguma dívida, por força do disposto no nº 1, tem direito de regresso contra os outros, de maneira a ser respeitada a proporção de cada um nos lucros e nas perdas.

4 – Os liquidatários darão conhecimento da acção a todos os antigos sócios, pela forma mais rápida que lhes for possível, e podem exigir destes adequada provisão para encargos judiciais.

5 – Os liquidatários não podem escusar-se a funções atribuídas neste artigo, sendo essas funções exercidas, quando tenham falecido, pelos últimos gerentes ou administradores ou, no caso de falecimento destes, pelos sócios, por ordem decrescente da sua participação no capital da sociedade.

(A redacção do nº 5 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 164º
Activo superveniente

1 – Verificando-se, depois de encerrada a liquidação e extinta a sociedade, a existência de bens não partilhados, compete aos liquidatários propor a partilha adicional pelos antigos sócios, reduzindo os bens a dinheiro, se não for acordada unanimemente a partilha em espécie.

2 – As acções para cobrança de créditos da sociedade abrangidos pelo disposto no número anterior podem ser propostas pelos liquidatários, que, para o efeito, são considerados representantes legais da generalidade dos sócios; qualquer destes pode, contudo, propor acção limitada ao seu interesse.

3 – A sentença proferida relativamente à generalidade dos sócios constitui caso julgado para cada um deles e pode ser individualmente executada, na medida dos respectivos interesses.

4 – É aplicável o disposto no artigo 163º, nº 4.

5 – No caso de falecimento do liquidatário, aplica-se o disposto no artigo 163º, nº 5.

Artigo 165º
Liquidação no caso de invalidade do contrato

1 – Declarado nulo ou anulado o contrato de sociedade, devem os sócios proceder à liquidação, nos termos dos artigos anteriores, com as seguintes especialidades:

a) Devem ser nomeados liquidatários, excepto se a sociedade não tiver iniciado a sua actividade;

b) O prazo de liquidação extrajudicial é de dois anos, a contar da declaração de nulidade ou anulação do contrato, e só pode ser prorrogado pelo tribunal;

c) As deliberações dos sócios serão tomadas pela forma prescrita para as sociedades em nome colectivo;

d) A partilha será feita de acordo com as regras estipuladas no contrato, salvo se tais regras forem, em si mesmas, inválidas;

e) Só haverá lugar a registo de qualquer acto se estiver registada a constituição da sociedade.

2 – Nos casos previstos no número anterior qualquer sócio, credor da sociedade ou credor de sócio de responsabilidade ilimitada pode requerer a liquidação judicial, antes de ter sido iniciada a liquidação pelos

sócios, ou a continuação judicial da liquidação iniciada, se esta não tiver terminada no prazo legal.

CAPÍTULO XIV
Publicidade de actos sociais

Artigo 166º
Actos sujeitos a registo

Os actos relativos à sociedade estão sujeitos a registo e publicação nos termos da lei respectiva.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 167º
Publicações obrigatórias

1 – As publicações obrigatórias devem ser feitas, a expensas da sociedade, em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do Ministro da Justiça, no qual a informação objecto de publicidade possa ser acedida, designadamente por ordem cronológica.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 111/2005, de 8 de Julho.)

2 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 168º
Falta de registo ou publicação

1 – Os terceiros podem prevalecer-se de actos cujo registo e publicação não tenham sido efectuados, salvo se a lei privar esses actos de todos os efeitos ou especificar para que efeitos podem os terceiros prevalecer-se deles.

2 – A sociedade não pode opor a terceiros actos cuja publicação seja obrigatória sem que esta esteja efectuada, salvo se a sociedade provar que o acto está registado e que o terceiro tem conhecimento dele.

3 – Relativamente a operações efectuadas antes de terem decorrido dezasseis dias sobre a publicação, os actos não são oponíveis pela sociedade a terceiros que provem ter estado, durante esse período, impossibilitados de tomar conhecimento da publicação.

4 – Os actos sujeitos a registo, mas que não devam ser obrigatoriamente publicados, não podem ser opostos pela sociedade a terceiros enquanto o registo não for efectuado.

5 – As acções de declaração de nulidade ou de anulação de deliberações sociais não podem prosseguir, enquanto não for feita prova de ter sido requerido o registo; nas acções de suspensão das referidas deliberações a decisão não será proferida enquanto aquela prova não for feita.

Artigo 169º
Responsabilidade por discordâncias de publicidade

1 – A sociedade responde pelos prejuízos causados a terceiros pelas discordâncias entre o teor dos actos praticados, o teor do registo e o teor das publicações, quando delas sejam culpados gerentes, administradores, liquidatários ou representantes.

2 – As pessoas que têm o dever de requerer o registo e de proceder às publicações devem igualmente tomar as providências necessárias para que sejam sanadas, no mais breve prazo, as discordâncias entre o acto praticado, o registo e as publicações.

3 – No caso de discordância entre o teor do acto constante das publicações e o constante do registo, a sociedade não pode opor a terceiros o texto publicado, mas estes podem prevalecer-se dele, salvo se a sociedade provar que o terceiro tinha conhecimento do texto constante do registo.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 170º
Eficácia de actos para com a sociedade

A eficácia para com a sociedade de actos que, nos termos da lei, devam ser-lhe notificados ou comunicados não depende de registo ou de publicação.

Artigo 171º
Menções em actos externos

1 – Sem prejuízo de outras menções exigidas por leis especiais, em todos os contratos, correspondência, publicações, anúncios, sítios na Internet e de um modo geral em toda a actividade externa, as sociedades devem indicar claramente, além da firma, o tipo, a sede, a conservatória do registo onde se encontrem matriculadas, o seu número de matrícula e de identificação de pessoa colectiva e, sendo caso disso, a menção de que a sociedade se encontra em liquidação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – As sociedades por quotas, anónimas e em comandita por acções devem ainda indicar o capital social, o montante do capital realizado, se for diverso, e o montante do capital próprio segundo o último balanço aprovado, sempre que este for igual ou inferior a metade do capital social.

em liquidação.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 19/2005, de 18 de Janeiro.)

3 – O disposto no nº 1 é aplicável às sucursais de sociedades com sede no estrangeiro, devendo estas, para além dos elementos aí referidos, indicar ainda a conservatória do registo onde se encontram matriculadas e o respectivo número de matrícula nessa conservatória.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO XV
Fiscalização pelo Ministério Público

Artigo 172º
Requerimento de liquidação judicial

Se o contrato de sociedade não tiver sido celebrado na forma legal ou o seu objecto for ou se tomar ilícito ou contrário à ordem pública, deve o Ministério Público requerer, sem dependência de acção declarativa, a liquidação judicial da sociedade, se a liquidação não tiver sido iniciada pelos sócios ou não estiver terminada no prazo legal.

Artigo 173º
Regularização da sociedade

1 – Antes de tomar as providências determinadas no artigo anterior, deve o Ministério Público notificar por ofício a sociedade ou os sócios para, em prazo razoável, regularizarem a situação.

2 – A situação das sociedades pode ainda ser regularizada até ao trânsito em julgado da sentença proferida na acção proposta pelo Ministério Público.

3 – O disposto nos números anteriores não se aplica quanto a sociedades nulas por o seu objecto ser ilícito ou contrário à ordem pública.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO XVI
Prescrição

Artigo 174º
Prescrição

1 – Os direitos da sociedade contra os fundadores, os sócios, os gerentes, os administradores, os membros do conselho fiscal e do conselho geral e de supervisão, os revisores oficiais de contas e os liquidatários, bem como os direitos destes contra a sociedade, prescrevem no prazo de cinco anos, contados a partir da verificação dos seguintes factos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) O início da mora, quanto à obrigação de entrada de capital ou de prestações suplementares;

b) O termo da conduta dolosa ou culposa do fundador, do gerente, administrador, membro do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, revisor ou liquidatário ou a sua revelação, se aquela houver sido ocultada, e a produção do dano, sem necessidade de que este se tenha integralmente verificado, relativamente à obrigação de indemnizar a sociedade;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) A data em que a transmissão de quotas ou acções se torne eficaz para com a sociedade quanto à responsabilidade dos transmitentes;

d) O vencimento de qualquer outra obrigação;

e) A prática do acto em relação aos actos praticados em nome de sociedade irregular por falta de forma ou de registo.

2 – Prescrevem no prazo de cinco anos, a partir do momento referido na alínea b) do número anterior, os direitos dos sócios e de terceiros, por responsabilidade para com eles de fundadores, gerentes, administradores, membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, liquidatários, revisores oficiais de contas, bem como de sócios, nos casos previstos no artigo 82º e artigo 83º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar do registo da extinção da sociedade, os direitos de crédito de terceiros contra a sociedade, exercíveis contra os antigos sócios e os exigíveis por estes contra terceiros, nos termos do artigo 163º e artigo 164º, se, por força de outros preceitos, não prescreverem antes do fim daquele prazo.

4 – Prescrevem no prazo de cinco anos, a contar da data do registo definitivo da fusão, os direitos de indemnização referidos no artigo 114º

5 – Se o facto ilícito de que resulta a obrigação constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, será este o prazo aplicável.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

TÍTULO II
Sociedades em nome colectivo

CAPÍTULO I
Características e contrato

Artigo 175º
Características

1 – Na sociedade em nome colectivo o sócio, além de responder individualmente pela sua entrada, responde pelas obrigações sociais subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente com os outros sócios.

2 – O sócio não responde pelas obrigações da sociedade contraídas posteriormente à data em que dela sair, mas responde pelas obrigações contraídas anteriormente à data do seu ingresso.

3 – O sócio que, por força do disposto nos números anteriores, satisfizer obrigações da sociedade tem direito de regresso contra os outros sócios, na medida em que o pagamento efectuado exceda a importância que lhe caberia suportar segundo as regras aplicáveis à sua participação nas perdas sociais.

4 – O disposto no número anterior aplica-se também no caso de um sócio ter satisfeito obrigações da sociedade, a fim de evitar que contra ela seja intentada execução.

Artigo 176º
Conteúdo do contrato

1 – No contrato de sociedade em nome colectivo devem especialmente figurar:

a) A espécie e a caracterização da entrada de cada sócio, em indústria ou bens, assim como o valor atribuído aos bens;

b) O valor atribuído à indústria com que os sócios contribuam, para o efeito da repartição de lucros e perdas;

c) A parte de capital correspondente à entrada com bens de cada sócio.

2 – Não podem ser emitidos títulos representativos de partes sociais.

Artigo 177º
Firma

1 – A firma da sociedade em nome colectivo deve, quando não individualizar todos os sócios, conter, pelo menos, o nome ou firma de um deles, com o aditamento, abreviado ou por extenso, ”e Companhia” ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios.

2 – Se alguém que não for sócio da sociedade incluir o seu nome ou firma na firma social, ficará sujeito à responsabilidade imposta aos sócios no artigo 175º.

Artigo 178º
Sócios de indústria

1 – O valor da contribuição em indústria do sócio não é computado no capital social.

2 – Os sócios de indústria não respondem, nas relações internas, pelas perdas sociais, salvo

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

cláusula em contrário do contrato de sociedade.

3 – Quando, nos termos da parte final do número anterior, o sócio de indústria responder pelas perdas sociais e por esse motivo contribuir com capital, ser-lhe-á composta, por redução proporcional das outras partes sociais, uma parte de capital correspondente àquela contribuição.

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 179º
Responsabilidade pelo valor das entradas

A verificação das entradas em espécie, determinada no artigo 28º, pode ser substituída por expressa assunção pelos sócios, no contrato de sociedade, de responsabilidade solidária, mas não subsidiária, pelo valor atribuído aos bens.

Artigo 180º
Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades

1 – Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresso consentimento de todos os outros sócios.

2 – O sócio que violar o disposto no número antecedente fica responsável pelos danos que causar à sociedade; em vez de indemnização por aquela responsabilidade, a sociedade pode exigir que os negócios efectuados pelo sócio, de conta própria, sejam considerados como efectuados por conta da sociedade e que o sócio lhe entregue os proventos próprios resultantes dos negócios efectuados por ele, de conta alheia, ou lhe ceda os seus direitos a tais proventos.

3 – Entende-se como concorrente qualquer actividade abrangida no objecto da sociedade, embora de facto não esteja a ser exercida por ela.

4 – No exercício por conta própria inclui-se a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que o sócio assuma responsabilidade limitada.

5 – O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ou a participação noutra sociedade serem anteriores à entrada do sócio e todos os outros sócios terem conhecimento desses factos.

Artigo 181º
Direito dos sócios à informação

1 – Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

2 – Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

3 – A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil.

4 – O sócio pode inspeccionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

5 – O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

6 – No caso de ao sócio ser recusado o exercício dos direitos atribuídos nos números anteriores, pode requerer inquérito judicial nos termos previstos no artigo 450º.

Artigo 182º
Transmissão entre vivos de parte social

1 – A parte de um sócio só pode ser transmitida, por acto entre vivos, com o expresso consentimento dos restantes sócios.

2 – A transmissão da parte de um sócio deve ser reduzida a escrito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – O disposto nos números anteriores aplica-se à constituição dos direitos reais de gozo sobre a parte do sócio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto.)

4 – A transmissão da parte do sócio torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida expressa ou tacitamente.

Artigo 183º
Execução sobre a parte do sócio

1 – O credor do sócio não pode executar a parte deste na sociedade, mas apenas o direito aos lucros e à quota de liquidação.

2 – Efectuada a penhora dos direitos referidos no número anterior, o credor, nos quinze dias seguintes à notificação desse facto, pode requerer que a sociedade seja notificada para, em prazo razoável, não excedente a 180 dias, proceder à liquidação da parte.

3 – Se a sociedade demonstrar que o sócio devedor possui outros bens suficientes para satisfação da dívida exequenda, a execução continuará sobre esses bens.

4 – Se a sociedade provar que a parte do sócio não pode ser liquidada, por força do disposto no artigo 188º, prosseguirá a execução sobre o direito aos lucros e à quota de liquidação, mas o credor pode requerer que a sociedade seja dissolvida.

5 – Na venda ou adjudicação dos direitos referidos no número anterior gozam do direito de preferência os outros sócios e, quando mais de um o desejar exercer, ser-lhes-á atribuído na proporção do valor das respectivas partes sociais.

Artigo 184º
Falecimento de um sócio

1 – Ocorrendo o falecimento de um sócio, se o contrato de sociedade nada estipular em contrário, os restantes sócios ou a sociedade devem satisfazer ao sucessor a quem couberem os direitos do falecido o respectivo valor, a não ser que optem pela dissolução da sociedade e o comuniquem ao sucessor, dentro de 90 dias a contar da data em que tomaram conhecimento daquele facto.

2 – Os sócios sobrevivos podem também continuar a sociedade com o sucessor do falecido, se ele prestar para tanto o seu expresso consentimento, o qual não pode ser dispensado no contrato de sociedade.

3 – Sendo vários os sucessores da parte do falecido, podem livremente dividi-la entre si ou

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

encabeçá-la nalgum ou nalguns deles.

4 – Se algum dos sucessores da parte do falecido for incapaz para assumir a qualidade de sócio, podem os restantes sócios deliberar nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto a transformação da sociedade, de modo que o incapaz se torne sócio de responsabilidade limitada.

5 – Na falta da deliberação prevista no número anterior, os restantes sócios devem tomar nova deliberação nos 90 dias seguintes, optando entre a dissolução da sociedade e a liquidação da parte do sócio falecido.

6 – Se os sócios não tomarem nenhuma das deliberações previstas no número anterior, deve o representante do incapaz requerer a exoneração judicial do seu representado ou, se esta não for legalmente possível, a dissolução da sociedade por via administrativa.

7 – Dissolvida a sociedade ou devendo a parte do sócio falecido ser liquidada, entende-se que a partir da data da morte do sócio se extinguem todos os direitos e obrigações inerentes à parte social, operando-se a sucessão apenas quanto ao direito ao produto de liquidação da referida parte, reportado àquela data e determinado nos termos previstos no artigo 1021º do Código Civil.

8 – O disposto neste artigo é aplicável ao caso de a parte do sócio falecido compor a meação do seu cônjuge.

(A redacção do nº 6 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 185º
Exoneração do sócio

1 – Todo o sócio tem o direito de se exonerar da sociedade nos casos previstos na lei ou no contrato e ainda:

a) Se não estiver fixada no contrato a duração da sociedade ou se esta tiver sido constituída por toda a vida de um sócio ou por período superior a 30 anos, desde que aquele que se exonerar seja sócio há, pelo menos, dez anos;

b) Quando ocorra justa causa.

2 – Entende-se que há justa causa de exoneração de um sócio quando, contra o seu voto expresso:

a) A sociedade não delibere destituir um gerente, havendo justa causa para tanto;

b) A sociedade não delibere excluir um sócio, ocorrendo justa causa de exclusão;

c) O referido sócio for destituído da gerência da sociedade.

3 – Quando o sócio pretenda exonerar-se com fundamento na ocorrência de justa causa, deve exercer o seu direito no prazo de 90 dias a contar daquele em que tomou conhecimento do facto que permite a exoneração.

4 – A exoneração só se torna efectiva no fim do ano social em que é feita a comunicação respectiva, mas nunca antes de decorridos três meses sobre esta comunicação.

5 – O sócio exonerado tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 105º, nº 2, com referência ao momento em que a exoneração se torna efectiva.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 186º
Exclusão do sócio

1 – A sociedade pode excluir um sócio nos casos previstos na lei e no contrato e ainda:

a) Quando lhe seja imputável violação grave das suas obrigações para com a sociedade, designadamente da proibição de concorrência prescrita pelo artigo 180º, ou quando for destituído da gerência com fundamento em justa causa que consista em facto culposo susceptível de causar prejuízo à sociedade;

b) Em caso de interdição, inabilitação, declaração de falência ou de insolvência;

c) Quando, sendo o sócio de indústria, se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado.

2 – A exclusão deve ser deliberada por três quartos dos votos dos restantes sócios, se o contrato não exigir maioria mais elevada, nos 90 dias seguintes àquele em que algum dos gerentes tomou conhecimento do facto que permite a exclusão.

3 – Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a exclusão de qualquer deles, com fundamento nalgum dos factos previstos nas alíneas a) e c) do nº 1, só pode ser decretada pelo tribunal.

4 – O sócio excluído tem direito ao valor da sua parte social, calculado nos termos previstos no artigo 105º, nº 2, com referência ao momento da deliberação de exclusão.

5 – Se por força do disposto no artigo 188º não puder a parte social ser liquidada, o sócio retoma o direito aos lucros e à quota de liquidação até lhe ser efectuado o pagamento.

Artigo 187º
Destino da parte social extinta

1 – Se a extinção da parte social não for acompanhada da correspondente redução do capital, o respectivo valor nominal acresce às restantes partes, segundo a proporção entre elas existente, devendo ser alterado, em conformidade, o contrato de sociedade.

2 – Pode, porém, estipular-se no contrato de sociedade ou podem os sócios deliberar por unanimidade que seja criada uma ou mais partes sociais, cujo valor nominal total seja igual ao da que foi extinta, mas sempre para imediata transmissão a sócios ou a terceiros.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 188º
Liquidação da parte

1 – Em caso algum é lícita a liquidação da parte em sociedade ainda não dissolvida se a situação líquida da sociedade se tornasse por esse facto inferior ao montante do capital social.

2 – A liquidação da parte efectua-se nos termos previstos no artigo 1021º do Código Civil, sendo a parte avaliada nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência ao momento da ocorrência ou eficácia do facto determinante da liquidação.

Artigo 188º-A
Registo de partes sociais

Ao registo de partes sociais aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto quanto ao registo de quotas.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO II
Deliberações dos sócios e gerência

Artigo 189º
Deliberações dos sócios

1 – Às deliberações dos sócios e à convocação e funcionamento das assembleias gerais aplica-se o disposto para as sociedades por quotas em tudo quanto a lei ou o contrato de sociedade não dispuserem diferentemente.

2 – As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos expressos, quando a lei ou o contrato não dispuserem diversamente.

3 – Além de outros assuntos mencionados na lei ou no contrato, são necessariamente objecto de deliberação dos sócios a apreciação do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas, a aplicação dos resultados, a resolução sobre a proposição, transacção ou desistência de acções da sociedade contra sócios ou gerentes, a nomeação de gerentes de comércio e o consentimento referido no artigo 180º, nº 1.

4 – Nas assembleias gerais o sócio só pode fazer-se representar pelo seu cônjuge, por ascendente ou descendente ou por outro sócio, bastando para o efeito uma carta dirigida à sociedade.

5 – As actas das reuniões das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes, que nelas participaram.

Artigo 190º
Direito de voto

1 – A cada sócio pertence um voto, salvo se outro critério for determinado no contrato de sociedade, sem, contudo, o direito de voto poder ser suprimido.

2 – O sócio de indústria disporá sempre, pelo menos, de votos em número igual ao menor número de votos atribuídos a sócios de capital.

Artigo 191º
Composição da gerência

1. Não havendo estipulação em contrário e salvo o disposto no nº 3, são gerentes todos os sócios, quer tenham constituído a sociedade, quer tenham adquirido essa qualidade posteriormente.

2. Por deliberação unânime dos sócios podem ser designadas gerentes pessoas estranhas à sociedade.

3. Uma pessoa colectiva sócia não pode ser gerente, mas, salvo proibição contratual, pode nomear uma pessoa singular para, em nome próprio, exercer esse cargo.

4. O sócio que tiver sido designado gerente por cláusula especial do contrato de sociedade só pode ser destituído da gerência em acção intentada pela sociedade ou por outro sócio, contra ele e contra a sociedade, com fundamento em justa causa.

5. O sócio que exercer a gerência por força do disposto no nº 1 ou que tiver sido designado gerente por deliberação dos sócios só pode ser destituído da gerência por deliberação dos sócios, com fundamento em justa causa, salvo quando o contrato de sociedade dispuser diferentemente.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

6. Os gerentes não sócios podem ser destituídos da gerência por deliberação dos sócios, independentemente de justa causa.

7. Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição de qualquer deles da gerência, com fundamento em justa causa, só pelo tribunal pode ser decidida, em acção intentada pelo outro contra a sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 192º
Competência dos gerentes

1. A administração e a representação da sociedade competem aos gerentes.

2. A competência dos gerentes, tanto para administrar como para representar a sociedade, deve ser sempre exercida dentro dos limites do objecto social e, pelo contrato, pode ficar sujeita a outras limitações ou condicionalismos.

3. A Sociedade não pode impugnar negócios celebrados em seu nome, mas com falta de poderes, pelos gerentes, no caso de tais negócios terem sido confirmados, expressa ou tacitamente, por deliberação unânime dos sócios.

4. Os negócios referidos no número anterior, quando não confirmados, são insusceptíveis de impugnação pelos terceiros neles intervenientes que tinham conhecimento da infracção cometida pelo gerente; o registo ou a aplicação do contrato não fazem presumir este conhecimento.

5. A gerência presume-se remunerada; o montante da remuneração de cada gerente, quando não excluída pelo contrato, é fixado por deliberação dos sócios.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 193º
Funcionamento da gerência

1. Salvo convenção em contrário, havendo mais de um gerente todos têm poderes iguais e independentes para administrar e representar a sociedade, mas qualquer deles pode opor-se aos actos que outro pretenda realizar, cabendo à maioria dos gerentes decidir sobre o mérito da oposição.

2. A oposição referida no número anterior é ineficaz para com terceiros, a não ser que estes tenham tido conhecimento dela.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

CAPÍTULO III
Alterações do contrato

Artigo 194º
Alterações do contrato

1 – Só por unanimidade podem ser introduzidas quaisquer alterações no contrato de sociedade ou pode ser deliberada a fusão, a cisão, a transformação e a dissolução da sociedade, a não ser que o contrato autorize a deliberação por maioria, que não pode ser inferior a três quartos dos votos de todos os sócios.

2 – Também só por unanimidade pode ser deliberada a admissão de novo sócio.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO IV
Dissolução e liquidação da sociedade

Artigo 195º
Dissolução e liquidação

1 – Além dos casos previstos na lei, a sociedade pode ser dissolvida:

a) A requerimento do sucessor do sócio falecido, se a liquidação da parte social não puder efectuar-se por força do disposto no artigo 188º, nº 1;

b) A requerimento do sócio que pretenda exonerar-se com fundamento no artigo 185º, nº 2, alíneas a) e b), se a parte social não puder ser liquidada por força do disposto no artigo 188º, nº 1.

2 – Nos termos e para os fins do artigo 153º, nº 3, os liquidatários devem reclamar dos sócios, além das dívidas de entradas, as quantias necessárias para satisfação das dívidas sociais, em proporção da parte de cada um nas perdas; se, porém, algum sócio se encontrar insolvente, será a sua parte dividida pelos demais, na mesma proporção.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 196º
Regresso à actividade. Oposição de credores

1 – O credor de sócio pode opor-se ao regresso à actividade de sociedade em liquidação, contanto que o faça nos 30 dias seguintes à publicação da respectiva deliberação.

2 – A oposição efectua-se por notificação judicial avulsa, requerida no prazo fixado no número anterior; recebida a notificação, pode a sociedade, nos 60 dias seguintes, excluir o sócio ou deliberar a continuação da liquidação.

3 – Se a sociedade não tomar nenhuma das deliberações previstas na parte final do número anterior, pode o credor exigir judicialmente a liquidação da parte do seu devedor.

TÍTULO III
Sociedades por quotas

CAPÍTULO I
Características e contrato

Artigo 197º
Características da sociedade

1 – Na sociedade por quotas o capital está dividido em quotas e os sócios são solidariamente responsáveis por todas as entradas convencionadas no contrato social, conforme o disposto no artigo 207º.

2 – Os sócios apenas são obrigados a outras prestações quando a lei ou o contrato, autorizado por lei, assim o estabeleçam.

3 – Só o património social responde para com os credores pelas dívidas da sociedade, salvo o disposto no artigo seguinte.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 198º
Responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais

1 – É lícito estipular no contrato que um ou mais sócios, além de responderem para com a sociedade nos termos definidos no nº 1 do artigo anterior, respondem também perante os credores sociais até determinado montante; essa responsabilidade tanto pode ser solidária com a da sociedade como subsidiária em relação a esta e a efectivar apenas na fase da liquidação.

2 – A responsabilidade regulada no número precedente abrange apenas as obrigações assumidas pela sociedade enquanto o sócio a ela pertencer e não se transmite por morte deste, sem prejuízo da transmissão das obrigações a que o sócio estava anteriormente vinculado.

3 – Salvo disposição contratual em contrário, o sócio que pagar dívidas sociais, nos termos deste artigo, tem direito de regresso contra a sociedade pela totalidade do que houver pago, mas não contra os outros sócios.

Artigo 199º
Conteúdo do contrato

O contrato de sociedade deve especialmente mencionar:

a) O montante de cada quota de capital e a identificação do respectivo titular;

b) O montante das entradas realizadas por cada sócio no momento do acto constitutivo ou a realizar até ao termo do primeiro exercício económico, que não pode ser inferior ao valor nominal mínimo da quota fixado por lei, bem como o montante das entradas diferidas.

(A redacção da al. b) foi dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 200º
Firma

1 – A firma destas sociedades deve ser formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de todos, algum ou alguns dos sócios, ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela palavra «limitada» ou pela abreviatura «Lda.».

2 – Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.

3 – No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 201º
Capital social livre

O montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO II
Obrigações e direitos dos sócios

SECÇÃO I
Obrigação de entrada

Artigo 202º
Entradas

1 – Não são admitidas contribuições de indústria.

2 – (Revogado.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

3 – (Revogado.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

4 – Sem prejuízo de estipulação contratual que preveja o diferimento da realização das entradas em dinheiro, os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que já procederam à entrega do valor das suas entradas ou que se comprometem a entregar, até ao final do primeiro exercício económico, as respectivas entradas nos cofres da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

5 – (Revogado.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

6 – Os sócios que, nos termos do nº 4, se tenham comprometido no acto constitutivo a realizar as suas entradas até ao final do primeiro exercício económico devem declarar, sob sua responsabilidade, na primeira assembleia geral anual da sociedade posterior ao fim de tal prazo, que já procederam à entrega do respectivo valor nos cofres da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 203º
Tempo das entradas

1 – O pagamento das entradas diferidas tem de ser efectuado em datas certas ou ficar dependente de factos certos e determinados, podendo, em qualquer caso, a prestação ser exigida a partir do momento em que se cumpra o período de cinco anos sobre a celebração do contrato, a deliberação do aumento de capital ou se encerre o prazo equivalente a metade da duração da sociedade, se este limite for inferior.

2 – Salvo acordo em contrário, as prestações por conta das quotas dos diferentes sócios devem ser simultâneas e representar fracções iguais do respectivo montante.

3 – Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o sócio só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento, em prazo que pode variar entre 30 e 60 dias.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 204º
Aviso ao sócio remisso e exclusão deste

1 – Se o sócio não efectuar, no prazo fixado na interpelação, a prestação a que está obrigado, deve a sociedade avisá-lo por carta registada de que, a partir do 30º dia seguinte à recepção da carta, fica sujeito a exclusão e a perda total ou parcial da quota.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei 343/98, de 6 de Novembro.)

2 – Não sendo o pagamento efectuado no prazo referido no número anterior e deliberando a sociedade excluir o sócio, deve comunicar-lhe, por carta registada, a sua exclusão, com a consequente perda a favor da sociedade da respectiva quota e pagamentos já realizados, salvo se os sócios, por sua iniciativa ou a pedido do sócio remisso, deliberarem limitar a perda à parte da quota correspondente à prestação não efectuada; neste caso, deverão ser indicados na declaração dirigida ao sócio os valores nominais da parte perdida por este e da parte por ele conservada.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei 343/98, de 6 de Novembro.)

3 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

4 – Se, nos termos do nº 2 deste artigo, tiver sido declarada perdida pelo sócio remisso apenas uma parte da quota, é aplicável à venda dessa parte, à responsabilidade do sócio e à dos anteriores titulares da mesma quota, bem como ao destino das quantias obtidas, o disposto nos artigos seguintes.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei 343/98, de 6 de Novembro.)

Artigo 205º
Venda da quota do sócio excluído

1 – A sociedade pode fazer vender em hasta pública a quota perdida a seu favor, se os sócios não deliberarem que ela seja vendida a terceiros por modo diverso, mas, neste caso, se o preço ajustado for inferior à soma do montante em dívida com a prestação já efectuada por conta da quota, a venda só pode realizar-se com o consentimento do sócio excluído.

2 – Os sócios podem ainda deliberar:

a) Que a quota perdida a favor da sociedade seja dividida proporcionalmente às dos restantes sócios, vendendo-se a cada um deles a parte que assim lhe competir, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 219º;

b) Que a mesma quota seja vendida indivisa, ou após divisão não proporcional às restantes quotas, a todos, a alguns ou a um dos sócios; esta deliberação deverá obedecer ao disposto no artigo 265º, nº 1, e aos demais requisitos que o contrato de sociedade porventura fixar. Qualquer sócio pode, todavia, exigir que lhe seja atribuída uma parte proporcional à sua quota.

3 – Nos casos previstos no número anterior, a sociedade deve comunicar por carta registada ao sócio excluído o preço por que os outros sócios pretendem adquirir a quota. Se o preço total oferecido foi inferior à soma do montante em dívida com o já prestado, pode o sócio excluído declarar à sociedade no prazo de 30 dias que se opõe à execução da deliberação, desde que aquele preço não alcance o valor real da quota, calculado nos termos do artigo 1021º do Código Civil, com referência ao momento em que a deliberação foi tomada.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

4 – Na hipótese prevista na segunda parte do número anterior, a deliberação não pode ser executada antes de decorrido o prazo fixado para a oposição do sócio excluído e, se esta for deduzida, antes de transitada em julgado a decisão que a requerimento de qualquer sócio declara tal oposição ineficaz.

(A redacção da al. a) foi dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

Artigo 206º
Responsabilidade do sócio e dos anteriores titulares da quota

1 – O sócio excluído e os anteriores titulares da quota são solidariamente responsáveis, perante a sociedade, pela diferença entre o produto da venda e a parte da entrada em dívida. Contra o crédito da sociedade não é permitida compensação.

2 – O titular anterior que pagar à sociedade ou a um sócio sub-rogado nos termos do artigo seguinte tem o direito de haver do sócio excluído e de qualquer dos antecessores deste o reembolso da importância paga, depois de deduzida a parte que lhe competir. A obrigação de que trata este número é conjunta.

Artigo 207º
Responsabilidade dos outros sócios

1 – Excluído um sócio, ou declarada perdida a favor da sociedade parte da sua quota, são os outros sócios obrigados solidariamente a pagar a parte da entrada que estiver em dívida, quer a quota tenha sido ou não já vendida nos termos dos artigos anteriores; nas relações internas esses sócios respondem proporcionalmente às suas quotas.

2 – No caso de aumento do capital, os antigos sócios são obrigados, nos termos do número anterior, a pagar as prestações em dívida respeitantes às novas quotas, e os novos sócios a pagar as prestações em dívida relativas às quotas antigas, mas o antigo sócio, que tiver liberado a sua quota pode desobrigar-se, pondo-a à disposição da sociedade, nos 30 dias seguintes à interpelação para o pagamento. Este direito não pode ser excluído nem limitado no contrato de sociedade.

3 – O sócio que tiver efectuado algum pagamento nos termos deste artigo pode sub-rogar-se no direito que assiste à sociedade contra o excluído e seus antecessores, segundo o disposto no artigo 206º, a fim de obter o reembolso da quantia paga.

4 – Se a sociedade não fizer qualquer das declarações a que alude o nº 2 do artigo 204º e, por via de execução contra o sócio remisso, não for possível obter o montante em dívida, vale, quanto aos sócios, o disposto na parte aplicável do nº 1 do presente artigo.

5 – Para determinar os outros sócios responsáveis atender-se-á ao tempo da deliberação prevista no nº 1 e à data da proposição da acção executiva prevista no nº 4.

Artigo 208º
Aplicação das quantias obtidas na venda da quota

1 – As quantias provenientes da venda da quota do sócio excluído, deduzidas as despesas correspondentes, pertencem à sociedade até ao limite da importância da entrada em dívida.

2 – Pelas forças do excedente, se o houver, deve a sociedade restituir aos outros sócios as quantias por eles desembolsadas, na proporção dos pagamentos feitos; o restante será entregue

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

ao sócio excluído até ao limite da parte da entrada por ele prestada. O remanescente pertence à sociedade.

SECÇÃO II
Obrigações de prestações acessórias

Artigo 209º
Obrigações de prestações acessórias

1 – O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns sócios a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplica-se a regulamentação legal própria desse tipo de contrato.

2 – Se as prestações estipuladas forem não pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3 – No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros de exercício.

4 – Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.

5 – As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

SECÇÃO III
Prestações suplementares

Artigo 210º
Obrigações de prestações suplementares

1 – Se o contrato de sociedade assim o permitir, podem os sócios deliberar que lhes sejam exigidas prestações suplementares.

2 – As prestações suplementares têm sempre dinheiro por objecto.

3 – O contrato de sociedade que permita prestações suplementares fixará:

a) O montante global das prestações suplementares;

b) Os sócios que ficam obrigados a efectuar tais prestações;

c) O critério de repartição das prestações suplementares entre os sócios a elas obrigados.

4 – A menção referida na alínea a) do número anterior é sempre essencial; faltando a menção referida na alínea b), todos os sócios são obrigados a efectuar prestações suplementares; faltando a menção referida na alínea c), a obrigação de cada sócio é proporcional à sua quota de capital.

5 – As prestações suplementares não vencem juros.

Artigo 211º
Exigibilidade da obrigação

1 – A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de deliberação dos sócios que fixe o montante tornado exigível e o prazo de prestação, o qual não pode ser inferior a 30

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

dias a contar da comunicação aos sócios.

2 – A deliberação referida no número anterior não pode ser tomada antes de interpelados todos os sócios para integral liberação das suas quotas de capital.

3 – Não podem ser exigidas prestações suplementares depois de a sociedade ter sido dissolvida por qualquer causa.

Artigo 212º
Regime da obrigação de efectuar prestações suplementares

1 – É aplicável à obrigação de efectuar prestações suplementares o disposto nos artigos 204º e 205º.

2 – Ao crédito da sociedade por prestações suplementares não pode opor-se compensação.

3 – A sociedade não pode exonerar os sócios da obrigação de efectuar prestações suplementares, estejam ou não estas já exigidas.

4 – O direito a exigir prestações suplementares é intransmissível e nele não podem sub-rogar-se os credores da sociedade.

Artigo 213º
Restituição das prestações suplementares

1 – As prestações suplementares só podem ser restituídas aos sócios desde que a situação líquida não fique inferior à soma do capital e da reserva legal e o respectivo sócio já tenha liberado a sua quota.

2 – A restituição das prestações suplementares depende de deliberação dos sócios.

3 – As prestações suplementares não podem ser restituídas depois de declarada a falência da sociedade.

4 – A restituição das prestações suplementares deve respeitar a igualdade entre os sócios que as tenham efectuado, sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo.

5 – Para o cálculo do montante da obrigação vigente de efectuar prestações suplementares não serão computadas as prestações restituídas.

SECÇÃO IV
Direito à informação

Artigo 214º
Direito dos sócios à informação

1 – Os gerentes devem prestar a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, e bem assim facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se assim for solicitado.

2 – O direito à informação pode ser regulamentado no contrato de sociedade, contanto que não seja impedido o seu exercício efectivo ou injustificadamente limitado o seu âmbito; designadamente, não pode ser excluído esse direito quando, para o seu exercício, for invocada suspeita de práticas susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei, ou quando a consulta tiver por fim julgar da exactidão dos documentos de prestação de contas ou habilitar o sócio a votar em assembleia geral já convocada.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – Podem ser pedidas informações sobre actos já praticados ou sobre actos cuja prática seja esperada, quando estes sejam susceptíveis de fazerem incorrer o seu autor em responsabilidade, nos termos da lei.

4 – A consulta da escrituração, livros ou documentos deve ser feita pessoalmente pelo sócio, que pode fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil.

5 – O sócio pode inspeccionar os bens sociais nas condições referidas nos números anteriores.

6 – O sócio que utilize as informações obtidas de modo a prejudicar injustamente a sociedade ou outros sócios é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar e fica sujeito a exclusão.

7 – À prestação de informações em assembleia geral é aplicável o disposto no artigo 290º.

8 – O direito à informação conferido nesta secção compete também ao usufrutuário quando, por lei ou convenção, lhe caiba exercer o direito de voto.

Artigo 215º
Impedimento ao exercício do direito do sócio

1 – Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, lícita nos termos do artigo 214º, nº 2, a informação, a consulta ou a inspecção só podem ser recusadas pelos gerentes quando for de recear que o sócio as utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta e, bem assim, quando a prestação ocasionar violação de segredo imposto por lei no interesse de terceiros.

2 – Em caso de recusa de informação ou de prestação de informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa, pode o sócio interessado provocar deliberação dos sócios para que a informação lhe seja prestada ou seja corrigida.

Artigo 216º
Inquérito judicial

1 – O sócio a quem tenha sido recusada a informação ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 – O inquérito é regulado pelo disposto nos ns. 2 e seguintes do artigo 292º.

SECÇÃO V
Direito aos lucros

Artigo 217º
Direito aos lucros do exercício

1 – Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode deixar de ser distribuído aos sócios metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

2 – O crédito do sócio à sua parte dos lucros vence-se decorridos 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio; os sócios podem, contudo, deliberar, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias.

3 – Se, pelo contrato de sociedade, os gerentes ou fiscais tiverem direito a uma participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos sócios.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 218º
Reserva legal

1 – É obrigatória a constituição de uma reserva legal.

2 – É aplicável o disposto nos artigos 295º e 296º, salvo quanto ao limite mínimo de reserva legal, que nunca será inferior a 2 500 euros.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

CAPÍTULO III
Quotas

SECÇÃO I
Unidade, montante e divisão da quota

Artigo 219º
Unidade e montante da quota

1 – Na constituição da sociedade a cada sócio apenas fica a pertencer uma quota, que corresponde à sua entrada.

2 – Em caso de divisão de quotas ou de aumento de capital, a cada sócio só pode caber uma nova quota. Na última hipótese, todavia, podem ser atribuídas ao sócio tantas quotas quantas as que já possuía.

3 – Os valores nominais das quotas podem ser diversos, mas nenhum pode ser inferior a 1 €.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

4 – A quota primitiva de um sócio e as que posteriormente adquirir são independentes. O titular pode, porém, unificá-las, desde que estejam integralmente liberadas e lhes não correspondam, segundo o contrato de sociedade, direitos e obrigações diversos.

5 – A unificação deve ser reduzida a escrito, comunicada à sociedade e registada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

6 – A medida dos direitos e obrigações inerentes a cada quota determina-se segundo a proporção entre o valor nominal desta e o do capital, salvo se por força da lei ou do contrato houver de ser diversa.

7 – Não podem ser emitidos títulos representativos de quotas.

Artigo 220º
Aquisição de quotas próprias

1 – A sociedade não pode adquirir quotas próprias não integralmente liberadas, salvo o caso de perda a favor da sociedade, previsto no artigo 204º.

2 – As quotas próprias só podem ser adquiridas pela sociedade a título gratuito, ou em acção executiva movida contra o sócio, ou se, para esse efeito, ela dispuser de reservas livres em montante não inferior ao dobro do contravalor a prestar.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – São nulas as aquisições de quotas próprias com infracção do disposto neste artigo.

4 – É aplicável às quotas próprias o disposto no artigo 324º.

Artigo 221º
Divisão de quotas

1 – Uma quota só pode ser dividida mediante amortização parcial, transmissão parcelada ou parcial, partilha ou divisão entre contitulares, devendo cada uma das quotas resultantes da divisão ter um valor nominal de harmonia com o disposto no artigo 219º, nº 3.

2 – Os actos que importem divisão de quota devem ser reduzidos a escrito.

3 – O contrato pode proibir a divisão de quotas, contanto que da proibição não resulte impedimento à partilha ou divisão entre contitulares por período superior a cinco anos.

4 – No caso de divisão mediante transmissão parcelada ou parcial e salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a divisão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto esta não prestar o seu consentimento; no caso de cessão de parte de quota, o consentimento reporta-se simultaneamente à cessão e à divisão.

5 – É aplicável à divisão o disposto na parte final do nº 2 do artigo 228º.

6 – O consentimento para a divisão deve ser dado por deliberação dos sócios.

7 – Se o contrato de sociedade for alterado no sentido de a divisão ser excluída ou dificultada, a alteração só é eficaz com o consentimento de todos os sócios por ela afectados.

8 – A quota pode também ser dividida mediante deliberação da sociedade, tomada nos termos do artigo 204º, nº 2.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO II
Contitularidade da quota

Artigo 222º
Direitos e obrigações inerentes a quota indivisa

1 – Os contitulares de quota devem exercer os direitos a ela inerentes através de representante comum.

2 – As comunicações e declarações da sociedade que interessem aos contitulares devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

3 – Os contitulares respondem solidariamente pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à quota.

4 – Nos impedimentos do representante comum ou se este puder ser nomeado pelo tribunal, nos termos do artigo 223º, nº 3, mas ainda o não tiver sido, quando se apresenta mais de um titular para exercer o direito de voto e não haja acordo entre eles sobre o sentido de voto, prevalecerá a opinião da maioria dos contitulares presentes, desde que representem, pelo menos, metade do valor total da quota e para o caso não seja necessário o consentimento de todos os contitulares, nos termos do nº 1 do artigo 224º.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 223º
Representante comum

1 – O representante comum, quando não for designado por lei ou disposição testamentária, é nomeado e pode ser destituído pelos contitulares. A respectiva deliberação é tomada por maioria, nos termos do artigo 1407º, nº 1, do Código Civil, salvo se outra regra se convencionar e for comunicada à sociedade.

2 – Os contitulares podem designar um de entre eles ou o cônjuge de um deles como representante comum; a designação só pode recair sobre um estranho se o contrato de sociedade o autorizar expressamente ou permitir que os sócios se façam representar por estranho nas deliberações sociais.

3 – Não podendo obter-se, em conformidade com o disposto nos números anteriores, a nomeação do representante comum, é lícito a qualquer dos contitulares pedi-la ao tribunal da comarca da sede da sociedade; ao mesmo tribunal pode qualquer contitular pedir a destituição, com fundamento em justa causa, do representante comum que não seja directamente designado pela lei.

4 – A nomeação e a destituição devem ser comunicadas por escrito à sociedade, a qual pode, mesmo tacitamente, dispensar a comunicação.

5 – O representante comum pode exercer perante a sociedade todos os poderes inerentes à quota indivisa, salvo o disposto no número seguinte; qualquer redução desses poderes só é oponível à sociedade se lhe for comunicada por escrito.

6 – Excepto quando a lei, o testamento, todos os contitulares ou o tribunal atribuírem ao representante comum poderes de disposição, não lhe é lícito praticar actos que importem extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações e renúncia ou redução dos direitos dos sócios. A atribuição de tais poderes pelos contitulares deve ser comunicada por escrito à sociedade.

Artigo 224º
Deliberação dos contitulares

1 – A deliberação dos contitulares sobre o exercício dos seus direitos pode ser tomada por maioria, nos termos do artigo 1407º, nº 1, do Código Civil, salvo se tiver por objecto a extinção, alienação ou oneração da quota, aumento de obrigações, renúncia ou redução dos direitos dos sócios; nestes casos, é exigido o consentimento de todos os contitulares.

2 – A deliberação prevista na primeira parte do número anterior não produz efeitos em relação à sociedade, apenas vinculando os contitulares entre si e, para com estes, o representante comum.

SECÇÃO III
Transmissão da quota

Artigo 225º
Transmissão por morte

1 – O contrato de sociedade pode estabelecer que, falecendo um sócio, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do falecido, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.

2 – Quando, por força de disposições contratuais, a quota não for transmitida para os sucesso-

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

res do sócio falecido, deve a sociedade amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro; se nenhuma destas medidas for efectivada nos 90 dias subsequentes ao conhecimento da morte do sócio por algum dos gerentes, a quota considera-se transmitida.

3 – No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.

4 – Salvo estipulação do contrato de sociedade em sentido diferente, à determinação e ao pagamento da contrapartida devida pelo adquirente aplicam-se as correspondentes disposições legais ou contratuais relativas à amortização, mas os efeitos da alienação da quota ficam suspensos enquanto aquela contrapartida não for paga.

5 – Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida os interessados poderão escolher entre a efectivação do seu crédito e a ineficácia da alienação, considerando-se neste último caso transmitida a quota para os sucessores do sócio falecido a quem tenha cabido o direito àquela contrapartida.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 226º
Transmissão dependente da vontade dos sucessores

1 – Quando o contrato atribuir aos sucessores do sócio falecido o direito de exigir a amortização da quota ou por algum modo condicionar a transmissão da quota à vontade dos sucessores e estes não aceitem a transmissão, devem declará-lo por escrito à sociedade, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do óbito.

2 – Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sucessor do sócio falecido poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

3 – É aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior e nos nºs 6 e 7 do artigo 240º.

(A redacção do nº 2 e 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 227º
Pendência da amortização ou aquisição

1 – A amortização ou a aquisição da quota do sócio falecido efectuada de acordo com o prescrito nos artigos anteriores retrotrai os seus efeitos à data do óbito.

2 – Os direitos e obrigações inerentes à quota ficam suspensos enquanto não se efectivar a amortização ou aquisição dela nos termos previstos nos artigos anteriores ou enquanto não decorrerem os prazos ali estabelecidos.

3 – Durante a suspensão, os sucessores poderão contudo, exercer todos os direitos necessários à tutela da sua posição jurídica, nomeadamente votar em deliberações sobre alteração do contrato ou dissolução da sociedade.

Artigo 228º
Transmissão entre vivos e cessão de quotas

1 – A transmissão de quotas entre vivos deve ser reduzida a escrito.

2 – A cessão de quotas não produz efeitos para com a sociedade enquanto não for consentida

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

por esta, a não ser que se trate de cessão entre cônjuges, entre ascendentes e descendentes ou entre sócios.

3 – A transmissão de quota entre vivos torna-se eficaz para com a sociedade logo que lhe for comunicada por escrito ou por ela reconhecida, expressa ou tacitamente.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 229º
Cláusulas contratuais

1 – São válidas as cláusulas que proíbam a cessão de quotas, mas os sócios terão, nesse caso, direito à exoneração, uma vez decorridos dez anos sobre o seu ingresso na sociedade.

2 – O contrato de sociedade pode dispensar o consentimento desta, quer em geral, quer para determinadas situações.

3 – O contrato de sociedade pode exigir o consentimento desta para todas ou algumas das cessões referidas no artigo 228º, nº 2, parte final.

4 – A eficácia da deliberação de alteração do contrato de sociedade que proíba ou dificulte a cessão de quotas depende do consentimento de todos os sócios por ela afectados.

5 – O contrato de sociedade não pode subordinar os efeitos da cessão a requisito diferente do consentimento da sociedade, mas pode condicionar esse consentimento a requisitos específicos, contanto que a cessão não fique dependente:

a) Da vontade individual de um ou mais sócios ou de pessoa estranha, salvo tratando-se de credor e para cumprimento de cláusula de contrato onde lhe seja assegurada a permanência de certos sócios;

b) De quaisquer prestações a efectuar pelo cedente ou pelo cessionário em proveito da sociedade ou de sócios;

c) Da assunção pelo cessionário de obrigações não previstas para a generalidade dos sócios.

6 – O contrato de sociedade pode cominar penalidades para o caso de a cessão ser efectuada sem prévio consentimento da sociedade.

Artigo 230º
Pedido e prestação do consentimento

1 – O consentimento da sociedade é pedido por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da cessão.

2 – O consentimento expresso é dado por deliberação dos sócios.

3 – O consentimento não pode ser subordinado a condições, sendo irrelevantes as que se estipularem.

4 – Se a sociedade não tomar a deliberação sobre o pedido de consentimento nos 60 dias seguintes à sua recepção, a eficácia de cessão deixa de depender dele.

5 – O consentimento dado a uma cessão posterior a outra não consentida torna esta eficaz, na medida necessária para assegurar a legitimidade do cedente.

6 – Considera-se prestado o consentimento da sociedade quando o cessionário tenha participado em deliberação dos sócios e nenhum deles a impugnar com esse fundamento, provando-se

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

o consentimento tácito, para efeitos de registo da cessão, pela acta da deliberação.

(A redacção do nº 6 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 231º
Recusa do consentimento

1 – Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota; se o cedente não aceitar a proposta no prazo de 15 dias, fica esta sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

2 – A cessão para a qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Se for omitida a proposta referida no número anterior;

b) Se a proposta e a aceitação não respeitarem a forma escrita e o negócio não for celebrado por escrito nos 60 dias seguintes à aceitação, por causa imputável à sociedade;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento da sociedade;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação de valor, caso em que deverá propor o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo 1021º do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

3 – O disposto nos números anteriores só é aplicável se a quota estiver há mais de três anos na titularidade do cedente, do seu cônjuge ou de pessoa a quem tenham, um ou outro, sucedido por morte.

4 – Se a sociedade deliberar a aquisição da quota, o direito a adquiri-la é atribuído aos sócios que declarem pretendê-la no momento da respectiva deliberação, proporcionalmente às quotas que então possuírem; se os sócios não exercerem esse direito, pertencerá ele à sociedade.

SECÇÃO IV
Amortização da quota

Artigo 232º
Amortização da quota

1 – A amortização de quotas, quando permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade, pode ser efectuada nos termos previstos nesta secção.

2 – A amortização tem por efeito a extinção da quota, sem prejuízo, porém, dos direitos já adquiridos e das obrigações já vencidas.

3 – Salvo no caso de redução do capital, a sociedade não pode amortizar quotas que não

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

estejam totalmente liberadas.

4 – Se o contrato de sociedade atribuir ao sócio o direito à amortização da quota, aplica-se o disposto sobre exoneração de sócios.

5 – Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

6 – No caso de se optar pela aquisição, aplica-se o disposto nos ns. 3 e 4 e na primeira parte do nº 5 do artigo 225º.

Artigo 233º
Pressupostos da amortização

1 – Sem prejuízo de disposição legal em contrário, a sociedade só pode amortizar uma quota sem o consentimento do respectivo titular quando tenha ocorrido um facto que o contrato social considere fundamento de amortização compulsiva.

2 – A amortização de uma quota só é permitida se o facto permissivo já figurava no contrato de sociedade ao tempo da aquisição dessa quota pelo seu actual titular ou pela pessoa a quem este sucedeu por morte ou se a introdução desse facto no contrato foi unanimemente deliberada pelos sócios.

3 – A amortização pode ser consentida pelo sócio ou na própria deliberação ou por documento anterior ou posterior a esta.

4 – Se sobre a quota amortizada incidir direito de usufruto ou de penhor, o consentimento deve também ser dado pelo titular desse direito.

5 – Só com consentimento do sócio pode uma quota ser parcialmente amortizada, salvo nos casos previstos na lei.

Artigo 234º
Forma e prazo de amortização

1 – A amortização efectua-se por deliberação dos sócios, baseada na verificação dos respectivos pressupostos legais e contratuais, e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.

2 – A deliberação deve ser tomada no prazo de 90 dias, contados do conhecimento por algum gerente da sociedade do facto que permite a amortização.

Artigo 235º
Contrapartida da amortização

1 – Salvo estipulação contrária do contrato de sociedade ou acordo das partes, valem as disposições seguintes:

a) A contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência ao momento da deliberação;

b) O pagamento da contrapartida é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

2 – Se a amortização recair sobre quotas arroladas, arrestadas, penhoradas ou incluídas em massa falida ou insolvente, a determinação e o pagamento da contrapartida obedecerão aos termos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, salvo se os estipulados no contrato forem menos favoráveis para a sociedade.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – Na falta de pagamento tempestivo da contrapartida e fora da hipótese prevista no nº 1 do artigo 236º, pode o interessado escolher entre a efectivação do seu crédito e a aplicação da regra estabelecida na primeira parte do nº 4 do mesmo artigo.

Artigo 236º
Ressalva do capital

1 – A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

2 – A deliberação de amortização deve mencionar expressamente a verificação do requisito exigido pelo número anterior.

3 – Se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas.

4 – No caso previsto no número anterior, o interessado pode, todavia, optar pela amortização parcial da quota, em proporção do que já recebeu, e sem prejuízo do montante legal mínimo da quota. Pode também optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições requeridas pelo número anterior, mantendo-se nesta hipótese a amortização.

5 – A opção a que se refere o número precedente tem de ser declarada por escrito à sociedade, nos 30 dias seguintes àquele em que ao sócio seja comunicada a impossibilidade do pagamento pelo referido motivo.

Artigo 237º
Efeitos internos e externos quanto ao capital

1 – Se a amortização de uma quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

2 – Os sócios devem fixar por deliberação o novo valor nominal das quotas.

3 – O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 238º
Contitularidade e amortização

1 – Verificando-se, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 219º.

2 – Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de Março, com entrada em vigor 30 dias após a sua publicação.)

SECÇÃO V
Execução da quota

Artigo 239º
Execução da quota

1 – A penhora de uma quota abrange os direitos patrimoniais a ela inerentes, com ressalva do direito a lucros já atribuídos por deliberação dos sócios à data da penhora e sem prejuízo da penhora deste crédito; o direito de voto continua a ser exercido pelo titular da quota penhorada.

2 – A transmissão de quotas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios não pode ser proibida ou limitada pelo contrato de sociedade nem está dependente do consentimento desta. Todavia, o contrato pode atribuir à sociedade o direito de amortizar quotas em caso de penhora.

3 – A sociedade ou o sócio que satisfaça o exequente fica sub-rogado no crédito, nos termos do artigo 593º do Código Civil.

4 – A decisão judicial que determine a venda da quota em processo de execução, falência ou insolvência do sócio deve ser oficiosamente notificada à sociedade.

5 – Na venda ou na adjudicação judicial terão preferência em primeiro lugar os sócios e, depois, a sociedade ou uma pessoa por esta designada.

SECÇÃO VI
Exoneração e exclusão de sócios

Artigo 240º
Exoneração de sócio

1 – Um sócio pode exonerar-se da sociedade nos casos previstos na lei e no contrato e ainda quando, contra o voto expresso daquele:

a) A sociedade deliberar um aumento de capital a subscrever total ou parcialmente por terceiros, a mudança do objecto social, a prorrogação da sociedade, a transferência da sede para o estrangeiro, o regresso à actividade da sociedade dissolvida;

b) Havendo justa causa de exclusão de um sócio, a sociedade não deliberar excluí-lo ou não promover a sua exclusão judicial.

2 – A exoneração só pode ter lugar se estiverem inteiramente liberadas todas as quotas do sócio.

3 – O sócio que queira usar da faculdade atribuída pelo nº 1 deve, nos 90 dias seguintes ao conhecimento do facto que lhe atribua tal faculdade, declarar por escrito à sociedade a intenção de se exonerar.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Recebida a declaração do sócio referida no número anterior, a sociedade deve, no prazo de 30 dias, amortizar a quota, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, sob pena de o sócio poder requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – A contrapartida a pagar ao sócio é calculada nos termos do artigo 105º, nº 2, com referência à data em que o sócio declare à sociedade a intenção de se exonerar; ao pagamento da contrapartida é aplicável o disposto no artigo 235º, nº 1, alínea b).

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – Se a contrapartida não puder ser paga em virtude do disposto no nº 1 do artigo 236º e o sócio não optar pela espera do pagamento, tem direito a requerer a dissolução da sociedade por via administrativa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

7 – O sócio pode ainda requerer a dissolução da sociedade por via administrativa no caso de o adquirente da quota não pagar tempestivamente a contrapartida, sem prejuízo de a sociedade se substituir, nos termos do nº 1 do artigo 236º

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – O contrato de sociedade não pode, directamente ou pelo estabelecimento de algum critério, fixar valor inferior ao resultante do nº 5 para os casos de exoneração previstos na lei nem admitir a exoneração pela vontade arbitrária do sócio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 241º
Exclusão de sócio

1 – Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato.

2 – Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas.

3 – O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Artigo 242º
Exclusão judicial de sócio

1 – Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes.

2 – A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito.

3 – Dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

4 – Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas.

5 – No caso de se optar pela aquisição da quota, aplica-se o disposto nos ns. 3 e 4 e na primeira parte do nº 5 do artigo 225º.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO VII
Registo das quotas

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 242º-A
Eficácia dos factos relativos a quotas

Os factos relativos a quotas são ineficazes perante a sociedade enquanto não for solicitada, quando necessária, a promoção do respectivo registo.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 242º-B
Promoção do registo

1 – A sociedade promove os registos relativos a factos em que, de alguma forma, tenha tido intervenção ou mediante solicitação de quem tenha legitimidade, nos termos do número seguinte.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

2 – Têm legitimidade para solicitar à sociedade a promoção do registo:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

a) O transmissário, o transmitente e o sócio exonerado;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

b) O usufrutuário e o credor pignoratício.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

3 – A solicitação à sociedade da promoção do registo deve ser acompanhada dos documentos que titulem o facto a registar e dos emolumentos, taxas e outras quantias devidas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

Artigo 242º-C
Prioridade da promoção do registo

1 – A promoção dos registos deve respeitar a ordem dos respectivos pedidos.

2 – Se for pedido na mesma data o registo de diversos factos relativos à mesma quota, os registos devem ser requeridos pela ordem de antiguidade dos factos.

3 – No caso de os factos referidos no número anterior terem sido titulados na mesma data, o registo deve ser promovido pela ordem da respectiva dependência.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 242º-D
Sucessão de registos

Para que a sociedade possa promover o registo de actos modificativos da titularidade de quotas e de direitos sobre elas é necessário que neles tenha intervindo o titular registado.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 242º-E
Deveres da sociedade

1 – A sociedade não deve promover o registo se o pedido não for viável, em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, devendo verificar especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos neles contidos.

2 – A sociedade não deve promover o registo de um acto sujeito a encargos de natureza fiscal sem que estes se mostrem pagos, não estando, todavia, sujeita a sua apreciação a correcção da liquidação de encargos fiscais efectuada pelos serviços da administração tributária.

3 – Os documentos que titulam os factos relativos a quotas ou aos seus titulares devem ser arquivados na sede da sociedade até ao encerramento da liquidação, após o qual se deve observar o disposto quanto aos documentos de escrituração da sociedade.

4 – A sociedade deve facultar o acesso aos documentos referidos no número anterior a qualquer pessoa que demonstre ter um interesse atendível na sua consulta, no prazo de cinco dias a contar da solicitação, bem como emitir cópia daqueles documentos, a solicitação dos interessados, podendo ser cobrado o pagamento de uma quantia que não pode ser desproporcionada face aos custos de emissão da cópia.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 242º-F
Responsabilidade civil

1 – As sociedades respondem pelos danos causados aos titulares de direitos sobre as quotas ou a terceiros, em consequência de omissão, irregularidade, erro, insuficiência ou demora na promoção dos registos, salvo se provarem que houve culpa dos lesados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

2 – As sociedades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações fiscais se promoverem um registo em violação do disposto no nº 2 do artigo anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

CAPÍTULO IV
Contrato de suprimento

Artigo 243º
Contrato de suprimento

1 – Considera-se contrato de suprimento o contrato pelo qual o sócio empresta à sociedade dinheiro ou outra coisa fungível, ficando aquela obrigada a restituir outro tanto do mesmo género

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

e qualidade, ou pelo qual o sócio convenciona com a sociedade o diferimento do vencimento de créditos seus sobre ela, desde que, em qualquer dos casos, o crédito fique tendo carácter de permanência.

2 – Constitui índice do carácter de permanência a estipulação de um prazo de reembolso superior a um ano, quer tal estipulação seja contemporânea da constituição do crédito quer seja posterior a esta. No caso de diferimento do vencimento de um crédito, computa-se nesse prazo o tempo decorrido desde a constituição do crédito até ao negócio de diferimento.

3 – É igualmente índice do carácter de permanência a não utilização da faculdade de exigir o reembolso devido pela sociedade durante um ano, contado da constituição do crédito, quer não tenha sido estipulado prazo, quer tenha sido convencionado prazo inferior; tratando-se de lucros distribuídos e não levantados, o prazo de um ano conta-se da data da deliberação que aprovou a distribuição.

4 – Os credores sociais podem provar o carácter de permanência, embora o reembolso tenha sido efectuado antes de decorrido o prazo de um ano referido nos números anteriores. Os sócios interessados podem ilidir a presunção de permanência estabelecida nos números anteriores, demonstrando que o diferimento de créditos corresponde a circunstâncias relativas a negócios celebrados com a sociedade, independentemente da qualidade de sócio.

5 – Fica sujeito ao regime de crédito de suprimento o crédito de terceiro contra a sociedade que o sócio adquira por negócio entre vivos, desde que no momento da aquisição se verifique alguma das circunstâncias previstas nos ns. 2 e 3.

6 – Não depende de forma especial a validade do contrato de suprimento ou de negócio sobre adiantamento de fundos pelo sócio à sociedade ou de convenção de diferimento de créditos de sócios.

Artigo 244º
Obrigação e permissão de suprimentos

1 – À obrigação de efectuar suprimentos estipulada no contrato de sociedade aplica-se o disposto no artigo 209º quanto a obrigações acessórias.

2 – A referida obrigação pode também ser constituída por deliberação dos sócios votada por aqueles que a assumam.

3 – A celebração de contratos de suprimentos não depende de prévia deliberação dos sócios, salvo disposição contratual em contrário.

Artigo 245º
Regime do contrato de suprimento

1 – Não tendo sido estipulado prazo para o reembolso dos suprimentos, é aplicável o disposto no nº 2 do artigo 777º do Código Civil; na fixação do prazo, o tribunal terá, porém, em conta as consequências que o reembolso acarretará para a sociedade, podendo, designadamente, determinar que o pagamento seja fraccionado em certo número de prestações.

2 – Os credores por suprimentos não podem requerer, por esses créditos, a falência da sociedade. Todavia, a concordata concluída no processo de falência produz efeitos a favor dos credores de suprimentos e contra eles.

3 – Decretada a falência ou dissolvida por qualquer causa a sociedade:

a) Os suprimentos só podem ser reembolsados aos seus credores depois de inteiramente satisfeitas as dívidas daquela para com terceiros;

b) Não é admissível compensação de créditos da sociedade com créditos de suprimentos.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

4 – A prioridade de reembolso de créditos de terceiros estabelecida na alínea a) do número anterior pode ser estipulada em concordata concluída no processo de falência da sociedade.

5 – O reembolso de suprimentos efectuado no ano anterior à sentença declaratória da falência é resolúvel nos termos dos artigos 1200º, 1203º e 1204º do Código de Processo Civil.

6 – São nulas as garantias reais prestadas pela sociedade relativas a obrigações de reembolso de suprimentos e extinguem-se as de outras obrigações, quando estas ficarem sujeitas ao regime de suprimentos.

CAPÍTULO V
Deliberações dos sócios

Artigo 246º
Competência dos sócios

1 – Dependem de deliberação dos sócios os seguintes actos, além de outros que a lei ou o contrato indicarem:

a) A chamada e a restituição de prestações suplementares;

b) A amortização de quotas, a aquisição, a alienação e a oneração de quotas próprias e o consentimento para a divisão ou cessão de quotas;

c) A exclusão de sócios;

d) A destituição de gerentes e de membros do órgão de fiscalização;

e) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;

f) A exoneração de responsabilidade dos gerentes ou membros do órgão de fiscalização;

g) A proposição de acções pela sociedade contra gerentes, sócios ou membros do órgão de fiscalização, e bem assim a desistência e transacção nessas acções;

h) A alteração do contrato de sociedade;

i) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso de sociedade dissolvida à actividade.

2 – Se o contrato social não dispuser diversamente, compete também aos sócios deliberar sobre:

a) A designação de gerentes;

b) A designação de membros do órgão de fiscalização;

c) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, a oneração e a locação de estabelecimento;

d) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração.

Artigo 247º
Formas de deliberação

1 – Além de deliberações tomadas nos termos do artigo 54º, os sócios podem tomar deliberações por voto escrito e deliberações em assembleia geral.

2 – Não havendo disposição de lei ou cláusula contratual que o proíba, é lícito aos sócios acordar, nos termos dos números seguintes, que a deliberação seja tomada por voto escrito.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – A consulta dirigida aos sócios pelos gerentes para os efeitos previstos na parte final do número anterior deve ser feita por carta registada, em que se indicará o objecto da deliberação a tomar e se avisará o destinatário de que a falta de resposta dentro dos quinze dias seguintes à expedição da carta será tida como assentimento à dispensa da assembleia.

4 – Quando, em conformidade com o número anterior, se possa proceder a votação por escrito, o gerente enviará a todos os sócios a proposta concreta de deliberação, acompanhada pelos elementos necessários para a esclarecer, e fixará para o voto prazo não inferior a dez dias.

5 – O voto escrito deve identificar a proposta e conter a aprovação ou rejeição desta; qualquer modificação da proposta ou condicionamento do voto implica rejeição da proposta.

6 – O gerente lavrará acta, em que mencionará a verificação das circunstâncias que permitem a deliberação por voto escrito, transcreverá a proposta e o voto de cada sócio, declarará a deliberação tomada e enviará cópia desta acta a todos os sócios.

7 – A deliberação considera-se tomada no dia em que for recebida a última resposta ou no fim do prazo marcado, caso algum sócio não responda.

8 – Não pode ser tomada deliberação por voto escrito quando algum sócio esteja impedido de votar, em geral ou no caso de espécie.

(A redacção do nº 7 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 248º
Assembleias gerais

1 – Às assembleias gerais das sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas, em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

2 – Os direitos atribuídos nas sociedades anónimas a uma minoria de accionistas quanto à convocação e à inclusão de assuntos na ordem do dia podem ser sempre exercidos por qualquer sócio de sociedades por quotas.

3 – A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos gerentes e deve ser feita por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias, a não ser que a lei ou o contrato de sociedade exijam outras formalidades ou estabeleçam prazo mais longo.

4 – Salvo disposição diversa do contrato de sociedade, a presidência de cada assembleia geral pertence a sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção de capital, preferindo-se, em igualdade de circunstâncias, o mais velho.

5 – Nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto.

6 – As actas das assembleias gerais devem ser assinadas por todos os sócios que nelas tenham participado.

(A redacção do nº 3 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 249º
Representação em deliberação de sócios

1 – Não é permitida a representação voluntária em deliberações por voto escrito.

2 – Os instrumentos de representação voluntária que não mencionem as formas de deliberação abrangidas são válidos apenas para deliberações a tomar em assembleias gerais regularmente convocadas.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – Os instrumentos de representação voluntária que não mencionem a duração dos poderes conferidos são válidos apenas para o ano civil respectivo.

4 – Para a representação em determinada assembleia geral, quer esta reúna em primeira ou segunda data, é bastante uma carta dirigida ao respectivo presidente.

5 – A representação voluntária do sócio só pode ser conferida ao seu cônjuge, a um seu ascendente ou descendente ou a outro sócio, a não ser que o contrato de sociedade permita expressamente outros representantes.

Artigo 250º
Votos

1 – Conta-se um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota.

2 – É, no entanto, permitido que o contrato de sociedade atribua, como direito especial, dois votos por cada cêntimo do valor nominal da quota ou quotas de sócios que, no total, não correspondam a mais de 20% do capital.

3 – Salvo disposição diversa da lei ou do contrato, as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos, não se considerando como tal as abstenções.

(Redacção introduzida Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

Artigo 251º
Impedimento de voto

1 – O sócio não pode votar nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando, relativamente à matéria da deliberação, se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade. Entende-se que a referida situação de conflito de interesses se verifica designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:

a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do sócio, quer nessa qualidade quer como gerente ou membro do órgão de fiscalização;

b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o sócio ou deste contra aquela, em qualquer das qualidades referidas na alínea anterior, tanto antes como depois do recurso a tribunal;

c) Perda pelo sócio de parte da sua quota, na hipótese prevista no artigo 204º, nº 2;

d) Exclusão do sócio;

e) Consentimento previsto no artigo 254º, nº 1;

f) Destituição, por justa causa, da gerência que estiver exercendo ou de membro do órgão de fiscalização;

g) Qualquer relação, estabelecida ou a estabelecer, entre a sociedade e o sócio estranha ao contrato de sociedade.

2 – O disposto nas alíneas do número anterior não pode ser preterido no contrato de sociedade.

(A alínea e) do nº 1 foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO VI
Gerência e fiscalização

Artigo 252º
Composição da gerência

1 – A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes, que podem ser escolhidos de entre estranhos à sociedade e devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

2 – Os gerentes são designados no contrato de sociedade ou eleitos posteriormente por deliberação dos sócios, se não estiver prevista no contrato outra forma de designação.

3 – A gerência atribuída no contrato a todos os sócios não se entende conferida aos que só posteriormente adquiram esta qualidade.

4 – A gerência não é transmissível por acto entre vivos ou por morte, nem isolada, nem juntamente com a quota.

5 – Os gerentes não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 261º.

6 – O disposto nos números anteriores não exclui a faculdade de a gerência nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade e cláusula contratual expressa.

Artigo 253º
Substituição de gerentes

1 – Se faltarem definitivamente todos os gerentes, todos os sócios assumem por força da lei os poderes de gerência, até que sejam designados os gerentes.

2 – O disposto no número anterior é também aplicável no caso de falta temporária de todos os gerentes, tratando-se de acto que não possa esperar pela cessação da falta.

3 – Faltando definitivamente um gerente cuja intervenção seja necessária por força do contrato para a representação da sociedade, considera-se caduca a cláusula do contrato, caso a exigência tenha sido nominal; no caso contrário, não tendo a vaga sido preenchida no prazo de 30 dias, pode qualquer sócio ou gerente requerer ao tribunal a nomeação de um gerente até a situação ser regularizada, nos termos do contrato ou da lei.

4 – Os gerentes judicialmente nomeados têm direito à indemnização das despesas razoáveis que fizerem e à remuneração da sua actividade; na falta de acordo com a sociedade, a indemnização e a remuneração são fixadas pelo tribunal.

Artigo 254º
Proibição de concorrência

1 – Os gerentes não podem, sem consentimento dos sócios, exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

2 – Entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios.

3 – No exercício por conta própria inclui-se a participação, por si ou por interposta pessoa, em sociedade que implique assunção de responsabilidade ilimitada pelo gerente, bem como a participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de sociedade em que ele assuma

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

responsabilidade limitada.

4 – O consentimento presume-se no caso de o exercício da actividade ser anterior à nomeação do gerente e conhecido de sócios que disponham da maioria do capital, e bem assim quando, existindo tal conhecimento da actividade do gerente, este continuar a exercer as suas funções decorridos mais de 90 dias depois de ter sido deliberada nova actividade da sociedade com a qual concorre a que vinha sendo exercida por ele.

5 – A infracção do disposto no nº 1, além de constituir justa causa de destituição, obriga o gerente a indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta sofra.

6 – Os direitos da sociedade mencionados no número anterior prescrevem no prazo de 90 dias a contar do momento em que todos os sócios tenham conhecimento da actividade exercida pelo gerente ou, em qualquer caso, no prazo de cinco anos contados do início dessa actividade.

Artigo 255º
Remuneração

1 – Salvo disposição do contrato de sociedade em contrário, o gerente tem direito a uma remuneração, a fixar pelos sócios.

2 – As remunerações dos sócios gerentes podem ser reduzidas pelo tribunal, a requerimento de qualquer sócio, em processo de inquérito judicial, quando forem gravemente desproporcionadas quer ao trabalho prestado quer à situação da sociedade.

3 – Salvo cláusula expressa do contrato de sociedade, a remuneração dos gerentes não pode consistir, total ou parcialmente, em participação nos lucros da sociedade.

Artigo 256º
Duração da gerência

As funções dos gerentes subsistem enquanto não terminarem por destituição ou renúncia, sem prejuízo de o contrato de sociedade ou o acto de nomeação poder fixar a duração delas.

Artigo 257º
Destituição de gerentes

1 – Os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição de gerentes.

2 – O contrato de sociedade pode exigir para a deliberação de destituição uma maioria qualificada ou outros requisitos; se, porém, a destituição se fundar em justa causa, pode ser sempre deliberada por maioria simples.

3 – A cláusula do contrato de sociedade que atribui a um sócio um direito especial à gerência não pode ser alterada sem consentimento do mesmo sócio. Podem, todavia, os sócios deliberar que a sociedade requeira a suspensão e destituição judicial do gerente por justa causa e designar para tanto um representante especial.

4 – Existindo justa causa, pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em acção intentada contra a sociedade.

5 – Se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro.

6 – Constituem justa causa de destituição, designadamente, a violação grave dos deveres do gerente e a sua incapacidade para o exercício normal das respectivas funções.

7 – Não havendo indemnização contratual estipulada, o gerente destituído sem justa causa tem direito a ser indemnizado dos prejuízos sofridos, entendendo-se, porém, que ele não se manteria

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

no cargo ainda por mais de quatro anos ou do tempo que faltar para perfazer o prazo por que fora designado.

(O nº 7 do presente artigo foi rectificado pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 258º
Renúncia de gerentes

1 – A renúncia de gerentes deve ser comunicada por escrito à sociedade e torna-se efectiva oito dias depois de recebida a comunicação.

2 – A renúncia sem justa causa obriga o renunciante a indemnizar a sociedade pelos prejuízos causados, salvo se esta for avisada com a antecedência conveniente.

Artigo 259º
Competência da gerência

Os gerentes devem praticar os actos que forem necessários ou convenientes para a realização do objecto social, com respeito pelas deliberações dos sócios.

Artigo 260º
Vinculação da sociedade

1 – Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.

2 – A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

3 – O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4 – Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.

5 – As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio.

(A redacção do nº 2 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 261º
Funcionamento da gerência plural

1 – Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.

2 – O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, mas, mesmo nesses

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

negócios, os gerentes delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

3 – As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

Artigo 262º
Fiscalização

1 – O contrato de sociedade pode determinar que a sociedade tenha um conselho fiscal, que se rege pelo disposto a esse respeito para as sociedades anónimas.

2 – As sociedades que não tiverem conselho fiscal devem designar um revisor oficial de contas para proceder à revisão legal desde que, durante dois anos consecutivos, sejam ultrapassados dois dos três seguintes limites:

a) Total do balanço: 1 500 000 euros;

b) Total das vendas líquidas e outros proveitos: 3 000 000 euros;

c) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 50.

3 – A designação do revisor oficial de contas só deixa de ser necessária se a sociedade passar a ter conselho fiscal ou se dois dos três requisitos fixados no número anterior não se verificarem durante dois anos consecutivos.

4 – Compete aos sócios deliberar a designação do revisor oficial de contas, sendo aplicável, na falta de designação, o disposto nos artigos 416º a 418º.

5 – São aplicáveis ao revisor oficial de contas as incompatibilidades estabelecidas para os membros do conselho fiscal.

6 – Ao exame pelo revisor e ao relatório deste aplica-se o disposto a esse respeito quanto a sociedades anónimas, conforme tenham ou não conselho fiscal.

7 – Os montantes e o número referidos nas três alíneas do nº 2 podem ser modificados por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça.

Nota: Os valores indicados foram alterados pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.

Artigo 262º-A
Dever de prevenção

1. Nas sociedades por quotas em que haja revisor oficial de contas ou conselho fiscal compete ao revisor oficial de contas ou a qualquer membro do conselho fiscal comunicar imediatamente, por carta registada, os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade.

2. A gerência deve, nos 30 dias seguintes à recepção da carta, responder pela mesma via.

3. Na falta da resposta ou se esta não for satisfatória, o revisor oficial de contas deve requerer a convocação de uma assembleia geral.

4. Ao dever de prevenção nas sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre o dever de vigilância nas sociedades anónimas em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquelas.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO VII
Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 263º
Relatório de gestão e contas do exercício

1 – O relatório de gestão e os documentos de prestação de contas devem estar patentes aos sócios, nas condições previstas no artigo 214º, nº 4, na sede da sociedade e durante as horas de expediente, a partir do dia em que seja expedida a convocação para a assembleia destinada a apreciá-los; os sócios serão avisados deste facto na própria convocação.

2 – É desnecessária outra forma de apreciação ou deliberação quando todos os sócios sejam gerentes e todos eles assinem, sem reservas, o relatório de gestão, as contas e a proposta sobre aplicação de lucros e tratamento de perdas, salvo quanto a sociedades abrangidas pelos ns. 5 e 6 deste artigo.

3 – Verificando-se empate na votação sobre aprovação de contas ou sobre atribuição de lucros, pode qualquer sócio requerer a convocação judicial da assembleia para nova apreciação daqueles. O juiz designará para presidir a essa assembleia uma pessoa idónea, estranha à sociedade, de preferência um revisor oficial de contas, a quem atribuirá o poder de desempatar, se voltar a verificar-se o empate, e fixará os encargos ocasionados pela designação, os quais são de conta da sociedade.

4 – A pessoa designada pode exigir da gerência ou do órgão de fiscalização que lhe sejam facultados os documentos sociais cuja consulta considere necessária, e bem assim que lhe sejam prestadas as informações de que careça.

5 – Nas sociedades sujeitas a revisão legal nos termos do artigo 262º, nº 2, os documentos de prestação de contas e o relatório de gestão devem ser submetidos a deliberação dos sócios, acompanhados de certificação legal das contas e do relatório do revisor oficial de contas.

6 – Ao exame das contas pelo conselho fiscal e respectivo relatório aplica-se o disposto para as sociedades anónimas.

(A redacção do nº 2 foi rectificado pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 264º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

CAPÍTULO VIII
Alterações do contrato

Artigo 265º
Maioria necessária

1 – As deliberações de alteração do contrato só podem ser tomadas por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social ou por número ainda mais elevado de votos exigido pelo contrato de sociedade.

2 – É permitido estipular no contrato de sociedade que este só pode ser alterado, no todo ou em parte, com o voto favorável de um determinado sócio, enquanto este se mantiver na sociedade.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – O disposto no nº 1 deste artigo aplica-se à deliberação de fusão, de cisão e de transformação da sociedade.

Artigo 266º
Direito de preferência

1 – Os sócios gozam de preferência nos aumentos de capital a realizar em dinheiro.

2 – Entre sócios, o cálculo da repartição do aumento de capital será feito:

a) Atribuindo a cada sócio a importância proporcional à quota de que for titular na referida data ou da importância inferior a essa que o sócio tenha pedido;

b) Satisfazendo os pedidos superiores à importância referida na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios das importâncias sobrantes, em proporção do excesso das importâncias pedidas.

3 – A parte do aumento que, relativamente a cada sócio, não for bastante para formar uma nova quota, acrescerá ao valor nominal da quota antiga.

4 – O direito de preferência conferido por este artigo só pode ser limitado ou suprimido em conformidade com o disposto no artigo 460º.

5 – Os sócios devem exercer o direito referido no nº 1 até à assembleia que aprove o aumento do capital, devendo para este efeito ser informados das condições desse aumento na convocatória da assembleia ou em comunicação efectuada pelos gerentes com, pelo menos, 10 dias de antecedência relativamente à data de realização da assembleia.

(A redacção do nº 5 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 267º
Alienação do direito de participar no aumento de capital

1 – O direito de participar preferencialmente num aumento de capital pode ser alienado, com o consentimento da sociedade.

2 – O consentimento exigido no número anterior é dispensado, concedido ou recusado nos termos prescritos para o consentimento de cessão de quotas, mas a deliberação de aumento de capital pode conceder o referido consentimento para todo esse aumento.

3 – No caso previsto na parte final do número anterior, os adquirentes devem exercer a preferência na assembleia que aprove o aumento de capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – No caso de o consentimento ser expressamente recusado, a sociedade deve apresentar proposta de aquisição do direito por sócio ou estranho, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 231º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 268º
Obrigações e direitos de antigos e novos sócios em aumento de capital

1 – Os sócios que aprovarem a deliberação de aumento de capital a realizar por eles próprios ficam, sem mais, obrigados a efectuar as respectivas entradas na proporção do seu inicial direito

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

de preferência, se nesse caso o tiverem.

2 – Sendo o aumento de capital destinado à admissão de novos sócios, estes devem declarar que aceitam associar-se nas condições do contrato vigente e da deliberação de aumento do capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A declaração prevista no nº 2 do artigo 88º apenas pode ser prestada depois de todos os novos sócios terem dado cumprimento ao disposto no número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Efectuada a entrada em espécie ou em dinheiro, pode o interessado notificar, por carta registada, a sociedade para proceder à declaração prevista no número anterior em prazo não inferior a 30 dias, decorrido o qual pode exigir a restituição da entrada efectuada e a indemnização que no caso couber.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – A deliberação de aumento do capital caduca se a sociedade não tiver emitido a declaração, na hipótese prevista no número anterior, ou se o interessado não cumprir o disposto no nº 2 deste artigo, na data que a sociedade lhe tenha marcado, por carta registada, com a antecedência mínima de 20 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 269º
Aumento de capital e direito de usufruto

1 – Se a quota estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital será exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

2 – Na falta de acordo, o direito de participar no aumento de capital pertence ao titular da raiz, mas, se este não declarar que pretende subscrever a nova quota em prazo igual a metade do fixado no nº 5 do artigo 266º, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

3 – A comunicação prescrita pelo nº 5 do artigo 266º deve ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

4 – A nova quota fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

5 – Se o titular da raiz e o usufrutuário acordarem na alienação do direito de preferência e a sociedade nela consentir, a quantia obtida será repartida entre eles, na proporção dos valores que nesse momento tiverem os respectivos direitos.

CAPÍTULO IX
Dissolução da sociedade

Artigo 270º
Dissolução da sociedade

1 – A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 – A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO X
Sociedades unipessoais por quotas

(O presente capítulo, composto pelos artigos 270º-A a 270º-G, foi introduzido pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 270º-A
Constituição

1 – A sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é o titular da totalidade do capital social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

2 – A sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

3 – A transformação prevista no número anterior efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Por força da transformação prevista no nº 3 deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de sócios.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas, mediante declaração escrita do interessado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 270º-B
Firma

A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão ”sociedade unipessoal” ou pela palavra ”unipessoal” antes da palavra ”Limitada” ou da abreviatura ”L.da”.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 270º-C
Efeitos da unipessoalidade

1 – Uma pessoa singular só pode ser sócia de uma única sociedade unipessoal por quotas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

2 – Uma sociedade por quotas não pode ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

3 – No caso de violação das disposições dos números anteriores, qualquer interessado pode requerer a dissolução das sociedades por via administrativa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – O serviço de registo competente concede um prazo de 30 dias para a regularização da

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

situação, o qual pode ser prorrogado até 90 dias a pedido dos interessados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 270º-D
Pluralidade de sócios

1 – O sócio único de uma sociedade unipessoal por quotas pode modificar esta sociedade em sociedade por quotas plural através de divisão e cessão da quota ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio, devendo, nesse caso, ser eliminada da firma a expressão «sociedade unipessoal», ou a palavra «unipessoal», que nela se contenha.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

2 – O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital é título bastante para o registo da modificação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se a sociedade tiver adoptado antes o tipo de sociedade por quotas, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do nº 4 do artigo 270º-A, lhe eram inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

4 – No caso de concentração previsto no nº 2 do artigo 270º-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 270º-E
Decisões do sócio

1. Nas sociedades unipessoais por quotas o sócio único exerce as competências das assembleias gerais, podendo, designadamente, nomear gerentes.

2. As decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 270º-F
Contrato do sócio com a sociedade unipessoal

1 – Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir a prossecução do objecto da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

3 – Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

4 – A violação do disposto nos números anteriores implica a nulidade dos negócios jurídicos

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 270º-G
Disposições subsidiárias

Às sociedades unipessoais por quotas aplicam-se as normas que regulam as sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios .

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

TÍTULO IV
Sociedades anónimas

CAPÍTULO I
Características e contrato

Artigo 271º
Características

Na sociedade anónima o capital é dividido em acções e cada sócio limita a sua responsabilidade ao valor das acções que subscreveu.

Artigo 272º
Conteúdo obrigatório do contrato

Do contrato de sociedade devem especialmente constar:

a) O número de acções e, se existir, o respectivo valor nominal;

b) As condições particulares, se as houver, a que fica sujeita a transmissão de acções;

c) As categorias de acções que porventura sejam criadas, com indicação expressa do número de acções e dos direitos atribuídos a cada categoria;

d) Se as acções são nominativas ou ao portador e as regras para as suas eventuais conversões;

e) O montante do capital realizado e os prazos de realização do capital apenas subscrito;

f) A autorização, se for dada, para a emissão de obrigações;

g) A estrutura adoptada para a administração e fiscalização da sociedade.

(A redacção da al. a) foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 273º
Número de accionistas

1 – A sociedade anónima não pode ser constituída por um número de sócios inferior a cinco, salvo quando a lei o dispense.

2 – Do disposto no nº 1 exceptuam-se as sociedades em que o Estado, directamente ou por intermédio de empresas públicas ou outras entidades equiparadas por lei para este efeito, fique a deter a maioria do capital, as quais podem constituir-se apenas com dois sócios.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 274º
Aquisição da qualidade de sócio

A qualidade de sócio surge com a celebração do contrato de sociedade ou com o aumento do capital, não dependendo da emissão e entrega do título de acção ou, tratando-se de acções escriturais, da inscrição na conta de registo individualizado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 275º
Firma

1 – A firma destas sociedades será formada, com ou sem sigla, pelo nome ou firma de um ou alguns dos sócios ou por uma denominação particular, ou pela reunião de ambos esses elementos, mas em qualquer caso concluirá pela expressão «sociedade anónima» ou pela abreviatura «S. A.».

2 – Na firma não podem ser incluídas ou mantidas expressões indicativas de um objecto social que não esteja especificamente previsto na respectiva cláusula do contrato de sociedade.

3 – No caso de o objecto contratual da sociedade ser alterado, deixando de incluir actividade especificada na firma, a alteração do objecto deve ser simultaneamente acompanhada da modificação da firma.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 276º
Valor nominal do capital e das acções

1 – As acções das sociedades anónimas podem ser acções com valor nominal ou acções sem valor nominal.

2 – Na mesma sociedade não podem coexistir acções com valor nominal e acções sem valor nominal.

3 – O valor nominal mínimo das acções ou, na sua falta, o valor de emissão, não deve ser inferior a 1 cêntimo.

4 – Todas as acções devem representar a mesma fracção no capital social e, no caso de terem valor nominal, devem ter o mesmo valor nominal.

5 – O montante mínimo do capital social é de 50 000 euros.

6 – A acção é indivisível.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio, com excepção do nº 6, anterior nº 4.)

Artigo 277º
Entradas

1 – Não são admitidas contribuições de indústria.

2 – Nas entradas em dinheiro só pode ser diferida a realização de 70% do valor nominal ou do valor de emissão das acções, não podendo ser diferido o prémio de emissão, quando previsto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – A soma das entradas em dinheiro já realizadas deve ser depositada em instituição de crédito, numa conta aberta em nome da futura sociedade, até ao momento da celebração do contrato.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Os sócios devem declarar no acto constitutivo, sob sua responsabilidade, que procederam ao depósito referido no número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Da conta referida no nº 3 só podem ser efectuados levantamentos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Depois de o contrato estar definitivamente registado;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto.)

b) Depois de celebrado o contrato, caso os accionistas autorizem os administradores a efectuá-los para fins determinados;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) Para liquidação provocada pela inexistência ou nulidade do contrato ou pela falta do registo;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto.)

d) Para a restituição prevista no artigo 279º, nº 6, alínea h), e artigo 280º.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 237/2001, de 30 de Agosto.)

Artigo 278º
Estrutura da administração e da fiscalização

1 – A administração e a fiscalização da sociedade podem ser estruturadas segundo uma de três modalidades:

a) Conselho de administração e conselho fiscal;

b) Conselho de administração, compreendendo uma comissão de auditoria, e revisor oficial de contas;

c) Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas.

2 – Nos casos previstos na lei, em vez de conselho de administração ou de conselho de administração executivo pode haver um só administrador e em vez de conselho fiscal pode haver um fiscal único.

3 – Nas sociedades que se estruturem segundo a modalidade prevista na alínea a) do nº 1, é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência de um revisor oficial de contas que não seja membro do conselho fiscal.

4 – Nas sociedades que se estruturem segundo a modalidade prevista na alínea c) do nº 1, é obrigatória, nos casos previstos na lei, a existência no conselho geral e de supervisão de uma comissão para as matérias financeiras.

5 – As sociedades com administrador único não podem seguir a modalidade prevista na alínea b) do nº 1.

6 – Em qualquer momento pode o contrato ser alterado para a adopção de outra estrutura admitida pelos números anteriores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 279º
Constituição com apelo a subscrição pública

1 – A constituição de sociedade anónima com apelo a subscrição pública de acções deve ser promovida por uma ou mais pessoas que assumem a responsabilidade estabelecida nesta lei.

2 – Os promotores devem subscrever e realizar integralmente acções cuja soma dos valores nominais ou cuja soma dos valores de emissão de cada acção perfaçam, pelo menos, o capital mínimo prescrito no nº 3 do artigo 276º, sendo essas acções inalienáveis durante dois anos a contar do registo definitivo da sociedade e os negócios obrigacionais celebrados durante esse tempo sobre oneração ou alienação de acções nulos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

3 – Os promotores devem elaborar o projecto completo de contrato de sociedade e requerer o seu registo provisório.

4 – O projecto especificará o número de acções ainda não subscritas destinadas, respectivamente, a subscrição particular e a subscrição pública.

5 – O objecto da sociedade deve consistir numa ou mais actividades perfeitamente especificadas.

6 – Depois de efectuado o registo provisório, os promotores colocarão as acções destinadas à subscrição particular e elaborarão oferta de acções destinadas à subscrição pública, assinada por todos eles, donde constarão obrigatoriamente:

a) O projecto do contrato provisoriamente registado;

b) Qualquer vantagem que, nos limites da lei, seja atribuída aos promotores;

c) O prazo, lugar e formalidades da subscrição;

d) O prazo dentro do qual se reunirá a assembleia constitutiva;

e) Um relatório técnico, económico e financeiro sobre as perspectivas da sociedade, organizado com base em dados verdadeiros e completos e em previsões justificadas pelas circunstâncias conhecidas nessa data, contendo as informações necessárias para cabal esclarecimento dos eventuais interessados na subscrição;

f) As regras a que obedecerá o rateio da subscrição, se este for necessário;

g) A indicação de que a constituição definitiva da sociedade ficará dependente da subscrição total das acções ou das condições em que é admitida aquela constituição, se a subscrição não for completa;

h) O montante da entrada a efectuar na altura da subscrição, o prazo e o modo da restituição dessa importância, no caso de não chegar a constituir-se a sociedade.

7 – As entradas em dinheiro efectuadas por todos os subscritores serão directamente depositadas por estes na conta aberta pelos promotores e referida no nº 3 do artigo 277º.

(Redacção rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

8 – Aos promotores não pode ser atribuída outra vantagem além da reserva de uma percentagem não superior a um décimo dos lucros líquidos da sociedade, por tempo não excedente a um terço da duração desta e nunca superior a cinco anos, a qual não poderá ser paga sem se acharem aprovadas as contas anuais.

Artigo 280º
Subscrição incompleta

1 – Não sendo subscritas pelo público todas as acções a ele destinadas e não sendo aplicável o disposto no nº 3 deste artigo, devem os promotores requerer o cancelamento do registo pro-

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

visório e publicar um anúncio em que informem os subscritores de que devem levantar as suas entradas. Segundo anúncio deve ser publicado, decorrido um mês, se, entretanto, não tiverem sido levantadas todas as entradas.

2 – A instituição de crédito onde for aberta a conta referida no artigo 277º, nº 3, só restitui importâncias depositadas mediante a apresentação do documento de subscrição e depósito e depois de o registo provisório ter sido cancelado ou ter caducado.

3 – O programa da oferta de acções à subscrição pública pode especificar que, no caso de subscrição incompleta, é facultado à assembleia constitutiva deliberar a constituição da sociedade, contanto que tenham sido subscritos pelo menos três quartos das acções destinadas ao público.

4 – Não chegando a sociedade a constituir-se, todas as despesas efectuadas são suportadas pelos promotores.

Artigo 281º
Assembleia constitutiva

1 – Terminada a subscrição e podendo ser constituída a sociedade, os promotores devem convocar uma assembleia de todos os subscritores.

2 – A convocação é efectuada nos termos prescritos para as assembleias gerais de sociedades anónimas e a assembleia é presidida por um dos promotores.

3 – Todos os documentos relativos às subscrições e, de um modo geral, à constituição da sociedade devem estar patentes a todos os subscritores a partir da publicação da convocatória, a qual deve mencionar esse facto, indicando o local onde podem ser consultados.

4 – Na assembleia, cada promotor e cada subscritor tem um voto, seja qual for o número das acções subscritas.

5 – Na primeira data fixada a assembleia só pode reunir-se estando presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores; neste caso, as deliberações são tomadas por maioria dos votos, incluindo os dos promotores.

6 – Se na segunda data fixada não estiver presente ou representada metade dos subscritores, não incluindo os promotores, as deliberações são tomadas por dois terços dos votos, incluindo os dos promotores.

7 – A assembleia delibera:

a) Sobre a constituição da sociedade, nos precisos termos do projecto registado;

b) Sobre as designações para os órgãos sociais.

8 – Com o voto unânime de todos os promotores e subscritores podem ser introduzidas alterações no projecto de contrato de sociedade.

9 – Havendo subscrição particular, com entradas que não consistam em dinheiro, a eficácia da deliberação de constituição da sociedade fica dependente da efectivação daquelas entradas.

10 – No caso previsto no artigo 280º, nº 3, a deliberação ali referida deve fixar o montante do capital e o número das acções, em conformidade com as subscrições efectuadas.

11 – A acta deve ser assinada pelos promotores e por todos os subscritores que tenham aprovado a constituição da sociedade.

(A redacção do nº 9 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 282º
Regime especial de invalidade da deliberação

1 – A deliberação de constituir a sociedade e as deliberações complementares desta podem ser declaradas nulas, nos termos gerais, ou podem ser anuladas a requerimento de subscritor que não as tenha aprovado, no caso de elas próprias, o contrato aprovado ou o processo desde o registo provisório violarem preceitos legais.

2 – A anulação pode também ser requerida com fundamento em falsidade relevante dos dados ou erro grave de previsões referidos no artigo 279º, nº 6, alínea e).

3 – Aplicam-se as disposições legais sobre suspensão e anulação de deliberações sociais.

Artigo 283º
Contrato de sociedade

1 – O contrato de sociedade deve ser celebrado por dois promotores e pelos subscritores que entrem com bens diferentes de dinheiro.

2 – Toda a documentação, incluindo a acta da assembleia constitutiva, fica arquivada na conservatória do registo competente, onde deve ser entregue juntamente com o pedido de conversão do registo em definitivo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 284º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

CAPÍTULO II
Obrigações e direitos dos accionistas

SECÇÃO I
Obrigação de entrada

Artigo 285º
Realização das entradas

1 – O contrato de sociedade não pode diferir a realização das entradas em dinheiro por mais de cinco anos.

2 – Não obstante a fixação de prazos no contrato de sociedade, o accionista só entra em mora depois de interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento.

3 – A interpelação pode ser feita por meio de anúncio e fixará um prazo entre 30 e 60 dias para o pagamento, a partir do qual se inicia a mora.

4 – Os administradores podem avisar, por carta registada, os accionistas que se encontrem em mora de que lhes é concedido um novo prazo não inferior a 90 dias, para efectuarem o pagamento da importância em dívida, acrescida de juros, sob pena de perderem a favor da sociedade as acções em relação às quais a mora se verifique e os pagamentos efectuados quanto a essas acções, sendo o aviso repetido durante o segundo dos referidos meses.

5 – As perdas referidas no número anterior devem ser comunicadas, por carta registada, aos

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

interessados; além disso, deve ser publicado anúncio donde constem, sem referência aos titulares, os números das acções perdidas a favor da sociedade e a data da perda.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 286º
Responsabilidade dos antecessores

1 – Todos aqueles que antecederem na titularidade de uma acção o accionista em mora são responsáveis, solidariamente entre si e com aquele accionista, pelas importâncias em dívida e respectivos juros, à data da perda da acção a favor da sociedade.

2 – Depois de anunciada a perda da acção a favor da sociedade, os referidos antecessores cuja responsabilidade não esteja prescrita serão notificados, por carta registada, de que podem adquirir a acção mediante o pagamento da importância em dívida e dos juros, em prazo não inferior a três meses. A notificação será repetida durante o segundo desses meses.

3 – Apresentando-se mais de um antecessor para adquirir a acção, atender-se-á à ordem da sua proximidade relativamente ao último titular.

4 – Não sendo a importância em dívida e os juros satisfeitos por nenhum dos antecessores, a sociedade deve proceder com a maior urgência à venda da acção, por intermédio de corretor, em Bolsa ou em hasta pública.

5 – Não bastando o preço da venda para cobrir a importância da dívida, juros e despesas efectuadas, a sociedade deve exigir a diferença ao último titular e a cada um dos seus antecessores; se o preço obtido exceder aquela importância, o excesso pertencerá ao último titular.

6 – A sociedade tomará cada uma das providências permitidas por lei ou pelo contrato simultaneamente para todas as acções do mesmo accionista em relação às quais a mora se verifique.

SECÇÃO II
Obrigação de prestações acessórias

Artigo 287º
Obrigação de prestações acessórias

1 – O contrato de sociedade pode impor a todos ou a alguns accionistas a obrigação de efectuarem prestações além das entradas, desde que fixe os elementos essenciais desta obrigação e especifique se as prestações devem ser efectuadas onerosa ou gratuitamente. Quando o conteúdo da obrigação corresponder ao de um contrato típico, aplicar-se-á a regulamentação legal própria desse contrato.

2 – Se as prestações estipuladas não forem pecuniárias, o direito da sociedade é intransmissível.

3 – No caso de se convencionar a onerosidade, a contraprestação pode ser paga independentemente da existência de lucros do exercício, mas não pode exceder o valor da prestação respectiva.

4 – Salvo disposição contratual em contrário, a falta de cumprimento das obrigações acessórias não afecta a situação do sócio como tal.

5 – As obrigações acessórias extinguem-se com a dissolução da sociedade.

Nota: A redacção da epígrafe foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO III
Direito à informação

Artigo 288º
Direito mínimo à informação

1 – Qualquer accionista que possua acções correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social pode consultar, desde que alegue motivo justificado, na sede da sociedade:

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

a) Os relatórios de gestão e os documentos de prestação de contas previstos na lei, relativos aos três últimos exercícios, incluindo os pareceres do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, bem como os relatórios do revisor oficial de contas sujeitos a publicidade, nos termos da lei;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) As convocatórias, as actas e as listas de presença das reuniões das assembleias gerais e especiais de accionistas e das assembleias de obrigacionistas realizadas nos últimos três anos;

c) Os montantes globais das remunerações pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos membros dos órgãos sociais;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

d) Os montantes globais das quantias pagas, relativamente a cada um dos últimos três anos, aos 10 ou aos 5 empregados da sociedade que recebam as remunerações mais elevadas, consoante os efectivos do pessoal excedam ou não o número de 200;

e) O documento de registo de acções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A exactidão dos elementos referidos nas alíneas c) e d) do número anterior deve ser certificada pelo revisor oficial de contas, se o accionista o requerer.

3 – A consulta pode ser feita pessoalmente pelo accionista ou por pessoa que possa representá-lo na assembleia geral, sendo-lhe permitido fazer-se assistir de um revisor oficial de contas ou de outro perito, bem como usar da faculdade reconhecida pelo artigo 576º do Código Civil.

4 – Se não for proibido pelos estatutos, os elementos referidos nas alíneas a) e d) do nº 1 são enviados, por correio electrónico, aos accionistas nas condições ali previstas que o requeiram ou, se a sociedade tiver sítio na Internet, divulgados no respectivo sítio na Internet.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 289º
Informações preparatórias da assembleia geral

1 – Durante os 15 dias anteriores à data da assembleia geral, devem ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade:

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Os nomes completos dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização, bem como da mesa da assembleia geral;

b) A indicação de outras sociedades em que os membros dos órgãos sociais exerçam cargos sociais, com excepção das sociedades de profissionais;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

c) As propostas de deliberação a apresentar à assembleia pelo órgão de administração, bem como os relatórios ou justificação que as devam acompanhar;

d) Quando estiver incluída na ordem do dia a eleição de membros dos órgãos sociais, os nomes das pessoas a propor, as suas qualificações profissionais, a indicação das actividades profissionais exercidas nos últimos cinco anos, designadamente no que respeita a funções exercidas noutras empresas ou na própria sociedade, e do número de acções da sociedade de que são titulares;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

e) Quando se trate da assembleia geral anual prevista no nº 1 do artigo 376º, o relatório de gestão, as contas do exercício, demais documentos de prestação de contas, incluindo a certificação legal das contas e o parecer do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão ou da comissão para as matérias financeiras, conforme o caso, e ainda o relatório anual do conselho fiscal, da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão e da comissão para as matérias financeiras.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Devem igualmente ser facultados à consulta dos accionistas, na sede da sociedade, os requerimentos de inclusão de assuntos na ordem do dia, previstos no artigo 378º

3 – Os documentos previstos nos números anteriores devem ser enviados, no prazo de oito dias:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Através de carta, aos titulares de acções correspondentes a, pelo menos, 1% do capital social, que o requeiram;

b) Através de correio electrónico, aos titulares de acções que o requeiram, se a sociedade não os divulgar no respectivo sítio na Internet.

4 – Se a sociedade tiver sítio na Internet, os documentos previstos nos nºs 1 e 2 devem também aí estar disponíveis, a partir da mesma data e durante um ano, no caso do previsto nas alíneas c), d) e e) do nº 1 e no nº 2, e permanentemente, nos demais casos, salvo se tal for proibido pelos estatutos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 290º
Informações em assembleia geral

1 – Na assembleia geral o accionista pode requerer que lhe sejam prestadas informações verdadeiras, completas e elucidativas que lhe permitam formar opinião fundamentada sobre os assuntos sujeitos a deliberação. O dever de informação abrange as relações entre a sociedade

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

e outras sociedades com ela coligadas.

2 – As informações abrangidas pelo número anterior devem ser prestadas pelo órgão da sociedade que para tal esteja habilitado e só podem ser recusadas se a sua prestação puder ocasionar grave prejuízo à sociedade ou a outra sociedade com ela coligada ou violação de segredo imposto por lei.

3 – A recusa injustificada das informações é causa de anulabilidade da deliberação.

Artigo 291º
Direito colectivo à informação

1 – Os accionistas cujas acções atinjam 10% do capital social podem solicitar, por escrito, ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo que lhes sejam prestadas, também por escrito, informações sobre assuntos sociais.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O conselho de administração ou o conselho de administração executivo não pode recusar as informações se no pedido for mencionado que se destinam a apurar responsabilidade de membros daquele órgão, do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão, a não ser que, pelo seu conteúdo ou outras circunstâncias, seja patente não ser esse o fim visado pelo pedido de informação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Podem ser pedidas informações sobre factos já praticados ou, quando deles possa resultar a responsabilidade referida no nº 2 deste artigo, de actos cuja prática seja esperada.

4 – Fora do caso mencionado no nº 2, a informação pedida nos termos gerais só pode ser recusada:

a) Quando for de recear que o accionista a utilize para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum accionista;

b) Quando a divulgação, embora sem os fins referidos na alínea anterior, seja susceptível de prejudicar relevantemente a sociedade ou os accionistas;

c) Quando ocasione violação de segredo imposto por lei.

5 – As informações consideram-se recusadas se não forem prestadas nos 15 dias seguintes à recepção do pedido.

6 – O accionista que utilize as informações obtidas de modo a causar à sociedade ou a outros accionistas um dano injusto é responsável, nos termos gerais.

7 – As informações prestadas, voluntariamente ou por decisão judicial, ficarão à disposição de todos os outros accionistas, na sede da sociedade.

Artigo 292º
Inquérito judicial

1 – O accionista a quem tenha sido recusada informação pedida ao abrigo dos artigos 288º e 291º ou que tenha recebido informação presumivelmente falsa, incompleta ou não elucidativa pode requerer ao tribunal inquérito à sociedade.

2 – O juiz pode determinar que a informação pedida seja prestada ou pode, conforme o disposto no Código de Processo Civil, ordenar:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) A destituição de pessoas cuja responsabilidade por actos praticados no exercício de cargos sociais tenha sido apurada;

b) A nomeação de um administrador;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) A dissolução da sociedade, se forem apurados factos que constituam causa de dissolução, nos termos da lei ou do contrato, e ela tenha sido requerida.

3 – Ao administrador nomeado nos termos previstos na alínea b) do número anterior compete, conforme determinado pelo tribunal:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Propor e seguir, em nome da sociedade, acções de responsabilidade, baseadas em factos apurados no processo;

b) Assegurar a gestão da sociedade, se, por causa de destituições fundadas na alínea a) do número anterior, for caso disso;

c) Praticar os actos indispensáveis para reposição da legalidade.

4 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode suspender os restantes administradores que se mantenham em funções ou proibi-los de interferir nas tarefas confiadas à pessoa nomeada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – As funções do administrador nomeado ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 terminam:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do nº 3, quando, ouvidos os interessados, o juiz considere desnecessária a sua continuação;

b) No caso previsto na alínea b) do nº 3, quando forem eleitos os novos administradores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – O inquérito pode ser requerido sem precedência de pedido de informações à sociedade se as circunstâncias do caso fizerem presumir que a informação não será prestada ao accionista, nos termos da lei.

Artigo 293º
Outros titulares do direito à informação

O direito à informação conferido nesta secção compete também ao representante comum de obrigacionistas e ainda ao usufrutuário e ao credor pignoratício de acções quando, por lei ou convenção, lhes caiba exercer o direito de voto.

SECÇÃO IV
Direito aos lucros

Artigo 294º
Direito aos lucros do exercício

1 – Salvo diferente cláusula contratual ou deliberação tomada por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social em assembleia geral para o efeito convocada, não pode

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

deixar de ser distribuída aos accionistas metade do lucro do exercício que, nos termos desta lei, seja distribuível.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

2 – O crédito do accionista à sua parte nos lucros vence-se decorridos que sejam 30 dias sobre a deliberação de atribuição de lucros, salvo diferimento consentido pelo sócio e sem prejuízo de disposições legais que proíbam o pagamento antes de observadas certas formalidades, podendo ser deliberada, com fundamento em situação excepcional da sociedade, a extensão daquele prazo até mais 60 dias, se as acções não estiverem admitidas à negociação em mercado regulamentado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se, pelo contrato de sociedade, membros dos respectivos órgãos tiverem direito a participação nos lucros, esta só pode ser paga depois de postos a pagamento os lucros dos accionistas.

Artigo 295º
Reserva legal

1 – Uma percentagem não inferior à vigésima parte dos lucros da sociedade é destinada à constituição da reserva legal e, sendo caso disso, à sua reintegração, até que aquela represente a quinta parte do capital social. No contrato de sociedade podem fixar-se percentagem e montante mínimo mais elevados para a reserva legal.

2 – Ficam sujeitas ao regime da reserva legal as reservas constituídas pelos seguintes valores:

a) Ágios obtidos na emissão de acções, obrigações com direito a subscrição de acções, ou obrigações convertíveis em acções, em troca destas por acções e em entradas em espécie.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de Julho.)

b) Saldos positivos de reavaliações monetárias que forem consentidas por lei, na medida em que não forem necessários para cobrir prejuízos já acusados no balanço;

c) Importâncias correspondentes a bens obtidos a título gratuito, quando não lhes tenha sido imposto destino diferente, bem como acessões e prémios que venham a ser atribuídos a títulos pertencentes à sociedade.

3 – Os ágios a que se refere a alínea a) do número anterior consistem:

a) Quanto à emissão de acções, na diferença para mais entre o valor nominal e a quantia que os accionistas tiverem desembolsado para as adquirir ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

b) Quanto à emissão de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis, na diferença para mais entre o valor de emissão e o valor por que tiverem sido reembolsadas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de Julho.)

c) Quanto à troca de obrigações com direito de subscrição de acções ou de obrigações convertíveis em acções, na diferença para mais entre o valor da emissão daquelas e o valor nominal destas ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

d) Quanto às entradas em espécie, na diferença para mais entre o valor atribuído aos bens em que a entrada consiste e o valor nominal das acções correspondentes ou, no caso de acções sem valor nominal, o montante do capital correspondentemente emitido.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

4 – Por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensadas, no todo ou em parte, do regime estabelecido no nº 2, as reservas constituídas pelos valores referidos na alínea a) daquele número.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

Artigo 296º
Utilização da reserva legal

A reserva legal só pode ser utilizada:

a) Para cobrir a parte do prejuízo acusado no balanço do exercício que não possa ser coberto pela utilização de outras reservas;

b) Para cobrir a parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberto pelo lucro do exercício nem pela utilização de outras reservas;

c) Para incorporação no capital.

Artigo 297º
Adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício

1 – O contrato de sociedade pode autorizar que, no decurso de um exercício, sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que observadas as seguintes regras:

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

a) O conselho de administração ou o conselho de administração executivo, com o consentimento do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão, resolva o adiantamento;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) A resolução do conselho de administração ou do conselho de administração executivo seja precedida de um balanço intercalar, elaborado com a antecedência máxima de 30 dias e certificado pelo revisor oficial de contas, que demonstre a existência nessa ocasião de importâncias disponíveis para os aludidos adiantamentos, que devem observar, no que seja aplicável, as regras do artigo 32º e artigo 33º, tendo em conta os resultados verificados durante a parte já decorrida do exercício em que o adiantamento é efectuado;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

c) Seja efectuado um só adiantamento no decurso de cada exercício e sempre na segunda metade deste;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

d) As importâncias a atribuir como adiantamento não excedam metade das que seriam distribuíveis, referidas na alínea b).

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

2 – Se o contrato de sociedade for alterado para nele ser concedida a autorização prevista no número anterior, o primeiro adiantamento apenas pode ser efectuado no exercício seguinte àquele em que ocorrer a alteração contratual.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

CAPÍTULO III
Acções

SECÇÃO I
Generalidades

Artigo 298º
Valor de emissão das acções

1 – É proibida a emissão de acções abaixo do par ou, no caso de acções sem valor nominal, abaixo do seu valor de emissão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

2 – O disposto no número anterior não impede que no valor de uma emissão de acções sejam descontadas as despesas de colocação firme por uma instituição de crédito ou outra equiparada por lei para esse efeito.

3 – Se a emissão de acções sem valor nominal for realizada a um valor de emissão inferior ao valor de emissão de acções anteriormente emitidas, deve o conselho de administração elaborar um relatório sobre o valor fixado e sobre as consequências financeiras da emissão para os accionistas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 299º
Acções nominativas e ao portador

1 – Salvo disposição diferente da lei ou dos estatutos, as acções podem ser nominativas ou ao portador.

2 – As acções devem ser nominativas:

a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;

b) Quando, segundo o contrato de sociedade, não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade ou houver alguma outra restrição à sua transmissibilidade;

c) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade, a efectuar prestações acessórias à sociedade.

Artigo 300º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 301º
Cupões

As acções, ao portador ou nominativas, podem ser munidas de cupões destinados à cobrança dos dividendos.

Artigo 302º
Categorias de acções

1 – Podem ser diversos, nomeadamente quanto à atribuição de dividendos e quanto à partilha do activo resultante da liquidação, os direitos inerentes às acções emitidas pela mesma sociedade.

2 – As acções que compreendem direitos iguais formam uma categoria.

Artigo 303º
Contitularidade da acção

1 – Os contitulares de uma acção devem exercer os direitos a ela inerentes por meio de um representante comum.

2 – As comunicações e declarações da sociedade devem ser dirigidas ao representante comum e, na falta deste, a um dos contitulares.

3 – Os contitulares respondem solidariamente para com a sociedade pelas obrigações legais ou contratuais inerentes à acção.

4 – A esta contitularidade aplicam-se os artigos 223º e 224º.

Artigo 304º
Títulos provisórios e emissão de títulos definitivos

1 – Antes da emissão dos títulos definitivos, pode a sociedade entregar ao accionista um título provisório nominativo.

2 – Os títulos provisórios substituem, para todos os efeitos, os títulos definitivos, enquanto estes não forem emitidos, e devem conter as indicações exigidas para os segundos.

3 – Os títulos definitivos devem ser entregues aos accionistas nos seis meses seguintes ao registo definitivo do contrato de sociedade ou do aumento de capital.

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

7 – As acções continuam negociáveis depois da dissolução da sociedade, até ao encerramento da liquidação.

8 – Os documentos comprovativos da subscrição de acções não constituem, por si só, títulos provisórios, não lhes sendo aplicáveis os preceitos para estes previstos.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 305º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

SECÇÃO II
Oferta pública de aquisição de acções

Artigo 306º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 307º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei no 142-A/91, de 10 de Abril.)

Artigo 308º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 309º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 310º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 311º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 312º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 313º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 314º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

Artigo 315º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 261/95, de 3 de Outubro.)

SECÇÃO III
Acções próprias

Artigo 316º
Subscrição. Intervenção de terceiros

1 – Uma sociedade não pode subscrever acções próprias, e, por outra causa, só pode adquirir e deter acções próprias nos casos e nas condições previstos na lei.

2 – Uma sociedade não pode encarregar outrem de, em nome deste mas por conta da sociedade, subscrever ou adquirir acções dela própria.

3 – As acções subscritas ou adquiridas com violação do disposto no número anterior pertencem para todos os efeitos, incluindo a obrigação de as liberar, à pessoa que as subscreveu ou adquiriu.

4 – A sociedade não pode renunciar ao reembolso das importâncias que tenha adiantado a alguém para o fim mencionado no nº 2 nem deixar de proceder com toda a diligência para que tal reembolso se efective.

5 – Sem prejuízo da sua responsabilidade, nos termos gerais, os administradores intervenientes nas operações proibidas pelo nº 2 são pessoal e solidariamente responsáveis pela liberação das acções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – São nulos os actos pelos quais uma sociedade adquira acções referidas no nº 2 às pessoas ali mencionadas, excepto em execução de crédito e se o devedor não tiver outros bens suficientes.

7 – Consideram-se suspensos os direitos inerentes às acções subscritas por terceiro por conta da sociedade em violação deste preceito, enquanto não forem por ele cumpridas as obrigações de reembolso da sociedade e de restituição das quantias pagas pelos administradores para a sua liberação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 317º
Casos de aquisição lícita de acções próprias

1 – O contrato de sociedade pode proibir totalmente a aquisição de acções próprias ou reduzir os casos em que ela é permitida por esta lei.

2 – Salvo o disposto no número seguinte e noutros preceitos legais, uma sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de 10% do seu capital.

3 – Uma sociedade pode adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior quando:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) A aquisição resulte do cumprimento pela sociedade de disposições da lei;

b) A aquisição vise executar uma deliberação de redução de capital;

c) Seja adquirido um património, a título universal;

d) A aquisição seja feita a título gratuito;

e) A aquisição seja feita em processo executivo para cobrança de dívidas de terceiros ou por transacção em acção declarativa proposta para o mesmo fim;

f) A aquisição decorra de processo estabelecido na lei ou no contrato de sociedade para falta de liberação de acções pelos seus subscritores.

4 – Como contrapartida da aquisição de acções próprias, uma sociedade só pode entregar bens que, nos termos dos artigos 32º e 33º, possam ser distribuídos aos sócios, devendo o valor dos bens distribuíveis ser, pelo menos, igual ao dobro do valor a pagar por elas.

(A redacção do nº 4 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 318º
Acções próprias não liberadas

1 – A sociedade só pode adquirir acções próprias inteiramente liberadas, excepto nos casos das alíneas b), c), e) e f) do nº 3 do artigo anterior.

2 – As aquisições que violem o disposto no número anterior são nulas.

Artigo 319º
Deliberação de aquisição

1 – A aquisição de acções próprias depende, salvo o disposto no nº 3 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente devem constar:

a) O número máximo e, se o houver, o número mínimo de acções a adquirir;

b) O prazo, não excedente a 18 meses a contar da data da deliberação, durante o qual a aquisição pode ser efectuada;

c) As pessoas a quem as acções devem ser adquiridas, quando a deliberação não ordenar que elas sejam adquiridas em mercado regulamentado e seja lícita a aquisição a accionistas determinados;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

d) As contrapartidas mínima e máxima, nas aquisições a título oneroso.

2 – Os administradores não podem executar ou continuar a executar as deliberações da assembleia geral se, no momento da aquisição das acções, não se verificarem os requisitos exigidos pelos nºs 2, 3 e 4 do artigo 317º e 1 do artigo 318º

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A aquisição das acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo apenas se, por meio delas, for evitado um prejuízo grave e iminente para a sociedade, o qual se presume existir nos casos previstos nas alíneas a) e e) do nº 3 do artigo 317º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Efectuadas aquisições nos termos do número anterior, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e as condições das operações efectuadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 320º
Deliberação de alienação

1 – A alienação de acções próprias depende, salvo o disposto no nº 2 deste artigo, de deliberação da assembleia geral, da qual obrigatoriamente deve constar:

a) O número mínimo e, se o houver, o número máximo de acções a alienar;

b) O prazo, não excedente a 18 meses a contar da data da deliberação, durante o qual a alienação pode ser efectuada;

c) A modalidade da alienação;

d) O preço mínimo ou outra contrapartida das alienações a título oneroso.

2 – A alienação de acções próprias pode ser decidida pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo, se for imposta por lei.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – No caso do número anterior, devem os administradores, na primeira assembleia geral seguinte, expor os motivos e todas as condições da operação efectuada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 321º
Igualdade de tratamento dos accionistas

As aquisições e as alienações de acções próprias devem respeitar o princípio do igual tratamento dos accionistas, salvo se a tanto obstar a própria natureza do caso.

Artigo 322º
Empréstimos e garantias para aquisição de acções próprias

1 – Uma sociedade não pode conceder empréstimos ou por qualquer forma fornecer fundos ou prestar garantias para que um terceiro subscreva ou por outro meio adquira acções representativas do seu capital.

2 – O disposto no nº 1 não se aplica às transacções que se enquadrem nas operações correntes dos bancos ou de outras instituições financeiras, nem às operações efectuadas com vista à aquisição de acções pelo ou para o pessoal da sociedade ou de uma sociedade com ela coligada; todavia, de tais transacções e operações não pode resultar que o activo líquido da sociedade se torne inferior ao montante do capital subscrito acrescido das reservas que a lei ou o contrato de sociedade não permitam distribuir.

3 -Os contratos ou actos unilaterais da sociedade que violem o disposto no nº 1 ou na parte final do nº 2 são nulos.

(A redacção do presente artigo foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho e a constante do nº 3 foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 323º
Tempo de detenção das acções

1 – Sem prejuízo de outros prazos ou providências estabelecidos na lei, a sociedade não pode deter por mais de três anos um número de acções superior ao montante estabelecido no artigo

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

317º, nº 2, ainda que tenham sido licitamente adquiridas.

2 – As acções ilicitamente adquiridas pela sociedade devem ser alienadas dentro do ano seguinte à aquisição, quando a lei não decretar a nulidade desta.

3 – Não tendo sido oportunamente efectuadas as alienações previstas nos números anteriores, deve proceder-se à anulação das acções que houvessem de ser alienadas; relativamente a acções cuja aquisição tenha sido lícita, a anulação deve recair sobre as mais recentemente adquiridas.

4 – Os administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos sofridos pela sociedade, seus credores ou terceiros por causa da aquisição ilícita de acções, da anulação de acções prescrita neste artigo ou da falta de anulação de acções.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 324º
Regime das acções próprias

1 – Enquanto as acções pertencerem à sociedade, devem:

a) Considerar-se suspensos todos os direitos inerentes às acções, excepto o de o seu titular receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas;

b) Tornar-se indisponível uma reserva de montante igual àquele por que elas estejam contabilizadas.

2 – No relatório anual do conselho de administração ou do conselho de administração executivo devem ser claramente indicados:

a) O número de acções próprias adquiridas durante o exercício, os motivos das aquisições efectuadas e os desembolsos da sociedade;

b) O número de acções próprias alienadas durante o exercício, os motivos das alienações efectuadas e os embolsos da sociedade;

c) O número de acções próprias da sociedade por ela detidas no fim do exercício.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 325º
Penhor e caução de acções próprias

1 – As acções próprias que uma sociedade receba em penhor ou caução são contadas para o limite estabelecido no artigo 317º, nº 2, exceptuadas aquelas que se destinarem a caucionar responsabilidades pelo exercício de cargos sociais.

2 – Os administradores que aceitarem para a sociedade acções próprias desta em penhor ou caução, quer esteja quer não esteja excedido o limite estabelecido no nº 2 do artigo 317º, são responsáveis, conforme o disposto no nº 4 do artigo 323º, se as acções vierem a ser adquiridas pela sociedade.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 325º-A
Subscrição, aquisição e detenção de acções

1 – As acções de uma sociedade anónima subscritas, adquiridas ou detidas por uma sociedade daquela dependente, directa ou indirectamente nos termos do artigo 486º ou que com aquela esteja em relação de grupo nos termos do artigo 488º e seguintes, consideram-se, para todos os efeitos, acções próprias da sociedade dominante.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

2 – Não estão compreendidas no número anterior a subscrição, a aquisição e a detenção de acções da sociedade anónima pela sociedade dela dependente, directa ou indirectamente, mas por conta de um terceiro que não seja a sociedade anónima referida no número anterior, nem outra em que a sociedade anónima exerça influência dominante.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

3 – A equiparação prevista no nº 1 aplica-se ainda que a sociedade dependente tenha a sede efectiva ou a sede estatutária no estrangeiro, desde que a sociedade dominante esteja sujeita à lei portuguesa.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

Artigo 325º-B
Regime de subscrição, aquisição e detenção de acções

1. À subscrição, aquisição e detenção de acções nos termos do nº 1 do artigo anterior aplica-se o regime estabelecido nos artigos 316º a 319º e 321º a 325, com as devidas adaptações.

2. A aquisição de acções da sociedade anónima pela sociedade dependente está sujeita apenas a deliberação da assembleia geral daquela sociedade, mas não a deliberação da assembleia geral desta última.

3. Enquanto as acções pertencerem à sociedade dependente, consideram-se suspensos os direitos de voto e os direitos de conteúdo patrimonial incompatíveis com o nº 1 do artigo 316º.

(A redacção do presente artigo foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

SECÇÃO IV
Transmissão de acções

SUBSECÇÃO I
Formas de transmissão

Artigo 326º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 327º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SUBSECÇÃO II
Limitações à transmissão

Artigo 328º
Limitações à transmissão de acções

1 – O contrato de sociedade não pode excluir a transmissibilidade das acções nem limitá-la além do que a lei permitir.

2 – O contrato de sociedade pode:

a) Subordinar a transmissão das acções nominativas ao consentimento da sociedade;

b) Estabelecer um direito de preferência dos outros accionistas e as condições do respectivo exercício, no caso de alienação de acções nominativas;

c) Subordinar a transmissão de acções nominativas e a constituição de penhor ou usufruto sobre elas à existência de determinados requisitos, subjectivos ou objectivos, que estejam de acordo com o interesse social.

3 – As limitações previstas no número anterior só podem ser introduzidas por alteração do contrato de sociedade com o consentimento de todos os accionistas cujas acções sejam por elas afectadas, mas podem ser atenuadas ou extintas mediante alteração do contrato, nos termos gerais; as limitações podem respeitar apenas a acções correspondentes a certo aumento de capital, contanto que sejam deliberadas simultaneamente com este.

4 – As cláusulas previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa fé.

5 – As cláusulas previstas nas alíneas a) e c) do nº 2 não podem ser invocadas em processo executivo ou de liquidação de patrimónios.

(A redacção da alínea b) do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho e a do nº 4 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 329º
Concessão e recusa do consentimento

1 – A concessão ou recusa do consentimento para a transmissão de acções nominativas compete à assembleia geral, se o contrato de sociedade não atribuir essa competência a outro órgão.

2 – Quando o contrato não especificar os motivos de recusa do consentimento, é lícito recusá-lo com fundamento em qualquer interesse relevante da sociedade, devendo indicar-se sempre na deliberação o motivo da recusa.

3 – O contrato de sociedade, sob pena de nulidade da cláusula que exija o consentimento, deve conter:

a) A fixação de prazo, não superior a 60 dias, para a sociedade se pronunciar sobre o pedido de consentimento;

b) A estipulação de que é livre a transmissão das acções, se a sociedade não se pronunciar dentro do prazo referido no número anterior;

c) A obrigação de a sociedade, no caso de recusar licitamente o consentimento, fazer adquirir as acções por outra pessoa nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento; tratando-se de transmissão a título gratuito, ou provando a sociedade que naquele negócio houve simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real, determinado nos termos previstos no artigo 105º, nº 2.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SUBSECÇÃO III
Regime de registo e regime de depósito

Artigo 330º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 331º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 332º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 333º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 334º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 335º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 336º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 337º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 338º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 339º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 340º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

SECÇÃO V
Acções preferenciais sem voto

Artigo 341º
Emissão e direitos dos accionistas

1 – O contrato de sociedade pode autorizar a emissão de acções preferenciais sem voto até ao montante representativo de metade do capital.

2 – As acções referidas no nº 1 conferem direito a um dividendo prioritário, não inferior a 5% do respectivo valor nominal, ou, na falta de valor nominal, do seu valor de emissão deduzido de eventual prémio de emissão, retirado dos lucros que, nos termos do artigo 32º e artigo 33º, possam ser distribuídos aos accionistas e ao reembolso prioritário do seu valor nominal ou do seu valor de emissão na liquidação da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

3 – As acções preferenciais sem voto conferem, além dos direitos previstos no número anterior, todos os direitos inerentes às acções ordinárias, excepto o direito de voto.

4 – As acções referidas no nº 1 não contam para a determinação da representação do capital, exigida na lei ou no contrato de sociedade para as deliberações dos accionistas.

Artigo 342º
Falta de pagamento do dividendo prioritário

1 – Se os lucros distribuíveis ou o activo de liquidação não forem suficientes para satisfazer o pagamento do dividendo, do valor nominal ou do valor de emissão das acções, nos termos previstos no nº 2 do artigo 341º, são repartidos proporcionalmente pelas acções preferenciais sem voto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

2 – O dividendo prioritário que não for pago num exercício social deve ser pago nos três exercícios seguintes, antes do dividendo relativo a estes, desde que haja lucros distribuíveis.

3 – Se o dividendo prioritário não for integralmente pago durante dois exercícios sociais, as acções preferenciais passam a conferir o direito de voto, nos mesmos termos que as acções ordinárias, e só o perdem no exercício seguinte àquele em que tiverem sido pagos os dividendos prioritários em atraso. Enquanto as acções preferenciais gozarem do direito de voto, não se aplica o disposto no artigo 341º, nº 4.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 343º
Participação na assembleia geral

1 – Se o contrato de sociedade não permitir que os accionistas sem direito de voto participem na assembleia geral, os titulares de acções preferenciais sem voto de uma mesma emissão são representados na assembleia por um deles.

2 – À designação e destituição do representante comum aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 358º.

Artigo 344º
Conversão de acções

1 – As acções ordinárias podem ser convertidas em acções preferenciais sem voto, mediante deliberação da assembleia geral, observando-se o disposto nos artigos 24º, 341º, nº 1, e 389º. A deliberação deve ser publicada.

2 – A conversão prevista no nº 1 faz-se a requerimento dos accionistas interessados, no período fixado pela deliberação, não inferior a 90 dias a contar da publicação desta, respeitando-se na sua execução o princípio da igualdade de tratamento.

SECÇÃO VI
Acções preferenciais remíveis

Artigo 345º
Acções preferenciais remíveis

1 – Se o contrato de sociedade o autorizar, as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial podem, na sua emissão, ficar sujeitas a remição em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar.

2 – As referidas acções deverão ser remidas em conformidade com as disposições do contrato, sem prejuízo das regras impostas nos números seguintes.

3 – As acções devem estar inteiramente liberadas antes de serem remidas.

4 – A remição é feita pelo valor nominal das acções, salvo se o contrato de sociedade previr a concessão de um prémio.

5 – A contrapartida da remição de acções, incluindo o prémio, só pode ser retirada de fundos que, nos termos do artigo 32º e artigo 33º, possam ser distribuídos aos accionistas.

6 – A remição é feita pelo valor nominal das acções ou, na falta de valor nominal, pelo seu valor de emissão, salvo se o contrato de sociedade previr a concessão de um prémio.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

7 – A remição de acções não importa redução do capital e, salvo disposição contrária do contrato de sociedade, podem ser emitidas por deliberação da assembleia geral novas acções da mesma espécie em substituição das acções remidas.

8 – A deliberação de remição de acções está sujeita a registo e publicação.

9 – O contrato de sociedade pode prever sanções para o incumprimento pela sociedade da obrigação de remir na data nele fixada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

10 – Na falta de disposição contratual, qualquer titular dessas acções pode requerer a dissolução da sociedade por via administrativa, depois de passado um ano sobre aquela data sem a

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

remição ter sido efectuada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO VII
Amortização de acções

Artigo 346º
Amortização de acções sem redução de capital

1 – A assembleia geral pode deliberar, pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade, que o capital seja reembolsado, no todo ou em parte, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção, ou parte dele, desde que para o efeito sejam utilizados apenas fundos que, nos termos dos artigos 32º e 33º, possam ser distribuídos aos accionistas.

2 – O reembolso nos termos deste artigo não acarreta redução do capital.

3 – O reembolso parcial do valor nominal deve ser feito por igual, relativamente a todas as acções existentes à data; sem prejuízo do disposto quanto a acções remíveis, o reembolso do valor nominal de certas acções só pode ser efectuado por sorteio, se o contrato de sociedade o permitir.

4 – Depois do reembolso, os direitos patrimoniais inerentes às acções são modificados nos termos seguintes:

a) Essas acções só compartilham dos lucros de exercício, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido atribuído um dividendo, cujo máximo é fixado no contrato de sociedade ou, na falta dessa estipulação, é igual à taxa de juro legal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional àquele dividendo;

b) Tais acções só compartilham do produto da liquidação da sociedade, juntamente com as outras, depois de a estas ter sido reembolsado o valor nominal; as acções só parcialmente reembolsadas têm direito proporcional a essa primeira partilha.

5 – As acções totalmente reembolsadas passam a denominar-se acções de fruição, constituem uma categoria e esse facto deve constar do título ou do registo das acções.

6 – O reembolso é definitivo, mas as acções de fruição podem ser convertidas em acções de capital, mediante deliberações da assembleia geral e da assembleia especial dos respectivos titulares, tomadas pela maioria exigida para alteração do contrato de sociedade.

7 – A conversão prevista no número anterior é efectuada por meio de retenção dos lucros que, num ou mais exercícios, caberiam às acções de fruição, salvo se as referidas assembleias autorizarem que ela se efectue por meio de entradas oferecidas pelos accionistas interessados.

8 – O disposto nos dois números anteriores é aplicável à reconstituição de acções parcialmente reembolsadas.

9 – A conversão considera-se efectuada no momento em que os dividendos retidos atinjam o montante dos reembolsos efectuados ou, no caso de entradas pelos accionistas, no fim do exercício em que estas tenham sido realizadas.

10 – As deliberações de amortização e de conversão estão sujeitas a registo e publicação.

(A redacção do nº 5 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 347º
Amortização de acções com redução do capital

1 – O contrato de sociedade pode impor ou permitir que, em certos casos e sem consentimento dos seus titulares, sejam amortizadas acções.

2 – A amortização de acções nos termos deste artigo implica sempre a redução do capital da sociedade, extinguindo-se as acções amortizadas na data da redução do capital.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Os factos que imponham ou permitam a amortização devem ser concretamente definidos no contrato de sociedade.

4 – No caso de a amortização ser imposta pelo contrato de sociedade, deve este fixar todas as condições essenciais para que a operação possa ser efectuada, competindo ao conselho de administração ou ao conselho de administração executivo apenas declarar, nos 90 dias posteriores ao conhecimento que tenha do facto, que as acções são amortizadas nos termos do contrato e dar execução ao que para o caso estiver disposto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – No caso de a amortização ser permitida pelo contrato de sociedade, compete à assembleia geral deliberar a amortização e fixar as condições necessárias para que a operação seja efectuada na parte que não constar do contrato.

6 – Sendo a amortização permitida pelo contrato de sociedade, pode este fixar um prazo, não superior a um ano, para a deliberação ser tomada; na falta de disposição contratual, esse prazo será de seis meses a contar da ocorrência do facto que fundamenta a amortização.

7 – À redução de capital por amortização de acções nos termos deste artigo aplica-se o disposto no artigo 95º, excepto:

a) Se forem amortizadas acções inteiramente liberadas, postas à disposição da sociedade, a título gratuito;

b) Se para a amortização de acções inteiramente liberadas forem unicamente utilizados fundos que, nos termos do artigo 32º e artigo 33º, possam ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser criada uma reserva sujeita ao regime de reserva legal, de montante equivalente à soma do valor nominal das acções amortizadas.

CAPÍTULO IV
Obrigações

SECÇÃO I
Obrigações em geral

Artigo 348º
Emissão de obrigações

1 – As sociedades anónimas podem emitir valores mobiliários que, numa mesma emissão, conferem direitos de crédito iguais e que se denominam obrigações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

2 – Só podem emitir obrigações as sociedades cujo contrato esteja definitivamente registado há mais de um ano, salvo se:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

a) Tenham resultado de fusão ou de cisão de sociedades das quais uma, pelo menos, se encontre registada há mais de um ano; ou

b) O Estado ou entidade pública equiparada detenha a maioria do capital social da sociedade;

c) As obrigações forem objecto de garantia prestada por instituição de crédito, pelo Estado ou entidade pública equiparada.

3 – Por portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça podem ser dispensados, no todo ou em parte, os requisitos previstos no número anterior.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

4 – As obrigações não podem ser emitidas antes de o capital estar inteiramente liberado ou de, pelo menos, estarem colocados em mora todos os accionistas que não hajam liberado oportunamente as suas acções.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 349º
Limite de emissão de obrigações

1 – As sociedades anónimas não podem emitir obrigações em montante que exceda o dobro dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

2 – Para efeitos do número anterior, entende-se por capitais próprios o somatório do capital realizado, deduzidas as acções próprias, com as reservas, os resultados transitados e os ajustamentos de partes de capital em sociedades coligadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

3 – O cumprimento do limite de emissão deve ser verificado através de parecer do conselho fiscal, do fiscal único, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

4 – O limite fixado nos números anteriores não se aplica:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

a) A sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado;

b) A sociedades que apresentem notação de risco da emissão atribuída por sociedade de notação de risco registada na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

c) Às emissões cujo reembolso seja assegurado por garantias especiais constituídas a favor dos obrigacionistas.

5 – Salvo por motivo de perdas, a sociedade devedora de obrigações não pode reduzir o seu capital a montante inferior ao da sua dívida para com os obrigacionistas, embora a emissão

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

tenha beneficiado da ampliação, nos termos do nº 4 deste artigo ou de lei especial.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

6 – Reduzido o capital por motivo de perdas a montante inferior ao da dívida da sociedade para os obrigacionistas, todos os lucros distribuíveis serão aplicados a reforço da reserva legal até que a soma desta com o novo capital iguale o montante da referida dívida ou, tendo havido a ampliação prevista no nº 3 deste artigo ou em lei especial, seja atingida a proporção de início estabelecida entre o capital e o montante das obrigações emitidas.

Artigo 350º
Deliberação

1 – A emissão de obrigações deve ser deliberada pelos accionistas, salvo se o contrato de sociedade autorizar que ela seja deliberada pelo conselho de administração.

2 – Não pode ser tomada deliberação de emissão de obrigações enquanto não estiver subscrita e realizada uma emissão anterior.

3 – Os accionistas podem autorizar que uma emissão de obrigações por eles deliberada seja efectuada parcelarmente em séries, fixadas por eles ou pelo conselho de administração, mas tal autorização caduca ao fim de cinco anos, no que toca às séries ainda não emitidas.

4 – Não pode ser lançada uma nova série enquanto não estiverem subscritas e realizadas as obrigações da série anterior.

(A redacção da epígrafe e dos ns. 1 e 3 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 351º
Registo

1 – Estão sujeitas a registo comercial a emissão de obrigações e a emissão de cada uma das suas séries, quando realizadas através de oferta particular, excepto se tiver ocorrido dentro do prazo para requerer o registo a admissão das mesmas à negociação em mercado regulamentado de valores mobiliários.

2 – Quando sujeita a registo obrigatório, enquanto a emissão ou a série não estiver definitivamente registada, não podem ser emitidos os respectivos títulos; a falta de registo não torna os títulos inválidos, mas sujeita os administradores a responsabilidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 52/2006, de 15 de Março, com entrada em vigor no dia 30 de Março de 2006.)

Artigo 352º
Denominação do valor nominal das obrigações

1 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – O valor nominal da obrigação deve ser expresso em moeda com curso legal em Portugal, salvo se, nos termos da legislação em vigor, for autorizado o pagamento em moeda diversa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 353º
Subscrição pública incompleta

1 – Efectuada subscrição pública para uma emissão de obrigações e sendo apenas subscrita parte dela durante o prazo previsto na deliberação, a essas obrigações se limitará a emissão.

2 – Os administradores devem promover o averbamento no registo comercial do montante efectivo da emissão.

Artigo 354º
Obrigações próprias

1 – A sociedade só pode adquirir obrigações próprias nas mesmas circunstâncias em que poderia adquirir acções próprias ou para conversão ou amortização.

2 – Enquanto as obrigações pertencerem à sociedade emitente são suspensos os respectivos direitos, mas podem elas ser convertidas ou amortizadas nos termos gerais.

Artigo 355º
Assembleia de obrigacionistas

1 – Os credores de uma mesma emissão de obrigações podem reunir-se em assembleia de obrigacionistas.

2 – A assembleia de obrigacionistas é convocada e presidida pelo representante comum dos obrigacionistas ou, enquanto este não for eleito ou quando se recusar a convocá-la, pelo presidente da mesa da assembleia geral dos accionistas, sendo de conta da sociedade as despesas de convocação. A convocação é feita nos termos prescritos na lei para a assembleia geral dos accionistas.

3 – Se o representante comum dos obrigacionistas e o presidente da assembleia geral dos accionistas se recusarem a convocar a assembleia dos obrigacionistas, podem os titulares de 5% das obrigações da emissão requerer a convocação judicial da assembleia, que elegerá o seu presidente.

4 – A assembleia dos obrigacionistas delibera sobre todos os assuntos que por lei lhe são atribuídos ou que sejam de interesse comum dos obrigacionistas e nomeadamente sobre:

a) Nomeação, remuneração e destituição do representante comum dos obrigacionistas;

b) Modificação das condições dos créditos dos obrigacionistas;

c) Propostas de concordata e de acordo de credores;

d) Reclamação de créditos dos obrigacionistas em acções executivas, salvo o caso de urgência;

e) Constituição de um fundo para as despesas necessárias à tutela dos interesses comuns e sobre a prestação das respectivas contas;

f) Autorização do representante comum para a proposição de acções judiciais.

5 – A cada obrigação corresponde um voto.

6 – Podem estar presentes na assembleia os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da sociedade e os representantes comuns dos titulares de obrigações de outras emissões.

7 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos emitidos; as modificações das condições

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

dos créditos dos obrigacionistas devem, porém, ser aprovadas, na primeira data fixada, por metade dos votos correspondentes a todos os obrigacionistas e, na segunda data fixada, por dois terços dos votos emitidos.

8 – As deliberações tomadas pela assembleia vinculam os obrigacionistas ausentes ou discordantes.

9 – É vedado à assembleia deliberar o aumento de encargos dos obrigacionistas ou quaisquer medidas que impliquem o tratamento desigual destes.

10 – O obrigacionista pode fazer-se representar na assembleia por mandatário constituído por simples carta dirigida ao presidente da assembleia.

(A redacção do nº 10 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 356º
Invalidade das deliberações

1 – Às deliberações da assembleia de obrigacionistas aplicam-se os preceitos relativos à invalidade das deliberações de accionistas, com as necessárias adaptações, reportando-se a anulabilidade à violação das condições do empréstimo.

2 – A acção declarativa de nulidade e a acção de anulação devem ser propostas contra o conjunto de obrigacionistas que tenham aprovado a deliberação, na pessoa do representante comum; na falta de representante comum ou não tendo este aprovado a deliberação, o autor requererá, na petição, que de entre os obrigacionistas cujos votos fizeram vencimento seja nomeado um representante especial.

Artigo 357º
Representante comum dos obrigacionistas

1 – Para cada emissão de obrigações haverá um representante comum dos respectivos titulares.

2 – O representante comum deve ser uma sociedade de advogados, uma sociedade de revisores de contas ou uma pessoa singular dotada de capacidade jurídica plena, embora não seja obrigacionista.

3 – Podem ser nomeados um ou mais representantes comuns substitutos.

4 – Aplicam-se ao representante comum dos obrigacionistas as incompatibilidades estabelecidas nas alíneas a) a g) e j) do nº 1 do artigo 414º-A.

5 – A remuneração do representante comum constitui encargo da sociedade; discordando esta da remuneração fixada por deliberação dos obrigacionistas, cabe ao tribunal decidir, a requerimento da sociedade ou do representante comum.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 358º
Designação e destituição do representante comum

1 – O representante comum é designado e destituído por deliberação dos obrigacionistas, que especificará a duração, definida ou indefinida, das suas funções.

2 – Na falta de representante comum, designado nos termos do número anterior, pode qualquer

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

obrigacionista ou a sociedade requerer que o tribunal o nomeie, até que os obrigacionistas façam a designação.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

3 – Pode também qualquer obrigacionista requerer que o tribunal destitua, com fundamento em justa causa, o representante comum.

4 – A designação e a destituição do representante comum devem ser comunicadas por escrito à sociedade e registadas por depósito na conservatória do registo competente por iniciativa da sociedade ou do próprio representante.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 359º
Atribuições e responsabilidade do representante comum

1 – O representante comum deve praticar, em nome de todos os obrigacionistas, os actos de gestão destinados à defesa dos interesses comuns destes, competindo-lhe nomeadamente:

a) Representar o conjunto dos obrigacionistas nas suas relações com a sociedade;

b) Representar em juízo o conjunto dos obrigacionistas, nomeadamente em acções movidas contra a sociedade e em processos de execução ou de liquidação do património desta;

c) Assistir às assembleias gerais dos accionistas;

d) Receber e examinar toda a documentação da sociedade, enviada ou tornada patente aos accionistas, nas mesmas condições estabelecidas para estes;

e) Assistir aos sorteios para reembolso de obrigações;

f) Convocar a assembleia de obrigacionistas e assumir a respectiva presidência, nos termos desta lei.

2 – O representante comum deve prestar aos obrigacionistas as informações que lhe forem solicitadas sobre factos relevantes para os interesses comuns.

3 – O representante comum responde, nos termos gerais, pelos actos ou omissões violadores da lei e das deliberações da assembleia de obrigacionistas.

4 – A assembleia de obrigacionistas pode aprovar um regulamento das funções de representante comum.

5 – Não é permitido ao representante comum receber juros ou quaisquer importâncias devidas pela sociedade aos obrigacionistas, individualmente considerados.

(A redacção do nº 1 foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.

SECÇÃO II
Modalidades de obrigações

Artigo 360º
Modalidades de obrigações

Podem, nomeadamente, ser emitidas obrigações que:

a) Além de conferirem aos seus titulares o direito a um juro fixo, os habilitem a um juro suplementar ou a um prémio de reembolso, quer fixo quer dependente dos lucros realizados

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

pela sociedade;

b) Apresentem juro e plano de reembolso, dependentes e variáveis em função dos lucros;

c) Sejam convertíveis em acções;

d) Confiram o direito a subscrever uma ou várias acções;

e) Apresentem prémios de emissão.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de Julho.)

Artigo 361º
Juro suplementar ou prémio de reembolso

1 – Nas obrigações com juro suplementar ou prémio de reembolso, estes poderão:

a) Ser estabelecidos como percentagem fixa do lucro de cada exercício, independentemente do montante deste e das oscilações que registe durante o período de vida do empréstimo;

b) Ser fixados nos termos da alínea anterior, mas apenas para a hipótese de o lucro exceder um limite mínimo que se estipulará na emissão, aplicando-se a percentagem estabelecida a todo o lucro apurado ou somente à parte que exceder o limite referido;

c) Ser determinados por qualquer das formas previstas nas alíneas precedentes, mas com base numa percentagem variável em função do volume dos lucros produzidos em cada exercício ou dos lucros a considerar para além do limite estipulado nos termos da alínea b);

d) Ser apurados nos termos das alíneas anteriores, mas com imputação dos lucros a accionistas e obrigacionistas na proporção do valor nominal dos títulos existentes, corrigindo-se ou não essa proporção com base em coeficiente estipulado na emissão;

e) Ser calculados por qualquer outra forma similar, aprovada pelo Ministro das Finanças, a requerimento da sociedade interessada.

2 – Registando a sociedade prejuízos ou lucros inferiores ao limite de que dependa a participação estabelecida, os obrigacionistas terão direito apenas ao juro fixo.

Artigo 362º
Lucros a considerar

1 – O lucro a considerar para os efeitos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo anterior é o que corresponder aos resultados líquidos do exercício, deduzidos das importâncias a levar à reserva legal ou reservas obrigatórias e não se considerando como custo as amortizações, ajustamentos e provisões efectuados para além dos máximos legalmente admitidos para efeitos do imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O apuramento feito pela sociedade do lucro que deve servir de base à determinação das importâncias destinadas aos obrigacionistas e bem assim o cálculo dessas importâncias serão obrigatoriamente submetidos, conjuntamente com o relatório e contas de cada exercício, ao parecer de revisor oficial de contas.

3 – O revisor oficial de contas referido no número anterior será designado pela assembleia de obrigacionistas no prazo de 60 dias a contar do termo da primeira subscrição das obrigações ou da vacatura do cargo.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

4 – Aplicam-se a este revisor oficial de contas as incompatibilidades estabelecidas no nº 1 do artigo 414º-A, com excepção do disposto na alínea h) do referido número.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O lucro a considerar em cada um dos anos de vida do empréstimo com vista ao apuramento das importâncias destinadas a juro suplementar ou a prémio de reembolso será o referente ao exercício anterior.

6 – Se no próprio ano da emissão e de acordo com as condições desta houver lugar à distribuição de juro suplementar ou à afectação de qualquer importância a prémio de reembolso, o montante respectivo calcular-se-á com base nos critérios para o efeito estabelecidos na emissão.

Artigo 363º
Deliberação de emissão

1 – Para as obrigações referidas no artigo 361º, nº 1, alíneas a) e b), a proposta de deliberação da assembleia geral dos accionistas definirá as seguintes condições:

a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações, o preço por que são emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar;

b) A taxa de juro e, conforme os casos, a forma de cálculo da dotação para pagamento de juro e reembolso ou a taxa de juro fixo, o critério de apuramento de juro suplementar ou do prémio de reembolso;

c) O plano de amortização do empréstimo;

d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

2 – A deliberação poderá reservar aos accionistas ou obrigacionistas, total ou parcialmente, as obrigações a emitir.

Artigo 364º
Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso

1 – O juro suplementar respeitante a cada ano será pago por uma ou mais vezes, separadamente ou em conjunto com o juro fixo, conforme se estabelecer na emissão.

2 – No caso de a amortização de uma obrigação ocorrer antes da data do vencimento do juro suplementar, deve a sociedade emitente fornecer ao respectivo titular documento que lhe permita exercer o seu direito a eventual juro suplementar.

3 – O prémio de reembolso será integralmente pago na data da amortização das obrigações, a qual não poderá ser fixada para momento anterior à data limite para a aprovação das contas anuais.

4 – Pode estipular-se a capitalização dos montantes anualmente apuráveis a título de prémios de reembolso, nos termos e para o efeito estabelecidos nas condições de emissão.

Artigo 365º
Obrigações convertíveis em acções

1 – As sociedades anónimas podem emitir obrigações convertíveis em acções representativas do seu capital ou por si detidas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de Outubro, com entrada em vigor a 1 de Novembro de 2007, posteriormente corrigido pela Declaração de Rectificação nº 117-A/2007, 28 de Dezembro.)

Artigo 366º
Deliberação de emissão

1 – A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções deve ser tomada pela maioria que o contrato de sociedade especifique, mas não poderá ser inferior à exigida para a deliberação de aumento de capital por novas entradas.

2 – A proposta de deliberação deve indicar especificadamente:

a) O quantitativo global da emissão e os motivos que a justificam, o valor nominal das obrigações e o preço por que serão emitidas e reembolsadas ou o modo de o determinar, a taxa de juro e o plano de amortização do empréstimo;

b) As bases e os termos da conversão;

c) Se aos accionistas deve ser retirado o direito previsto no nº 1 do artigo seguinte e as razões de tal medida;

d) A identificação dos subscritores e o número de obrigações a subscrever por cada um, quando a sociedade não recorra a subscrição pública.

3 – A deliberação de emissão de obrigações convertíveis em acções implica a aprovação do aumento do capital da sociedade no montante e nas condições que vierem a ser necessários para satisfazer os pedidos de conversão.

4 – As condições fixadas pela deliberação da assembleia geral dos accionistas para a emissão de obrigações convertíveis só podem ser alterados, sem o consentimento dos obrigacionistas desde que da alteração não resulte para estes qualquer redução das respectivas vantagens ou direitos ou aumento dos seus encargos.

Artigo 367º
Direito de preferência dos accionistas

1 – Os accionistas têm direito de preferência na subscrição das obrigações convertíveis, aplicando-se o disposto no artigo 458º.

2 – Não pode tomar parte na votação que suprima ou limite o direito de preferência dos accionistas na subscrição de obrigações convertíveis todo aquele que puder beneficiar especificamente com tal supressão ou limitação, nem as suas acções serão tidas em consideração no cálculo do número de presenças a reunião da assembleia geral e da maioria exigida para a deliberação.

Artigo 368º
Proibição de alterações na sociedade

1 – A partir da data da deliberação da emissão de obrigações convertíveis em acções, e enquanto for possível a qualquer obrigacionista exercer o direito de conversão, é vedado à sociedade emitente alterar as condições de repartição de lucros fixadas no contrato de sociedade, distribuir aos accionistas acções próprias, a qualquer título, amortizar acções ou reduzir o capital mediante reembolso e atribuir privilégios às acções existentes.

2 – Se o capital for reduzido em consequência de perdas, os direitos dos obrigacionistas que optem pela conversão reduzir-se-ão correlativamente, como se esses obrigacionistas tivessem

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

sido accionistas a partir da emissão das obrigações.

3 – Durante o período de tempo referido no nº 1 deste artigo, a sociedade só poderá emitir novas obrigações convertíveis em acções, alterar o valor nominal das suas acções, distribuir reservas aos accionistas, aumentar o capital social mediante novas entradas ou por incorporação de reservas e praticar qualquer outro acto que possa afectar os direitos dos obrigacionistas que venham a optar pela conversão desde que sejam assegurados direitos iguais aos dos accionistas.

4 – Os direitos referidos na parte final do número anterior não abrangem o de receber quaisquer rendimentos dos títulos ou de participar em distribuição das reservas em causa relativamente a período anterior à data em que a conversão vier a produzir os seus efeitos.

5 – Em sociedades emitentes de valores mobiliários emitidos à negociação em mercado regulamentado, a protecção dos titulares de obrigações convertíveis pode, em alternativa, ser efectuada através de cláusulas de reajustamento automático da relação de conversão que salvaguarde a integridade do interesse económico dos titulares em condições equitativas.

(A redacção do nº 5 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 369º
Atribuição de juros e de dividendos

1 – Os obrigacionistas têm direito aos juros das respectivas obrigações até ao momento da conversão, o qual, para este efeito, se reporta sempre ao termo do trimestre em que o pedido de conversão é apresentado.

2 – Das condições de emissão constará sempre o regime de atribuição de dividendos que será aplicado às acções em que as obrigações se converterem no exercício durante o qual a conversão tiver lugar.

Artigo 370º
Formalização e registo do aumento do capital

1 – O aumento do capital social resultante da conversão de obrigações em acções é objecto de declaração escrita de qualquer administrador da sociedade, sob sua responsabilidade, a emitir:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Dentro dos 30 dias posteriores ao termo do prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão houver de ser feita de uma só vez e em determinado momento;

b) Dentro dos 30 dias posteriores ao termo de cada prazo para a apresentação do pedido de conversão, quando, nos termos da emissão, a conversão puder ser feita em mais de um momento.

2 – Fixando a deliberação da emissão apenas um momento a partir do qual o direito de conversão pode ser exercido, deve o administrador declarar por escrito, durante os meses de Julho e Janeiro de cada ano, o aumento resultante das conversões pedidas no decurso do semestre imediatamente anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A conversão considera-se, para todos os efeitos, como efectuada:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Nos casos previstos no nº 1, no último dia do prazo para apresentação do respectivo pedido;

b) No caso previsto no número anterior, em 30 de Junho ou 31 de Dezembro, consoante os casos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A inscrição deste aumento de capital no registo comercial deve ser feita no prazo de dois meses a contar da data das declarações referidas nos nºs 1 e 2.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 371º
Emissão de acções para conversão de obrigações

1 – A administração da sociedade deve:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Em relação a acções tituladas, emitir os títulos das novas acções e entregá-los aos seus titulares no prazo de 180 dias a contar do aumento de capital resultante da emissão;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) Em relação a acções escriturais, proceder ao registo em conta das novas acções imediatamente após o registo comercial do aumento de capital resultante da emissão.

2 – Não será necessário proceder à emissão a que se refere o número anterior quando os pedidos de conversão possam ser satisfeitos com acções já emitidas e que se encontrem disponíveis para o efeito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 372º
Concordata com credores e dissolução da sociedade

1 – Se a sociedade emitente de obrigações convertíveis em acções fizer concordata com os seus credores, o direito de conversão pode ser exercido logo que a concordata for homologada e nas condições por ela estabelecidas.

2 – Se a sociedade que tiver emitido obrigações convertíveis em acções se dissolver, sem que isso resulte de fusão, podem os obrigacionistas, na falta de caução idónea, exigir o reembolso antecipado, o qual, todavia, lhes não pode ser imposto pela sociedade.

Artigo 372º-A
Obrigações com direito de subscrição de acções

1 – As sociedades anónimas podem emitir obrigações com warrant.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

2 – (Revogado.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de Outubro, com entrada em vigor no dia 1 de Novembro de 2007.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 372º-B
Regime

1 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as obrigações mencionadas no artigo anterior conferem o direito à subscrição de uma ou várias acções a emitir pela sociedade em prazo determinado e pelo preço e demais condições previstos no momento da emissão.

2 – Uma sociedade pode emitir obrigações que confiram o direito de subscrição de acções a emitir pela sociedade que, directa ou indirectamente, detenha uma participação maioritária no capital social da sociedade emitente das obrigações, devendo, neste caso, a emissão das obrigações ser também aprovada pela assembleia geral daquela sociedade, aplicando-se o disposto no artigo 366º.

3 – O período de exercício do direito de subscrição não pode ultrapassar em mais de três meses a data em que deveria encontrar-se amortizado todo o empréstimo.

4 – Salvo se o contrário tiver sido estabelecido nas condições da emissão, os direitos de subscrição podem ser alienados ou negociados independentemente das obrigações.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, às obrigações de que trata o presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 366º, 367º, 368º, 369º, nº 2, 370º, 371º e 372º.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 229-B/88, de 4 de Julho.

CAPÍTULO V
Deliberações dos accionistas

Artigo 373º
Forma e âmbito das deliberações

1 – Os accionistas deliberam ou nos termos do artigo 54º ou em assembleias gerais regularmente convocadas e reunidas.

2 – Os accionistas deliberam sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelo contrato e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da sociedade.

3 – Sobre matérias de gestão da sociedade, os accionistas só podem deliberar a pedido do órgão de administração.

Artigo 374º
Mesa da assembleia geral

1 – A mesa da assembleia geral é constituída, pelo menos, por um presidente e um secretário.

2 – O contrato de sociedade pode determinar que o presidente, o vice-presidente e os secretários da mesa da assembleia geral sejam eleitos por esta, por período não superior a quatro anos, de entre accionistas ou outras pessoas.

3 – No silêncio do contrato, na falta de pessoas eleitas nos termos do número anterior ou no caso de não comparência destas, serve de presidente da mesa da assembleia geral o presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão e de secretário um accionista presente, escolhido por aquele.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Na falta ou não comparência do presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

ou do conselho geral e de supervisão, preside à assembleia geral um accionista, por ordem do número de acções de que sejam titulares caso se verifique igualdade de número de acções, deve atender-se, sucessivamente, à maior antiguidade como accionista e à idade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 374º-A
Independência dos membros da mesa da assembleia geral

1 – Aos membros da mesa da assembleia geral das sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e das sociedades que cumpram os critérios referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 413º aplicam-se, com as necessárias adaptações, os requisitos de independência do nº 5 do artigo 414º e o regime de incompatibilidades previsto no nº 1 do artigo 414º-A.

2 – A assembleia geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros da mesa da assembleia geral das sociedades referidas no nº 1.

3 – É aplicável o disposto no artigo 422º-A, com as necessárias adaptações.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 375º
Assembleias gerais de accionistas

1 – As assembleias gerais de accionistas devem ser convocadas sempre que a lei o determine ou o conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão entenda conveniente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A assembleia geral deve ser convocada quando o requererem um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, 5% do capital social.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

3 – O requerimento referido no número anterior deve ser feito por escrito e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, indicando com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificando a necessidade da reunião da assembleia.

4 – O presidente da mesa da assembleia geral deve promover a publicação da convocatória nos 15 dias seguintes à recepção do requerimento; a assembleia deve reunir antes de decorridos 45 dias a contar da publicação da convocatória.

5 – O presidente da mesa da assembleia geral, quando não defira o requerimento dos accionistas ou não convoque a assembleia nos termos do nº 4, deve justificar por escrito a sua decisão, dentro do referido prazo de 15 dias.

6 – Os accionistas cujos requerimentos não forem deferidos podem requerer a convocação judicial da assembleia.

7 – Constituem encargo da sociedade as despesas ocasionadas pela convocação e reunião da assembleia, bem como as custas judiciais, nos casos previstos no número anterior, se o tribunal julgar procedente o requerimento.

Artigo 376º
Assembleia geral anual

1 – A assembleia geral dos accionistas deve reunir no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício ou no prazo de cinco meses a contar da mesma data quando

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

se tratar de sociedades que devam apresentar contas consolidadas ou apliquem o método da equivalência patrimonial para:

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) Deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados;

c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e, se disso for caso e embora esses assuntos não constem da ordem do dia, proceder à destituição, dentro da sua competência, ou manifestar a sua desconfiança quanto a administradores;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

d) Proceder às eleições que sejam da sua competência.

2 – O conselho de administração ou o conselho de administração executivo deve pedir a convocação da assembleia geral referida no número anterior e apresentar as propostas e documentação necessárias para que as deliberações sejam tomadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A violação do dever estabelecido pelo número anterior não impede a convocação posterior da assembleia, mas sujeita os infractores às sanções cominadas na lei.

Artigo 377º
Convocação e forma de realização da assembleia

1 – As assembleias gerais são convocadas pelo presidente da mesa ou, nos casos especiais previstos na lei, pela comissão de auditoria, pelo conselho geral e de supervisão, pelo conselho fiscal ou pelo tribunal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A convocatória deve ser publicada.

3 – O contrato de sociedade pode exigir outras formas de comunicação aos accionistas e, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, pode substituir as publicações por cartas registadas ou, em relação aos accionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio electrónico com recibo de leitura.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Entre a última divulgação e a data da reunião da assembleia deve mediar, pelo menos, um mês, devendo mediar, entre a expedição das cartas registadas ou mensagens de correio electrónico referidas no nº 3 e a data da reunião, pelo menos, 21 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – A convocatória, quer publicada, quer enviada por carta ou por correio electrónico, deve conter, pelo menos:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) As menções exigidas pelo artigo 171º;

b) O lugar, o dia e a hora da reunião;

c) A indicação da espécie, geral ou especial, da assembleia;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

d) Os requisitos a que porventura estejam subordinados a participação e o exercício do direito de voto;

e) A ordem do dia;

f) Se o voto por correspondência não for proibido pelos estatutos, descrição do modo como o mesmo se processa, incluindo o endereço, físico ou electrónico, as condições de segurança, o prazo para a recepção das declarações de voto e a data do cômputo das mesmas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – As assembleias são efectuadas:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Na sede da sociedade ou noutro local, escolhido pelo presidente da mesa dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias; ou

b) Salvo disposição em contrário no contrato de sociedade, através de meios telemáticos, devendo a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

7 – O conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão só podem convocar a assembleia geral dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação ao presidente da mesa da assembleia geral, cabendo a esses órgãos, nesse caso, fixar a ordem do dia, bem como, se ocorrerem motivos que o justifiquem, escolher um local ou meio de reunião diverso da reunião física na sede, nos termos do número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – O aviso convocatório deve mencionar claramente o assunto sobre o qual a deliberação será tomada. Quando este assunto for a alteração do contrato, deve mencionar as cláusulas a modificar, suprimir ou aditar e o texto integral das cláusulas propostas ou a indicação de que tal texto fica à disposição dos accionistas na sede social, a partir da data da publicação, sem prejuízo de na assembleia serem propostas pelos sócios redacções diferentes para as mesmas cláusulas ou serem deliberadas alterações de outras cláusulas que forem necessárias em consequência de alterações relativas a cláusulas mencionadas no aviso.

Artigo 378º
Inclusão de assuntos na ordem do dia

1 – O accionista ou accionistas que satisfaçam as condições exigidas pelo artigo 375º, nº 2, podem requerer que na ordem do dia de uma assembleia geral já convocada ou a convocar sejam incluídos determinados assuntos.

2 – O requerimento referido no número anterior deve ser dirigido, por escrito, ao presidente da mesa da assembleia geral nos cinco dias seguintes à última publicação da convocatória respectiva.

3 – Os assuntos incluídos na ordem do dia por força do disposto nos números anteriores devem ser comunicados aos accionistas pela mesma forma usada para a convocação até cinco dias ou dez dias antes da data da assembleia, conforme se trate de carta registada ou de publicação.

4 – Não sendo satisfeito o requerimento, podem os interessados requerer judicialmente a convocação de nova assembleia para deliberar sobre os assuntos mencionados, aplicando-se o disposto no artigo 375º, nº 7.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 379º
Participação na assembleia

1 – Têm o direito de estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas que, segundo a lei e o contrato, tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2 – Os accionistas sem direito de voto e os obrigacionistas podem assistir às assembleias gerais e participar na discussão dos assuntos indicados na ordem do dia, se o contrato de sociedade não determinar o contrário.

3 – Podem ainda estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os representantes comuns de titulares de acções preferenciais sem voto e de obrigacionistas.

4 – Devem estar presentes nas assembleias gerais de accionistas os administradores, os membros do conselho fiscal ou do conselho geral e de supervisão e, na assembleia anual, os revisores oficiais de contas que tenham examinado as contas.

5 – Sempre que o contrato de sociedade exija a posse de um certo número de acções para conferir voto, poderão os accionistas possuidores de menor número de acções agrupar-se de forma a completarem o número exigido ou um número superior e fazer-se representar por um dos agrupados.

6 – A presença na assembleia geral de qualquer pessoa não indicada nos números anteriores depende de autorização do presidente da mesa, mas a assembleia pode revogar essa autorização.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 380º
Representação de accionistas

1 – O contrato de sociedade não pode proibir ou limitar a participação de accionista em assembleia geral através de representante.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

2 – Como instrumento de representação voluntária basta um documento escrito, com assinatura, dirigido ao presidente da mesa; tais documentos ficam arquivados na sociedade pelo período obrigatório de conservação de documentos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 381º
Pedido de representação

1 – Se alguém solicitar representações de mais de cinco accionistas para votar em assembleia geral, deve observar-se o disposto nas alíneas e números seguintes:

a) A representação é concedida apenas para uma assembleia especificada, mas valerá quer ela se efectue em primeira quer em segunda convocação;

b) A concessão de representação é revogável, importando revogação a presença do representado na assembleia;

c) O pedido de representação deve conter, pelo menos: a especificação da assembleia, pela indicação do lugar, dia, hora da reunião e ordem do dia; as indicações sobre consultas de documentos por accionistas; a indicação precisa da pessoa ou pessoas que são

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

oferecidas como representantes; o sentido em que o representante exercerá o voto na falta de instruções do representado; a menção de que, caso surjam circunstâncias imprevistas, o representante votará no sentido que julgue satisfazer melhor os interesses do representado.

2 – A sociedade não pode, nem por si, nem por pessoa interposta, solicitar representações a favor de quem quer que seja, não podendo os membros da comissão de auditoria, do conselho fiscal, do conselho geral e de supervisão ou os respectivos revisores oficiais de contas solicitá-las nem ser indicados como representantes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – No caso de o accionista solicitado conceder a representação e dar instruções quanto ao voto, pode o solicitante não aceitar a representação, mas deverá comunicar urgentemente esse facto àquele accionista.

5 – Do mesmo modo devem ser comunicados aos representados, com as devidas explicações, os votos emitidos no caso previsto na parte final da alínea c) do nº 1.

6 – O solicitante da representação deve enviar, à sua custa, ao accionista representado cópia da acta da assembleia.

7 – Se não for observado o disposto nos números anteriores, um accionista não pode representar mais de cinco outros.

Artigo 382º
Lista de presenças

1 – O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos accionistas que estiverem presentes e representados no início da reunião.

2 – A lista de presenças deve indicar:

a) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas presentes;

b) O nome e o domicílio de cada um dos accionistas representados e dos seus representantes;

c) O número, a categoria e o valor nominal das acções pertencentes a cada accionista presente ou representado.

3 – Os accionistas presentes e os representantes de accionistas devem rubricar a lista de presenças, no lugar respectivo.

4 – A lista de presenças deve ficar arquivada na sociedade; pode ser consultada por qualquer accionista e dela será fornecida cópia aos accionistas que a solicitem.

Artigo 383º
Quórum

1 – A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou no contrato.

2 – Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a um terço do capital social.

3 – Em segunda convocação, a assembleia pode deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o capital por eles representado.

4 – Na convocatória de uma assembleia pode logo ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de representação do capital exigido pela lei ou pelo contrato, contanto que entre as duas datas medeiem mais de quinze dias; ao funcionamento da assembleia que reúna na segunda data fixada aplicam-se as regras relativas à assembleia da segunda convocação.

Artigo 384º
Votos

1 – Na falta de diferente cláusula contratual, a cada acção corresponde um voto.

2 – O contrato de sociedade pode:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.

a) Fazer corresponder um só voto a um certo número de acções, contanto que sejam abrangidas todas as acções emitidas pela sociedade e fique cabendo um voto, pelo menos, a cada €1000 de capital;

b) Estabelecer que não sejam contados votos acima de certo número, quando emitidos por um só accionista, em nome próprio ou também como representante de outro.

3 – A limitação de votos permitida na alínea b) do número anterior pode ser estabelecida para todas as acções ou apenas para acções de uma ou mais categorias, mas não para accionistas determinados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta durar, o accionista não pode exercer o direito de voto.

5 – É proibido estabelecer no contrato voto plural.

6 – Um accionista não pode votar, nem por si, nem por representante, nem em representação de outrem, quando a lei expressamente o proíba e ainda quando a deliberação incida sobre:

a) Liberação de uma obrigação ou responsabilidade própria do accionista, quer nessa qualidade quer na de membro de órgão de administração ou de fiscalização;

b) Litígio sobre pretensão da sociedade contra o accionista ou deste contra aquela, quer antes quer depois do recurso a tribunal;

c) Destituição, por justa causa, do seu cargo de titular de órgão social;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

d) Qualquer relação, estabelecido ou a estabelecer, entre a sociedade e o accionista, estranha ao contrato de sociedade.

7 – O disposto no número anterior não pode ser preterido pelo contrato de sociedade.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

8 – A forma de exercício do voto pode ser determinada pelo contrato, por deliberação dos sócios ou por decisão do presidente da assembleia.

9 – Se os estatutos não proibirem o voto por correspondência, devem regular o seu exercício, estabelecendo, nomeadamente, a forma de verificar a autenticidade do voto e de assegurar, até ao momento da votação, a sua confidencialidade, e escolher entre uma das seguintes opções para o seu tratamento:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Determinar que os votos assim emitidos valham como votos negativos em relação a propostas de deliberação apresentadas ulteriormente à emissão do voto;

b) Autorizar a emissão de votos até ao máximo de cinco dias seguintes ao da realização da assembleia, caso em que o cômputo definitivo dos votos é feito até ao 8º dia posterior ao da realização da assembleia e se assegura a divulgação imediata do resultado da votação.

10 – Na falta de previsão dos estatutos aplica-se a alínea a) do número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 385º
Unidade de voto

1 – Um accionista que disponha de mais de um voto não pode fraccionar os seus votos para votar em sentidos diversos sobre a mesma proposta ou para deixar de votar com todas as suas acções providas de direito de voto.

2 – Um accionista que represente outros pode votar em sentidos diversos com as suas acções e as dos representados e bem assim deixar de votar com as suas acções ou com as dos representados.

3 – O disposto no número anterior é aplicável ao exercício de direito de voto como usufrutuário, credor pignoratício ou representante de contitulares de acções, e bem assim como representante de uma associação ou sociedade cujos sócios tenham deliberado votar em sentidos diversos, segundo determinado critério.

4 – A violação do disposto no nº 1 deste artigo importa a nulidade de todos os votos emitidos pelo accionista.

Artigo 386º
Maioria

1 – A assembleia geral delibera por maioria dos votos emitidos, seja qual for a percentagem do capital social nele representado, salvo disposição diversa da lei ou do contrato; as abstenções não são contadas.

2 – Na deliberação sobre a designação de titulares de órgãos sociais ou de revisores ou sociedades de revisores oficiais de contas, se houver várias propostas, fará vencimento aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

3 – A deliberação sobre algum dos assuntos referidos no nº 2 do artigo 383º deve ser aprovada por dois terços dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira quer em segunda convocação.

4 – Se, na assembleia reunida em segunda convocação, estiverem presentes ou representados accionistas detentores de, pelo menos, metade do capital social, a deliberação sobre algum dos

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

assuntos referidos no nº 2 do artigo 383º pode ser tomada pela maioria dos votos emitidos.

5 – Quando a lei ou o contrato exijam uma maioria qualificada, determinada em função do capital da sociedade, não são tidas em conta para o cálculo dessa maioria as acções cujos titulares estejam legalmente impedidos de votar, quer em geral quer no caso concreto, nem funcionam, a não ser que o contrato disponha diferentemente, as limitações de voto permitidas pelo artigo 384º, nº 2, alínea b).

Artigo 387º
Suspensão da sessão

1 – Além das suspensões normais determinadas pelo presidente da mesa, a assembleia pode deliberar suspender os seus trabalhos.

2 – O recomeço dos trabalhos deve ser logo fixado para data que não diste mais de 90 dias.

3 – A assembleia só pode deliberar suspender a mesma sessão duas vezes.

(A redacção do nº 2 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 388º
Actas

1 – Deve ser lavrada uma acta de cada reunião da assembleia geral.

2 – As actas das reuniões da assembleia geral devem ser redigidas e assinadas por quem nelas tenha servido como presidente e secretário.

3 – A assembleia pode, contudo, deliberar que a acta seja submetida à sua aprovação antes de assinada nos termos do número anterior.

Artigo 389º
Assembleias especiais de accionistas

1 – As assembleias especiais de titulares de acções de certa categoria são convocadas, reúnem-se e funcionam nos termos prescritos pela lei e pelo contrato de sociedade para as assembleias gerais.

2 – Quando a lei exija maioria qualificada para uma deliberação da assembleia geral, igual maioria é exigida para a deliberação das assembleias especiais sobre o mesmo assunto.

3 – Não há assembleias especiais de titulares de acções ordinárias.

CAPÍTULO VI
Administração, fiscalização e secretário da sociedade

(A redacção do presente capítulo foi introduzida pelo Decreto-Lei 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO I
Conselho de administração

Artigo 390º
Composição

1 – O conselho de administração é composto pelo número de administradores fixado no contrato de sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O contrato de sociedade pode dispor que a sociedade tenha um só administrador, desde que o capital social não exceda €200000; aplicam-se ao administrador único as disposições relativas ao conselho de administração que não pressuponham a pluralidade de administradores.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.)

3 – Os administradores podem não ser accionistas, mas devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

4 – Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

5 – O contrato de sociedade pode autorizar a eleição de administradores suplentes, até número igual a um terço do número de administradores efectivos.

Artigo 391º
Designação

1 – Os administradores podem ser designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

2 – No contrato de sociedade pode estipular-se que a eleição dos administradores deve ser aprovada por votos correspondentes a determinada percentagem do capital ou que a eleição de alguns deles, em número não superior a um terço do total, deve ser também aprovada pela maioria dos votos conferidos a certas acções, mas não pode ser atribuído a certas categorias de acções o direito de designação de administradores.

3 – Os administradores são designados por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que os administradores forem designados; na falta de indicação do contrato, entende-se que a designação é feita por quatro anos civis, sendo permitida a reeleição.

4 – Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo do disposto nos artigos 394º, 403º e 404º.

5 – A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacitamente.

6 – Não é permitido aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, a não ser no caso previsto pelo artigo 410º, nº 5, e sem prejuízo da possibilidade de delegação de poderes nos casos previstos na lei.

7 – O disposto no número anterior não exclui a faculdade de a sociedade, por intermédio dos administradores que a representam, nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sem necessidade de cláusula contratual expressa.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 392º
Regras especiais de eleição

1 – O contrato de sociedade pode estabelecer que, para um número de administradores não excedente a um terço do órgão, se proceda a eleição isolada, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contando que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de 20% e de menos de 10% do capital social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Cada lista referida no número anterior deve propor pelo menos duas pessoas elegíveis por cada um dos cargos a preencher.

3 – O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

4 – Se numa eleição isolada forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto dessas listas.

5 – A assembleia geral não pode proceder à eleição de outros administradores enquanto não tiver sido eleito, de harmonia com o nº 1 deste artigo, o número de administradores para o efeito fixado no contrato, salvo se não forem apresentadas as referidas listas.

6 – O contrato de sociedade pode ainda estabelecer que uma minoria de accionistas que tenha votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores tem o direito de designar, pelo menos, um administrador, contanto que essa minoria represente, pelo menos, 10% do capital social.

7 – Nos sistemas previstos nos números anteriores, a eleição é feita entre os accionistas que tenham votado contra a proposta que fez vencimento na eleição dos administradores, na mesma assembleia, e os administradores assim eleitos substituem automaticamente as pessoas menos votadas da lista vencedora ou, em caso de igualdade de votos, aquela que figurar em último lugar na mesma lista.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – Nas sociedades com subscrição pública, ou concessionárias do Estado ou de entidade a este equiparada por lei, é obrigatória a inclusão no contrato de algum dos sistemas previstos neste artigo; sendo o contrato omisso, aplica-se o disposto nos precedentes nºs 6 e 7.

9 – A alteração do contrato de sociedade para inclusão de algum dos sistemas previstos no presente artigo pode ser deliberada por maioria simples dos votos emitidos na assembleia.

10 – Permitindo o contrato a eleição de administradores suplentes, aplica-se o disposto nos números anteriores à eleição de tantos suplentes quantos os administradores a quem aquelas regras tenham sido aplicadas.

11 – Os administradores por parte do Estado ou de entidade pública a ele equiparada por lei para este efeito são nomeados nos termos da respectiva legislação.

Artigo 393º
Substituição de administradores

1 – Os estatutos da sociedade devem fixar o número de faltas a reuniões, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo órgão de administração, que conduz a uma falta definitiva do administrador.

2 – A falta definitiva de administrador deve ser declarada pelo órgão de administração.

3 – Faltando definitivamente um administrador, deve proceder-se à sua substituição, nos termos seguintes:

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

a) Pela chamada de suplentes efectuada pelo presidente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas;

b) Não havendo suplentes, por cooptação, salvo se os administradores em exercício não forem em número suficiente para o conselho poder funcionar;

c) Não tendo havido cooptação dentro de 60 dias a contar da falta, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria designa o substituto;

d) Por eleição de novo administrador.

4 – A cooptação e a designação pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria devem ser submetidas a ratificação na primeira assembleia geral seguinte.

5 – As substituições efectuadas nos termos do nº 1 duram até ao fim do período para o qual os administradores foram eleitos.

6 – Só haverá substituições temporárias no caso de suspensão de administradores, aplicando-se então o disposto no nº 1.

7 – Faltando administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392º, chama-se o respectivo suplente e, não o havendo, procede-se a nova eleição, à qual se aplicam, com as necessárias adaptações, aquelas regras especiais.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 394º
Nomeação judicial

1 – Quando durante mais de 60 dias não tenha sido possível reunir o conselho de administração, por não haver bastantes administradores efectivos e não se ter procedido às substituições previstas no artigo 393º, e, bem assim, quando tenham decorrido mais de 180 dias sobre o termo do prazo por que foram eleitos os administradores sem se ter efectuado nova eleição, qualquer accionista pode requerer a nomeação judicial de um administrador, até se proceder à eleição daquele conselho.

2 – O administrador nomeado judicialmente é equiparado ao administrador único, permitido pelo artigo 390º, nº 2.

3 – Nos casos previstos no nº 1, os administradores ainda existentes terminam as suas funções na data da nomeação judicial de administrador.

Artigo 395º
Presidente do conselho de administração

1 – O contrato de sociedade pode estabelecer que a assembleia geral que eleger o conselho de administração designe o respectivo presidente.

2 – Na falta de cláusula contratual prevista no número anterior, o conselho de administração escolherá o seu presidente, podendo substituí-lo em qualquer tempo.

3 – Ao presidente é atribuído voto de qualidade nas deliberações do conselho nas seguintes situações:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Quando o conselho seja composto por um número par de administradores;

b) Nos restantes casos, se o contrato de sociedade o estabelecer.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

4 – Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, nas ausências e impedimentos do presidente, tem voto de qualidade o membro de conselho ao qual tenha sido atribuído esse direito no respectivo acto de designação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 396º
Caução

1 – A responsabilidade de cada administrador deve ser caucionada por alguma das formas admitidas na lei, na importância que seja fixada no contrato, mas não podendo ser inferior a €250000 para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado nem para as sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do nº 2 do artigo 413º e a €50000 para as restantes sociedades.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A caução pode ser substituída por um contrato de seguro, a favor dos titulares de indemnizações, cujos encargos não podem ser suportados pela sociedade, salvo na parte em que a indemnização exceda o mínimo fixado no número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Excepto nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios da alínea a) do nº 2 do artigo 413º, a caução pode ser dispensada por deliberação da assembleia geral ou constitutiva que eleja o conselho de administração ou um administrador e ainda quando a designação tenha sido feita no contrato de sociedade, por disposição deste.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A responsabilidade deve ser caucionada nos 30 dias seguintes à designação ou eleição e a caução deve manter-se até ao fim do ano civil seguinte àquele em que o administrador cesse as suas funções por qualquer causa, sob pena de cessação imediata de funções.

Artigo 397º
Negócios com a sociedade

1 – É proibido à sociedade conceder empréstimos ou crédito a administradores, efectuar pagamentos por conta deles, prestar garantias a obrigações por eles contraídas e facultar-lhes adiantamentos de remunerações superiores a um mês.

2 – São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por pessoa interposta, se não tiverem sido previamente autorizados por deliberação do conselho de administração, na qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do conselho fiscal ou da comissão de auditoria.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

3 – O disposto nos números anteriores é extensivo a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contraente é administrador.

4 – No seu relatório anual, o conselho de administração deve especificar as autorizações que tenha concedido ao abrigo do nº 2 e o relatório do conselho fiscal ou da comissão de auditoria deve mencionar os pareceres proferidos sobre essas autorizações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O disposto nos nºs 2, 3 e 4 não se aplica quando se trate de acto compreendido no próprio

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

comércio da sociedade e nenhuma vantagem especial seja concedida ao contraente administrador.

Artigo 398º
Exercício de outras actividades

1 – Durante o período para o qual foram designados, os administradores não podem exercer, na sociedade ou em sociedades que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, quaisquer funções temporárias ou permanentes ao abrigo de contrato de trabalho, subordinado ou autónomo, nem podem celebrar quaisquer desses contratos que visem uma prestação de serviços quando cessarem as funções de administrador.

2 – Quando for designado administrador uma pessoa que, na sociedade ou em sociedades referidas no número anterior, exerça qualquer das funções mencionadas no mesmo número, os contratos relativos a tais funções extinguem-se, se tiverem sido celebrados há menos de um ano antes da designação, ou suspendem-se, caso tenham durado mais do que esse ano.

3 – Na falta de autorização da assembleia geral, os administradores não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A autorização a que se refere o número anterior deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do administrador.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Aplica-se o disposto nos nºs 2, 5 e 6 do artigo 254º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 399º
Remuneração

1 – Compete à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por aquela nomeada fixar as remunerações de cada um dos administradores, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A remuneração pode ser certa ou consistir parcialmente numa percentagem dos lucros de exercício, mas a percentagem máxima destinada aos administradores deve ser autorizada por cláusula do contrato de sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – A percentagem referida no número anterior não incide sobre distribuições de reservas nem sobre qualquer parte do lucro do exercício que não pudesse, por lei, ser distribuída aos accionistas.

Artigo 400º
Suspensão de administradores

1 – O conselho fiscal ou a comissão de auditoria pode suspender administradores quando:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) As suas condições de saúde os impossibilitem temporariamente de exercer as funções;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

b) Outras circunstâncias pessoais obstem a que exerçam as suas funções por tempo presumivelmente superior a 60 dias e solicitem ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria a suspensão temporária ou este entenda que o interesse da sociedade a exige.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O contrato de sociedade pode regulamentar a situação dos administradores durante o tempo de suspensão; na falta dessa regulamentação, suspendem-se todos os seus poderes, direitos e deveres, excepto os deveres que não pressuponham o exercício efectivo de funções.

Artigo 401º
Incapacidade superveniente

Caso ocorra, posteriormente à designação do administrador, alguma incapacidade ou incompatibilidade que constituísse impedimento a essa designação e o administrador não deixe de exercer o cargo ou não remova a incompatibilidade superveniente no prazo de 30 dias, deve o conselho fiscal ou a comissão de auditoria declarar o termo das funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 402º
Reforma dos administradores

1 – O contrato de sociedade pode estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores, a cargo da sociedade.

2 – É permitido à sociedade atribuir aos administradores complementos de pensões de reforma, contanto que não seja excedida a remuneração em cada momento percebida por um administrador efectivo ou, havendo remunerações diferentes, a maior delas.

3 – O direito dos administradores a pensões de reforma ou complementares cessa no momento em que a sociedade se extinguir, podendo, no entanto, esta realizar à sua custa contratos de seguro contra este risco, no interesse dos beneficiários.

4 – O regulamento de execução do disposto nos números anteriores deve ser aprovado pela assembleia geral.

Artigo 403º
Destituição

1 – Qualquer membro do conselho de administração pode ser destituído por deliberação da assembleia geral, em qualquer momento.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A deliberação de destituição sem justa causa do administrador eleito ao abrigo das regras especiais estabelecidas no artigo 392º não produz quaisquer efeitos se contra ela tiverem votado accionistas que representem, pelo menos, 20% do capital social.

3 – Um ou mais accionistas titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 10% do capital social podem, enquanto não tiver sido convocada a assembleia geral para deliberar sobre o assunto, requerer a destituição judicial de um administrador, com fundamento em justa causa.

4 – Constituem, designadamente, justa causa de destituição a violação grave dos deveres do administrador e a sua inaptidão para o exercício normal das respectivas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

5 – Se a destituição não se fundar em justa causa o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos, pelo modo estipulado no contrato com ele celebrado ou nos termos gerais de direito, sem que a indemnização possa exceder o montante das remunerações que presumivelmente receberia até ao final do período para que foi eleito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 404º
Renúncia

1 – O administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração ou, sendo este o renunciante, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

2 – A renúncia só produz efeito no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicada, salvo se entretanto for designado ou eleito o substituto.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 405º
Competência do conselho de administração

1 – Compete ao conselho de administração gerir as actividades da sociedade, devendo subordinar-se às deliberações dos accionistas ou às intervenções do conselho fiscal ou da comissão de auditoria apenas nos casos em que a lei ou o contrato de sociedade o determinarem.

2 – O conselho de administração tem exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 406º
Poderes de gestão

Compete ao conselho de administração deliberar sobre qualquer assunto de administração da sociedade, nomeadamente sobre:

a) Escolha do seu presidente, sem prejuízo do disposto no artigo 395º;

b) Cooptação de administradores;

c) Pedido de convocação de assembleias gerais;

d) Relatórios e contas anuais;

e) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis;

f) Prestação de cauções e garantias pessoais ou reais pela sociedade;

g) Abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes importantes destes;

h) Extensões ou reduções importantes da actividade da sociedade;

i) Modificações importantes na organização da empresa;

j) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;

l) Mudança de sede e aumentos de capital, nos termos previstos no contrato de sociedade;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

m) Projectos de fusão, de cisão e de transformação da sociedade;

n) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho.

Artigo 407º
Delegação de poderes de gestão

1 – A não ser que o contrato de sociedade o proíba, pode o conselho encarregar especialmente algum ou alguns administradores de se ocuparem de certas matérias de administração.

2 – O encargo especial referido no número anterior não pode abranger as matérias previstas nas alíneas a) a m) do artigo 406º e não exclui a competência normal dos outros administradores ou do conselho nem a responsabilidade daqueles, nos termos da lei.

3 – O contrato de sociedade pode autorizar o conselho de administração a delegar num ou mais administradores ou numa comissão executiva a gestão corrente da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação, na qual não podem ser incluídas as matérias previstas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do artigo 406º e, no caso de criar uma comissão, deve estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

5 – Em caso de delegação, o conselho de administração ou os membros da comissão executiva devem designar um presidente da comissão executiva.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – O presidente da comissão executiva deve:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Assegurar que seja prestada toda a informação aos demais membros do conselho de administração relativamente à actividade e às deliberações da comissão executiva;

b) Assegurar o cumprimento dos limites da delegação, da estratégia da sociedade e dos deveres de colaboração perante o presidente do conselho de administração.

7 – Ao presidente da comissão executiva é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 395º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

8 – A delegação prevista nos nºs 3 e 4 não exclui a competência do conselho para tomar resoluções sobre os mesmos assuntos; os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da actuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por actos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais actos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 408º
Representação

1 – Os poderes de representação do conselho de administração são exercidos conjuntamente pelos administradores, ficando a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

maioria dos administradores ou por eles ratificados, ou por número menor destes fixado no contrato de sociedade.

2 – O contrato de sociedade pode dispor que esta fique também vinculada pelos negócios celebrados por um ou mais administradores-delegados, dentro dos limites da delegação do conselho.

3 – As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

4 – As notificações ou declarações de um administrador cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas ao presidente do conselho de administração ou, sendo ele o autor, ao conselho fiscal ou à comissão de auditoria.

(A redacção do nº 4 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 409º
Vinculação da sociedade

1 – Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2 – A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

3 – O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4 – Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

(A redacção da epígrafe e do nº 2 foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho e a constante do nº 3 foi, ainda, rectificada pelo referido Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 410º
Reuniões e deliberações do conselho

1 – O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2 – O conselho deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade.

3 – Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.

4 – O conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

5 – O contrato de sociedade pode permitir que qualquer administrador se faça representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

6 – O administrador não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o da sociedade; em caso de conflito, o administrador deve informar o presidente sobre ele.

7 – As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que, caso o contrato de sociedade o permita, votem por correspondência.

8 – Se não for proibido pelos estatutos, as reuniões do conselho podem realizar-se através de meios telemáticos, se a sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respectivos intervenientes.

(A redacção do nº 8 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 411º
Invalidade de deliberações

1 – São nulas as deliberações do conselho de administração:

a) Tomadas em conselho não convocado, salvo se todos os administradores tiverem estado presentes ou representados, ou, caso o contrato o permita, tiverem votado por correspondência;

b) Cujo conteúdo não esteja, por natureza, sujeito a deliberação do conselho de administração;

c) Cujo conteúdo seja ofensivo dos bons costumes ou de preceitos legais imperativos.

2 – É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos ns. 2 e 3 do artigo 56º.

3 – São anuláveis as deliberações que violem disposições quer da lei, quando ao caso não caiba a nulidade, quer do contrato de sociedade.

Artigo 412º
Arguição da invalidade de deliberações

1 – O próprio conselho ou a assembleia geral pode declarar a nulidade ou anular deliberações do conselho viciadas, a requerimento de qualquer administrador, do conselho fiscal ou de qualquer accionista com direito de voto, dentro do prazo de um ano a partir do conhecimento da irregularidade, mas não depois de decorridos três anos a contar da data da deliberação.

2 – Os prazos referidos no número anterior não se aplicam quando se trate de apreciação pela assembleia geral de actos de administradores, podendo então a assembleia deliberar sobre a declaração de nulidade ou anulação, mesmo que o assunto não conste da convocatória.

3 – A assembleia geral dos accionistas pode, contudo, ratificar qualquer deliberação anulável do conselho de administração ou substituir por uma deliberação sua a deliberação nula, desde que esta não verse sobre matéria da exclusiva competência do conselho de administração.

4 – Os administradores não devem executar ou consentir que sejam executadas deliberações nulas.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO II
Fiscalização

(A redacção da presente secção foi introduzida pelo Decreto-lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 413º
Estrutura e composição quantitativa

1 – A fiscalização das sociedades que adoptem a modalidade prevista na alínea a) do nº 1 do artigo 278º compete:

a) A um fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, ou a um conselho fiscal; ou

b) A um conselho fiscal e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão.

2 – A fiscalização da sociedade nos termos previstos na alínea b) do número anterior:

a) É obrigatória em relação a sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e a sociedades que, não sendo totalmente dominadas por outra sociedade que adopte este modelo, durante dois anos consecutivos, ultrapassem dois dos seguintes limites:

i) Total do balanço – €100000000;

ii) Total das vendas líquidas e outros proveitos – €150000000;

iii) Número de trabalhadores empregados em média durante o exercício – 150;

b) É facultativa, nos restantes casos.

3 – O fiscal único terá sempre um suplente, que será igualmente revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.

4 – O conselho fiscal é composto pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos.

5 – Sendo três os membros efectivos do conselho fiscal, deve existir um ou dois suplentes, havendo sempre dois suplentes quando o número de membros for superior.

6 – O fiscal único rege-se pelas disposições legais respeitantes ao revisor oficial de contas e subsidiariamente, na parte aplicável, pelo disposto quanto ao conselho fiscal e aos seus membros.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 414º
Composição qualitativa

1 – O fiscal único e o suplente têm de ser revisores oficiais de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas e não podem ser accionistas.

2 – O conselho fiscal deve incluir um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, salvo se for adoptada a modalidade referida na alínea b) do nº 1 do artigo anterior.

3 – Os restantes membros do conselho fiscal podem ser sociedades de advogados, sociedades de revisores oficiais de contas ou accionistas, mas neste último caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e devem ter as qualificações e a experiência profissional adequadas ao exercício das suas funções.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

4 – Nos casos previstos na alínea a) do nº 2 do artigo anterior, o conselho fiscal deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente.

5 – Considera-se independente a pessoa que não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

a) Ser titular ou actuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da sociedade;

b) Ter sido reeleita por mais de dois mandatos, de forma contínua ou intercalada.

6 – Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, o conselho fiscal deve ser composto por uma maioria de membros independentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 414º-A
Incompatibilidades

1 – Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, fiscal único ou revisor oficial de contas:

a) Os beneficiários de vantagens particulares da própria sociedade;

b) Os que exercem funções de administração na própria sociedade;

c) Os membros dos órgãos de administração de sociedade que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a sociedade fiscalizada;

d) O sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de domínio com a sociedade fiscalizada;

e) Os que, de modo directo ou indirecto, prestem serviços ou estabeleçam relação comercial significativa com a sociedade fiscalizada ou sociedade que com esta se encontre em relação de domínio ou de grupo;

f) Os que exerçam funções em empresa concorrente e que actuem em representação ou por conta desta ou que por qualquer outra forma estejam vinculados a interesses da empresa concorrente;

g) Os cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 3º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas impedidas por força do disposto nas alíneas a), b), c), d) e f), bem como os cônjuges das pessoas abrangidas pelo disposto na alínea e);

h) Os que exerçam funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades, exceptuando as sociedades de advogados, as sociedades de revisores oficiais de contas e os revisores oficiais de contas, aplicando-se a estes o regime do artigo 76º do Decreto-Lei nº 487/99, de 16 de Novembro;

i) Os revisores oficiais de contas em relação aos quais se verifiquem outras incompatibilidades previstas na respectiva legislação;

j) Os interditos, os inabilitados, os insolventes, os falidos e os condenados a pena que implique a inibição, ainda que temporária, do exercício de funções públicas.

2 – A superveniência de algum dos motivos indicados nos números anteriores importa caducidade da designação.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – É nula a designação de pessoa relativamente à qual se verifique alguma das incompatibilidades estabelecidas no nº 1 do artigo anterior ou nos estatutos da sociedade ou que não possua a capacidade exigida pelo nº 3 do mesmo artigo.

4 – A sociedade de revisores oficiais de contas que fizer parte do conselho fiscal deve designar até dois dos seus revisores para assistir às reuniões dos órgãos de fiscalização e de administração e da assembleia geral da sociedade fiscalizada.

5 – A sociedade de advogados que fizer parte do conselho fiscal deve, para os efeitos do número anterior, designar um dos seus sócios.

6 – Os revisores designados nos termos do nº 4 e os sócios de sociedades de advogados designados nos termos do número anterior ficam sujeitos às incompatibilidades previstas no nº 1.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 414º-B
Presidente do conselho fiscal

1 – Se a assembleia geral não o designar, o conselho fiscal deve designar o seu presidente.

2 – Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 395º.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 415º
Designação e substituição

1 – Os membros efectivos do conselho fiscal, os suplentes, o fiscal único e o revisor oficial de contas são eleitos pela assembleia geral, pelo período estabelecido no contrato de sociedade, mas não superior a quatro anos, podendo a primeira designação ser feita no contrato de sociedade ou pela assembleia constitutiva; na falta de indicação do período por que foram eleitos, entende-se que a nomeação é feita por quatro anos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O contrato ou a assembleia geral designam aquele dos membros efectivos que servirá como presidente; se o presidente cessar as suas funções antes de terminado o período para que foi designado ou eleito, os outros membros escolherão um deles para desempenhar aquelas funções até ao termo do referido período.

3 – Os membros efectivos do conselho fiscal que se encontrem temporariamente impedidos ou cujas funções tenham cessado são substituídos pelos suplentes, mas o suplente que seja revisor oficial de contas substitui o membro efectivo que tenha a mesma qualificação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Os suplentes que substituam membros efectivos cujas funções tenham cessado mantêm-se no cargo até à primeira assembleia anual, que procederá ao preenchimento das vagas.

5 – Não sendo possível preencher uma vaga de membro efectivo por faltarem suplentes eleitos, os cargos vagos, tanto de membros efectivos como de suplentes, são preenchidos por nova eleição.

Artigo 416º
Nomeação oficiosa do revisor oficial de contas

1 – A falta de designação do revisor oficial de contas pelo órgão social competente, no prazo legal, deve ser comunicada à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas nos 15 dias seguintes,

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

por qualquer accionista ou membro dos órgãos sociais.

2 – No prazo de 15 dias a contar da comunicação referida no número anterior, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas deve nomear oficiosamente um revisor oficial de contas para a sociedade, podendo a assembleia geral confirmar a designação ou eleger outro revisor oficial de contas para completar o respectivo período de funções.

3 – Aplica-se ao revisor oficial de contas nomeado nos termos do número anterior o disposto no artigo 414º-A.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 417º
Nomeação judicial a requerimento da administração ou de accionistas

1 – Se a assembleia geral não eleger os membros do conselho fiscal, ou o fiscal único, efectivos e suplentes, não referidos no artigo anterior, deve a administração da sociedade e pode qualquer accionista requerer a sua nomeação judicial.

2 – Os membros judicialmente nomeados têm direito à remuneração que o tribunal fixar em seu prudente arbítrio e cessam as suas funções logo que a assembleia geral proceda à eleição.

3 – Constituem encargos da sociedade as custas judiciais e o pagamento das remunerações a que se refere o número anterior.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 418º
Nomeação judicial a requerimento de minorias

1 – A requerimento de accionistas titulares de acções representativas de um décimo, pelo menos, do capital social, apresentado nos 30 dias seguintes à assembleia geral que tenha elegido os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, pode o tribunal nomear mais um membro efectivo e um suplente para o conselho fiscal, desde que os accionistas requerentes tenham votado contra as propostas que fizeram vencimento e tenham feito consignar na acta o seu voto, começando o prazo a correr da data em que foi realizada a última assembleia, se a eleição dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal foi efectuada em assembleias diferentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Havendo várias minorias que exerçam o direito conferido no número anterior, o tribunal pode designar até dois membros efectivos e os respectivos suplentes, apensando-se as acções que correrem simultaneamente; no caso de fiscal único, só pode designar outro e o respectivo suplente.

3 – Os membros judicialmente nomeados cessam as suas funções com o termo normal das funções dos membros eleitos; podem cessá-las em data anterior, se o tribunal deferir o requerimento que com esse fim lhe seja apresentado pelos accionistas que requereram a nomeação.

4 – O conselho fiscal pode, com fundamento em justa causa, requerer ao tribunal a substituição do membro judicialmente nomeado; a mesma faculdade têm os accionistas que requereram a nomeação e o conselho de administração da sociedade, se esta não tiver conselho fiscal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Para o efeito do nº 1 deste artigo, apenas contam as acções de que os accionistas já fossem

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

titulares três meses antes, pelo menos, da data em que se tiverem realizado as assembleias gerais.

Artigo 418º-A
Caução ou seguro de responsabilidade

1 – A responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 396º.

2 – O seguro de responsabilidade dos revisores oficiais de contas rege-se por lei especial.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 419º
Destituição

1 – A assembleia geral pode destituir, desde que ocorra justa causa, os membros do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou o fiscal único que não tenham sido nomeados judicialmente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Antes de ser tomada a deliberação, as pessoas visadas devem ser ouvidas na assembleia sobre os factos que lhes são imputados.

3 – A pedido da administração ou daqueles que tiverem requerido a nomeação, pode o tribunal destituir os membros do conselho fiscal, o revisor oficial de contas ou o fiscal único judicialmente nomeados, caso para isso haja justa causa, devendo proceder-se a nova nomeação judicial, se o tribunal ordenar a destituição.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Os membros do conselho fiscal e os revisores destituídos são obrigados a apresentar ao presidente da mesa da assembleia geral, no prazo de 30 dias, um relatório sobre a fiscalização exercida até ao termo das respectivas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Apresentado o relatório, deve o presidente da mesa da assembleia geral facultar, desde logo, cópias à administração e ao conselho fiscal e submetê-lo oportunamente à apreciação da assembleia.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 420º
Competência do fiscal único e do conselho fiscal

1 – Compete ao fiscal único ou conselho fiscal:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Fiscalizar a administração da sociedade;

b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;

d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;

h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;

i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

l) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

m) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Quando seja adoptada a modalidade referida na alínea b) do nº 1 do artigo 413º, para além das competências referidas no número anterior, compete ainda ao conselho fiscal:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

b) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

c) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

d) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais.

3 – O fiscal único ou qualquer membro do conselho fiscal, quando este exista, devem proceder, conjunta ou separadamente e em qualquer momento do ano, a todos os actos de verificação e inspecção que considerem convenientes para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – O revisor oficial de contas tem, especialmente e sem prejuízo da actuação dos outros membros, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessários à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos em lei especial, e bem assim os outros deveres especiais que esta lei lhe imponha.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o fiscal único ou o conselho fiscal devem atestar se o relatório sobre a estrutura e práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245º-A do Código dos Valores Mobiliários.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 – No parecer a que se refere a alínea g) do nº 1, o fiscal único ou o conselho fiscal devem exprimir a sua concordância ou não com o relatório anual de gestão e com as contas do exercício, para além de incluir a declaração subscrita por cada um dos seus membros, prevista na alínea c) do nº 1 do artigo 245º do Código dos Valores Mobiliários.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 420º-A
Dever de vigilância

1 – Compete ao revisor oficial de contas comunicar, imediatamente, por carta registada, ao presidente do conselho de administração ou do conselho de administração executivo os factos de que tenha conhecimento e que considere revelarem graves dificuldades na prossecução do objecto da sociedade, designadamente reiteradas faltas de pagamento a fornecedores, protestos de título de crédito, emissão de cheques sem provisão, falta de pagamento de quotizações para a segurança social ou de impostos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O presidente do conselho de administração ou do conselho de administração executivo deve, nos 30 dias seguintes à recepção da carta, responder pela mesma via.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se o presidente não responder ou a resposta não for considerada satisfatória pelo revisor oficial de contas, este requer ao presidente, nos 15 dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, que convoque o conselho de administração ou o conselho de administração executivo para reunir, com a sua presença, nos 15 dias seguintes, com vista a apreciar os factos e a tomar as deliberações adequadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Se a reunião prevista no nº 3 não se realizar ou se as medidas adoptadas não forem consideradas adequadas à salvaguarda do interesse da sociedade, o revisor oficial de contas, nos oito dias seguintes ao termo do prazo previsto no nº 3 ou à data da reunião, requer, por carta registada, que seja convocada uma assembleia geral para apreciar e deliberar sobre os factos constantes das cartas referidas nos nºs 1 e 2 e da acta da reunião referida no nº 3.

5 – O revisor oficial de contas que não cumpra o disposto nos nºs 1, 3 e 4 é solidariamente responsável com os membros do conselho de administração ou do conselho de administração executivo pelos prejuízos decorrentes para a sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – O revisor oficial de contas não incorre em responsabilidade civil pelos factos referidos nos nºs 1, 3 e 4.

7 – Qualquer membro do conselho fiscal, quando este exista, deve, sempre que se aperceba de factos que revelem dificuldades na prossecução normal do objecto social, comunicá-los imediatamente ao revisor oficial de contas, por carta registada.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 421º
Poderes do fiscal único e dos membros do conselho fiscal

1 – Para o desempenho das suas funções, pode o fiscal único, o revisor oficial de contas ou qualquer membro do conselho fiscal, conjunta ou separadamente:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Obter da administração a apresentação, para exame e verificação, dos livros, registos e documentos da sociedade, bem como verificar as existências de qualquer classe de valores, designadamente dinheiro, títulos e mercadorias;

b) Obter da administração ou de qualquer dos administradores informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da sociedade ou sobre qualquer dos seus negócios;

c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta da sociedade as informações de que careçam para o conveniente esclarecimento de tais operações;

d) Assistir às reuniões da administração, sempre que o entendam conveniente.

2 – O disposto na alínea c) do nº 1 não abrange a comunicação de documentos ou contratos detidos por terceiros, salvo se for judicialmente autorizada ou solicitada pelo revisor oficial de contas, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela legislação que rege a sua actividade. Ao direito conferido pela mesma alínea não pode ser oposto segredo profissional que não pudesse ser também oposto à administração da sociedade.

3 – Para o desempenho das suas funções, pode o conselho fiscal deliberar a contratação da prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A contratação e a remuneração dos peritos referidos no número anterior têm em conta a importância dos assuntos a ele cometidos e a situação económica da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Na contratação dos peritos referidos nos números anteriores, a sociedade é representada pelos membros do conselho fiscal, aplicando-se, com as devidas adaptações e na medida aplicável, o disposto no artigo 408º e artigo 409º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 422º
Deveres do fiscal único e dos membros do conselho fiscal

1 – O fiscal único, o revisor oficial de contas ou os membros do conselho fiscal, quando este exista, têm o dever de:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Participar nas reuniões do conselho e assistir às assembleias gerais e bem assim às reuniões da administração para que o presidente da mesma os convoque ou em que se apreciem as contas do exercício;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

b) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

c) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do dever enunciado no nº 3 deste artigo;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

d) Dar conhecimento à administração das verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e do resultado das mesmas;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

e) Informar, na primeira assembleia que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões por eles verificadas e bem assim se obtiveram os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das suas funções;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

f) Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal não podem aproveitar-se, salvo autorização expressa da assembleia geral, de segredos comerciais ou industriais de que tenham tomado conhecimento no desempenho das suas funções.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – O fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal devem participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenham tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Perdem o seu cargo o fiscal único, o revisor oficial de contas e os membros do conselho fiscal que, sem motivo justificado, não assistam, durante o exercício social, a duas reuniões do conselho ou não compareçam a uma assembleia geral ou a duas reuniões da administração previstas na alínea a) do nº 1 deste artigo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 422º-A
Remuneração

1 – A remuneração dos membros do conselho fiscal deve consistir numa quantia fixa.

2 – É aplicável o disposto no nº 1 do artigo 399º, com as necessárias adaptações.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 423º
Reuniões e deliberações

1 – O conselho fiscal deve reunir, pelo menos, todos os trimestres, sendo aplicável o disposto no nº 8 do artigo 410º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

2 – As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – De cada reunião deve ser lavrada a acta no livro respectivo ou nas folhas soltas, assinada por todos os que nela tenham participado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – Das actas deve constar sempre a menção dos membros presentes à reunião, bem como um resumo das verificações mais relevantes a que procedam o conselho fiscal ou qualquer dos seus membros e das deliberações tomadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – (Revogado.)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 49/2010, de 19 de Maio.)

Artigo 423º-A
Norma de remissão

Não havendo conselho fiscal, todas as referências que lhe são feitas devem considerar-se referidas ao fiscal único, desde que não pressuponham a pluralidade de membros.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO III
Comissão de auditoria

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 423º-B
Composição da comissão de auditoria

1 – A comissão de auditoria a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 278º é um órgão da sociedade composto por uma parte dos membros do conselho de administração.

2 – A comissão de auditoria é composta pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efectivos.

3 – Aos membros da comissão de auditoria é vedado o exercício de funções executivas na sociedade e é-lhes aplicável o artigo 414º-A, com as necessárias adaptações, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do mesmo artigo.

4 – Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 413º, a comissão de auditoria deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que, nos termos do nº 5 do artigo 414º, seja independente.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

5 – Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão de auditoria devem, na sua maioria, ser independentes.

6 – É aplicável o nº 3 do artigo 414º.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 423º-C
Designação da comissão de auditoria

1 – Os membros da comissão de auditoria são designados, nos termos gerais do artigo 391º, em conjunto com os demais administradores.

2 – As listas propostas para o conselho de administração devem discriminar os membros que se destinam a integrar a comissão de auditoria.

3 – Se a assembleia geral não o designar, a comissão de auditoria deve designar o seu presidente.

4 – Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no nº 3 do artigo 395º.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 423º-D
Remuneração da comissão de auditoria

A remuneração dos membros da comissão de auditoria deve consistir numa quantia fixa.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 423º-E
Destituição dos membros da comissão de auditoria

1 – A assembleia geral só pode destituir os membros da comissão de auditoria desde que ocorra justa causa.

2 – É aplicável aos membros da comissão de auditoria, com as devidas adaptações, os nºs 2, 4 e 5 do artigo 419º.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 423º-F
Competência da comissão de auditoria

1 – Compete à comissão de auditoria:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Fiscalizar a administração da sociedade;

b) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;

c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;

d) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

da caixa e as existências de qualquer espécie dos bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;

e) Verificar a exactidão dos documentos de prestação de contas;

f) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

g) Elaborar anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentados pela administração;

h) Convocar a assembleia geral, quando o presidente da respectiva mesa o não faça, devendo fazê-lo;

i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;

j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;

l) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

m) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

n) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

o) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;

p) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;

q) Cumprir as demais atribuições constantes da lei ou do contrato de sociedade.

2 – É aplicável à comissão de auditoria, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 420º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 423º-G
Deveres dos membros da comissão de auditoria

1 – Os membros da comissão de auditoria têm o dever de:

a) Participar nas reuniões da comissão de auditoria, que devem ter, no mínimo, periodicidade bimestral;

b) Participar nas reuniões do conselho de administração e da assembleia geral;

c) Participar nas reuniões da comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício;

d) Guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções, sem prejuízo do disposto no nº 3 do presente artigo;

e) Registar por escrito todas as verificações, fiscalizações, denúncias recebidas e diligências que tenham sido efectuadas e o resultado das mesmas.

2 – Ao presidente da comissão de auditoria é aplicável o disposto no artigo 420º-A, com as devidas adaptações.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – O presidente da comissão de auditoria deve participar ao Ministério Público os factos delituosos de que tenha tomado conhecimento e que constituam crimes públicos.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

Artigo 423º-H
Remissões

Tem igualmente aplicação, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 3, 4 e 5 do artigo 390º, no artigo 393º, no nº 3 do artigo 395º e no artigo 397º e artigo 404º.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO IV
Conselho de administração executivo

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 424º
Composição do conselho de administração executivo

1 – O conselho de administração executivo, a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 278º, é composto pelo número de administradores fixado nos estatutos.

2 – A sociedade só pode ter um único administrador quando o seu capital não exceda €200000.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 425º
Designação

1 – Se não forem designados nos estatutos, os administradores são designados:

a) Pelo conselho geral e de supervisão; ou

b) Pela assembleia geral, se os estatutos o determinarem.

2 – A designação tem efeitos por um período fixado no contrato de sociedade, não excedente a quatro anos civis, contando-se como completo o ano civil em que o conselho de administração executivo for nomeado, entendendo-se que a designação é feita por quatro anos civis, na falta de indicação do contrato.

3 – Embora designados por prazo certo, os administradores mantêm-se em funções até nova designação e, a não ser nos casos de destituição ou renúncia, são reelegíveis.

4 – Em caso de falta definitiva ou de impedimento temporário de administradores, compete ao conselho geral e de supervisão providenciar quanto à substituição, sem prejuízo da possibilidade de designação de administradores suplentes, nos termos previstos no nº 5 do artigo 390º, e, no caso da alínea b) do nº 1, da necessidade de ratificação daquela decisão de substituição pela assembleia geral seguinte.

5 – Os administradores não podem fazer-se representar no exercício do seu cargo, sendo-lhes

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

aplicável, todavia, o disposto no nº 7 do artigo 391º e no nº 5 do artigo 410º

6 – Os administradores podem não ser accionistas, mas não podem ser:

a) Membros do conselho geral e de supervisão, sem prejuízo do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 437º;

b) Membros dos órgãos de fiscalização de sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com a sociedade considerada;

c) Cônjuges, parentes e afins na linha recta e até ao 2º grau, inclusive, na linha colateral, das pessoas referidas na alínea anterior;

d) Pessoas que não sejam dotadas de capacidade jurídica plena.

7 – As designações feitas contra o disposto no número anterior são nulas e a superveniência de alguma das circunstâncias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior determina a imediata cessação de funções.

8 – Se uma pessoa colectiva for designada para o cargo de administrador, aplica-se o disposto no nº 4 do artigo 390º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 426º
Nomeação judicial

Aplica-se à nomeação judicial de administradores o disposto no artigo 394º, com as necessárias adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 427º
Presidente

1 – Se não for designado no acto de designação dos membros do conselho de administração executivo, este conselho escolhe o seu presidente, podendo neste caso substituí-lo a todo o tempo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 395º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 428º
Exercício de outras actividades e negócios com a sociedade

Aplica-se aos administradores o disposto no artigo 397º e artigo 398º, competindo ao conselho geral e de supervisão as autorizações aí referidas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 429º
Remuneração

À remuneração dos administradores aplica-se o disposto no artigo 399º, competindo a sua fixação ao conselho geral e de supervisão ou a uma sua comissão de remuneração ou, no caso em que o contrato de sociedade assim o determine, à assembleia geral de accionistas ou a uma comissão por esta nomeada.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 430º
Destituição e suspensão

1 – Qualquer administrador pode a todo o tempo ser destituído:

a) Pelo conselho geral e de supervisão, no caso previsto na alínea a) do nº 1 do artigo 425º; ou

b) Na situação prevista na alínea b) do nº 1 do artigo 425º, pela assembleia geral, caso em que o conselho geral e de supervisão pode propor a destituição e proceder à suspensão, até dois meses, de qualquer membro do conselho de administração executivo.

2 – Aplica-se o disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 403º.

3 – À suspensão de administrador aplica-se o disposto no artigo 400º, competindo a sua decisão ao conselho geral e de supervisão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 431º
Competência do conselho de administração executivo

1 – Compete ao conselho de administração executivo gerir as actividades da sociedade, sem prejuízo do disposto no nº 1 do artigo 442º.

2 – O conselho de administração executivo tem plenos poderes de representação da sociedade perante terceiros, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 441º.

3 – Aos poderes de gestão e de representação dos administradores é aplicável o disposto no artigo 406º, artigo 408º e artigo 409º, com as modificações determinadas pela competência atribuída na lei ao conselho geral e de supervisão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 432º
Relações do conselho de administração executivo com o conselho geral e de supervisão

1 – O conselho de administração executivo deve comunicar ao conselho geral e de supervisão:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

b) Trimestralmente, antes da reunião daquele conselho, a situação da sociedade e a evolução dos negócios, indicando designadamente o volume de vendas e prestações de serviços;

c) Na época determinada pela lei, o relatório completo da gestão, relativo ao exercício anterior.

2 – O conselho de administração executivo deve informar o presidente do conselho geral e de supervisão sobre qualquer negócio que possa ter influência significativa na rentabilidade ou liquidez da sociedade e, de modo geral, sobre qualquer situação anormal ou por outro motivo importante.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Nas informações previstas nos números anteriores incluem-se as ocorrências relativas a sociedades em relação de domínio ou de grupo, quando possam reflectir-se na situação da sociedade considerada.

4 – Além da fiscalização exercida pela comissão referida no nº 2 do artigo 444º pode o presidente do conselho geral e de supervisão exigir do conselho de administração executivo as informações que entenda convenientes ou que lhe sejam solicitadas por outro membro do conselho.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – O presidente do conselho geral e de supervisão, um membro delegado designado por este órgão para o efeito e os membros da comissão prevista no nº 2 do artigo 444º têm o direito de assistir às reuniões do conselho de administração executivo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – Os membros da comissão prevista no nº 2 do artigo 444º devem assistir às reuniões do conselho de administração executivo em que sejam apreciadas as contas de exercício.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

7 – Todas as informações recebidas do conselho de administração executivo, nalguma das circunstâncias previstas nos nºs 2, 3 e 4, bem como informações obtidas em virtude da participação nas reuniões previstas nos nºs 5 e 6, devem ser transmitidas a todos os outros membros do conselho geral e de supervisão, em tempo útil, e o mais tardar na primeira reunião deste.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 433º
Remissões

1 – Às reuniões e às deliberações do conselho de administração executivo aplica-se o disposto no artigo 410º e artigo 411º e nos nºs 1 e 4 do artigo 412º, com as seguintes adaptações:

a) A declaração de nulidade e a anulação compete ao conselho geral e de supervisão;

b) O pedido de declaração de nulidade ou de anulação pode ser formulado por qualquer administrador ou membro do conselho geral e de supervisão.

2 – À caução a prestar pelos administradores aplica-se o disposto no artigo 396º, mas a dispensa de caução compete ao conselho geral e de supervisão.

3 – À reforma dos administradores aplica-se o disposto no artigo 402º, mas a aprovação do regulamento compete ao conselho geral e de supervisão ou, se os estatutos o determinarem, à assembleia geral.

4 – À renúncia do administrador aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 404º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO V
Conselho geral e de supervisão

(A redacção da presente secção foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 434º
Composição do conselho geral e de supervisão

1 – O conselho geral e de supervisão, a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo 278º, é composto pelo número de membros fixado no contrato de sociedade, mas sempre superior ao número de administradores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

2 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Aplica-se o disposto na segunda parte do nº 3 e nos nºs 4 e 5 do artigo 390º.

4 – À composição do conselho geral e de supervisão são aplicáveis os nºs 4 a 6 do artigo 414º e o artigo 414º-A, com excepção do disposto na alínea f) do nº 1 deste último artigo, salvo no que diz respeito à comissão prevista no nº 2 do artigo 444º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

5 – Na falta de autorização da assembleia geral, os membros do conselho geral e de supervisão não podem exercer por conta própria ou alheia actividade concorrente da sociedade nem exercer funções em sociedade concorrente ou ser designados por conta ou em representação desta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

6 – A autorização a que se refere o número anterior deve definir o regime de acesso a informação sensível por parte do membro do conselho.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

7 – Para efeitos do disposto nos nºs 4 e 5, aplica-se o disposto nos nºs 2, 5 e 6 do artigo 254º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 435º
Designação

1 – Os membros do conselho geral e de supervisão são designados no contrato de sociedade ou eleitos pela assembleia geral ou constitutiva.

2 – À designação dos membros do conselho geral e de supervisão aplica-se o disposto nos nºs 2 a 5 do artigo 391º.

3 – Aplicam-se ainda à eleição dos membros do conselho geral e de supervisão as regras estabelecidas pelo artigo 392º, com as necessárias adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 436º
Presidência do conselho geral e de supervisão

À designação do presidente do conselho geral e de supervisão aplica-se o regime previsto no artigo 395º, com as devidas adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 437º
Incompatibilidade entre funções de director e de membro do conselho geral e de supervisão

1 – Não pode ser designado membro do conselho geral e de supervisão quem seja administrador da sociedade ou de outra que com aquela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

2 – O conselho geral e de supervisão pode nomear um dos seus membros para substituir, por período inferior a um ano, um administrador temporariamente impedido.

3 – O membro do conselho geral e de supervisão nomeado para substituir um administrador, nos termos do número anterior, não pode simultaneamente exercer funções no conselho geral e de supervisão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 438º
Substituição

1 – Na falta definitiva de um membro do conselho geral e de supervisão, deve ser chamado um suplente, conforme a ordem por que figurem na lista submetida à assembleia geral dos accionistas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Não havendo suplentes, a substituição efectua-se por eleição da assembleia geral.

3 – As substituições efectuadas nos termos dos números antecedentes duram até ao fim do período para o qual o conselho geral e de supervisão foi eleito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 439º
Nomeação judicial

1 – Se já não fizer parte do conselho geral e de supervisão o número de membros necessários para ele poder reunir-se, o tribunal pode preencher esse número, a requerimento do conselho de administração executivo, de um membro do conselho geral e de supervisão ou de um accionista.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O conselho de administração executivo deve apresentar o requerimento previsto no número anterior logo que tenha conhecimento da referida situação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – As nomeações efectuadas pelo tribunal caducam logo que as vagas forem preenchidas, nos termos da lei ou do contrato de sociedade.

4 – Os membros nomeados pelo juiz têm os direitos e deveres dos outros membros do conselho

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

geral e de supervisão.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 440º
Remuneração

1 – Na falta de estipulação contratual, as funções de membro do conselho geral e de supervisão são remuneradas.

2 – A remuneração é fixada pela assembleia geral ou por uma comissão nomeada por esta, tendo em conta as funções desempenhadas e a situação económica da sociedade.

3 – A remuneração deve consistir numa quantia fixa e a assembleia geral pode, em qualquer tempo, reduzi-la ou aumentá-la, tendo em conta os factores referidos no número anterior.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 441º
Competência do conselho geral e de supervisão

1 – Compete ao conselho geral e de supervisão:

(A redacção do presente número e respectivas alíneas foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Nomear e destituir os administradores, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral;

b) Designar o administrador que servirá de presidente do conselho de administração executivo e destituí-lo, se tal competência não for atribuída nos estatutos à assembleia geral, sem prejuízo do disposto no artigo 436º;

c) Representar a sociedade nas relações com os administradores;

d) Fiscalizar as actividades do conselho de administração executivo;

e) Vigiar pela observância da lei e do contrato de sociedade;

f) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte, assim como a situação de quaisquer bens ou valores possuídos pela sociedade a qualquer título;

g) Verificar se as políticas contabilísticas e os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e dos resultados;

h) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;

i) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;

j) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por accionistas, colaboradores da sociedade ou outros;

l) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;

m) Propor à assembleia geral a nomeação do revisor oficial de contas;

n) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da sociedade;

o) Fiscalizar a independência do revisor oficial de contas, designadamente no tocante à prestação de serviços adicionais;

p) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem um ou vários dos seus

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

membros no exercício das suas funções, devendo a contratação e a remuneração dos peritos ter em conta a importância dos assuntos a eles cometidos e a situação económica da sociedade;

q) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua actividade e apresentá-lo à assembleia geral;

r) Conceder ou negar o consentimento à transmissão de acções, quando este for exigido pelo contrato;

s) Convocar a assembleia geral, quando entenda conveniente;

t) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo contrato de sociedade.

2 – É aplicável ao conselho geral e de supervisão, com as devidas adaptações, o disposto nos nºs 5 e 6 do artigo 420º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 441º-A
Dever de segredo

Os membros do conselho geral e de supervisão estão obrigados a guardar segredo dos factos e informações de que tiverem conhecimento em razão das suas funções.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 442º
Poderes de gestão

1 – O conselho geral e de supervisão não tem poderes de gestão das actividades da sociedade, mas a lei e o contrato de sociedade podem estabelecer que o conselho de administração executivo deve obter prévio consentimento do conselho geral e de supervisão para a prática de determinadas categorias de actos.

2 – Sendo recusado o consentimento previsto no número anterior, o conselho de administração executivo pode submeter a divergência a deliberação da assembleia geral, devendo a deliberação pela qual a assembleia dê o seu consentimento ser tomada pela maioria de dois terços dos votos emitidos, se o contrato de sociedade não exigir maioria mais elevada ou outros requisitos.

3 – Para efeito do disposto no número anterior, os prazos referidos no nº 4 do artigo 377º são reduzidos para 15 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 443º
Poderes de representação

1 – Nas relações da sociedade com os seus administradores a sociedade é obrigada pelos dois membros do conselho geral e de supervisão por este designados.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – Na contratação dos peritos, nos termos da alínea p) do artigo 441º, a sociedade é representada pelos membros do conselho geral e de supervisão, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 408º e artigo 409º.

3 – O conselho geral e de supervisão pode requerer actos de registo comercial relativos aos seus próprios membros.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 444º
Comissões do conselho geral e de supervisão

1 – Quando conveniente, deve o conselho geral e de supervisão nomear, de entre os seus membros, uma ou mais comissões para o exercício de determinadas funções, designadamente para fiscalização do conselho de administração executivo e para fixação da remuneração dos administradores.

2 – Nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios referidos na alínea a) do nº 2 do artigo 413º, o conselho geral e de supervisão deve constituir uma comissão para as matérias financeiras, especificamente dedicada ao exercício das funções referidas nas alíneas f) a o) do artigo 441º.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo 434º, à comissão para as matérias financeiras é aplicável a alínea f) do nº 1 do artigo 414º-A.

4 – A comissão para as matérias financeiras elabora anualmente relatório sobre a sua acção fiscalizadora.

5 – A comissão referida no número anterior deve incluir pelo menos um membro que tenha curso superior adequado ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade e que seja independente, nos termos do nº 5 do artigo 414º.

6 – Em sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, os membros da comissão referida no nº 3 devem, na sua maioria, ser independentes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 445º
Remissões

1 – Aos negócios celebrados entre membros do conselho geral e de supervisão e a sociedade aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 397º.

2 – Às reuniões e às deliberações do conselho geral e de supervisão aplica-se o disposto no artigo 410º, artigo 411º e artigo 412º, com as seguintes adaptações:

a) O conselho geral e de supervisão deve reunir, pelo menos, uma vez em cada trimestre;

b) A convocação pode ser feita pelo conselho de administração executivo, se o presidente do conselho geral e de supervisão não o tiver convocado para reunir dentro dos 15 dias seguintes à recepção do pedido por aquele formulado;

c) O pedido de declaração de nulidade de deliberação pode ser formulado por qualquer administrador ou membro do conselho geral e de supervisão.

3 – A responsabilidade de cada membro do conselho geral e de supervisão deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 396º.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO VI
Revisor oficial de contas

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 446º
Designação

1 – Nas sociedades com as estruturas referidas nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 278º ou com a estrutura referida na alínea b) do nº 1 do artigo 413º, sob proposta da comissão de auditoria, do conselho geral e de supervisão, da comissão para as matérias financeiras ou do conselho fiscal, a assembleia geral deve designar um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas para proceder ao exame das contas da sociedade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – A designação é feita por tempo não superior a quatro anos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – O revisor oficial de contas exerce as funções previstas nas alíneas c), d), e) e f) do nº 1 do artigo 420º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

SECÇÃO VII
Secretário da sociedade

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 446º-A
Designação

1 – As sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado devem designar um secretário da sociedade e um suplente.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O secretário e o seu suplente devem ser designados pelos sócios no acto de constituição da sociedade ou pelo conselho de administração ou pelo conselho de administração executivo por deliberação registada em acta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – As funções de secretário são exercidos por pessoa com curso superior adequado ao desempenho das funções ou solicitador, não podendo exercê-las em mais de sete sociedades, salvo nas que se encontrem nas situações previstas no título VI deste Código.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

4 – Em caso de falta ou impedimento do secretário, as suas funções são exercidas pelo suplente.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 446º-B
Competência

1 – Para além de outras funções estabelecidas pelo contrato social, compete ao secretário da sociedade:

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

a) Secretariar as reuniões dos órgãos sociais;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

b) Lavrar as actas e assiná-las conjuntamente com os membros dos órgãos sociais respectivos e o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

c) Conservar, guardar e manter em ordem os livros e folhas de actas, as listas de presenças, o livro de registo de acções, bem como o expediente a eles relativo;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

d) Proceder à expedição das convocatórias legais para as reuniões de todos os órgãos sociais;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

e) Certificar as assinaturas dos membros dos órgãos sociais apostas nos documentos da sociedade;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

f) Certificar que todas as cópias ou transcrições extraídas dos livros da sociedade ou dos documentos arquivados são verdadeiras, completas e actuais;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

g) Satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos accionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações do conselho de administração ou da comissão executiva;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

h) Certificar o conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade em vigor, bem como a identidade dos membros dos diversos órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

i) Certificar as cópias actualizadas dos estatutos, das deliberações dos sócios e da administração e dos lançamentos em vigor constantes dos livros sociais, bem como assegurar que elas sejam entregues ou enviadas aos titulares de acções que as tenham requerido e que tenham pago o respectivo custo;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

j) Autenticar com a sua rubrica toda a documentação submetida à assembleia geral e referida nas respectivas actas;

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

l) Promover o registo dos actos sociais a ele sujeitos.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – As certificações feitas pelo secretário referidas nas alíneas e), f) e h) do nº 1 deste artigo substituem, para todos os efeitos legais, a certidão de registo comercial.

(Redacção renumerada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 446º-C
Período de duração das funções

A duração das funções do secretário coincide com a do mandato dos órgãos sociais que o designarem, podendo renovar-se por uma ou mais vezes.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 446º-D
Regime facultativo de designação do secretário

1 – As sociedades anónimas relativamente às quais se não verifique o requisito previsto no nº 1 do artigo 446º-A, bem como as sociedades por quotas, podem designar um secretário da sociedade.

2 – Nas sociedades por quotas compete à assembleia geral designar o secretário da sociedade.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

Artigo 446º-E
Registo do cargo

A designação e cessação de funções do secretário, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, está sujeita a registo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 446º-F
Responsabilidade

O secretário é responsável civil e criminalmente pelos actos que praticar no exercício das suas funções.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96, de 31 de Dezembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO VII
Publicidade de participações e abuso de informações

Artigo 447º
Publicidade de participações dos membros de órgãos de administração e fiscalização

1 – Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização de uma sociedade anónima devem comunicar à sociedade o número de acções e de obrigações da sociedade de que são titulares, e bem assim todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade por qualquer causa, de acções e de obrigações da mesma sociedade com as quais aquela esteja em relação do domínio ou de grupo.

2 – O disposto no número anterior é extensivo às acções e obrigações:

a) Do cônjuge não separado judicialmente, seja qual for o regime matrimonial de bens;

b) Dos descendentes de menor idade;

c) Das pessoas em cujo nome as acções ou obrigações se encontrem, tendo sido adquiridas por conta das pessoas referidas no nº 1 e nas alíneas a) e b) deste número;

d) Pertencentes a sociedade de que as pessoas referidas no nº 1 e nas alíneas a) e b) deste número sejam sócios de responsabilidade ilimitada, exerçam a gerência ou algum dos cargos referidos no nº 1 ou possuam, isoladamente ou em conjunto com pessoas referidas nas alíneas a), b) e c) deste número, pelo menos metade do capital social ou dos votos correspondentes a este.

3 – Às aquisições ou alienações referidas nos números anteriores equiparam-se os contratos de promessa, de opção, de reporte ou outros que produzam efeitos semelhantes.

4 – A comunicação deve ser feita:

a) Relativamente a acções e obrigações possuídas à data da designação ou eleição, nos 30 dias seguintes a este facto;

b) Nos 30 dias seguintes a algum dos factos referidos nos ns. 1 e 3 deste artigo, mas sempre a tempo de ser dado cumprimento ao disposto no nº 5.

5 – Em anexo ao relatório anual do órgão de administração, será apresentada, relativamente a cada uma das pessoas referidas no nº 1, a lista das suas acções e obrigações abrangidas pelos ns. 1 e 2, com menção dos factos enumerados nesse mesmos números e no nº 3, ocorridos durante o exercício a que o relatório respeita, especificando o montante das acções ou obrigações negociadas ou oneradas, a data do facto e a contrapartida paga ou recebida.

6 – São abrangidas pelo disposto neste artigo as aquisições e alienações em bolsa e as que porventura estejam sujeitas a termo ou condição suspensiva.

7 – As comunicações são feitas, por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização.

8 – A falta culposa de cumprimento do disposto nos ns. 1 e 2 deste artigo constitui justa causa de destituição.

(A redacção do nº 1 foi rectificada pela Declaração nº 276/86, de 29 de Novembro.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 448º
Publicidade de participações de accionistas

1 – O accionista que for titular de acções ao portador não registadas representativas de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital de uma sociedade deve comunicar à sociedade o número de acções de que for titular, aplicando-se para este efeito o disposto no artigo 447º, nº 2.

2 – A informação prevista no número anterior deve ser também comunicada à sociedade quando o accionista, por qualquer motivo, deixar de ser titular de um número de acções ao portador não registadas representativo de um décimo, um terço ou metade do capital da mesma sociedade.

3 – As comunicações previstas nos números anteriores são feitas, por escrito, ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, nos 30 dias seguintes à verificação dos factos neles previstos.

4 – Em anexo ao relatório anual do órgão de administração será apresentada a lista dos accionistas que, na data do encerramento do exercício social e segundo os registos da sociedade e as informações prestadas, sejam titulares de, pelo menos, um décimo, um terço ou metade do capital, bem como dos accionistas que tenham deixado de ser titulares das referidas fracções do capital.

Artigo 449º
Abuso de informação

1 – O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, bem como a pessoa que, por motivo ou ocasião de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou no exercício de função pública, tome conhecimento de factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada publicidade e sejam susceptíveis de influenciarem o valor dos títulos por ela emitidos e adquira ou aliene acções ou obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda, devem indemnizar os prejudicados, pagando-lhes quantia equivalente ao montante da vantagem patrimonial realizada; não sendo possível identificar os prejudicados, deve o infractor pagar a referida indemnização à sociedade.

2 – Respondem nos termos previstos no número anterior as pessoas nele indicadas que culposamente revelem a terceiro os factos relativos à sociedade, ali descritos, bem como o terceiro que, conhecendo a natureza confidencial dos factos revelados, adquira ou aliene acções ou obrigações da sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda.

3 – Se os factos referidos no nº 1 respeitarem à fusão de sociedades, o disposto nos números anteriores aplica-se às acções e obrigações das sociedades participantes e das sociedades que com elas estejam em relação de domínio ou de grupo.

4 – O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização que pratique alguns dos factos sancionados no nº 1 ou no nº 2 pode ainda ser destituído judicialmente, a requerimento de qualquer accionista.

5 – Os membros do órgão de administração devem zelar para que outras pessoas que, no exercício de profissão ou actividade exteriores à sociedade, tomem conhecimento de factos referidos no nº 1 não se aproveitem deles nem os divulguem.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 450º
Inquérito judicial

1 – Para os efeitos dos nºs 1 e 2 do artigo anterior, qualquer accionista pode requerer inquérito, em cujo processo será ordenada a destituição do infractor, se disso for caso.

2 – No mesmo processo pode o infractor ser condenado a indemnizar os prejudicados, nos termos previstos no artigo anterior.

3 – O inquérito pode ser requerido até seis meses depois da publicação do relatório anual da administração de cujo anexo conste a aquisição ou alienação.

4 – Durante cinco anos a contar da prática dos factos justificativos da destituição, as pessoas destituídas não podem desempenhar cargos na mesma sociedade ou noutra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO VIII
Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 451º
Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria

1 – Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração deve apresentar ao conselho fiscal e ao revisor oficial de contas o relatório da gestão e as contas do exercício.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O membro do conselho fiscal que for revisor oficial de contas ou, no caso das sociedades que adoptem as modalidades referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 278º e na alínea b) do nº 1 do artigo 413º, o revisor oficial de contas deve apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Em consequência do exame das contas, o revisor oficial de contas deve emitir documento de certificação legal das contas, o qual deve incluir:

(A redacção do presente nº e respectivas alíneas foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro).

a) Uma introdução que identifique, pelo menos, as contas do exercício que são objecto da revisão legal, bem como a estrutura de relato financeiro utilizada na sua elaboração;

b) Uma descrição do âmbito da revisão legal das contas que identifique, pelo menos, as normas segundo as quais a revisão foi realizada;

c) Um parecer sobre se as contas do exercício dão uma imagem verdadeira e apropriada de acordo com a estrutura do relato financeiro e, quando apropriado, se as contas do exercício estão em conformidade com os requisitos legais aplicáveis, sendo que o parecer de revisão pode traduzir uma opinião sem ou com reservas, uma opinião adversa ou, se o revisor oficial de contas não estiver em condições de expressar uma opinião, revestir a forma de escusa de opinião;

d) Uma referência a quaisquer questões para as quais o revisor oficial de contas chame a atenção mediante ênfases, sem qualificar a opinião de revisão;

e) Um parecer em que se indique se o relatório de gestão é ou não concordante com as

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

contas do exercício;

f) Data e assinatura do revisor oficial de contas.

4 – No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, o revisor deve atestar se o relatório sobre a estrutura e as práticas de governo societário divulgado inclui os elementos referidos no artigo 245º-A do Código dos Valores Mobiliários que lhe sejam exigíveis.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

5 – O âmbito do parecer a que se refere a alínea e) do nº 3 deve igualmente incluir as matérias referidas nas alíneas c), d), f), h), i) e m) do nº 1 do artigo 245º-A do Código dos Valores Mobiliários, no caso dos emitentes abrangidos pelas disposições em causa.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 452º
Apreciação pelo conselho fiscal e pela comissão de auditoria

1 – O conselho fiscal e a comissão de auditoria devem apreciar o relatório de gestão, as contas do exercício, a certificação legal das contas ou de impossibilidade de certificação.

2 – Se o conselho fiscal ou a comissão de auditoria concordar com a certificação legal das contas ou com a declaração de impossibilidade de certificação, deve declará-lo expressamente no seu parecer.

3 – Se discordar do documento do revisor oficial de contas referido no número anterior, o conselho fiscal ou a comissão de auditoria deve consignar no relatório as razões da sua discordância, sem prejuízo do declarado pelo revisor oficial de contas.

4 – O relatório e parecer do conselho fiscal e da comissão de auditoria devem ser remetidos ao conselho de administração, no prazo de 15 dias a contar da data em que tiver recebido os referidos elementos de prestação de contas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 453º
Exame das contas nas sociedades com conselho geral e de supervisão

1 – Até 30 dias antes da data da assembleia geral convocada para apreciar os documentos de prestação de contas, o conselho de administração executivo deve apresentar ao revisor oficial de contas o relatório de gestão e as contas do exercício, para os efeitos referidos nos números seguintes, e ao conselho geral e de supervisão.

2 – O revisor oficial de contas deve apreciar o relatório de gestão e completar o exame das contas com vista à sua certificação legal.

3 – Aplica-se o disposto no nº 3 do artigo 451º e nos nºs 2 a 4 do artigo 452º, com as necessárias adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 454º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 455º
Apreciação geral da administração e da fiscalização

1 – A assembleia geral referida no artigo 376º deve proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

2 – Essa apreciação deve concluir por uma deliberação de confiança em todos ou alguns dos órgãos de administração e de fiscalização e respectivos membros ou por destituição de algum ou alguns destes, podendo também a assembleia votar a desconfiança em administradores designados nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 425º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – As destituições e votos de confiança previstos no número anterior podem ser deliberados independentemente de menção na convocatória da assembleia.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

CAPÍTULO IX
Aumento e redução do capital

Artigo 456º
Aumento do capital deliberado pelo órgão de administração

1 – O contrato de sociedade pode autorizar o órgão de administração a aumentar o capital, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro.

2 – O contrato de sociedade estabelece as condições para o exercício da competência conferida de acordo com o número anterior, devendo:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) Fixar o limite máximo do aumento;

b) Fixar o prazo não excedente a cinco anos, durante o qual aquela competência pode ser exercida, sendo que, na falta de indicação, o prazo é de cinco anos;

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006, posteriormente rectificada pela Declaração de Rectificação nº 28-A/2006, de 26 de Maio.)

c) Mencionar os direitos atribuídos às acções a emitir; na falta de menção, apenas é autorizada a emissão de acções ordinárias.

3 – O projecto da deliberação do órgão de administração é submetido ao conselho fiscal, à comissão de auditoria ou ao conselho geral e de supervisão, podendo o órgão de administração submeter a divergência a deliberação de assembleia geral se não for dado parecer favorável.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – A assembleia geral, deliberando com a maioria exigida para a alteração do contrato, pode renovar os poderes conferidos ao órgão de administração.

5 – Ao aumento do capital, deliberado pelo órgão de administração, é aplicável o disposto no artigo 88º, com as necessárias adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 457º
Subscrição incompleta

1 – Não sendo totalmente subscrito um aumento de capital, considera-se a deliberação ou resolução sem efeito, salvo se ela própria tiver previsto que em tal caso o aumento fica limitado às subscrições recolhidas.

2 – O anúncio de aumento do capital, referido no artigo 459º, nº 1, deve indicar o regime que vigora para a subscrição incompleta.

3 – Ficando a deliberação ou resolução de aumento sem efeito, por ter sido incompleta a subscrição, o órgão de administração avisará desse facto os subscritores nos quinze dias seguintes ao encerramento da subscrição e restituirá imediatamente as importâncias recebidas.

Artigo 458º
Direito de preferência

1 – Em cada aumento de capital por entradas em dinheiro, as pessoas que, à data da deliberação de aumento de capital forem accionistas podem subscrever as novas acções, com preferência relativamente a quem não for accionista.

2 – As novas acções serão repartidas entre os accionistas que exerçam a preferência pelo modo seguinte:

a) Atribui-se a cada accionista o número de acções proporcional àquelas de que for titular na referida data ou o número inferior a esse que o accionista tenha declarado querer subscrever;

b) Satisfazem-se os pedidos superiores ao número referido na primeira parte da alínea a), na medida que resultar de um ou mais rateios excedentários.

3 – Não tendo havido alienação dos respectivos direitos de subscrição, caduca o direito de preferência das acções antigas às quais não caiba número certo de acções novas; aquelas que, por esse motivo, não tiverem sido subscritas são sorteadas uma só vez, para subscrição, entre todos os accionistas.

4 – Havendo numa sociedade várias categorias de acções, todos os accionistas têm igual direito de preferência na subscrição das novas acções, quer ordinárias, quer de qualquer categoria especial, mas se as novas acções forem iguais às de alguma categoria especial já existente, a preferência pertence primeiro aos titulares de acções dessa categoria e só quanto a acções não subscritas por estes gozam de preferência os outros accionistas.

Artigo 459º
Aviso e prazo para o exercício da preferência

1 – Os accionistas devem ser avisados, por anúncio, do prazo e demais condições de exercício do direito de subscrição.

2 – O contrato de sociedade pode prever comunicações adicionais aos accionistas e, no caso de todas as acções emitidas pela sociedade serem nominativas, pode o anúncio ser substituído por carta registada.

3 – O prazo fixado para o exercício do direito de preferência não pode ser inferior a 15 dias, contados da publicação do anúncio, ou a 21 dias, contados da expedição da carta, dirigida aos titulares de acções nominativas.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 460º
Limitação ou supressão do direito de preferência

1 – O direito legal de preferência na subscrição de acções não pode ser limitado nem suprimido, a não ser nas condições dos números seguintes.

2 – A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode, para esse aumento, limitar ou suprimir o direito de preferência dos accionistas, desde que o interesse social o justifique.

3 – A assembleia geral pode também limitar ou suprimir, pela mesma razão, o direito de preferência dos accionistas relativamente a um aumento de capital deliberado ou a deliberar pelo órgão de administração, nos termos do artigo 456º.

4 – As deliberações das assembleias gerais previstas nos números anteriores devem ser tomadas em separado de qualquer outra deliberação, pela maioria exigida para o aumento de capital.

5 – Sendo por ele apresentada uma proposta de limitação ou supressão do direito de preferência, o órgão de administração deve submeter à assembleia um relatório escrito, donde constem a justificação da proposta, o modo de atribuição das novas acções, as condições da sua liberação, o preço de emissão e os critérios utilizados para a determinação deste preço.

Artigo 461º
Subscrição indirecta

1 – A assembleia geral que deliberar o aumento de capital pode também deliberar que as novas acções sejam subscritas por uma instituição financeira, a qual assumirá a obrigação de as oferecer aos accionistas ou a terceiros, nas condições estabelecidas entre a sociedade e a instituição, mas sempre com respeito do disposto nos artigos anteriores.

2 – O disposto no número anterior é aplicável aos aumentos de capital deliberados pelo órgão de administração.

3 – Os accionistas serão avisados pela sociedade, por meio de anúncio, da deliberação ou resolução tomada, de harmonia com os números antecedentes.

4 – O disposto no artigo 459º aplica-se à instituição financeira subscritora das novas acções nos termos previstos no nº 1 deste artigo.

Artigo 462º
Aumento de capital e direito de usufruto

1 – Se a acção estiver sujeita a usufruto, o direito de participar no aumento do capital é exercido pelo titular da raiz ou pelo usufrutuário ou por ambos, nos termos que entre si acordarem.

2 – Na falta de acordo, o direito de participar no aumento do capital pertence ao titular da raiz, mas se este não o exercer no prazo de oito ou dez dias, contados, respectivamente, do anúncio ou da comunicação escrita referidos no nº 3 do artigo 459º, o referido direito devolve-se ao usufrutuário.

3 – Quando houver de efectuar-se a comunicação prescrita pelo nº 3 do artigo 459º, deve ela ser enviada ao titular da raiz e ao usufrutuário.

4 – A nova acção fica a pertencer em propriedade plena àquele que tiver exercido o direito de participar no aumento do capital, salvo se os interessados tiverem acordado em que ela fique também sujeita a usufruto.

5 – Se nem o titular da raiz, nem o usufrutuário quiserem exercer a preferência no aumento, pode qualquer deles vender os respectivos direitos, devendo ser repartida entre eles a quantia obtida, na proporção do valor que nesse momento tiver o direito de cada um.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 463º
Redução do capital por extinção de acções próprias

1 – A assembleia geral pode deliberar que o capital da sociedade seja reduzido por meio de extinção de acções próprias.

2 – À redução do capital aplica-se o disposto no artigo 95º, excepto:

a) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas a título gratuito depois da deliberação da assembleia geral;

b) Se forem extintas acções inteiramente liberadas, adquiridas depois da deliberação da assembleia geral, unicamente por meio de bens que, nos termos dos artigos 32º e 33º, pudessem ser distribuídos aos accionistas; neste caso, deve ser levada a reserva especial, sujeita ao regime da reserva legal, quantia equivalente ao valor nominal total das acções extintas.

CAPÍTULO X
Dissolução da sociedade

Artigo 464º
Dissolução

1 – A deliberação de dissolução da sociedade deve ser tomada nos termos previstos no artigo 383º, nºs 2 e 3, e no artigo 386º, nºs 3, 4 e 5, podendo o contrato exigir uma maioria mais elevada ou outros requisitos.

2 – A simples vontade de sócio ou sócios, quando não manifestada na deliberação prevista no número anterior, não pode constituir causa contratual de dissolução.

3 – As sociedades anónimas podem ser dissolvidas por via administrativa quando, por período superior a um ano, o número de accionistas for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos accionistas for pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

TÍTULO V
Sociedades em comandita

CAPÍTULO I
Disposições comuns

Artigo 465º
Noção

1 – Na sociedade em comandita cada um dos sócios comanditários responde apenas pela sua entrada; os sócios comanditados respondem pelas dívidas da sociedade nos mesmos termos que os sócios da sociedade em nome colectivo.

2 – Uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima podem ser sócios comanditados.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – Na sociedade em comandita simples não há representação do capital por acções; na sociedade em comandita por acções só as participações dos sócios comanditários são representadas por acções.

Artigo 466º
Contrato de sociedade

1 – No contrato de sociedade devem ser indicados distintamente os sócios comanditários e os sócios comanditados.

2 – O contrato deve especificar se a sociedade é constituída como comandita simples ou como comandita por acções.

Artigo 467º
Firma

1 – A firma da sociedade é formada pelo nome ou firma de um, pelo menos, dos sócios comanditados e o aditamento ”em Comandita” ou ”amp; Comandita”, ”em Comandita por Acções” ou ”amp; Comandita por Acções”.

2 – Os nomes dos sócios comanditários não podem figurar na firma da sociedade sem o seu consentimento expresso e, neste caso, aplica-se o disposto nos números seguintes.

3 – Se o sócio comanditário ou alguém estranho à sociedade consentir que o seu nome ou firma figure na firma social fica sujeito, perante terceiros, à responsabilidade imposta aos sócios comanditados, em relação aos actos outorgados com aquela firma, salvo se demonstrar que tais terceiros sabiam que ele não era sócio comanditado.

4 – O sócio comanditário, ou o estranho à sociedade, responde em iguais circunstâncias pelos actos praticados em nome da sociedade sem uso expresso daquela firma irregular, excepto se demonstrar que a inclusão do seu nome na firma social não era conhecida dos terceiros interessados ou que, sendo-o, estes sabiam que ele não era sócio comanditado.

5 – Ficam sujeitos à mesma responsabilidade, nos termos previstos nos números antecedentes, todos os que agirem em nome da sociedade cuja firma contenha a referida irregularidade, a não ser que demonstrem que a desconheciam e não tinham o dever de a conhecer.

Artigo 468º
Entrada de sócio comanditário

A entrada de sócio comanditário não pode consistir em indústria.

Artigo 469º
Transmissão de partes de sócios comanditados

1 – A transmissão entre vivos da parte de um sócio comanditado só é eficaz se for consentida por deliberação dos sócios, salvo disposição contratual diversa.

2 – À transmissão por morte da parte de um sócio comanditado é aplicável o disposto a respeito da transmissão de partes de sócios de sociedades em nome colectivo.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 470º
Gerência

1 – Só os sócios comanditados podem ser gerentes, salvo se o contrato de sociedade permitir a atribuição da gerência a sócios comanditários.

2 – Pode, porém, a gerência, quando o contrato o autorize, delegar os seus poderes em sócio comanditário ou em pessoa estranha à sociedade.

3 – O delegado deve mencionar esta qualidade em todos os actos em que intervenha.

4 – No caso de impedimento ou falta dos gerentes efectivos, pode qualquer sócio, mesmo comanditário, praticar actos urgentes e de mero expediente, mas deve declarar a qualidade em que age e, no caso de ter praticado actos urgentes, convocar imediatamente a assembleia geral para que esta ratifique os seus actos e o confirme na gerência provisória ou nomeie outros gerentes.

5 – Os actos praticados nos termos do número anterior mantêm os seus efeitos para com terceiros, embora não ratificados, mas a falta de ratificação torna o autor desses actos responsável, nos termos gerais, para com a sociedade.

Artigo 471º
Destituição de sócios gerentes

1 – O sócio comanditado que exerça a gerência só pode ser destituído desta, sem haver justa causa, por deliberação que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

2 – Havendo justa causa, o sócio comanditado é destituído da gerência por deliberação tomada por maioria simples dos votos apurados na assembleia.

3 – O sócio comanditário é destituído da gerência por deliberação que reúna a maioria simples dos votos apurados na assembleia.

Artigo 472º
Deliberações dos sócios

1 – As deliberações dos sócios são tomadas ou unanimemente, nos termos do artigo 54º, ou em assembleia geral.

2 – O contrato de sociedade deve regular, em função do capital, a atribuição de votos aos sócios, mas os sócios comanditados, em conjunto, não podem ter menos de metade dos votos pertencentes aos sócios comanditários, também em conjunto.

3 – Ao voto de sócios de indústria aplica-se o disposto no artigo 190º, nº 2.

Artigo 473º
Dissolução

1 – A deliberação de dissolução da sociedade é tomada por maioria que reúna dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditados e dois terços dos votos que cabem aos sócios comanditários.

2 – Constitui fundamento especial de dissolução das sociedades em comandita o desaparecimento de todos os sócios comanditados ou de todos os sócios comanditários.

3 – Se faltarem todos os sócios comanditários, a sociedade pode ser dissolvida por via administrativa.

4 – Se faltarem todos os sócios comanditados e nos 90 dias seguintes a situação não tiver sido

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

regularizada, a sociedade dissolve-se imediatamente.

(A redacção do nº 3 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

CAPÍTULO II
Sociedades em comandita simples

Artigo 474º
Direito subsidiário

Às sociedades em comandita simples aplicam-se as disposições relativas às sociedades em nome colectivo, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo anterior e do presente.

Artigo 475º
Transmissão de partes de sócios comanditários

À transmissão entre vivos ou por morte da parte de um sócio comanditário aplica-se o preceituado a respeito da transmissão de quotas de sociedade por quotas.

Artigo 476º
Alteração e outros factos relativos ao contrato

As deliberações sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão ou transformação devem ser tomadas unanimemente pelos sócios comanditados e por sócios comanditários que representem, pelo menos, dois terços do capital possuído por estes, a não ser que o contrato de sociedade prescinda da referida unanimidade ou aumente a mencionada maioria.

Artigo 477º
Proibição de concorrência

Os sócios comanditados são obrigados a não fazer concorrência à sociedade, nos termos prescritos para os sócios de sociedades em nome colectivo.

CAPÍTULO III
Sociedades em comandita por acções

Artigo 478º
Direito subsidiário

Às sociedades em comandita por acções aplicam-se as disposições relativas às sociedades anónimas, na medida em que forem compatíveis com as normas do capítulo I e do presente.

Artigo 479º
Número de sócios

A sociedade em comandita por acções não pode constituir-se com menos de cinco sócios comanditários.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 480º
Direito de fiscalização e de informação

Os sócios comanditados possuem sempre o direito de fiscalização atribuído a sócios de sociedades em nome colectivo.

TÍTULO VI
Sociedades coligadas

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 481º
Âmbito de aplicação deste título

1 – O presente título aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.

2 – O presente título aplica-se apenas a sociedades com sede em Portugal, salvo quanto ao seguinte:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

a) A proibição estabelecida no artigo 487º aplica-se à aquisição de participações de sociedades com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, sejam consideradas dominantes;

b) Os deveres de publicação e declaração de participações por sociedades com sede em Portugal abrangem as participações delas em sociedades com sede no estrangeiro e destas naquelas;

c) A sociedade com sede no estrangeiro que, segundo os critérios estabelecidos pela presente lei, seja considerada dominante de uma sociedade com sede em Portugal é responsável para com esta sociedade e os seus sócios, nos termos do artigo 83º e, se for caso disso, do artigo 84º;

d) A constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos nºs 1 e 2 do artigo 488º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 482º
Sociedades coligadas

Para os efeitos desta lei, consideram-se sociedades coligadas:

a) As sociedades em relação de simples participação;

b) As sociedades em relação de participações recíprocas;

c) As sociedades em relação de domínio;

d) As sociedades em relação de grupo.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

CAPÍTULO II
Sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio

Artigo 483º
Sociedades em relação de simples participação

1 – Considera-se que uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta, mas entre ambas não existe nenhuma das outras relações previstas no artigo 482º.

2 – À titularidade de quotas ou acções por uma sociedade equipara-se, para efeito do montante referido no número anterior, a titularidade de quotas ou acções por uma outra sociedade que dela seja dependente, directa ou indirectamente, ou com ela esteja em relação de grupo, e de acções de que uma pessoa seja titular por conta de qualquer dessas sociedades.

Artigo 484º
Dever de comunicação

1 – Sem prejuízo dos deveres de declaração e de publicidade de participações sociais na apresentação de contas, uma sociedade deve comunicar, por escrito, a outra sociedade todas as aquisições e alienações de quotas ou acções desta que tenha efectuado, a partir do momento em que se estabeleça uma relação de simples participação e enquanto o montante da participação não se tornar inferior àquele que determinar essa relação.

2 – A comunicação ordenada pelo número anterior é independente da comunicação de aquisição de quotas exigida pelo artigo 228º, nº 3, e do registo de aquisição de acções, referido nos artigos 330º e seguintes, mas a sociedade participada não pode alegar desconhecimento do montante da participação que nela tenha outra sociedade, relativamente às aquisições de quotas que lhe tiverem sido comunicadas e às aquisições de acções que tiverem sido registadas, nos termos acima referidos.

Artigo 485º
Sociedades em relação de participações recíprocas

1 – As sociedades que estiverem em relação de participações recíprocas ficam sujeitas aos deveres e restrições constantes dos números seguintes, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.

2 – A sociedade que mais tardiamente tenha efectuado a comunicação exigida pelo artigo 484º, nº 1, donde resulte o conhecimento do montante da participação referido no número anterior, não pode adquirir novas quotas ou acções na outra sociedade.

3 – As aquisições efectuadas com violação do disposto no número anterior não são nulas, mas a sociedade adquirente não pode exercer os direitos inerentes a essas quotas ou acções na parte que exceda 10% do capital, exceptuado o direito à partilha do produto da liquidação, embora esteja sujeita às respectivas obrigações, e os seus administradores são responsáveis, nos termos gerais, pelos prejuízos que a sociedade sofra pela criação e manutenção de tal situação.

4 – Cumulando-se as relações, o disposto no artigo 487º, nº 2, prevalece sobre o nº 3 deste artigo.

5 – Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado se existem participações recíprocas, o seu montante e as quotas ou acções cujos direitos

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

não podem ser exercidos por uma ou por outra das sociedades.

(A redacção do nº 4 foi rectificado pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 486º
Sociedades em relação de domínio

1 – Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483º, nº 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.

2 – Presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:

a) Detém uma participação maioritária no capital;

b) Dispõe de mais de metade dos votos;

c) Tem possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.

3 – Sempre que a lei imponha a publicação ou declaração de participações, deve ser mencionado, tanto pela sociedade presumivelmente dominante, como pela sociedade presumivelmente dependente, se se verifica alguma das situações referidas nas alíneas do nº 2 deste artigo.

Artigo 487º
Proibição de aquisição de participações

1 – É proibido a uma sociedade adquirir quotas ou acções das sociedades que, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483º, nº 2, a dominem, a não ser aquisições a título gratuito, por adjudicação em acção executiva movida contra devedores ou em partilha de sociedades de que seja sócia.

2 – Os actos de aquisição de quotas ou acções que violem o disposto no número anterior são nulos, excepto se forem compras em Bolsa, mas neste caso aplica-se a todas as acções assim adquiridas o disposto no artigo 485º, nº 3.

CAPÍTULO III
Sociedades em relação de grupo

SECÇÃO I
Grupos constituídos por domínio total

Artigo 488º
Domínio total inicial

1 – Uma sociedade pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular.

2 – Devem ser observados todos os demais requisitos da constituição de sociedades anónimas.

3 – Ao grupo assim constituído aplica-se o disposto nos nºs 4, 5, e 6 do artigo 489º.

(A redacção do nº 1 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 489º
Domínio total superveniente

1 – A sociedade que, directamente ou por outras sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483º, nº 2, domine totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios, forma um grupo com esta última, por força da lei, salvo se a assembleia geral da primeira tomar alguma das deliberações previstas nas alíneas a) e b) do número seguinte.

2 – Nos seis meses seguintes à ocorrência dos pressupostos acima referidos, a administração da sociedade dominante deve convocar a assembleia geral desta para deliberar, em alternativa, sobre:

a) Dissolução da sociedade dependente;

b) Alienação de quotas ou acções da sociedade dependente;

c) Manutenção da situação existente.

3 – Tomada a deliberação prevista na alínea c) do número anterior ou enquanto não for tomada alguma deliberação, a sociedade dependente considera-se em relação de grupo com a sociedade dominante e não se dissolve, ainda que tenha apenas um sócio.

4 – A relação de grupo termina:

a) Se a sociedade dominante ou a sociedade dependente deixar de ter a sua sede em Portugal;

b) Se a sociedade dominante for dissolvida;

c) Se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no artigo 483º, nº 2.

5 – Na hipótese prevista na alínea c) do número anterior, a sociedade dominante deve comunicar esse facto, imediatamente e por escrito, à sociedade dependente.

6 – A administração da sociedade dependente deve pedir o registo da deliberação referida na alínea c) do nº 2, bem como do termo da relação de grupo.

Artigo 490º
Aquisições tendentes ao domínio total

1 – Uma sociedade que, por si ou conjuntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no artigo 483º, nº 2, disponha de quotas ou acções correspondentes a, pelo menos, 90% do capital de outra sociedade, deve comunicar o facto a esta nos 30 dias seguintes àquele em que for atingida a referida participação.

2 – Nos seis meses seguintes à data da comunicação, a sociedade dominante pode fazer uma oferta de aquisição das participações dos restantes sócios, mediante uma contrapartida em dinheiro ou nas suas próprias quotas, acções ou obrigações, justificada por relatório elaborado por revisor oficial de contas independente das sociedades interessadas, que será depositado no registo e patenteado aos interessados nas sedes das duas sociedades.

3 – A sociedade dominante pode tornar-se titular das acções ou quotas pertencentes aos sócios livres da sociedade dependente, se assim o declarar na proposta, estando a aquisição sujeita a registo por depósito e publicação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

4 – O registo só pode ser efectuado se a sociedade tiver consignado em depósito a contrapartida, em dinheiro, acções ou obrigações, das participações adquiridas, calculada de acordo com

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

os valores mais altos constantes do relatório do revisor.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Se a sociedade dominante não fizer oportunamente a oferta permitida pelo nº 2 deste artigo, cada sócio ou accionista livre pode, em qualquer altura, exigir por escrito que a sociedade dominante lhe faça, em prazo não inferior a 30 dias, oferta de aquisição das suas quotas ou acções, mediante contrapartida em dinheiro, quotas ou acções das sociedades dominantes.

6 – Na falta da oferta ou sendo esta considerada insatisfatória, o sócio livre pode requerer ao tribunal que declare as acções ou quotas como adquiridas pela sociedade dominante desde a proposição da acção, fixe o seu valor em dinheiro e condene a sociedade dominante a pagar-lho. A acção deve ser proposta nos 30 dias seguintes ao termo do prazo referido no número anterior ou à recepção da oferta, conforme for o caso.

7 – A aquisição tendente ao domínio total de sociedade com o capital aberto ao investimento do público rege-se pelo disposto no Código dos Valores Mobiliários.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

Artigo 491º
Remissão

Aos grupos constituídos por domínio total aplicam-se as disposições dos artigos 501º a 504º e as que por força destes forem aplicáveis.

(Redacção rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

SECÇÃO II
Contrato de grupo paritário

Artigo 492º
Regime do contrato

1 – Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.

2 – O contrato e as suas alterações e prorrogações devem ser reduzidos a escrito e precedidos de deliberações de todas as sociedades intervenientes, tomadas sobre proposta das suas administrações e pareceres dos seus órgãos de fiscalização, pela maioria que a lei ou os contratos de sociedade exijam para a fusão.

3 – O contrato não pode ser estipulado por tempo indeterminado, mas pode ser prorrogado.

4 – O contrato não pode modificar a estrutura legal da administração e fiscalização das sociedades. Quando o contrato instituir um órgão comum de direcção ou coordenação, todas as sociedades devem participar nele igualmente.

5 – Ao termo do contrato aplica-se o disposto no artigo 506º.

6 – Ficam ressalvadas as normas legais disciplinadoras da concorrência entre empresas.

(A redacção do nº 2 foi dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

SECÇÃO III
Contrato de subordinação

Artigo 493º
Noção

1 – Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante quer não.

2 – A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.

Artigo 494º
Obrigações essenciais da sociedade directora

1 – No contrato de subordinação é essencial que a sociedade directora se comprometa:

a) A adquirir as quotas ou acções dos sócios livres da sociedade subordinada, mediante uma contrapartida fixada ou por acordo ou nos termos do artigo 497º;

b) A garantir os lucros dos sócios livres da sociedade subordinada, nos termos do artigo 499º.

2 – Sócios livres são todos os sócios ou accionistas da sociedade subordinada, exceptuados:

a) A sociedade directora;

b) As sociedades ou pessoas relacionadas com a sociedade directora, nos termos do artigo 483º, nº 2, ou as sociedades que estejam em relação de grupo com a sociedade directora;

c) A sociedade dominante da sociedade directora;

d) As pessoas que possuam mais de 10% do capital das sociedades referidas nas alíneas anteriores;

e) A sociedade subordinada;

f) As sociedades dominadas pela sociedade subordinada.

Artigo 495º
Projecto de contrato de subordinação

As administrações das sociedades que pretendam celebrar contrato de subordinação devem elaborar, em conjunto, um projecto donde constem, além de outros elementos necessários ou convenientes para o perfeito conhecimento da operação visada, tanto no aspecto jurídico como no económico:

a) Os motivos, as condições e os objectivos do contrato relativamente às duas sociedades intervenientes;

b) A firma, a sede, o montante do capital, o número e data da matrícula no registo comercial de cada uma delas, bem como os textos actualizados dos respectivos contratos de sociedade;

c) A participação de alguma das sociedades no capital da outra;

d) O valor em dinheiro atribuído às quotas ou acções da sociedade que, pelo contrato, ficará a ser dirigida pela outra;

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

e) A natureza da contrapartida que uma sociedade oferece aos sócios da outra, no caso de estes aceitarem a proposta de aquisição das suas quotas ou acções pela oferente;

f) No caso de a contrapartida mencionada na alínea anterior consistir em acções ou obrigações, o valor dessas acções ou obrigações e a relação de troca;

g) A duração do contrato de subordinação;

h) O prazo, a contar da celebração do contrato, dentro do qual os sócios livres da sociedade que ficará a ser dirigida poderão exigir a aquisição das suas quotas ou acções pela outra sociedade;

i) A importância que a sociedade que ficará a ser directora deverá entregar anualmente à outra sociedade para manutenção de distribuição de lucros ou o modo de calcular essa importância;

j) A convenção de atribuição de lucros, se a houver.

Artigo 496º
Remissão

1 – À fiscalização do projecto, à convenção das assembleias, à consulta dos documentos, à reunião das assembleias e aos requisitos das deliberações destas aplica-se, sempre que possível, o disposto quanto à fusão de sociedades.

2 – Quando se tratar da celebração ou da modificação de contrato celebrado entre uma sociedade dominante e uma sociedade dependente, exige-se ainda que não tenha votado contra a respectiva proposta mais de metade dos sócios livres da sociedade dependente.

3 – As deliberações das duas sociedades são comunicadas aos respectivos sócios por meio de carta registada, tratando-se de sócios de sociedades por quotas ou de titulares de acções nominativas; nos outros casos, a comunicação é feita por meio de anúncio.

Artigo 497º
Posição dos sócios livres

1 – Nos 90 dias seguintes à última das publicações do anúncio das deliberações ou à recepção da carta registada pode o sócio livre opor-se ao contrato de subordinação, com fundamento em violação do disposto nesta lei ou em insuficiência da contrapartida oferecida.

2 – A oposição realiza-se pela forma prevista para a oposição de credores, em casos de fusão de sociedades; o juiz ordenará sempre que a sociedade directora informe o montante das contrapartidas pagas a outros sócios livres ou acordadas com eles.

3 – É vedado às administrações das sociedades celebrarem o contrato de subordinação antes de decorrido o prazo referido no nº 1 deste artigo ou antes de terem sido decididas as oposições de que, por qualquer forma, tenham conhecimento.

4 – A fixação judicial da contrapartida da aquisição pela sociedade directora ou dos lucros garantidos por esta aproveita a todos os sócios livres, tenham ou não deduzido oposição.

Artigo 498º
Celebração e registo do contrato

O contrato de subordinação deve ser reduzido a escrito, devendo ser celebrado por administradores das duas sociedades, registado por depósito pelas duas sociedades e publicado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 499º
Direitos dos sócios livres

1 – Os sócios livres que não tenham deduzido oposição ao contrato de subordinação têm o direito de optar entre a alienação das suas quotas ou acções e a garantia de lucro, contanto que o comuniquem, por escrito, às duas sociedades dentro do prazo fixado para a oposição.

2 – Igual direito têm os sócios livres que tenham deduzido oposição nos três meses seguintes ao trânsito em julgado das respectivas sentenças.

3 – A sociedade que pelo contrato seria directora pode, mediante comunicação escrita à outra sociedade, efectuada nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da última das sentenças sobre oposições deduzidas, desistir da celebração do contrato.

Artigo 500º
Garantia de lucros

1 – Pelo contrato de subordinação, a sociedade directora assume a obrigação de pagar aos sócios livres da sociedade subordinada a diferença entre o lucro efectivamente realizado e a mais elevada das importâncias seguintes:

a) A média dos lucros auferidos pelos sócios livres nos três exercícios anteriores ao contrato de subordinação, calculada em percentagem relativamente ao capital social;

b) O lucro que seria auferido por quotas ou acções da sociedade directora, no caso de terem sido por elas trocadas as quotas ou acções daqueles sócios.

2 – A garantia conferida no número anterior permanece enquanto o contrato de grupo vigorar e mantém-se nos cinco exercícios seguintes ao termo deste contrato.

Artigo 501º
Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada

1 – A sociedade directora é responsável pelas obrigações da sociedade subordinada, constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação, até ao termo deste.

2 – A responsabilidade da sociedade directora não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.

3 – Não pode mover-se execução contra a sociedade directora com base em título exequível contra a sociedade subordinada.

Artigo 502º
Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada

1 – A sociedade subordinada tem o direito de exigir que a sociedade directora compense as perdas anuais que, por qualquer razão, se verifiquem durante a vigência do contrato de subordinação, sempre que estas não forem compensadas pelas reservas constituídas durante o mesmo período.

2 – A responsabilidade prevista no número anterior só é exigível após o termo do contrato de subordinação, mas torna-se exigível durante a vigência do contrato, se a sociedade subordinada for declarada falida.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 503º
Direito de dar instruções

1 – A partir da publicação do contrato de subordinação, a sociedade directora tem o direito de dar à administração da sociedade subordinada instruções vinculantes.

2 – Se o contrato não dispuser o contrário, podem ser dadas instruções desvantajosas para a sociedade subordinada, se tais instruções servirem os interesses da sociedade directora ou das outras sociedades do mesmo grupo. Em caso algum serão lícitas instruções para a prática de actos que em si mesmos sejam proibidos por disposições legais não respeitantes ao funcionamento de sociedades.

3 – Se forem dadas instruções para a administração da sociedade subordinada efectuar um negócio que, por lei ou pelo contrato de sociedade, dependa de parecer ou consentimento de outro órgão da sociedade subordinada e este não for dado, devem as instruções ser acatadas se, verificada a recusa, elas forem repetidas, acompanhadas do consentimento ou parecer favorável do órgão correspondente da sociedade directora, caso esta o tenha.

4 – É proibido à sociedade directora determinar a transferência de bens do activo da sociedade subordinada para outras sociedades do grupo sem justa contrapartida, a não ser no caso do artigo 502º.

Artigo 504º
Deveres e responsabilidades

1 – Os membros do órgão de administração da sociedade directora devem adoptar, relativamente ao grupo, a diligência exigida por lei quanto à administração da sua própria sociedade.

2 – Os membros do órgão de administração da sociedade directora são responsáveis também para com a sociedade subordinada, nos termos dos artigos 72º a 77º desta lei, com as necessárias adaptações; a acção de responsabilidade pode ser proposta por qualquer sócio ou accionista livre da sociedade subordinada, em nome desta.

3 – Os membros do órgão de administração da sociedade subordinada não são responsáveis pelos actos ou omissões praticados na execução de instruções lícitas recebidas.

(Redacção rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 505º
Modificação do contrato

As modificações do contrato de subordinação são deliberadas pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato, e devem ser reduzidas a escrito.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 506º
Termo do contrato

1 – As duas sociedades podem resolver, por acordo, o contrato de subordinação, depois de este ter vigorado um exercício completo.

2 – A resolução por acordo é deliberada pelas assembleias gerais das duas sociedades, nos termos exigidos para a celebração do contrato.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

3 – O contrato de subordinação termina:

a) Pela dissolução de alguma das duas sociedades;

b) Pelo fim do prazo estipulado;

c) Por sentença judicial, em acção proposta por alguma das sociedades com fundamento em justa causa;

d) Por denúncia de alguma das sociedades, nos termos do número seguinte, se o contrato não tiver duração determinada.

4 – A denúncia por alguma das sociedades não pode ter lugar antes de o contrato ter vigorado cinco anos; deve ser autorizada por deliberação da assembleia geral, nos termos do nº 2, é comunicada à outra sociedade, por carta registada, e só produz efeitos no fim do exercício seguinte.

5 – A denúncia prevista no nº 3, alínea d), é autorizada por deliberação tomada nos termos do nº 2.

(A redacção do nº 5 foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 507º
Aquisição do domínio total

1 – Quando por força do disposto no artigo 499º ou de aquisições efectuadas durante a vigência do contrato de subordinação a sociedade directora possua, só por si ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483º, nº 2, o domínio total da sociedade subordinada, passa a ser aplicável o regime respectivo, caducando as deliberações tomadas ou terminando o contrato, conforme o caso.

2 – A existência de projecto ou de contrato de subordinação não obsta à aplicação do artigo 490º.

(A redacção do nº 1 foi rectificada pelo Decreto-Lei nº 280/87, de 8 de Julho.)

Artigo 508º
Convenção de atribuição de lucros

1 – O contrato de subordinação pode incluir uma convenção pela qual a sociedade subordinada se obriga a atribuir os seus lucros anuais à sociedade directora ou a outra sociedade do grupo.

2 – Os lucros a considerar para o efeito do número anterior não podem exceder os lucros do exercício, apurados nos termos da lei, deduzidos das importâncias necessárias para a cobertura de perdas de exercícios anteriores e para atribuição a reserva legal.

CAPÍTULO IV
Apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas

(O presente capítulo foi introduzido pelo Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 508º-A
Obrigação de consolidação de contas

1 – Os gerentes ou administradores de uma sociedade obrigada por lei à consolidação de contas devem elaborar e submeter aos órgãos competentes o relatório consolidado de gestão, as contas consolidadas do exercício e os demais documentos de prestação de contas consolidadas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Os documentos de prestações de contas referidos no número anterior devem ser apresentados e apreciados pelos órgãos competentes no prazo de cinco meses a contar da data de encerramento do exercício.

(Redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

3 – Os gerentes ou administradores de cada sociedade a incluir na consolidação que seja empresa filial ou associada devem, em tempo útil, enviar à sociedade consolidante o seu relatório e contas e a respectiva certificação legal ou declaração de impossibilidade de certificação a submeter à respectiva assembleia geral, bem como prestadas as demais informações necessárias à consolidação de contas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 508º-B
Princípios gerais sobre a elaboração das contas consolidadas

1. A elaboração do relatório consolidado de gestão, das contas consolidadas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas consolidadas deve obedecer ao disposto na lei, podendo o contrato de sociedade e os contratos entre empresas a consolidar complementar, mas não derrogar, as disposições legais aplicáveis.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho.)

2. É aplicável à elaboração das contas consolidadas, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 65º, ns. 3 e 4, 67º, 68º e 69º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro.)

Artigo 508º-C
Relatório consolidado de gestão

1 – O relatório consolidado de gestão deve conter, pelo menos, uma exposição fiel e clara da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, bem como uma descrição dos principais riscos e incertezas com que se defrontam.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

2 – A exposição prevista no número anterior deve incluir uma análise equilibrada e global da evolução dos negócios, do desempenho e da posição das empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto, conforme com a dimensão e complexidade da sua actividade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

3 – Na medida do necessário para a compreensão da evolução do desempenho ou da posição das referidas empresas, a análise prevista no número anterior deve abranger tanto os aspectos financeiros como, quando adequado, referências de desempenho não financeiro relevantes para

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

as actividades específicas dessas empresas, incluindo informações sobre questões ambientais e questões relativas aos trabalhadores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

4 – Na apresentação da análise prevista no nº 2 o relatório consolidado de gestão deve, quando adequado, incluir uma referência aos montantes inscritos nas contas consolidadas e explicações adicionais relativas a esses montantes.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

5 – No que se refere às empresas compreendidas na consolidação, o relatório deve igualmente incluir indicação sobre:

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

a) Os acontecimentos importantes ocorridos depois do encerramento do exercício;

b) A evolução previsível do conjunto destas empresas;

c) As actividades do conjunto destas empresas em matéria de investigação e desenvolvimento;

d) O número, o valor nominal ou, na falta de valor nominal, o valor contabilístico do conjunto as partes da empresa mãe, detidas por esta mesma empresa, por empresas filiais ou por uma pessoa agindo e nome próprio mas por conta destas empresas, a não ser que estas indicações sejam apresentadas no anexo ao balanço e demonstração de resultados consolidados.

e) Os objectivos e as políticas da sociedade em matéria de gestão dos riscos financeiros, incluindo as políticas de cobertura de cada uma das principais categorias de transacções previstas para as quais seja utilizada a contabilização de cobertura, e a exposição por parte das entidades compreendidas na consolidação aos riscos de preço, de crédito, de liquidez e de fluxos de caixa, quando materialmente relevantes para a avaliação dos elementos do activo e do passivo, da posição financeira e dos resultados, em relação com a utilização dos instrumentos financeiros.

f) A descrição dos principais elementos dos sistemas de controlo interno e de gestão de riscos do grupo relativamente ao processo de elaboração das contas consolidadas, quando os valores mobiliários da sociedade sejam admitidos à negociação num mercado regulamentado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

6 – Quando para além do relatório de gestão for exigido um relatório consolidado de gestão, os dois relatórios podem ser apresentados sob a forma de relatório único.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

7 – Na elaboração do relatório único pode ser adequado dar maior ênfase às questões que sejam significativas para as empresas compreendidas na consolidação, consideradas no seu conjunto.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro.)

8 – No caso de sociedades que sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que apresentem um único relatório, a informação constante da alínea f) do nº 5 deve ser incluída na secção do relatório sobre governo das sociedades que contém a informação constante da alínea m) do nº 1 do artigo 245º-A do Código dos Valores

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Mobiliários.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

Artigo 508º-D
Fiscalização das contas consolidadas

1 – A entidade que elabora as contas consolidadas deve submetê-las a exame pelo revisor oficial de contas e pelo seu órgão de fiscalização, nos termos dos artigos 451º a 454º, com as necessárias adaptações.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 328/95, de 9 de Dezembro)

2 – Caso tal entidade não tenha órgão de fiscalização, deve mandar fiscalizar as contas consolidadas, nos termos do número anterior por um revisor oficial de contas.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 238/91, de 2 de Julho)

3 – A pessoa ou pessoas responsáveis pela certificação legal das contas consolidadas devem também emitir, na respectiva certificação legal das contas, parecer acerca da concordância, ou não, do relatório consolidado de gestão com as contas consolidadas do mesmo exercício.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

4 – Quando forem anexadas às contas consolidadas as contas individuais da empresa-mãe, a certificação legal das contas consolidadas poderá ser conjugada com a certificação legal das contas individuais da empresa-mãe.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro)

Nota: Os efeitos do referido Decreto-Lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro, reportam-se a 1 de Janeiro de 2005.

Artigo 508º-E
Prestação de contas consolidadas

1 – A informação respeitante às contas consolidadas, à certificação legal de contas e aos demais documentos de prestação de contas consolidadas, regularmente aprovados, está sujeita a registo comercial, nos termos da lei respectiva.

2 – A sociedade deve disponibilizar aos interessados, sem encargos, no respectivo sítio da Internet, quando exista, e na sua sede cópia integral dos seguintes documentos:

a) Relatório consolidado de gestão;
b) Certificação legal das contas consolidadas;
c) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.

3 – Caso a empresa que tenha elaborado as contas consolidadas esteja constituída sob uma forma que não seja a de sociedade anónima, sociedade por quotas ou sociedade em comandita por acções e desde que ela não esteja sujeita por lei à obrigação de registo de prestação de contas consolidadas, deve colocar à disposição do público, na sua sede, os documentos de prestação de contas consolidadas, os quais podem ser obtidos por simples requisição, mediante um preço que não pode exceder o seu custo administrativo.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 508º-F
Anexo às contas consolidadas

1 – As sociedades devem prestar informação, no anexo às contas:

a) Sobre a natureza e o objectivo comercial das operações não incluídas no balanço e o respectivo impacte financeiro, quando os riscos ou os benefícios resultantes de tais operações sejam relevantes e na medida em que a divulgação de tais riscos ou benefícios seja necessária para efeitos de avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação;

b) Separadamente, sobre os honorários totais facturados durante o exercício financeiro pelo revisor oficial de contas ou pela sociedade de revisores oficiais de contas relativamente à revisão legal das contas anuais, e os honorários totais facturados relativamente a outros serviços de garantia de fiabilidade, os honorários totais facturados a título de consultoria fiscal e os honorários totais facturados a título de outros serviços que não sejam de revisão ou auditoria.

2 – As sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário devem ainda proceder à divulgação, no anexo às contas, de informações sobre as operações, com excepção das operações intragrupo, realizadas pela sociedade mãe, ou por outras sociedades incluídas no perímetro de consolidação, com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior:

a) A expressão 'partes relacionadas' tem o significado definido nas normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário;

b) As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação.

(Redacção aditada pelo Decreto-Lei nº 185/2009, de 12 de Agosto, com produção de efeitos a partir dos exercícios económicos que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2010.)

TÍTULO VII
Disposições penais e de mera ordenação social

(O presente título foi introduzido pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 509º
Falta de cobrança de entradas de capital

1 – O gerente ou administrador de sociedade que omitir ou fizer omitir por outrem actos que sejam necessários para a realização de entradas de capital será punido com multa até 60 dias.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de multa até 120 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

3 – Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 510º
Aquisição ilícita de quotas ou acções

1 – O gerente ou administrador de sociedade que, em violação da lei, subscrever ou adquirir para a sociedade quotas ou acções próprias desta, ou encarregar outrem de as subscrever ou adquirir por conta da sociedade, ainda que em nome próprio, ou por qualquer título facultar fundos ou prestar garantias da sociedade para que outrem subscreva ou adquira quotas ou acções representativas do seu capital, é punido com multa até 120 dias.

2 – O gerente ou administrador de sociedade que, em violação da lei, adquirir para a sociedade quotas ou acções de outra sociedade que com aquela esteja em relação de participações recíprocas ou em relação de domínio é, igualmente, punido com multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 511º
Amortização de quota não liberada

1. O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar, total ou parcialmente, quota não liberada será punido com multa até 120 dias.

2. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 512º
Amortização lícita de quota dada em penhor ou que seja objecto de usufruto

1. O gerente da sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar, total ou parcialmente, quota sobre a qual incida direito de usufruto ou de penhor, sem consentimento do titular deste direito, será punido com multa até 120 dias.

2. Com a mesma pena será punido o sócio titular da quota que promover a amortização ou para esta der o seu assentimento, ou que, podendo informar do facto, antes de executado, o titular do direito de usufruto ou de penhor, maliciosamente o não fizer.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, ao titular do direito de usufruto ou de penhor, a algum sócio que não tenha o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 513º
Outras infracções às regras da amortização de quotas ou acções

1 – O gerente de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar quota, total ou parcialmente, e por modo que, à data da deliberação, e considerada a contrapartida da amortização, a situação líquida da sociedade fique inferior à soma do capital e da reserva legal, sem que simultaneamente seja deliberada redução do capital para que a situação líquida se mantenha acima desse limite, será punido com multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

2 – O administrador de sociedade que, em violação da lei, amortizar ou fizer amortizar acção, total ou parcialmente, sem redução de capital, ou com utilização de fundos que não possam ser distribuídos aos accionistas para tal efeito, é, igualmente, punido com multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 514º
Distribuição ilícita de bens da sociedade

1 – O gerente ou administrador de sociedade que propuser à deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, distribuição ilícita de bens da sociedade é punido com multa até 60 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – Se a distribuição ilícita chegar a ser executada, no todo ou em parte, a pena será de multa até 90 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

3 – Se a distribuição ilícita for executada, no todo ou em parte, sem deliberação dos sócios, reunidos em assembleia, a pena será de multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

4 – O gerente ou administrador de sociedade que executar ou fizer executar por outrem distribuição de bens da sociedade com desrespeito por deliberação válida de assembleia social regularmente constituída é, igualmente, punido com multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Se, em algum dos casos previstos nos nºs 3 e 4, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 515º
Irregularidade na convocação de assembleias sociais

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, omitir ou fizer omitir por outrem a convocação nos prazos da lei ou do contrato social, ou a fizer ou mandar fazer sem cumprimento dos prazos ou das formalidades estabelecidos pela lei ou pelo contrato social, será punido com multa até 30 dias.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2. Se tiver sido presente ao autor do facto, nos termos da lei ou do contrato social, requerimento de convocação de assembleia que devesse ser deferido, a pena será de multa até 90 dias.

3. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será a da infidelidade.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 516º
Perturbação de assembleia social

1. Aquele que, com violência ou ameaça de violência, impedir algum sócio ou outra pessoa legitimada de tomar parte em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleia de obrigacionistas, regularmente constituída, ou de nela exercer utilmente os seus direitos de informação, de proposta, de discussão ou de voto, será punido com pena de prisão até dois anos e multa até 180 dias.

2. Se o autor do impedimento, à data do facto, for membro de órgão de administração ou de fiscalização da sociedade, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, agravado de um terço.

3. Se o autor do impedimento for, à data do facto, empregado da sociedade e tiver cumprido ordens ou instruções de algum dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização, o limite máximo da pena será, em cada uma das espécies, reduzido a metade, e o juiz poderá, consideradas todas as circunstâncias, atenuar especialmente a pena.

4. A punição pelo impedimento não consumirá a que couber aos meios empregados para o executar.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 517º
Participação fraudulenta em assembleia social

1. Aquele que, em assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleias de obrigacionistas, se apresentar falsamente como titular de acções, quotas, partes sociais ou obrigações, ou como investido de poderes de representação dos respectivos titulares, e nessa falsa qualidade votar, será punido, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão até seis meses e multa até 90 dias.

2. Se algum dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização da sociedade determinar outrem a executar o facto descrito no número anterior, ou auxiliar a execução, será punido como autor, se pena mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, com prisão de três meses a um ano e multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 518º
Recusa ilícita de informações

1 – O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem a consulta de documentos que a lei determinar que sejam postos à disposição dos interessados para preparação de assembleias sociais, ou recusar ou fizer recusar o envio de documentos para esse fim,

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

quando devido por lei, ou enviar ou fizer enviar esses documentos sem satisfazer as condições e os prazos estabelecidos na lei, é punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com prisão até 3 meses e multa até 60 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

2 – O gerente ou administrador de sociedade que recusar ou fizer recusar por outrem, em reunião de assembleia social, informações que esteja por lei obrigado a prestar, ou, noutras circunstâncias, informações que a lei deva prestar e que lhe tenham sido pedidas por escrito, é punido com multa até 90 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

3 – Se, no caso do nº 1, for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha dado o seu assentimento para o facto, ou à sociedade, a pena será a da infidelidade.

(Redacção ada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

4 – Se, no caso do nº 2, o facto for cometido por motivo que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, o autor será isento da pena.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 519º
Informações falsas

1. Aquele que, estando nos termos deste Código obrigado a prestar a outrem informações sobre matéria da vida da sociedade, as der contrárias à verdade, será punido com prisão até meses e multa até 60 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, prestar maliciosamente informações incompletas e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, a algum sócio que não tenha conscientemente concorrido para o mesmo facto, ou à sociedade, a pena será de prisão até seis meses e multa até 90 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

4. Se for causado dano grave, material ou moral, e que o autor pudesse prever, a algum sócio que não tenha concorrido conscientemente para o facto, à sociedade, ou a terceiro, a pena será de prisão até um ano e multa até 120 dias.

5. Se, no caso do nº 2, o facto for praticado por motivo ponderoso, e que não indicie falta de zelo na defesa dos direitos e dos interesses legítimos da sociedade e dos sócios, mas apenas compreensão errónea do objecto desses direitos e interesses, poderá o juiz atenuar especialmente a pena ou isentar dela.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 520º
Convocatória enganosa

1. Aquele que, competindo-lhe convocar assembleia geral de sócios, assembleia especial de accionistas ou assembleias de obrigacionistas, por mão própria ou a seu mandado fizer constar da convocatória informações contrárias à verdade será punido, se pena mais grave não couber

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

por força de outra disposição legal, com pena de prisão até seis meses e multa até 150 dias.

2. Com a mesma pena será punido aquele que, nas circunstâncias descritas no número anterior, fizer maliciosamente constar da convocatória informações incompletas sobre matéria que por lei ou pelo contrato social ela deva conter e que possam induzir os destinatários a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao de informações falsas sobre o mesmo objecto.

3. Se o facto for praticado com intenção de causar dano, material ou moral, à sociedade ou a algum sócio, a pena será de prisão até um ano e multa até 180 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 521º
Recusa ilícita de lavrar acta

Aquele que, tendo o dever de redigir ou assinar acta de assembleia social, sem justificação o não fizer, ou agir de modo que outrem igualmente obrigado o não possa fazer, será punido, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal, com multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 522º
Impedimento de fiscalização

O gerente ou administrador de sociedade que impedir ou dificultar, ou levar outrem a impedir ou dificultar, actos necessários à fiscalização da vida da sociedade, executados, nos termos e formas que sejam de direito, por quem tenha por lei, pelo contrato social ou por decisão judicial o dever de exercer a fiscalização, ou por pessoa que actue à ordem de quem tenha esse dever, é punido com prisão até 6 meses e multa até 120 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 523º
Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital

O gerente ou administrador de sociedade que, verificando pelas contas de exercício estar perdida metade do capital, não der cumprimento ao disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 35º é punido com prisão até 3 meses e multa até 90 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 524º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril.)

Artigo 525º
(Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 142-A/91, de 10 de Abril.)

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 526º
Irregularidades na emissão de títulos

O administrador de sociedade que apuser, fizer apor, ou consentir que seja aposta, a sua assinatura em títulos, provisórios ou definitivos, de acções ou obrigações emitidos pela sociedade ou em nome desta, quando a emissão não tenha sido aprovada pelos órgãos sociais competentes, ou não tenham sido realizadas as entradas mínimas exigidas por lei, é punido com prisão até 1 ano e multa até 150 dias.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 527º
Princípios comuns

1. Os factos descritos nos artigos anteriores só serão puníveis quando cometidos com dolo.

2. Será punível a tentativa dos factos para os quais tenha sido cominada nos artigos anteriores pena de prisão ou pena de prisão e multa.

3. O dolo de benefício próprio, ou de benefício de cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau, será sempre considerado como circunstância agravante.

4. Se o autor de um facto descrito nos artigos anteriores, antes de instaurado o procedimento criminal, tiver reparado integralmente os danos materiais e dado satisfação suficiente dos danos morais causados, sem outro prejuízo ilegítimo para terceiros, esses danos não serão considerados na determinação da pena aplicável.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

Artigo 528º
Ilícitos de mera ordenação social

1 – O gerente ou administrador de sociedade que não submeter, ou por facto próprio impedir outrem de submeter, aos órgãos competentes da sociedade, até ao fim do prazo previsto no nº 1 do artigo 376º, o relatório da gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei, e cuja apresentação lhe esteja cometida por lei ou pelo contrato social, ou por outro título, bem como viole o disposto no artigo 65º-A, é punido com coima de €50 a €1500.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março.)

2 – A sociedade que omitir em actos externos, no todo ou em parte, as indicações referidas no artigo 171º deste Código será punida com coima de €250 a €1500.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

3 – A sociedade que, estando a isso legalmente obrigada, não mantiver livro de registo de acções nos termos da legislação aplicável, ou não cumprir pontualmente as disposições legais sobre registo e depósito de acções, será punida com coima de €500 a €49879,79.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

4 – (Revogado)

(Redacção revogada pelo Decreto-Lei nº 486/99, de 13 de Novembro.)

5 – Aquele que estiver legalmente obrigado às comunicações previstas nos artigos 447º e 448º

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

deste Código e as não fizer nos prazos e formas da lei será punido com coima de €25 a €1000 e, se for membro de órgão de administração ou de fiscalização, com coima de €50 a €1500.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

6 – Nos ilícitos previstos nos números anteriores será punível a negligência, devendo, porém, a coima ser reduzida em proporção adequada à menor gravidade da falta.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

7 – Na graduação da pena serão tidos em conta os valores do capital e do volume de negócios das sociedades, os valores das acções a que diga respeito a infracção e a condição económica pessoal dos infractores.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

8 – A organização do processo e a decisão sobre aplicação da coima competem ao conservador do registo comercial da conservatória situada no concelho da área da sede da sociedade, bem como ao director-geral dos Registos e do Notariado, com possibilidade de delegação.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

9 – O produto das coimas reverte para a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei 8/2007, de 17 de Janeiro, com entrada em vigor a 18 de Janeiro de 2007.)

Artigo 529º
Legislação subsidiária

1. Aos crimes previstos neste Código são subsidiariamente aplicáveis o Código Penal e legislação complementar.
2. Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste Código é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril.)

TÍTULO VIII
Disposições finais e transitórias

Nota: O presente título corresponde ao anterior título VII na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, porém, em resultado das alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 184/87, de 21 de Abril, toda a numeração, quer do título quer do articulado foi alterada.

Artigo 530º
Cláusulas contratuais não permitidas

1 – As cláusulas dos contratos de sociedade celebrados, na forma legal, antes da entrada em vigor desta lei que não forem por ela permitidas consideram-se automaticamente substituídas pelas disposições de carácter imperativo da nova lei, sendo lícito recorrer à aplicação das disposições de carácter supletivo que ao caso convierem.

2 – O disposto nº 1 não prejudica os poderes que a lei reconhece aos sócios para deliberarem alterações ao contrato de sociedade.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 509º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

Artigo 531º
Voto plural

1 – Os direitos de voto plural constituídos legalmente antes da entrada em vigor desta lei mantêm-se.

2 – Tais direitos podem ser extintos ou limitados por deliberação dos sócios tomada nos termos previstos para a alteração do contrato, sem necessidade de consentimento dos sócios titulares desses direitos.

3 – Todavia, caso tais direitos tenham sido concedidos em contrapartida de contribuições especiais para a sociedade, para além das entradas, a sociedade deve pagar uma indemnização equitativa pela sua extinção ou limitação.

4 – A indemnização referida no número anterior pode ser pedida judicialmente no prazo de 60 dias a contar da data em que o sócio teve conhecimento da deliberação ou, se esta for impugnada, do trânsito em julgado da respectiva sentença.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 510º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 532º
Firmas e denominações

As sociedades constituídas antes da entrada em vigor desta lei podem manter as firmas ou denominações que até então vinham legalmente usando, mas as sociedades anónimas passarão a usar a abreviatura S. A., em vez de S. A. R. L., independentemente de alteração do contrato.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 511º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 533º
Capital mínimo

1 – As sociedades constituídas antes da entrada em vigor desta lei cujo capital não atinja os montantes mínimos nela estabelecidos devem aumentar o capital, pelo menos até aos referidos montantes mínimos, no prazo de três anos a contar daquela entrada em vigor.

2 – Para o aumento de capital exigido pelo número anterior podem as sociedades deliberar por maioria simples a incorporação de reservas, incluindo reservas de reavaliação de bens do activo.

3 – Para a liberação total do capital, aumentado por novas entradas em cumprimento do disposto no nº 1 deste artigo, podem ser fixados prazos até cinco anos.

4 – As sociedades que não tenham procedido ao aumento do capital e à liberação deste, em conformidade com os números anteriores, devem ser dissolvidas nos termos previstos no artigo 143º.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

5 – Podem ser mantidos os valores nominais de quotas ou acções estipulados de harmonia com a legislação anterior, embora sejam inferiores aos valores mínimos estabelecidos nesta lei, os quais, porém, passarão a ser aplicáveis desde que o capital seja aumentado por força deste artigo ou por outras circunstâncias.

6 – O disposto no nº 4 é aplicável às sociedades que não tenham procedido ao aumento do

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

capital até ao montante mínimo previsto no artigo 201º ou no nº 3 do artigo 276º, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 343/98, de 6 de Novembro.

(Redacção dada pelo Decreto-Lei nº 76-A/2006, de 29 de Março, com entrada em vigor a 30 de Junho de 2006.)

Artigo 534º
Irregularidade por falta de escritura ou de registo

O disposto nos artigos 36º a 40º é aplicável, com ressalva dos efeitos anteriormente produzidos, de harmonia com lei então vigente, às sociedades que, à data da entrada em vigor desta lei, se encontrem nas situações ali previstas.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 513º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 535º
Pessoas colectivas em órgãos de administração ou fiscalização

As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor desta lei, exercerem funções que por esta lei não lhes sejam permitidas cessá-las-ão no fim do ano civil seguinte àquele em que esta lei entrar em vigor, se por outro motivo não as tiverem cessado antes daquela data.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 514º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 536º
Sociedades de revisores oficiais de contas exercendo funções de conselho fiscal

As sociedades de revisores oficiais de contas que, ao abrigo do artigo 4º do Decreto-Lei nº 49 381, de 15 de Novembro de 1969, estiverem, à data da entrada em vigor desta lei, a exercer funções de conselho fiscal manterão essas funções até que a sociedade tenha conselho fiscal ou conselho geral, devendo a respectiva eleição ser realizada até ao fim do ano civil seguinte ao da entrada em vigor desta lei.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 515º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 537º
Distribuição antecipada de lucros

Na aplicação do artigo 297º às sociedades constituídas antes da entrada em vigor deste diploma é dispensada a autorização pelo contrato de sociedade.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 516º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 538º
Quotas amortizadas – Acções próprias

1 – As quotas amortizadas anteriormente à entrada em vigor desta lei podem continuar a figurar no balanço como tais, independentemente da existência de estipulação contratual.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

2 – As sociedades anónimas que, à data da entrada em vigor desta lei, possuírem acções próprias podem conservá-las durante cinco anos a contar da referida data.

3 – As alienações de acções próprias a terceiros, durante os cinco anos referidos no número anterior, podem ser decididas pelo conselho de administração.

4 – As acções próprias que a sociedade conservar ao fim dos cinco anos referidos no nº 2 serão nessa data automaticamente anuladas na parte em que excedam 10% do capital.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 517º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 539º
Publicidade de participações

1 – As comunicações, nos termos dos artigos 447º e 448º, de participações existentes até à data da entrada em vigor desta lei devem ser efectuadas durante o 1º semestre seguinte.

2 – As sociedades devem avisar os accionistas, pelos meios adequados, do disposto no número anterior.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 518º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 540º
Participações recíprocas

1 – O disposto no artigo 485º, nº 3, começa a aplicar-se às participações recíprocas existentes entre sociedades à data da entrada em vigor desta lei a partir do fim do ano civil seguinte à referida data, se nessa altura ainda se mantiverem.

2 – A proibição de exercício de direitos aplica-se à participação de menor valor nominal, salvo acordo em contrário entre as duas sociedades.

3 – As participações existentes à data da entrada em vigor desta lei contam-se para o cálculo dos 10% de capital.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 519º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 541º
Aquisições tendentes ao domínio total

O disposto no artigo 490º não é aplicável se a participação de 90% já existia à data da entrada em vigor desta lei.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 520º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 542º
Relatórios

Os Ministros das Finanças e da Justiça, em portaria conjunta, podem completar o conteúdo obrigatório do relatório anual dos órgãos de administração ou de fiscalização e do revisor oficial

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.

de contas, sem prejuízo da imediata aplicação do disposto nesta lei.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 521º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 543º
Depósitos de entradas

Os depósitos de entradas de capital ordenados por esta lei continuam a ser efectuados na Caixa Geral de Depósitos, enquanto os Ministros das Finanças e da Justiça, em portaria conjunta, não autorizarem que o sejam noutras instituições de crédito.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 522º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 544º
Perda de metade do capital

Enquanto não entrar em vigor o artigo 35º desta lei, os credores de uma sociedade anónima podem requerer a sua dissolução, provando que, posteriormente à época dos seus contratos, metade do capital social está perdido, mas a sociedade pode opor-se à dissolução, sempre que dê as necessárias garantias de pagamento aos seus credores.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 523º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

Artigo 545º
Equiparação ao Estado

Para os efeitos desta lei são equiparados ao Estado as regiões autónomas, as autarquias locais, a Caixa Geral de Depósitos, o Instituto de Gestão de Segurança Social e o IPE – Investimentos e Participações do Estado, S. A.

Nota: O presente artigo corresponde ao antigo artigo 524º na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 262/86, de 2 de Setembro, que se mantém.

© 2011 Priberam Informática, S.A. Todos os direitos reservados.